

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS
Curso de Mestrado

VINICIUS PEDROSA SANTOS

PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES VIOLENTOS: REFLEXOS DE
CASOS CONTENCIOSOS BRASILEIROS DA CORTE IDH

CAMPO GRANDE – MS

2024

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS
Curso de Mestrado

VINICIUS PEDROSA SANTOS

**PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES VIOLENTOS: REFLEXOS DE
CASOS CONTENCIOSOS BRASILEIROS DA CORTE IDH**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos.
Linha de Pesquisa: Direitos Humanos, Estado e Fronteira

Orientador: Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira

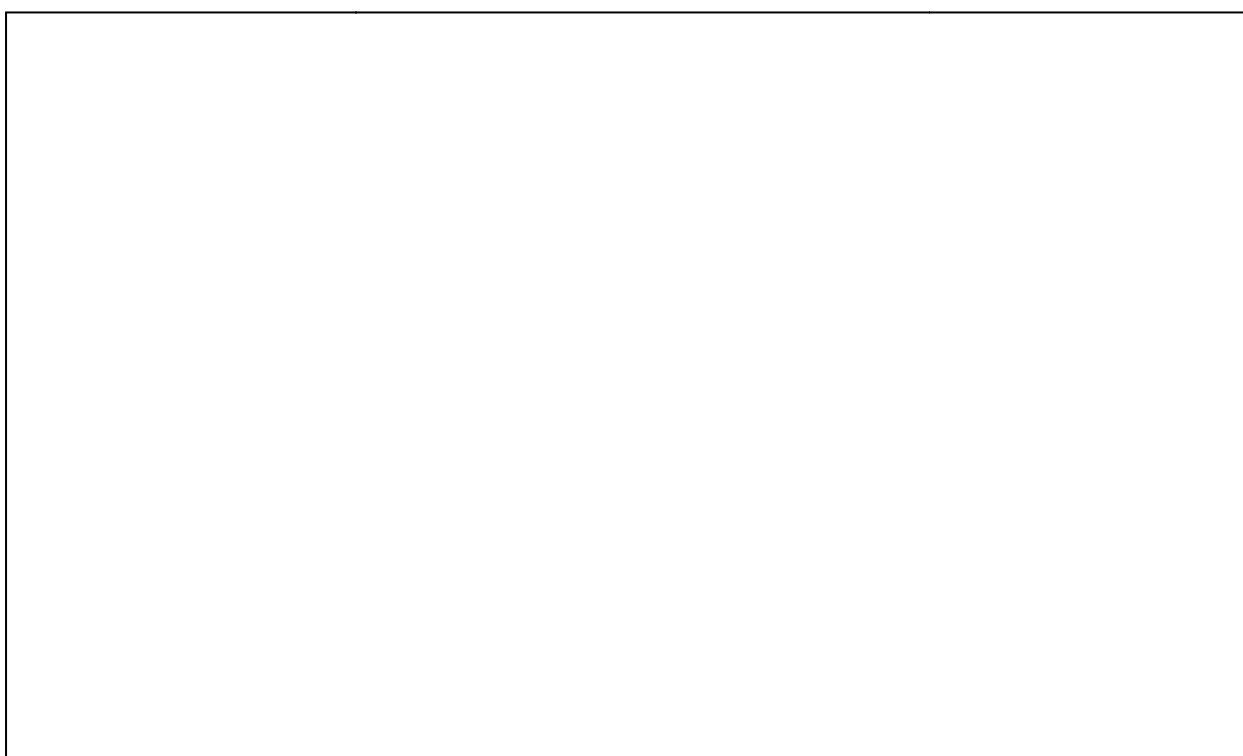
CAMPO GRANDE – MS

2024

Eu, Vinicius Pedrosa Santos, autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo ou pesquisa, desde que citada a fonte.

Assinatura: _____

Data: ____ / ____ / ____



Bibliotecário(a) Responsável:

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos colegas e aos professores do Mestrado pela rica troca de informações, ensinamentos e alegre convívio acadêmico, mormente o meu orientador, prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira, cujas conversas e conselhos, além do exemplo pela dedicação e sabedoria nos variados campos de atuação, ajudaram-me sobremaneira a amadurecer na área acadêmica e a admirá-lo como pessoa e profissional. Foram dois anos que passaram muito rápido, mas de incomensurável engrandecimento pessoal e intelectual. Todos vocês foram deveras relevantes para que esta dissertação saísse do plano das idéias para o papel e ultimasse com leveza e boas escolhas.

Gratidão a todos os servidores de gabinete (Tiago, Mariana, Haroldo e Jhenefer), os quais, cientes deste compromisso acadêmico, não mediram esforços para manterem em ordem e com qualidade a rotina diária das nossas atividades forenses na 2ª Vara Criminal de Três Lagoas e, nos últimos meses, na 3ª Vara da Violência Doméstica contra a Mulher de Campo Grande. Com pés no chão, busquem incansavelmente alcançar seus sonhos e saibam que trabalhar ao lado de pessoas de bem e estudiosas como vocês é enriquecedor. Nossos sinceros encômios ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - instituição que tenho a honra de pertencer ao quadro da magistratura por mais de quinze anos - por viabilizar esse duplo aperfeiçoamento: profissional e acadêmico.

Minhas saudações especiais à esposa Rita de Cássia e à filha Helena, que diuturnamente me trazem alegria interna, fazem-me progredir e ensinam-me a amar. São as verdadeiras “culpadas” desse exitoso desafio que, embora trabalhoso e cansativo pelos então deslocamentos semanais na rodovia, foi deveras recompensador porque permitiu, nesses dois anos de mestrado, alguns dias a mais de convivência aos seus lados na nossa casa em Campo Grande. Nessas ocasiões lograva êxito em recarregar as energias com seus carinhos, sorrisos e cumplicidades necessárias à harmonia e superação das dificuldades do dia-a-dia. À família e amigos, pelo incentivo, inspiração e apoio ao crescimento como ser humano e espiritual.

RESUMO

Esta dissertação examina a proteção das vítimas de crimes violentos, particularmente nos casos contenciosos brasileiros julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH. Inicialmente foi traçada uma análise histórica da evolução do conceito de violência e dos direitos humanos, com destaque ao papel das vítimas nesse contexto. Compreender como a Corte IDH define e protege as vítimas, examinar as medidas adotadas para a salvaguarda delas e avaliar os reflexos das decisões em que o Brasil foi parte são objetivos específicos da pesquisa. A metodologia empregada é predominantemente qualitativa, com pesquisa bibliográfica, análise documental e jurisprudencial. Dividida em quatro capítulos, a dissertação aborda as diferentes dimensões da violência, desde suas concepções iniciais até as abordagens contemporâneas, com inclusão de perspectivas sociais, psicológicas, antropológicas, políticas e culturais. Também são discutidos os motivos que culminam a determinados comportamentos violentos a serem criminalizados, com realce à relevância da criminologia e da vitimologia nesse contexto. O estudo da vítima é aprofundado em capítulo específico que explora seu papel ao longo da história, os níveis de vitimização e o desenvolvimento dos direitos humanos para seu amparo. Este trabalho igualmente analisa os mecanismos de proteção à vítima e como o Direito Internacional assegura esses direitos, com especial atenção à Agenda 2030 da ONU. O segundo capítulo concentra na proteção à vítima examinando seu estágio de desenvolvimento global e nacional, com destaque para o tratamento dado nos Estados Unidos e no Brasil, além de uma análise detalhada do Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - PROVITA. O terceiro capítulo explora a proteção da vítima no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ocasião em que são explorados outros sistemas regionais e detalhados os procedimentos perante a Corte IDH, bem como as medidas cautelares e de mérito adotadas para salvaguardar as vítimas e o acompanhamento do cumprimento das determinações da sentença de mérito. Por derradeiro, o quarto capítulo analisa os casos contenciosos em que o Brasil figurou como parte e foi julgado pela Corte IDH, avaliando as medidas reparatórias determinadas e o impacto dessas decisões no direito interno brasileiro, mormente quanto à proteção das vítimas de crimes violentos. O estudo busca identificar mudanças nas condutas futuras dos entes federados, órgãos públicos, operadores jurídicos e cidadãos em geral, em consonância com o arcabouço normativo dos direitos humanos. A dissertação intenta contribuir para o aprimoramento da proteção às vítimas de crimes violentos no Brasil, estimular uma maior observância das decisões da Corte

IDH pelos operadores jurídicos e promover o respeito e a garantia dos direitos humanos fundamentais.

Palavras-chave: Proteção à vítima. Direitos humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

ABSTRACT

This paper analyzes the protection of victims of violent criminal acts, especially in Brazilian court cases heard by the Inter-American Court of Human Rights (IACHR). First, a historical analysis of the evolution of the concept of violence and human rights was made, with an emphasis on the role of victims in this context. Understanding how the Inter American Court of Human Rights has defined and protected victims, examining the measures taken to safeguard them and evaluating the impact of decisions to which Brazil has been a party are the specific objectives of the research. The methodology employed is mainly qualitative, with bibliographical research, an analysis of documents and case law. The dissertation is divided into four chapters and discusses the different dimensions of violence, from its initial conceptions to contemporary approaches, including social, psychological, anthropological, political and cultural perspectives. It also addresses the reasons that lead to certain violent behaviors being criminalized, highlighting the importance of criminology and the role of victimology in this context. The study of victims is explored in detail in a specific chapter that considers their role throughout history, the levels of victimization and the development of human rights to protect them. This paper also analyzes victim protection mechanisms and how international law ensures these rights, with special attention to the UN's 2030 Agenda. The second chapter focuses on victim protection, examining its stage of global and national development, highlighting its handling in the United States and Brazil, as well as a detailed analysis of the Federal Assistance Program for Threatened Victims and Witnesses - PROVITA. The third chapter studies victim protection in the Inter-American Human Rights System, exploring other regional systems and detailing the procedures before the Inter-American Court of Human Rights, as well as the preliminary injunctions and measures on the case's merits adopted to safeguard victims and the monitoring of compliance with the determinations of the judgment on the case's merits. Finally, the fourth chapter analyzes the contentious cases in which Brazil was a party and was judged by the IA Court, evaluating the measures determined and the impact of these decisions on Brazilian domestic law, especially with regard to the protection of victims of violent crimes. The study seeks to identify changes in the future conduct of Federal authorities, public bodies, Legal practitioners and citizens in general, in accordance with the normative framework of human rights. The dissertation aims to contribute to improving the protection of victims of violent crimes in Brazil, to encourage

greater compliance with the decisions of the Inter-American Court of Human Rights by legal professionals and to promote the respect and guarantee of fundamental human rights.

Keywords: Victim protection. Human rights. Inter-American Court of Human Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. OS DIREITOS HUMANOS E AS ACEPÇÕES DE CRIME, DE VIOLÊNCIA E DE VÍTIMA	17
1.1 VIOLÊNCIA E DIREITOS HUMANOS	19
1.2 CRIME E DIREITOS HUMANOS	29
1.3 VÍTIMA E DIREITOS HUMANOS	37
1.4 <i>DINAMOGENESIS</i> E AGENDA 2030	44
2. PROTEÇÃO À VÍTIMA	51
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO À VÍTIMA.....	53
2.2 OS ESTADOS UNIDOS COMO PRECURSORES NA PROTEÇÃO À VÍTIMA....	61
2.2.1 Dos danos decorrentes da vitimização e da revitimização	66
2.2.2 Organização do sistema de proteção à vítima nos Estados Unidos	67
2.2.3 Aspectos gerais dos direitos das vítimas nos Estados Unidos	69
2.3 PROTEÇÃO À VÍTIMA NO BRASIL.....	72
2.3.1 Normas brasileiras gerais e diversas de proteção à vítima	75
2.3.2 Principal lei federal brasileira de proteção à vítima	78
2.3.3 Principal política pública brasileira de proteção à vítima	87
3. PROTEÇÃO À VÍTIMA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	93
3.1 SISTEMAS REGIONAIS DOS DIREITOS HUMANOS.....	94
3.1.1 Sistema Europeu	97
3.1.2 Sistema Africano	100
3.1.3 Sistema Interamericano	105
3.2 A PROTEÇÃO À VÍTIMA NA CORTE IDH.....	113
3.2.1 Medidas provisórias	116
3.2.2 Medidas reparatorias	120
3.2.3 Sentença e supervisão do cumprimento das decisões	125
4. EXAME DA PROTEÇÃO À VÍTIMA EM CASOS CONTENCIOSOS BRASILEIROS JULGADOS PELA CORTE IDH	128
4.1 CASOS CONTENCIOSOS BRASILEIROS	128
4.1.1 Ximenes Lopes Vs. Brasil	129

4.1.2 Nogueira de Carvalho e outro <i>Vs. Brasil</i>	133
4.1.3 Escher e outros <i>Vs. Brasil</i>	135
4.1.4 Garibaldi <i>Vs. Brasil</i>	140
4.1.5 Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") <i>Vs. Brasil</i>	145
4.1.6 Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde <i>Vs. Brasil</i>	153
4.1.7 Favela Nova Brasília <i>Vs. Brasil</i>	160
4.1.8 Povo Indígena Xucuru e seus membros <i>Vs. Brasil</i>	165
4.1.9 Herzog e outros <i>Vs. Brasil</i>	169
4.1.10 Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares <i>Vs. Brasil</i>	173
4.1.11 Barbosa de Souza e outros <i>Vs. Brasil</i>	178
4.1.12 Sales Pimenta <i>Vs. Brasil</i>	183
4.1.13 Tavares Pereira e outros <i>Vs. Brasil</i>	188
4.1.14 Honorato e outros <i>Vs. Brasil</i>	192
4.2 ANÁLISE CRÍTICA DOS CASOS CONTENCIOSOS BRASILEIROS JULGADOS PELA CORTE IDH	196
CONCLUSÃO	207
REFERÊNCIAS	212

INTRODUÇÃO

Nos primórdios da humanidade a selvageria e a barbárie eram corriqueiras e refletiam o comportamento do homem que não vivia em sociedade organizada. Na fase nômade o ser humano entrava em conflito com seu semelhante em razão de recursos naturais indispensáveis para a sobrevivência diária, mas com o início dos primeiros agrupamentos ante o surgimento da agricultura havia necessidade de lideranças para estabelecer limites e evitar que as controvérsias fossem solucionadas por meio de violência física.

No decorrer dos séculos o aumento de pessoas criou povoados, cidades e grandes territórios, com a necessidade de construir e delimitar países. Apenas com lideranças locais e crescimento do número de pessoas havia premência de eleger uma autoridade central com maiores poderes de resolução dos conflitos em sociedade.

Todavia, com o transcurso do tempo e sob a falsa justificativa de manutenção da pacificação social, a autoridade central em comento passou a exercer arbitrariamente uma violenta repressão contra as pessoas que representavam um risco à sua manutenção no poder ou de alguma forma suas condutas diferenciavam do padrão considerado ideal para uma sociedade.

Esse comportamento nocivo posteriormente denominado de violência estatal, apesar de ter as mesmas características daquela perpetrada pelos povos primitivos, embora por meios mais sofisticados e opressores, não foi combatida por muitos séculos porque se acreditava que era legitimada por emanar de um poder central ao qual toda a sociedade seria submissa.

Dessa forma, houve modificação e ampliação no conceito de violência, inicialmente relacionado com violação da integridade física (agressão ou morte) e depois passou a contemplar outros comportamentos moral e socialmente indesejados, tais como as violências psicológica, sexual, patrimonial, moral, institucional, social, dentre outras.

Somente com o assassinato em massa de aproximadamente seis milhões de judeus no holocausto ocorrido durante a Segunda Guerra Mundial ganharam relevância os direitos humanos e a figura do ser humano assumiu o papel central a ser prioritariamente protegido, conquanto já houvesse previsão em documentos esparsos e em relação a alguns direitos específicos.

Malgrado essa mudança serôdia, infere-se que a mentalidade arraigada por séculos nos detentores de poder ainda impede, como sucede até hoje no Brasil, de aplicar com efetividade os direitos humanos na proteção de seus legítimos titulares e de combater os

crimes violentos em detrimento das vítimas, notadamente em relação a grupos vulneráveis histórica, física, social e economicamente.

Diante dessa resistência interna e dificuldades de toda ordem na efetivação igualitária dos direitos humanos a todas as pessoas, revelou-se necessária a criação de organismos internacionais que pudessem proteger o ser humano das ações ou omissões de seus próprios Estados. No âmbito regional das Américas concebeu o sistema interamericano de direitos humanos formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH.

Existem diversos casos contra o Brasil em trâmite no sistema interamericano e no decorrer desta dissertação verificar-se-á como a Corte IDH tem interpretado a violência e suas múltiplas facetas no escopo de solucionar situações contenciosas que lhe são remetidas pela CIDH. Ademais, ao longo dos capítulos observar-se-á como a Corte em comento aplica os princípios e regras oriundas de declarações, tratados e convenções internacionais para salvaguardar as pessoas em seus direitos humanos fundamentais.

O foco principal desta dissertação serão os estudos da proteção da vítima, mormente em relação aos crimes considerados violentos pela Corte IDH, seja em seu conceito clássico relacionado apenas à violência física, como nas definições contemporâneas que ampliaram sobremaneira o espectro da violência.

Para compreender o real alcance da proteção dada pela Corte IDH às vítimas de situações originadas de crimes violentos, deve-se considerar que essa visão multifacetada de observação da sociedade também refletiu na convolação do conceito de violência assentado hodiernamente em enfoques históricos, sociais, culturais, políticos, econômicos e de gênero.

As diversas formas de violência representam, sem exceção, violações a direitos humanos e a concretização dessas ações ditas cruéis, perversas e opressoras desafia a garantia da dignidade e da integridade das pessoas humanas, pois as vítimas são, frequentemente, as pessoas mais vulneráveis e marginalizadas da sociedade.

Nesse contexto, a título exemplificativo, registre publicação do Anuário Brasileiro de Segurança Pública ao apontar que em 2023 a maioria das vítimas em mortes violentas era homem, negro, entre doze e vinte e nove anos de idade e a maior causa de letalidade foram intervenções policiais.

Os direitos humanos reconhecem a importância de proteger e apoiar essas vítimas, sobretudo para garantir a elas o acesso à justiça, à assistência e à reparação adequadas, inclusive com medidas para evitar a revitimização e o estigma e para garantir que suas vozes sejam ouvidas nos processos administrativos e judiciais.

No Brasil, embora tenham sido promulgadas leis e elaboradas políticas públicas para proteger as vítimas, ainda existem desafios significativos na implementação efetiva dessas medidas por situações de toda ordem, especialmente pela falta de recursos, burocracia e falta de sensibilidade das autoridades que muitas vezes impedem as vítimas de receberem a ajuda e a proteção de que necessitam.

O sistema regional interamericano em apreço desempenha um papel crucial na proteção das vítimas de violações de direitos humanos. Para tanto, a CIDH oferece mecanismos para que a própria vítima ou familiares dela denunciem os abusos para buscar reparação e punição efetiva dos responsáveis.

A seu turno, a Corte IDH examina numerosos casos de violações de direitos, suas sentenças estabelecem precedentes importantes e oferecem orientações sobre as obrigações dos Estados em relação à proteção das vítimas e garantia de acesso à justiça e reparação de eventuais danos por elas sofridos.

Em consulta no catálogo da CAPES, não foi encontrado estudo semelhante ao ora desenvolvido, porém há uma pesquisa com enfoque em vítimas de crimes violentos direcionado à parte histórica dos movimentos vitimológicos, tese essa que mostrou a importância de um direito penal humanizado, o relevo da pessoa da vítima do delito no âmbito do processo penal e punição com aspectos restaurativos.

Neste trabalho científico buscar-se-á analisar a proteção da vítima fora do contexto criminal, porquanto a Corte IDH não julga questões de natureza penal. É relevante assinalar que a menção a “crimes violentos” no título da dissertação foi proposital e reflete a origem dos casos submetidos ao exame da citada Corte.

Cumprir advertir, ainda, que embora relevante a abordagem da vítima na teoria do crime e reflexos para o resultado do evento danoso, isto não será abordado neste estudo científico, tampouco não será objeto a vitimodogmática, pois a proteção das vítimas será examinada sob o viés do Direito Internacional e direcionada àquelas de crimes violentos em conformidade com a exegese dos julgados contenciosos brasileiros julgados na Corte IDH.

Assim, o objetivo primordial desta pesquisa será investigar, sempre com paralelo ao arcabouço normativo de direitos humanos, de que forma ocorre e, se positivo, como sucede a proteção a vítimas de crimes violentos nos casos submetidos à Corte IDH, notadamente os processos contenciosos brasileiros já julgados.

Na análise dos casos serão pesquisados e verificados os fatos que levaram o Estado brasileiro a figurar no polo passivo e ser submetido a julgamento pela Corte IDH, sem olvidar

os principais pontos resolutivos das sentenças condenatórias, detalhes das violações a direitos fundamentais e de que modo foram ou não cumpridas as determinações.

Deste modo, no decorrer do estudo, buscar-se-á analisar e responder os seguintes objetivos específicos: a) o que a Corte IDH considera como violência?; b) houve proteção às vítimas nos julgamentos dos casos contenciosos brasileiros submetidos à Corte IDH?; c) quais as medidas adotadas pela Corte IDH na proteção das vítimas de crimes violentos, sobretudo nos casos contenciosos brasileiros?; d) quais os reflexos que essas medidas de proteção às vítimas determinadas pela Corte IDH tiveram no âmbito interno pela conduta posterior do Estado brasileiro?

Ao responder tais questionamentos no corpo da dissertação, espera-se contribuir para o estudo da proteção a vítimas de crimes violentos no direito brasileiro, especialmente porque ainda não está arraigada na cultura jurídica brasileira a estrita observância às decisões da Corte IDH no resguardo dos direitos humanos fundamentais.

Esse estudo igualmente denota relevante se analisado em conjunto com a Agenda 2030, que abordou questões específicas relacionadas à violência para garantir a proteção e a justiça para vítimas no 16º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes).

Também está diretamente vinculado à ODS 1 ao estabelecer a meta de erradicação da pobreza, bem como ao ODS 3 que assegura uma vida saudável e promove o bem-estar para as pessoas de quaisquer idades e a proteção das vítimas de crimes violentos está relacionada à garantia de cuidados médicos adequados e apoio psicológico para superar as consequências físicas e mentais frequentemente enfrentadas por elas.

A pesquisa será marcada pela metodologia qualitativa, na qual serão abordados pensamentos de diferentes autores que discorrem sobre o tema, utilizadas pesquisas bibliográficas, com embasamento de trabalhos científicos de artigos, livros e dissertações. Utilizar-se-ão os métodos dedutivo, descritivo e documental, com exame de legislações nacionais e internacionais e consulta à jurisprudência da Corte IDH.

A investigação será teórica e construída a partir da revisão bibliográfica de leis (*lato sensu*), doutrina, jurisprudência, dissertações, artigos, estudos e relatórios sobre a temática em apreço, sobretudo da área de Direitos Humanos disponíveis em meios físicos e digitais, por meio do software “Publish or Perish”, “Google Scholar” e outras bibliotecas em universidades estrangeiras.

No primeiro capítulo serão abordadas as acepções de violência, de crime e de vítima. Será analisada a evolução do conceito de violência desde a sua concepção inicial ligado ao

uso da força até as noções contemporâneas adotadas a partir de múltiplas perspectivas, tais como social, psicológica, antropológica, política e cultural.

Em seguida, perquirir-se-ão os motivos que levam a determinados comportamentos violentos a serem criminalizados e, em alguns casos, punidos com restrição da liberdade. A dissertação destacará os objetos de estudo da ciência empírica da criminologia - o delinquente, o crime e a vítima -, a qual, dada sua relevância dentro do cenário criminológico, ganhou um campo próprio de análise denominado de “vitimologia”.

Diante da importância da vítima, seu estudo será aprofundado em item próprio em que analisará seu papel ao longo da história, as questões inerentes aos níveis de vitimização e como se deu o processo de desenvolvimento dos direitos humanos no contexto de amparo às vítimas, os mecanismos de proteção e como o Direito Internacional assegura esses direitos, com olhar para a Agenda 2030 da ONU.

O segundo capítulo discorrerá especificamente da salvaguarda da vítima e buscará compreender o atual estágio de desenvolvimento dessa proteção no cenário global e nacional. O ponto de partida será a análise histórica do tratamento dispensado a esse tema diretamente vinculado à internacionalização dos direitos humanos e suas três dimensões.

Além disso, será apresentado um breve estudo sobre os programas de proteção à vítima, com destaque aos desenvolvidos nos Estados Unidos da América, país precursor nesse assunto. Após, será investigado o desenvolvimento dessa temática no Brasil e apresentado detalhes importantes do PROVITA, que é o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas mais importante do arcabouço normativo brasileiro sobre o tema.

O capítulo três abordará a proteção da vítima no sistema interamericano de direitos humanos. De início, serão examinados aspectos relevantes dos sistemas europeu, africano e interamericano de proteção aos direitos humanos, com destaque a especificidades e diferenças entres eles, sempre com foco no sistema interamericano.

Na sequência, em uma abordagem mais específica, serão tratados dos procedimentos perante a Corte IDH e as medidas que podem ser adotadas em caráter cautelar e no mérito das causas para salvaguardar as vítimas de violações de direitos humanos, além de examinar como se dá o acompanhamento do cumprimento dessas determinações pelo órgão, com exemplificações em casos internacionais.

Por derradeiro, no quarto capítulo serão analisados individual e exaustivamente todos os casos contenciosos contra o Estado brasileiro julgados pela Corte IDH, quais foram as medidas reparatórias determinadas e como o Brasil agiu diante de tais determinações. Com isso, espera-se aferir os impactos dessas decisões no direito pátrio e como influenciaram na

proteção das vítimas de crimes violentos, sobretudo pela necessidade de mudança nas condutas futuras dos entes federados, órgãos públicos, operadores jurídicos e pessoas em geral atingidas pelas aludidas decisões.

1. OS DIREITOS HUMANOS E AS ACEPÇÕES DE CRIME, DE VIOLÊNCIA E DE VÍTIMA

Com a expansão do regime nazista na Alemanha, Hannah Arendt (1999, p. 50-51) apontou que foram adotadas diversas medidas contra a comunidade judaica como a exclusão e remoção dos judeus do serviço público, proibição de ato sexual entre judeus e alemães, bem como a realização de casamentos mistos.

Além disso, segundo a aludida autora, a violência era incentivada e somente foi percebida pelos judeus durante a “*Kristallnacht* ou Noite dos Cristais, em que 7500 vitrinas de lojas judaicas foram quebradas, todas as sinagogas foram incendiadas e 20 mil judeus foram levados para campos de concentração” (1999, p. 51).

Após o fim da Segunda Guerra Mundial em 1945, com a descoberta do extermínio de mais de seis milhões de judeus nos campos de concentração nazistas, a dignidade da pessoa humana passou a ser considerada um valor supremo como resposta a essas experiências cruéis.

Diante da centralidade da dignidade da pessoa humana e para garantir a efetiva criação de normas internacionais protetivas foi criada a Organização das Nações Unidas - ONU, a qual, em 10 de dezembro de 1948, aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A esse respeito, Peter Häberle (2007, p. 35-36) afirma que a “proteção dos direitos humanos, um dos principais objetivos das Nações Unidas, foi corroborada e concretizada, já em 1948, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos”. Em linha de pensamento afim, Fábio Konder Comparato (2015, p. 24) leciona que

A ideia de que os indivíduos e grupos humanos podem ser reduzidos a um conceito ou categoria geral, que a todos engloba, é de elaboração recente na História. Como observou um antropólogo, nos povos que vivem à margem do que se convencionou classificar como civilização, não existe palavra que exprima o conceito de ser humano: os integrantes do grupo são chamados de “homens”, mas os estranhos ao grupo são designados por outra denominação, a significar que se trata de indivíduos de uma espécie animal diferente.

Foi durante o período axial da História, como se acaba de assinalar, que despontou a ideia de uma igualdade essencial entre todos os homens. Mas foram necessários vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional a englobar a quase totalidade dos povos da Terra proclamasse, na abertura de uma Declaração Universal de Direitos Humanos, que ‘todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos’.

Segundo André Carvalho Ramos (2020, p. 24-27), a Declaração Universal dos Direitos Humanos pode ser considerada o marco inicial dos direitos humanos¹, ramo jurídico que busca sistematizar os valores jurídicos abalizados na ordem internacional como essenciais para resguardar a dignidade da pessoa humana, os quais perfazem uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada.

O seu caráter universal estabelece a condição de existir como ser humano o único requisito para a titularidade desses direitos. Para Celso Lafer (2018²), “o ‘valor’ da pessoa humana como ‘valor-fonte’ da ordem da vida em sociedade encontra sua expressão jurídica nos Direitos Humanos”.

Desse ponto de partida, percebe-se que os direitos humanos, enquanto garantidores da dignidade da pessoa humana, condenam o uso injustificado da violência e buscam defender o respeito à vida e à integridade física e mental de todos os indivíduos.

Para tanto, a promoção dos direitos humanos busca criar condições sociais, econômicas e políticas que reduzam as causas subjacentes ao crime como pobreza, desigualdade e discriminação, não só em âmbito interno, mas também em esfera internacional, conforme leciona Flávia Piovesan (2021, p. 81):

O reconhecimento de que os seres humanos têm direitos sob o plano internacional implica a noção de que a negação desses mesmos direitos impõe, como resposta, a responsabilização internacional do Estado violador. Isto é, emerge a necessidade de delinear limites à noção tradicional de soberania estatal, introduzindo formas de responsabilização do Estado na arena internacional, quando as instituições nacionais se mostram omissas ou falhas na tarefa de proteger os direitos humanos internacionalmente assegurados.

Além disso, os direitos humanos garantem a proteção das vítimas para que sejam tratadas com dignidade, tenham acesso à justiça e recebam apoio adequado, a incluir direitos como a proteção contra a revitimização, o direito à reparação de danos e à efetiva participação no processo judicial.

Nesse contexto, infere-se ser complexa e multifacetada a correlação entre direitos humanos, violência, crime e vítima, a exigir muitas vezes a atuação conjunta de profissionais das áreas jurídica, médica, social e psicológica, bem como da própria família e da comunidade em que a vítima está inserida (Kamimura, 2009, p. 18).

¹ Temos ciência das discussões e divergências doutrinárias sobre terminologias dessa natureza, porquanto “o caráter dinâmico que acarreta a historicidade do conceito não justifica a ausência de um conteúdo e de um significado claro e preciso. O significado de direitos humanos, todavia, pode variar dependendo dos fatores e interesses político-econômicos relevantes em dada sociedade. Com efeito, num determinado momento histórico concreto, é plenamente possível manter um conceito de validade universal” (Rocasolano; Silveira, 2010, p. 215).

² Registro que esta obra foi comprada na *Amazon* nesse formato e não havia numeração de páginas na versão deste livro digital do Kindle.

Diante disso, impende necessário explorar cada um desses conceitos de violência, de crime e de vítima e perquirir como eles se relacionam com os direitos humanos, cuja proteção desempenha um papel crucial na redução da violência, na prevenção do crime, na construção de sistemas de justiça mais justos e na garantia de tratamento adequado às vítimas.

1.1 VIOLÊNCIA E DIREITOS HUMANOS

A violência é um fenômeno complexo que pode ser analisado sob diversas perspectivas, tais como social, psicológica, antropológica, política e cultural. De acordo com Jayme Paviani (2016, p. 8), a “origem do termo violência, do latim, *violentia*, expressa o ato de violar outrem ou de se violar”.

No dicionário Houaiss³, violência é um substantivo feminino com várias acepções: qualidade do que é violento; ação ou efeito de violentar, de empregar força física (contra alguém ou algo) ou intimidação moral contra (alguém); ato violento, crueldade, força; exercício injusto ou discricionário, ger. ilegal, de força ou de poder; constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém, para obrigá-lo a submeter-se à vontade de outrem; coação.

Michel Misse (2006)⁴, ao asseverar acerca do significado da palavra violência na introdução de sua obra “Crime e Violência no Brasil Contemporâneo”, assim explica a origem terminológica:

A palavra portuguesa “violência” (como também em outras línguas latinas e mesmo no inglês) vem do latim “*violentia*”, que significava a “força que se usa contra o direito e a lei”. Violento (*violentus*) é quem agia com força impetuosa, excessiva, exagerada. O emprego retórico da palavra passou a lhe conferir significados cada vez mais largos: a violência dos ventos, a violência das paixões, a violência da expressão. E não é senão por violência da expressão primitiva que o termo passou a significar qualquer ruptura da ordem ou qualquer emprego de meios para impor uma ordem. Em alemão, a palavra “*gewalt*” significa ao mesmo tempo “poder” (no sentido da origem do direito) e “violência” (no sentido de força imposta). Nas línguas latinas, a mesma ambigüidade permeia o emprego de palavras como “poder” e “dominação”, que só alcançam superar plenamente seu duplo sentido quando transformadas em “autoridade”.

No entanto, a definição e entendimento sobre violência variam ao longo do tempo e de acordo com os diferentes contextos culturais, políticos e sociais. Não é possível pré-estabelecer o conceito de violência, o qual depende da análise da ordem política vigente em determinado local e momento histórico, uma vez que essa definição está intimamente ligada à

³ Extraído do sítio <https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v6-1/html/index.php#1>. Acesso em 15 nov. 23.

⁴ Esses comentários sobre a acepção da palavra “violência” foram retirados da introdução da obra e, por isso, não há referência a número de página.

distribuição e exercício do poder entre diferentes indivíduos, grupos, instituições e estruturas sociais (Sarti, 2014, p. 80).

Exemplo de modelo de violência é o *potlach*⁵, relatado por Olney Queiroz Assis e Vitor Frederico Kümpel, cuja essência é de “colocar aquele que recebe em situação de inferioridade permanente, substituir relações recíprocas instáveis por relações hierárquicas estáveis”. Apesar de não parecer um ato violento, em verdade a doação é para aniquilar o donatário, afirmar a superioridade e “para tornar mais difícil ou impossível, para aquele que recebe, restituir o que recebeu” (2011, p. 289-292):

Trata-se de colocar o outro em dívida de modo quase permanente, de fazer com que perca seu prestígio publicamente. (...) o *potlach* é antes de tudo uma guerra (...), o ato de dar manifesta a intenção de romper a reciprocidade dos dons, de quebrá-la em proveito próprio. (...) O dom encerra assim uma violência que não é apenas aquela dos indivíduos, pois tem origem além deles, nas relações sociais que implicam a luta de riqueza pelo poder e pela reputação.

É relevante o pensamento de Paul Heelas, explicado por Christian Krohn-Hansen, ao considerar a violência como um fenômeno essencialmente cultural. O que é considerado violência está intrinsecamente vinculado aos contextos socioculturais específicos construídos ao longo do tempo. Assim, cientistas devem ter uma perspectiva comparativa ao interpretar e analisar como diferentes culturas utilizam o complexo termo denominado “violência” (1994, p. 368).

Em análise feita por David Riches, na visão das vítimas e das testemunhas a violência tem conotação pejorativa e revela nítido comportamento lesivo inaceitável. Todavia, esta acepção é totalmente distorcida pela pessoa autora desse ato ao distanciar-se de sua conduta e sequer admitir ter sido realmente violenta, pois a situação ocorrida seria amparada na legítima defesa, força inevitável, luta pela liberdade e controle social (1991, p. 286).

Natalie Oliveira da Cruz (2016, p. 68), ao analisar a obra “Sobre a violência”, de Hannah Arendt, assevera que a relação entre poder e violência é diametralmente oposta, pois na medida em que há aumento do poder, entendido como a capacidade de agir de modo coletivo, a violência diminui.

Por outro lado, ao analisar o tema “soberania e poder”, José Manuel Sacadura Rocha aduz que “poder é a violência institucionalizada e consentida e que a violência do poder sempre é necessária para o convívio social. Por esse motivo não estranhemos a violência do

⁵ “Potlatch é uma palavra originária de uma língua dos índios americanos, que significa dom de caráter sagrado que constitui, para quem o recebe, um desafio a dar um contradom maior ou equivalente.” (ASSIS; KÜMPEL, 2011, p. 289).

Estado e achamos natural que o fazer político seja impregnado de estratégias não éticas e violentas” (2015, p. 51).

Olney Queiroz Assis e Vitor Frederico Kümpel, ao reproduzirem o pensamento de Boaventura de Souza Santos, discorrem que o “direito estatal é revelado pela articulação de três componentes estruturais básicos: a retórica, a burocracia e a violência”, esta última identificada como o uso da ameaça ou força física (2011, p. 89).

Todavia, esse modelo jurídico tradicional aumenta a violência pelo alto nível de institucionalização e por utilizar cada vez menos da retórica, ao contrário das sociedades primitivas que constroem novos direitos e superam as crises tradicionais do direito (Assis; Kümpel, 2011, p. 90-91).

Nas sociedades primitivas, a violência física era utilizada como meio de aplacar a fúria dos deuses. Assim, se algum membro do grupo social descumpria as regras impostas era punido pela própria comunidade.

Byung-Chul Han (2017, p. 11) assevera que a “mitologia grega está repleta de sangue e de corpos mutilados. Para os deuses, a violência é um método evidente, natural para alcançar seus objetivos e para impor sua vontade própria”.

Além disso, nessas sociedades arcaicas a violência física estava diretamente ligada à ideia de poder. Byung-Chul Han (2017, p. 21) cita que os nativos das Ilhas Marquesas acreditavam que um guerreiro absorvia parte da força dos inimigos que matava, de modo a elevar seu próprio potencial.

O aludido autor exemplifica, também, que a violência física vivenciada no coliseu romano nas lutas entre os gladiadores ou entre estes e animais selvagens era uma forma de demonstração da força política do imperador (Han, 2017, p. 12).

Na antiguidade, a violência física ainda era aceita como meio para a resolução de conflitos e disputas. O Código de Hamurabi, na Babilônia, trouxe previsão da *lex talionis*, expressão em latim que pode ser traduzida como “lei da retaliação” ou “lei da retribuição”, a sugerir uma punição proporcional à ofensa cometida (Cunha, 2016, p. 44).

A seu turno, na era pré-moderna, com o avanço das navegações e descoberta de novos continentes, houve um verdadeiro genocídio dos nativos como forma de assegurar o domínio dos “colonizadores” sobre as riquezas das novas terras. Nesse sentido, merece transcrever o relato de Yuval Noah Harari (2018, p. 392) sobre a conquista espanhola no continente americano:

Nos anos que separam a primeira viagem de Colombo à América (1492) da chegada de Cortés no México (1519), os espanhóis conquistaram a maior parte das ilhas do

Caribe, fundando um conjunto de novas colônias. Para os nativos subjugados, essas colônias eram o inferno na Terra. Eles eram governados com mão de ferro por colonizadores gananciosos e inescrupulosos que os escravizavam e os colocavam para trabalhar em minas e lavouras, matando qualquer um que oferecesse a menor resistência. A maior parte da população nativa morreu logo, por causa das árduas condições de trabalho ou da virulência das doenças que pegaram carona para a América nos navios dos conquistadores. Em 20 anos, quase toda a população nativa do Caribe foi exterminada. Os colonizadores espanhóis começaram a importar africanos para preencher o vácuo.

Nas sociedades modernas, a violência praticada pelo Estado ou em nome deste era legitimada, aceitável e tinha um caráter “civilizador”, a despeito da prática de tortura dos ingleses em relação aos hindus, os quais tinham costumes estranhos à moral inglesa na Índia colonial (Asad, 1997, *apud* Sarti, 2014, p. 92).

A Europa, sobretudo no processo de colonização, impôs a aceitação de sua cultura pela violência e não como “resultado de uma decisão livre dos povos”⁶ (Assis; Kümpel, 2011, p. 349). A interiorização perpetrada no Brasil, consoante Marina de Andrade Marconi e Zelia Maria Neves Presotto, não se deu de modo diverso, pois “em 1759, os jesuítas são expulsos do Brasil, onde desenvolviam uma política etnocêntrica que resultou em violência, escravidão e morte para os índios” (2019, p. 388).

Exemplo mais recente de violência cultural relatado por Olney Queiroz Assis e Vitor Frederico Kümpel decorreu da invasão dos Estados Unidos no Iraque: “não teve como causa principal a necessidade econômica de empresas norte-americanas em explorar e manter o fluxo petrolífero iraquiano, mas o desejo de levar àquele povo uma cultura mais elevada, fundada nos hábitos e valores ocidentais” (2011, p. 424).

Em semelhante linha de pensamento mencione-se a escravidão, mormente no aspecto de castigos físicos “corretivos” e os horrendos experimentos realizados em judeus, ciganos, homossexuais e comunistas praticados pelos cientistas nazistas, apoiados na ideia de que tais pessoas eram seres inferiores e, portanto, não estavam sob a proteção do Estado (Ramos, 2020, p. 68).

A perplexidade dessas experiências e as incivilidades da Segunda Guerra Mundial germinaram a consciência coletiva sobre a necessidade de proteção ao ser humano, de modo que foi atribuído um sentido negativo à violência perpetrada pelo indivíduo e passou-se a criminalizar condutas consideradas ilegítimas, ao passo que o Estado reivindicava e

⁶ “A Europa estabeleceu seus soldados, suas feitorias e seus missionários pelas regiões do mundo inteiro: interveio direta ou indiretamente na vida da população local e subverteu profundamente o seu modo tradicional de existência. A população subjugada não teve outra saída, a não ser aceitar as soluções que lhe foram impostas.” (ASSIS; KÜMPEL, 2011, p. 266).

aumentava o direito exclusivo de usar a força física para manter a ordem e impor suas leis (Misse, 2016, p. 50).

De outro lado, o direito humanitário, nas palavras de Thomas Buergenthal e Judith V. Torney, causou grande impacto nos direitos humanos internacionais por fornecer normas protetivas de combatentes e civis em conflitos militares, com destaque às Convenções de Genebra de 1949, no qual destacamos a “Convenção para a Proteção das Vítimas de Guerra” (1976, p. 63).

Tais Convenções, destinadas a proteger as vítimas da guerra, foram aprovadas pelo Congresso Nacional em 1956, ratificadas pelo Brasil por Carta em 1957 e ordenada a execução e cumprimento pelo então presidente Juscelino Kubitschek, por meio do Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957 (Brasil, 1957).

Pela 1ª Convenção de Genebra, feridos e enfermos dos Exércitos em campanha devem ser recolhidos e tratados com humanidade em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que surja entre dois ou mais países, conquanto o estado de guerra não seja reconhecido por um deles ou a ocupação não encontre resistência militar.

Nos termos do Artigo 18,

A autoridade militar poderá apelar para o espírito de caridade dos habitantes para que recolham e cuidem com benevolência, sob seu contrôle, dos feridos e dos enfermos, prestando às pessoas que tenham correspondido a êsse apêlo a proteção e as facilidades necessárias. [...] A autoridade militar deve autorizar os habitantes e as sociedades de socorros, mesmo nas regiões invadidas ou ocupadas, recolherem e a tratarem espontaneamente os feridos e os enfermos, qualquer que seja a nacionalidade a que pertençam. A população civil deve respeitar esses feridos e enfermos, especialmente abstendo-se de exercer contra os mesmos qualquer ato de violência.

Percebe-se, assim, que ao longo do tempo houve um movimento em direção à restrição da violência física como meio de controle social. Com efeito, leis e normas foram desenvolvidas para regular o uso da força pelo indivíduo, mas com permissão ao Estado de exercer a violência, caso necessário, para garantir a pacificação social.

A esse respeito Yuval Noah Harari (2018, p. 91) observa que atualmente as mortes causadas por violência humana, já consideradas os conflitos armados e a violência urbana, seria de apenas 1,5%, enquanto no século XX, período que ocorreram os maiores genocídios da humanidade, as mortes violentas foram de 5%.

Desta forma, “o ‘processo da civilização’ é o esforço sistemático do homem, das sociedades, para submeter a padrões reconhecidos a resolução de todo tipo de conflitos. Nesse sentido, a História da violência é a de sua progressiva diminuição” (Aróstegui, 1994, p. 32) (tradução nossa).

Além da perspectiva da violência sob o viés cultural e político discriminado supra, existem outras teorias explicativas desse tema com perspectivas psicológica, antropológica, sociológica, jurídica e feminista (Paviani, 2016, p. 11).

Do ponto de vista psicológico, um grande avanço para o estudo da violência foi o desenvolvimento da teoria psicanalítica por Sigmund Freud. Em um de seus trabalhos ele afirmou que o indivíduo viveria em constante conflito consigo mesmo, pois teria de restringir seus desejos para se adequar aos padrões impostos pela sociedade, o que, por consequência, seria a fonte da agressividade e violência humana (Susin e Fleitas, 2016, p. 116).

Susin e Fleitas (2016, p. 121), ao atualizarem o pensamento freudiano para compatibilizá-lo com o desenvolvimento científico e tecnológico, apontam que os impulsos geradores de violência não estariam mais ligados à repressão de desejos, senão a uma pressão psíquica relacionada com a perda da identidade do indivíduo e que “se percebe como descartável, marginalizado e sem perspectiva”.

Com o avanço dos estudos na área da psicologia começaram a ser reconhecidas formas mais sutis de violência como o abuso emocional e psicológico, o *bullying*, a manipulação e violência verbal.

A sociedade moderna tem buscado uma maior conscientização sobre os impactos da violência psicológica e implementando leis e programas de prevenção. No Brasil, por exemplo, a Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015 (Brasil, 2015), instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) e definiu tal prática no art. 1º, § 1º:

No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Além de medidas preventivas, também há no Brasil normas para coibir e punir a prática de violência psicológica, a exemplo do art. 147-B do Código Penal, inserido pela Lei nº 14.188/21, que pune aquele que violar a saúde psicológica ou autodeterminação da mulher e tentar “controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir” (Brasil, 2021).

Na Antropologia, a violência apresenta diversas acepções e atualmente os estudos focam a criminalidade, os conflitos de gerações e a violência institucional, com a ressalva da necessidade de perquirir as micro-relações e a subjetividade dos indivíduos para uma compreensão mais ampla do tema (Zenaide, 2000).

Cynthia Sarti, em artigo com abordagem da violência no âmbito familiar, esclarece que “para a antropologia, um ato em si mesmo não é violento. Ele é qualificado como tal pela concepção que se tem dele num determinado contexto. [...] o fenômeno da violência possui o caráter relativo dos fatos sociais” (Lima, 2012, p. 502).

O estudo dessa temática sob o aspecto antropológico não pode ser ignorado, porquanto esta disciplina, conforme explica François Laplantine, tem como fatores primordiais não propor soluções ou respostas corretas e objetivas, senão “instrumentos de investigação que poderão ser utilizados em especial para reagir ao choque da aculturação, isto é, ao risco de um desenvolvimento conflituoso levando à violência negadora das particularidades econômicas, sociais, culturais de um povo” (2003, p. 20).

Nesse contexto de violência cultural, Margaret Mead, citado por François Laplantine (2003, p. 100), discorreu sobre duas populações vizinhas em Papua Nova Guiné:

uma, a dos doces e ternos Arapesh, só deseja paz e serenidade, enquanto a outra, a dos violentos Mundugumor, é comandada por uma agressividade propriamente canibal. O que é então considerado como personalidade desviante entre os primeiros (o indivíduo violento), aparecerá, entre os segundos, como perfeitamente normal, isto é, conforme ao ideal do grupo, e inversamente.

Outro ponto sobre a violência explorado na antropologia diz respeito à justiça e à retribuição. Para Tercio Sampaio Ferraz Jr., “a aceitação atual da agressão, repressão e violência como base da retribuição parece algo do passado, de sociedades primitivas. Mas (...) é na sociedade desenvolvida que a pena no sentido criminal recebe boa aceitação”⁷ (Assis; Kämpel, 2011, p. 264), a exemplos da tribo queniana *kikuyus*⁸ que não aplicava penas criminais, apenas civis, e dos povos germânicos que, até em crimes graves, retribuía com sanções pecuniárias.

A nação indígena Cherokee também apresenta similitude quanto à solução jurídica dos conflitos advindos da violência, na forma expandida por Rodrigo Freitas Palma (2019, p. 90), segundo o qual

a ‘agressividade’, o eixo-motriz que conduz à prática da violência, constitui-se na ‘ofensa cardeal’, ou seja, aquela forma de comportamento considerada a mais grave

⁷ “Michel Foucault (...) confirma essas observações ao informar que na Europa do século XVIII a pena de morte era a regra, e a execução era um cerimonial semelhante a espetáculo público. Na Inglaterra, por exemplo, a lei penal estabelecia 315 condutas punidas com a morte. Isso tornava o sistema penal inglês um dos mais selvagens e sangrentos que a história das civilizações conheceu. Mesmo os teóricos do direito penal moderno (Beccaria, Bentham, Brissot), ao estabelecerem os tipos possíveis de punição (deportação, trabalho forçado, humilhação), incluíram a pena de talião (mata-se quem matou; tomam-se os bens de quem roubou) como forma de retribuição ideal e eficaz.” (ASSIS; KÜMPEL, 2011, pp. 264-265).

⁸ “Tânia Blixen (*Out of Africa*) (...) retrata o comportamento dos *kikuyus* do Quênia. o dano deve ser indenizado, qualquer que ele seja. (...) O assassinio ou a lesão corporal é seguido de longas deliberações dos anciãos, que, por meio de negociações, buscam determinar a indenização correspondente.” (ASSIS; KÜMPEL, 2011, p. 266).

a ser praticada no meio social, porquanto, mostra-se atentatória à estabilidade e à ordem que os Cherokee se esforçam por manter. Por isso mesmo é requerido de um homem que este cultive ‘bons pensamentos’. A perene busca pela conservação da ‘harmonia’ nas relações comunitárias impunha naturalmente um freio a qualquer espécie de ‘hostilidade’ porventura existente entre as pessoas.

Pensamento afim é extraído do Direito Inuit ou Esquimó ao combater comportamentos indesejados em sua sociedade, cujos valores de generosidade, de ajuda e de respeito promovem a pacificação de seu povo que deve conviver em harmonia com princípios, dentre os quais “o da ‘não violência’, incluindo-se aqui a obrigação de ‘evitar conflitos’ (*Paaqtakautainniq*)” (Palma, 2019, p. 99-100).

A partir de um viés sociológico, com norte em estudos de Pierre Bourdieu, foi introduzido o conceito de violência simbólica concernente à imposição de ideias e valores dominantes que mantêm estruturas de poder. Nesse sentido, Bruno Anderson Souza da Silva (2016, p. 97), ao discorrer sobre o conceito de violência trazido por Bourdieu, descreve que

[...] a violência seria algo imposto e muitas vezes não percebido, o que o autor denomina de “violência simbólica”. Trata-se de uma espécie de violência invisível, que é exercida de modo genuíno através da comunicação e do conhecimento e produz uma forma de relação de submissão, que leva à dominação do sujeito envolvido, tornando-o, cúmplice dessa dominação, graças ao estado conjunto de ideias tidas como naturais apresentado ao mesmo.

Assim, a violência simbólica estaria relacionada com a existência de conflitos ligados à desigualdade, sobretudo de poder, econômica, social e política. Com efeito, foi desenvolvida por Karl Marx e Friedrich Engels como uma crítica ao capitalismo e serviu de base à social-democracia e ao comunismo, os quais, consoante Julio Aróstegui (1994, p. 38) “a violência está inserida nas estruturas do capitalismo, ‘que vem pingando sangue’ como Marx já disse no último capítulo do Livro I do Capital” (tradução nossa).

A violência simbólica, além de explícita dentro do contexto do capitalismo, com o advento de novas tecnologias e expansão de mídias sociais tem transparecido de maneira proeminente em discursos *on-line*, na disseminação de desinformação (*fake news*) e na construção de narrativas que perpetuam estigmas e preconceitos (Marques, 2023, p. 152).

Observa-se, desta forma, que a partir do pensamento de Marx passou-se a considerar a violência com base na política estatal do capitalismo, que utilizava da desigualdade social para manter seu poder, afastando-se dos ensinamentos freudianos de que a violência era decorrente do instinto humano (Newland, 2017, p. 207).

Os teóricos marxistas focaram seus estudos nos conceitos de classe e raça, ao passo que outros, nesse contexto de desigualdades, analisaram a violência em ambientes urbanos

sob os aspectos das condições históricas do processo de criação de identidades (Newland, 2017, p. 208).

Dentro dessa perspectiva de violência decorrente de desigualdades sociais, econômicas e políticas, o espectro da violência foi expandido para incluir formas estruturais e institucionais relacionadas principalmente ao racismo e sexismo.

Nesse contexto, Lynda Newland (2017, p. 208) assevera que a violência masculina contra as mulheres seria uma forma de externar a masculinidade e assevera que “homens tendem a violentar mulheres em contextos em que ‘normas culturais favoreciam a violência, o *status* das mulheres era baixo, e os homens viam as mulheres principalmente como objetos sexuais’ (Blume, 1996: 15)” (tradução nossa).

Cumprir relatar que ao longo do século XX os movimentos feministas destacaram a violência de gênero como uma questão significativa, com inclusão também do abuso doméstico, do assédio sexual e da discriminação, conforme destacado por Lynda Newland (2017, p. 208).

Até a década de 1990, os antropólogos e outros cientistas sociais raramente problematizavam a violência ocorrendo em famílias ou direcionada a mulheres e crianças fora das famílias. No entanto, desde que Simone de Beauvoir publicou "O Segundo Sexo", estudiosas feministas exploraram as desigualdades sociais no trabalho, casamento, sexualidade, estado e na ideologia. As antropólogas feministas questionaram ainda mais o quanto as hierarquias na família são naturais e se os papéis de gênero eram resultado do fato de os corpos das mulheres estarem mais próximos da natureza do que os dos homens, como frequentemente se assumia na época (para uma boa visão geral, consulte Moore (1991). Na década de 1990, a violência familiar e a violência estrutural – a violência da vida cotidiana – passaram a figurar em histórias de vida e relatos etnográficos, às vezes revelando verdades difíceis sobre a participação das mulheres em tais sistemas (por exemplo, Behar, 1990; Scheper-Hughes, 1992) (tradução nossa).

A evidenciar que as questões relativas à violência de gênero somente repercutiram após a década de 90, apesar de a Organização das Nações Unidas ter aprovado em 1979 a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, foi somente durante a IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, realizada em Pequim em setembro de 1995, que a violência contra a mulher foi identificada como uma das doze áreas de preocupação prioritária.

A Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher (1995, p. 189) trouxe em seu capítulo IV os objetivos estratégicos a serem alcançados em relação às áreas prioritárias e definiu a violência contra a mulher no item 113:

A expressão “violência contra a mulher” se refere a quaisquer atos de violência, inclusive ameaças, coerção ou outra privação arbitrária de liberdade, que tenham por base o gênero e que resultem ou possam resultar em dano ou sofrimento de natureza

física, sexual ou psicológica, e que se produzam na vida pública ou privada. Por conseguinte, a violência contra a mulher pode assumir, entre outras, as seguintes formas:

a) a violência: física, sexual e psicológica que ocorre na família, inclusive sevícias; o abuso sexual das meninas no lar, a violência relacionada com o dote, a violência por parte do marido, a mutilação genital e outras práticas tradicionais que atentam contra a mulher, a violência exercida por pessoas outras que o marido e a violência relacionada com a exploração;

b) a violência: física, sexual e psicológica no nível da comunidade em geral, inclusive as violações, os abusos sexuais, o assédio e a intimidação: física, sexual e psicológica perpetrada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra.

A esse respeito, a chamada Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Brasil, 2006)– elencou cinco formas de violência contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (art. 7º).

Assim, com o avanço do processo civilizatório houve um deslocamento das expressões de violência de formas mais diretas para formas mais sutis e, nas palavras de Michel Misse (2016, p. 52), hodiernamente “há mais ‘violência’ que no passado, simplesmente porque hoje há muito mais ações e práticas interpretadas ou rejeitadas moralmente como violência do que no passado”.

Tal autor complementa que a repulsa moral à violência acarretou a criminalização de praticamente todas as condutas consideradas violentas e até mesmo casos de delitos não violentos são considerados como uma forma de violência social (Misse, 2016, p. 53).

Não obstante essa profusão de condutas interpretadas como violentas, é importante reconhecer a interconexão desses diferentes tipos de violência e como eles evoluíram ao longo da história.

A abordagem contemporânea para lidar com a temática da violência muitas vezes envolve estratégias multifacetadas e sob o prisma dos direitos humanos, porquanto se busca a promoção da justiça social e da igualdade, as quais desempenham um papel crucial na redução da violência ao refletirem os valores fundamentais da sociedade. Nessa linha, pondera Akemi Kamimura (2009, p.18):

A intervenção no ciclo da violência requer a atuação de diferentes atores e o direito tem importante papel no rompimento do ciclo e na promoção e defesa dos direitos humanos. Não apenas o advogado, o delegado de polícia, o defensor público, o promotor de justiça e o juiz intervêm e acompanham diversos casos de violência e vitimização. Os familiares da vítima, amigos, professores, assistentes sociais, psicólogos, conselheiros tutelares, dentre outros, também participam direta ou indiretamente da resolução de situações de violência. A linguagem dos direitos humanos ainda se mostra pouco incorporada e difundida entre os profissionais de áreas como o serviço social, a psicologia, a pedagogia, dentre outros.

Além disso, entender a violência de modo sistemático e sob vários enfoques implica mudanças estruturais necessárias para promover sociedades mais justas e pacíficas, a exemplo da redução da desigualdade econômica, do acesso igualitário à educação, da justiça criminal equitativa, do combate à discriminação e preconceito, dentre outros.

1.2 CRIME E DIREITOS HUMANOS

Variados comportamentos entendidos como violência, por violarem gravemente alguns direitos diretamente ligados à dignidade da pessoa humana, a despeito da vida, da integridade física e psíquica, do direito à propriedade e à não discriminação, recebem maior proteção do Estado e as pessoas que assim agem são criminalizadas e punidas até mesmo com restrição da liberdade. A esse respeito, Michel Misse (2016, p. 50), assevera que

a violência interpessoal passara, principalmente após o século XVII, a ser criminalizada e processada judicialmente por um Estado que, progressivamente, aumentava o seu monopólio da violência legítima, por outro lado a violência coletiva, especialmente no caso das guerras, começa a tornar-se um problema com o movimento pacifista do início do século XX.

Nessa mesma linha, Michel Foucault (1987, p. 87) afirma que “é a sociedade que define, em função de seus interesses próprios, o que deve ser considerado como crime: este, portanto, não é natural”.

Dentro dessa ideia trazida por Foucault surgiu a criminologia, entendida como uma abordagem interdisciplinar que incorpora Antropologia, Sociologia, Psicologia, Ciência Política, Direito e outras disciplinas para buscar entender o crime num contexto mais amplo, considerando fatores individuais e sociais (Shecaira, 2020, p. 150).

A Criminologia, por ser uma ciência empírica, vai além das definições legais ao estudar as causas do delito, os padrões de comportamento criminoso, a eficácia das leis penais, o sistema de justiça criminal, dentre outros aspectos (Viana, 2018, p. 146).

Um dos objetos de estudo da criminologia é o delinquente, termo frequentemente utilizado para se referir a indivíduos envolvidos em comportamento criminoso, mas que pode variar em diferentes contextos e teorias criminológicas (Viana, 2018 p. 154-155).

A criminologia, ao invés de simplesmente rotular indivíduos como “delinquentes”, procura entender os fatores que contribuem para o envolvimento das pessoas assim rotuladas em atividades criminosas e diferentes teorias criminológicas oferecem perspectivas variadas sobre a delinquência (Shecaira, 2020, p. 59-60).

A primeira grande perspectiva de análise do criminoso era chamada de clássica e, segundo Sérgio Salomão Shecaira (2020, p. 59), entendia o delinquente como um pecador que por seu livre arbítrio violou o pacto social idealizado por Jean Jacques Rousseau.

Tal autor cita, ainda, que a segunda grande concepção sobre o criminoso veio com o positivismo no qual foi rechaçada a ideia de livre arbítrio e considerava que o delinquente era submetido a fatores hereditários (determinismo biológico) ou sociais (determinismo social) (Shecaira, 2020, p. 59).

Ademais, explica Eduardo Viana (2018, p. 155) que outras teorias criminológicas tiveram relevância no estudo do delinquente:

Para a vertente correccionalista, o infrator é um ser inválido, incapaz de dirigir-se a si mesmo. Isso justifica, assim, a adoção de um modelo de Estado paternalista em relação ao delinquente, o qual chega a tratá-lo como menor. Para o marxismo, finalmente, a responsabilidade do crime é da sociedade; o delinquente convertido em vítima, é produto da estrutura econômica do Estado.

Na visão de Sérgio Salomão Shecaira (2020, p. 61), essas diferentes perspectivas não se excluem e devem ser somadas, pois embora o delinquente seja, “na maior parte das vezes, um ser absolutamente normal, pode estar sujeito às influências do meio (não aos determinismos)”, de maneira que o criminoso assume função de coadjuvante dentro do contexto criminológico.

Esse papel secundário do criminoso é perceptível na ausência de discussão no parlamento e na implementação de políticas públicas pelo Poder Executivo quanto às pessoas privadas de liberdade, na forma destacada por Alvin August de Sá (2007, p. 113-114):

Podem-se classificar os graves problemas carcerários em dois grandes grupos, conforme segue.

O primeiro grupo são os problemas decorrentes da má gestão da coisa pública, falta de interesse político, inabilidade administrativa e técnica. Entre os incontáveis e sobejamente conhecidos problemas deste grupo, citam-se os seguintes: presídios sem infra-estrutura mínima necessária, material e humana, para o cumprimento da pena; falta de condições materiais e humanas para o incremento dos regimes progressivos de cumprimento de pena, conforme prevê o texto legal; superpopulação carcerária, com todas as suas inúmeras consequências; descumprimento da lei etc., etc. Poder-se-ia mencionar ainda a falta de pessoal administrativo, de segurança e disciplina e pessoal técnico formado e habilitado para a função.

(...) O segundo grupo são os problemas inerentes à própria natureza da pena privativa de liberdade, sobretudo quando cumprida em regime fechado, e os inerentes à própria natureza do cárcere. Entre eles, citam-se: o isolamento do preso em relação à sua família, a sua segregação em relação à sociedade, a convivência forçada no meio delinquente, o sistema de poder (controlando todos os atos do indivíduo), relações contraditórias e ambivalentes entre o pessoal penitenciário e os presos (o pessoal oferece-lhe apoio e assistência, ao mesmo tempo em que os contém, os reprime e os pune), entre outros.

A omissão estatal em garantir aos delinquentes presos as mínimas condições de uma vida digna inaugurou crescente tendência de vitimização do criminoso e fez aumentar, mormente no Brasil, o ativismo judicial como forma de assegurar a aplicação dos direitos humanos, fato verificado em diversas decisões do Supremo Tribunal Federal nessa temática.

Outro objeto de estudo da criminologia é o delito, mas seu conceito difere daquele dado pelo Direito Penal, para o qual, de acordo com Sérgio Salomão Shecaira (2020, p. 55), “delito é a ação ou omissão típica, ilícita e culpável”. Todavia, para a criminologia o delito “deve ser encarado como um fenômeno comunitário e como um problema social”, de modo que não possui um conceito pré-determinado. E complementa:

Ocupa-se a criminologia do estudo do delito, do delinquente, da vítima e do controle social do delito e, para tanto, lança mão de um objeto empírico e interdisciplinar. Diferentemente do direito penal, a criminologia pretende conhecer a realidade para explicá-la, enquanto aquela ciência valora, ordena e orienta a realidade, com o apoio de uma série de critérios axiológicos. A criminologia aproxima-se do fenômeno delitivo sem prejuízos, sem mediações, procurando obter uma informação direta deste fenômeno. Já o direito limita interessadamente a realidade criminal, mediante os princípios da fragmentariedade e seletividade, observando a realidade sempre sob o prisma do modelo típico. (Shecaira, 2020, p. 51)

Nesse ponto, Eduardo Viana (2018, p. 154), baseado nos estudos do italiano Raffaele Garofalo, aduz que a criminologia busca identificar o delito com base em cinco parâmetros: incidência massiva, incidência aflitiva, persistência espaço-temporal, inequívoco consenso a respeito da sua etiologia e eficazes técnicas de intervenção e consciência generalizada sobre sua negatividade.

Diante da amplitude da acepção “crime” pela Criminologia, a fim de delimitar o campo desta dissertação foi utilizado o conceito de delito trazido pelo Direito Penal, para o qual pode ser analisado sobre três aspectos diferentes: material, formal e analítico.

O crime em sentido material é a escolha feita pela sociedade sobre o que deve ser proibido e, portanto, punido, além do que deve ser aceito e não transformado em tipo penal incriminador. A esse respeito, registre a lição de Claus Roxin (1997, p. 51):

Por isso, o conceito material de crime é anterior ao Código Penal e fornece ao legislador um critério político-criminal sobre o que ele pode penalizar e o que deve deixar impune. Sua descrição deriva da missão do Direito penal, que aqui é compreendido como “proteção subsidiária de bens jurídicos” (tradução nossa).

Em sentido formal, o crime está diretamente relacionado com o princípio da legalidade, da anterioridade e da reserva legal previsto no art. 1º do Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40): “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (Brasil, 1940).

Assim, o crime em seu aspecto formal é a conduta previamente descrita em lei que, se praticada, submete o indivíduo a uma sanção. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 305), seria uma “*visão legislativa do fenômeno*”, ou seja, a formalização do conceito material de crime.

Sob o ponto de vista analítico, busca-se decompor e entender os elementos essenciais que compõem a definição de crime, os quais podem variar de acordo com a dogmática penal adotada pelo sistema jurídico.

Intenta-se analisar separada e minuciosamente as características fundamentais que tornam uma conduta passível de ser considerada um crime, mas isso não quer dizer que o conceito de crime será fragmentado. Conforme adverte Rogério Greco (2017, p. 61), o “crime é, certamente, um todo unitário e indivisível. Ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável) ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal”.

Em suma, o crime está ligado a comportamentos indesejados pela sociedade e que violam as leis previamente estabelecidas. Eduardo Viana (2018, p. 154) afirma que tais acepções sobre o crime “são apenas arquétipos que funcionam como barreiras à intervenção (a legitimação ao mesmo tempo) punitiva do Estado”.

Nesta concepção jurídica de crime é mister distinguir crimes violentos e crimes não violentos, pois, como supramencionado, nem todo crime envolve violência direta e nem toda violência é classificada como crime (Misse, 2016, p. 53).

Tal classificação geralmente se funda na natureza do ato criminoso e nos danos causados à vítima. Conforme Cardia, Adorno e Poletto (2003, p. 64), do ponto de vista sociológico as espécies de crime podem ser separadas:

[...] Os violentos compreendem ações que ameaçam a vida ou a integridade física de quem quer que seja. São praticados mediante o emprego de meio destinado a constringer a vítima, como as armas de fogo. Compreendem o homicídio, o latrocínio (roubo seguido de morte), o estupro, a extorsão mediante sequestro, o tráfico de drogas. Crimes não violentos não implicam ameaça à vida ou à integridade física, como, por exemplo, os furtos ou o estelionato. No código penal brasileiro, os crimes violentos são aqueles que, em geral, estão sujeitos às penas mais elevadas, justamente por serem os de maior gravidade. Entende-se por criminalidade violenta o conjunto de crimes violentos.

Em síntese, o crime “não violento” seria aquele que não envolve o uso significativo de força física contra uma pessoa e o foco estaria nos danos financeiros ou à propriedade.

Por outro lado, abrangeria “crime violento” a conduta ilícita a envolver o uso ou ameaça de uso de força física contra outra pessoa, espécie de crime essa que, frequentemente, implica lesões graves ou mortes e, em muitos casos, são cometidos com a intenção de causar dor ou sofrimento à vítima.

É relevante consignar que no Brasil o povo sempre foi tido como cordial – também solidário e fraternal – e autores como Gilberto Freyre, Euclides da Cunha, Sérgio Buarque de Holanda retrataram em obras literárias tais valores, oriundo do “caráter familiar gregário herdado dos portugueses”. Todavia, não é possível ignorar a realidade no sentido de que sempre existiu violência⁹ em centros urbanos e rurais do Brasil, a questionar tais características (Rocha, 2015, p. 67).

De acordo com Marcondes Filho (2001, p. 21), a violência no Brasil foi identificada como cultura

[...] tradicionalmente herdada, com raízes na sociedade escravocrata, no tipo colonizador que aqui se instalou e na transposição de práticas persecutórias e perversas da metrópole, realizando-se, no século XX, por meio de traços marcadamente típicos de nação de periferia do capitalismo.

Ao longo de sua história, o Brasil esteve engajado em um processo de transformações que foi caracterizado pela presença marcante da violência, a qual se fez presente durante as transições entre os diferentes regimes políticos e, especialmente, na mudança do sistema monárquico do Império para a forma republicana de governo (Bernaski; Sochodolak, 2018, p. 58-59).

Cumprindo transcrever o pensamento de Marcondes Filho (2001, p. 22) sobre o tema:

Nas sociedades marcadas por relações de violência, como a brasileira, a violência torna-se uma “linguagem organizadora”, forma de senha de identificação que distingue os iguais. Entre os critérios desse caráter linguístico da violência, podem ser apontadas a definição de regras próprias de funcionamento, as autojustificativas emocionais e a ausência de explicações racionais; enfim, um sistema em que a regra de acesso é o exercício puro e simples da violência.

Em consonância com esses entendimentos, dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 21) mostraram que no ano de 2022, em comparação com o ano anterior, houve uma diminuição das mortes violentas intencionais¹⁰.

⁹ José Manuel Sacadura da Rocha enumerou alguns exemplos: “A luta pela posse da terra no Brasil, a exploração da mão de obra boia-fria e do proletário fabril nos centros industriais, os ódios seculares entre famílias no sertão e na formação de alguns centros que se desenvolveram às custas do ódio, da grilagem, do assassinato, da lei do mais forte deixando à deriva o papel do Estado e do Direito, demonstram hoje como ontem o belicismo brasileiro. A espoliação dos índios, a discriminação contra os nordestinos, o descaso com os pobres e os favelados, a guerra pelo poder promovido pelas quadrilhas que comandam o narcotráfico e seus correlatos, a perseguição às minorias, a violência contra as mulheres, o abandono dos mendigos, dos menores de rua e dos velhos, também põem em questão a cordialidade e a fraternidade como formadora do caráter do povo brasileiro.” (2015, p. 67)

¹⁰ A categoria Mortes Violentas Intencionais (MVI) corresponde à soma das vítimas de homicídio doloso, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e mortes decorrentes de intervenções policiais em serviço e fora. Sendo assim, a categoria MVI representa o total de vítimas de mortes violentas com intencionalidade definida.

No entanto, outros crimes violentos tiveram um aumento significativo, porquanto em 2022 foi registrado o maior número de estupro da história, com 74.930 vítimas, um aumento de 8,2% no comparativo com o ano anterior, sem olvidar que em 61,4% dos casos as vítimas eram crianças (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 15).

Com efeito, houve um crescimento em todos os indicadores de violência doméstica. Os casos de feminicídio aumentaram 6,1% em relação ao ano de 2021 e foram registradas 24.382 ocorrências de violência psicológica (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 136-138).

No concernente ao perfil étnico-racial das vítimas de mortes violentas intencionais, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 21) apontou que

76,5% dos mortos eram negros, reafirmando dados já apresentados neste Anuário e/ou no Atlas da Violência. Negros são o principal grupo vitimado pela violência independente da ocorrência registrada, mas chegam a 83,1% das vítimas de intervenções policiais. Mesmo entre os latrocínios, que são os roubos seguidos de morte, a vitimização de pessoas negras é maior do que a participação proporcional delas na composição demográfica da população brasileira. Se esse é um dado já conhecido, chama atenção que não exista um debate mais amplo sobre suas origens, causas e possibilidades de redução. É um debate que ainda é tabu e interditado entre os tomadores de decisão nas organizações de segurança pública.

Ademais, os dados estatísticos indicaram que em 2022 a população carcerária negra correspondia a 68,2%, o maior da série histórica disponível, a denotar, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 314), que a “seletividade penal tem cor”.

Esses dados denotam que os maiores agressores são pessoas negras, possivelmente de uma classe econômica hipossuficiente, além de escancarar gritante desigualdade étnica e social no Brasil.

Sobre o tema, afirma Michel Misse (2006, p. 27) que os crimes de maior comoção são os denominados “crimes violentos”, entendidos como “aqueles cujos agentes, dispendo ou não de outros meios de poder, utilizam-se da coação física imediata (ou sua ameaça), ou que executam o aniquilamento físico do outro em seu desenvolvimento”.

Tal autor aponta que os agentes com limitação de recursos e atuantes diretamente na ação criminal, justamente por não disporem de outros meios, utilizam a violência para a concretização do intento criminoso (Misse, 2006, p. 27).

Por conseguinte, isso revela a seletividade do Direito Penal e das políticas públicas de prevenção e repressão ao crime, bem como os motivos da inexistência de preocupação dos

poderes constituídos em minimizar situações degradantes vivenciadas em estabelecimentos prisionais, os quais funcionam sem a garantia de direitos mínimos aos presos.

A propósito do tema, Roberto Galvão Faleiros Júnior e Paulo César Corrêa Borges (2011, p. 91) pronunciam que o sistema carcerário brasileiro acentua a exclusão e as desigualdades sociais, pois a “privação da liberdade serve apenas para determinados crimes, sujeitando a situações degradantes, em sua maioria, os integrantes das classes subalternas, mais vulneráveis ao filtro do sistema punitivo”.

Os indigitados autores apontam que essa indiferença com o criminoso perpassa por todos os poderes e torna o delinquente uma própria vítima da sociedade:

Dentro dessa máquina estatal, inicialmente há a vitimização encadeada através do Poder Legislativo, com a produção de leis seletivas, peculiares, com intuito nem sempre claro, porém, reveladores. Do mesmo modo, específicos bens jurídicos são escolhidos como merecedores de tutela penal, o que, primordialmente, demonstra a exclusão característica desse processo. O Legislativo, permeado de contradições, é o responsável pela escolha e tipificação dos crimes, o que pode ensejar desproporções em razão do aspecto representativo desse espaço político. Não são todos os espaços sociais que estão representados no Congresso.

Após essa seletividade abstrata há a concreta intervenção do Estado. Como inerente a alguns crimes que produzem explicitamente resultados naturalísticos, há uma diferenciação no momento da intervenção da polícia, o denominado momento pré-processual. Desse modo, no âmbito policial, geralmente, os crimes cometidos através de determinadas condutas são reprimidos de forma mais contundente. Esses delitos acabam mais suscetíveis às violações dos direitos humanos dos criminalizados, pois, por vezes são estigmatizados pela própria polícia (Faleiros Junior; Borges, 2011, p. 92).

Tal omissão estatal acarreta indiscutível violação aos direitos humanos, entendidos na sua acepção de direitos e liberdades fundamentais inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, gênero, nacionalidade, religião ou outras características.

A superação dessas desigualdades passa, precipuamente, por um sistema legal com respeito aos direitos humanos, com garantia de que todos sejam tratados com dignidade, não obstante a natureza do crime do qual são formalmente acusados, com previsão de penas justas e proporcionais à gravidade do crime para evitar qualquer tratamento e punição cruéis, desumanos ou degradantes.

No atinente às pessoas privadas de liberdade, os direitos humanos incluem condições de detenção minimamente dignas, acesso à saúde adequada e oportunidades para reabilitação e ressocialização e um dos mecanismos adotados pelo Brasil para tentar assegurar tais direitos às pessoas privadas de liberdade foi a revisão do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (Brasil, 2023a) no qual estabeleceu uma série de metas para a redução da

superlotação carcerária, melhoria das condições de cumprimento da pena e diminuição da reincidência criminal:

Combater a superlotação carcerária é elemento fundamental para a adequação do cumprimento de penas privativas de liberdade no País. Não bastassem seus efeitos nocivos por ser um mal em si mesmo, a superlotação dificulta a gestão das unidades prisionais, o cumprimento das penas com respeito aos direitos fundamentais dos condenados, além de fortalecer o crime organizado.

Dado então, o cenário nacional é medida urgente, postulada já pela PNSPDS, sua racionalização. Para tanto, propõe-se como meta a diminuição da relação de presos por vaga por meio da construção de novas unidades de cumprimento de pena. Em paralelo, atividades laborais e educacionais são ferramentas importantes para ressocialização dos presos. Sendo assim, é primordial ofertar qualificação técnica que contribua para a aprendizagem de um ofício capaz de habilitar profissionalmente os presos, humanizar a pena, diminuir a reincidência e possibilitar a reinserção social.

Omissão estatal semelhante é perceptível em relação às vítimas, pois o Brasil não demonstrou ser capaz de conter a criminalidade, evidenciado de modo manifesto no aumento de crimes violentos.

O Estado dispõe do Direito Penal que, ao criminalizar condutas consideradas nocivas pela sociedade e punir a violação dessas ofensas com penas privativas de liberdade, tem relevância prática na proteção aos direitos humanos das vítimas, mormente por retirar o agressor do convívio social e evitar que perpetue o ciclo de violência.

Entretanto, o Direito Penal sistematicamente perde força diante da tendência de abrandamento do poder punitivo do Estado, a despeito da proibição automática do uso de algemas, as quais somente podem ser empregadas em caso de risco à integridade física do preso ou de terceiros, conforme enunciado da súmula vinculante 11 do STF¹¹ (Brasil, 2008).

Outro exemplo de abrandamento do poder punitivo estatal foi a previsão da celebração de acordo de não persecução penal introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019 que, por ser um negócio jurídico pré-processual, sequer submete o indivíduo à tutela estatal (Brasil, 2019).

Ao consentir com o garantismo penal, para Lauro Thaddeu Gomes (2012, p. 15-16) o Estado deixou vítimas efetivas e potenciais em situação de extrema vulnerabilidade:

Esse fato determinou o esquecimento do ofendido no âmbito penal, pois a preocupação (da Política Criminal, Direito Penal e Processo Penal) ficou direcionada para a figura do acusado e as limitações do Poder do Estado, o que se afigura como justo, uma vez que as penas sofridas pelos infratores eram desproporcionais e

¹¹ “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

acompanhadas de sofrimento dos acusados. Para tanto, naquela época buscavam-se penas mais humanas para o transgressor, a diminuição da pena de morte e das penas corporais, um processo mais justo para o réu, e, por esse motivo, os estudos restavam voltados exclusivamente à figura do criminoso.

Essa conjuntura do ordenamento jurídico brasileiro foi reconhecida no âmbito internacional pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso “Maria da Penha Maia Fernandes”. Para conhecimento do alcance e dos mecanismos de proteção é deveras importante que se compreenda com maior profundidade o conceito de vítima e o seu papel dentro do sistema jurídico.

1.3 VÍTIMA E DIREITOS HUMANOS

O conceito de vítima e sua proteção é inerente ao valor segurança, mesmo porque “todo indivíduo é agente legítimo para buscar sua dignidade em face do Estado ou outro sujeito – dignidade de fora – pelo simples fato de ser pessoa humana” (Campello; Silveira, 2011, p. 4).

Nesse contexto, Shecaira (2020, p. 61) alertou sobre a dificuldade em estabelecer um conceito de vítima e, ao citar ampla classificação feita por Edgar de Moura Bittencourt, destacou o “jurídico-penal-amplio que abrange o indivíduo e a comunidade que sofrem diretamente as consequências do crime”.

Por sua vez, Viana (2018, p. 179-180) asseverou que Mendelsohn propôs um conceito amplo de vítima, porém a comunidade científica não recepcionou e prevaleceu o conceito limitado de que a vítima era quem estava descrita “nas normas do direito penal (conceito de bem jurídico) e na terminologia jurídica (lesionado)”.

Para Kuwahara (2016, p. 190), “a concepção ampliada de vítima torna possível tanto uma abordagem vitimológica em direitos humanos como também está mais alinhada ao movimento vitimológico”, por isso, o conceito de vítima deveria incluir “toda pessoa que sofre, e, por que não, também todo ser vivo”.

A ampliação do conceito de vítima constitui “um poderoso clamor para a consciência atual e debate público” ou mesmo “um escopo para o Movimento de Direitos Humanos” (Kosovski, 2004, p. 123).

Ademais, está relacionado à definição de “direito internacional dos direitos humanos”, o qual protege “indivíduos e grupos contra violações de seus direitos internacionalmente garantidos e com a promoção desses direitos” (Buergenthal; Shelton; Stewart, 2009, p. 1). Para as Organizações das Nações Unidas - ONU,

os direitos humanos são devidos pelos Estados para todos os indivíduos dentro de sua jurisdição e, em algumas situações, igualmente a grupos de indivíduos. O princípio de direitos universais e inalienáveis de todos os seres humanos é, portanto, firmemente ancorado no direito internacional dos direitos humanos. (Estados Unidos, 2010, p. 5)

As Nações Unidas, no entanto, definiram de modo simples que “a vítima é a pessoa que cuja violação aos direitos humanos ou liberdades tenham sido consequências de atos ou omissões de governos e reconhecidas como tal no plano nacional e internacional” (Estados Unidos, 2010, p. 872 e 888).

Relevante anotar que esse conceito mais amplo é um dos objetos de estudo da criminologia, mais especificamente no campo chamado vitimologia e, conforme Rodrigues (2012, p. 40), compreenderiam as vitimizações (a) primária, concernente à prática da infração penal; (b) secundária, associada às instâncias de controle formal como o sistema de justiça penal; (c) terciária, vinculada à falta de amparo do Estado e de receptividade social.

Para melhor conhecimento dessa moderna acepção de vítima, impende necessário uma análise histórica e, nesse cenário, Zini (2018, p. 393) apontou que se verificam “três momentos chaves quanto à relevância do papel da vítima: idade de ouro, neutralização da vítima e seu redescobrimento”.

A idade de ouro, também conhecida como fase do protagonismo da vítima, foi dividida em dois períodos. No primeiro, chamado fase da vingança privada, o ofendido ou o grupo social que estava inserido era responsabilizado pela punição sem qualquer limitação ou proporcionalidade à ofensa (Andrade, 2022, p. 18).

A esse respeito, Viana (2018, p. 157) aponta que “a ausência de limites da vingança de sangue, a qual, aliás, convertia-se em um dever de toda a coletividade a que pertencia a vítima”, pois “a agressão individual era compreendida como ataque coletivo”.

No segundo período, intitulado justiça privada, foi marcado pela limitação da vingança, com estabelecimento de retribuição proporcional à agressão e marco importante desse período foi a Lei de Talião ao restringir a vingança, a qual deveria ser aplicada de modo proporcional à gravidade do mal sofrido e não poderia ser desmedida (Andrade, 2022, p. 18).

Também nesse período, em algumas sociedades germânicas, surgiu o sistema de compensação em que o infrator pagava uma compensação financeira à vítima ou à sua família como forma de reparação e para evitar qualquer tipo de punição (Viana, 2018, p. 157).

Com o desenvolvimento das organizações sociais decorrente da evolução social e política, aliado ao surgimento de sistemas legais mais formais, houve uma transição gradual

da vingança privada para a administração da justiça pelo Estado, o qual passou a controlar o grau de punição a ser aplicado em cada caso.

Nas palavras de Fábio Konder Comparato (2015, p. 25), na Grécia “a autoridade ou força moral das leis escritas suplantou, desde logo, a soberania de um indivíduo ou de um grupo social, soberania tida doravante como ofensiva ao sentimento de liberdade do cidadão”.

Assim, a partir do momento em que o Estado assumiu a responsabilidade pela administração da justiça (justiça pública), houve uma modificação no papel da vítima que passou de uma posição central para uma marginalizada e resultou em inevitável enfraquecimento, razão pela qual essa fase é conhecida como neutralização da vítima.

Nesse sentido, Shecaira (2020, p. 62) afirma que “do momento em que o Estado monopoliza a reação penal, quer dizer, desde que proíbe às vítimas castigar as lesões de seus interesses, seu papel vai diminuindo, até quase desaparecer”.

A legislação processual penal brasileira reflete essa indiferença à vítima, pois no modelo acusatório “as figuras do acusado, do juiz e do acusador formam a relação processual, excluindo a figura da vítima” (Gomes, 2012, p. 16).

Eduardo Viana (2018, p. 158) destaca que, apesar de a vítima não ser totalmente excluída da justiça penal, sua participação é insignificante diante das “pouquíssimas hipóteses de ação penal de natureza privada; escassas possibilidades de interferência da vítima no Processo Penal (representação, queixa-crime e assistência, por exemplo)”.

A demonstrar o espaço restrito que a vítima possui dentro do Processo Penal, seu papel basicamente é servir como fonte probatória como se testemunha fosse, tanto que tal categoria foi regulamentada no Código de Processo Penal - CPP no Título VII (da prova), Capítulo V (do ofendido) (Brasil, 1941).

O processo de revalorização da vítima, denominado de redescobrimto, teve início após o fim da Segunda Guerra Mundial em decorrência dos horrores vivenciados nos campos de concentração nazistas, episódio histórico esse reportado por Zini (2018, p. 394):

o ser humano demonstrou seu poder e o perigo que representava para a própria humanidade: as bombas atômicas jogadas no Japão trouxeram grande destruição, aniquilaram vários indivíduos da face da Terra; os médicos nazistas realizaram experiências científicas desumanas nos campos de concentração. Para punir as atrocidades desta grande batalha, foi criado um tribunal de exceção, o Tribunal de Nuremberg (1945-1946), que aplicou severas penas a estes algozes. Não foi só: elaborou-se um código, o Código de Nuremberg, que primava pela união entre a pesquisa e a ética, entre a pesquisa e os direitos humanos.

A partir desse período a vítima conquistou espaço, foram realizadas pesquisas a seu respeito e propostas de modificações legislativas para a promoção de seus direitos e para a criação de medidas de proteção e de assistência.

Os primeiros estudos que influenciaram o redescobrimto da vítima foram elaborados por Hans von Hentig e Benjamin Mendelsohn, os quais destacaram a importância de considerar as características das vítimas, seus comportamentos e fatores que poderiam predispor a vitimização (Sumariva, 2023, p. 320).

Hans von Hentig desenvolveu a teoria da vítima precipitadora, a sugerir que as próprias vítimas podem desempenhar um papel na ocorrência do crime. Ele identificou fatores predisponentes que tornam algumas pessoas mais favoráveis a se tornarem vítimas como a idade, o sexo e o estilo de vida (Sumariva, 2023, p. 320).

Ezzat Abdel Fattah (2014, p. 4) resume o pensamento de von Hentig e aponta dois papéis desempenhados pela vítima nesses primeiros estudos:

Von Hentig insistiu que muitas das vítimas do crime contribuem para sua própria vitimização, seja incitando ou provocando os criminosos, ou criando e fomentando uma situação propícia que pode levar à prática do delito. Outros pioneiros na vitimologia, que acreditavam firmemente que as vítimas podem, consciente ou inconscientemente, desempenhar um papel causal, descrevem muitas das formas que essas contribuições podem assumir: negligência, descuido, temeridade, imprudência, e assim por diante. Eles apontaram que o papel da vítima pode ter um efeito motivacional (atrair, despertar, induzir, incitar, tentar) ou funcional (provocar, precipitar, desencadear, facilitar, participar) (Fattah, 1991) (tradução nossa)

Nesse contexto Mendelsohn focou na pesquisa empírica sobre vitimização, coletou dados e conduziu estudos para entender os padrões de vitimização de acordo com a participação e eventual provocação nos delitos (Sumariva, 2023, p. 330).

Benjamin Mendelsohn, citado por Zini (2018, p. 400), apresenta as seguintes classificações de vítimas: a) totalmente inocente (“vítima ideal”); b) menos culpada que o delinquento (“vítima por ignorância”); c) tão culpada quanto o criminoso (“vítima voluntária”); d) mais culpada do que o delinquento (“vítima provocadora”); e) como única culpada (“vítima infratora”).

Essa análise da culpabilização da vítima encontra-se superada e, nas palavras de Barros e Oliveira (2012, p. 8), “é utilizada meramente pela doutrina ou por advogados de defesa que procuram na vítima uma justificativa para o consentimento dos atos bárbaros dos seus clientes”.

A atual concepção da vítima como hipossuficiente reclama a implantação de programas de proteção e assistência a ela, maior participação na aplicação da justiça no

âmbito criminal e meios para a efetiva reparação do dano sofrido (Barros e Oliveira, 2012, p. 8).

A Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985, estabeleceu a “Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e do Abuso do Poder” (ONU, 1985).

O item 4 da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e do Abuso do Poder determinou que as vítimas fossem tratadas com “compaixão e respeito pela sua dignidade” (ONU, 1985).

Assim, para uma análise mais abrangente sobre os mecanismos de prevenção à criminalidade e violência, bem como na elaboração de estratégias para identificar e proteger as vítimas de crimes violentos, é imprescindível analisar os níveis ou estágios de vitimização.

A vitimização primária está associada à experiência direta de um indivíduo como vítima de uma infração penal, como as consequências físicas, psíquicas, econômicas e sociais (Morais e David, 2017, p. 51).

A vitimização secundária, nas palavras de Renato Watanabe de Moraes e Décio Franco David (2017, p. 51), “corresponde às experiências negativas provocadas pelo aparelho estatal (instâncias formais de controle social)” e ocorre, por exemplo, na longa espera em delegacia para comunicação do delito, desrespeito à sua privacidade com procedimentos periciais e comparecimento a diversos atos processuais.

Louk Hulsman e Jacqueline Bernat de Celis (1993, p. 83) apontam que a vítima de violência, com frequência, deseja um contato direto com o agressor para questionar os motivos que o levaram a prática de tal agressão, mas são impedidas pelo sistema legal, o que gera um sentimento de culpa na vítima.

Os autores em comento acrescentam, ainda, que todas as vítimas são tratadas de igual forma e o sistema desconsidera as individualidades e realidades de cada pessoa, o que “causa danos inclusive àqueles que diz querer proteger” (Hulsman e Celis, 1993, p. 84).

Tal processo de revitimização gerou um desinteresse nas vítimas em participar do processo acusatório, o que foi constatado pelo Instituto Veras de Nova Iorque porque, mesmo com o oferecimento de apoio logístico e financeiro para elas, havia uma massiva ausência às audiências (Hulsman e Celis, 1993, p. 116-117).

Louk Hulsman e Jacqueline Bernat de Celis (1993, p. 117) concluíram que

[...] a rigor, a vítima não sente a necessidade de um procedimento penal contra o autor determinado, e organizou, com a concordância das autoridades, uma espécie de fase de conciliação, para os casos graves, quando havia uma relação preexistente entre delinquente e vítima. Somente para os casos graves, já que, neste sistema, os

sem gravidade terminam por si mesmos, por falta de autores. Em tal contexto, a persecução penal só se exercia se a vítima, depois dessa tentativa de solução do conflito fora do sistema penal, requeresse a instauração do processo. E, se constatou que, numa boa parte dos casos, a vítima não queria que se procedesse à persecução penal.

Em idêntico sentido, Ezzat Abdel Fattah (2014, p. 10) descreveu que a “vitimização é uma experiência individual, subjetiva e culturalmente relativa (Fattah, 1993b). O sentimento de ser vítima nem sempre coincide com a definição legal de vitimização”, de maneira que as particularidades de cada indivíduo devem ser consideradas na proteção à vítima.

O terceiro estágio da vitimização (terciária) ainda está em construção e inexistente consenso doutrinário sobre seu conceito e alcance. Uma primeira corrente sustenta que estaria relacionada à estigmatização da vítima dentro de seu círculo social, a abranger os mais próximos (família, amigos, trabalho etc.) e a comunidade em geral (Kuwahara, 2016, p. 195).

A segunda corrente preconiza que a vitimização terciária ocorre pela falta de amparo das instituições públicas e da própria sociedade às vítimas, de modo a acarretar o retorno da vingança privada, conforme aduzem Renato Watanabe de Moraes e Décio Franco David (2017, p. 52):

Como consequência dessa falibilidade da atuação estatal, exsurtem preocupações quanto à possibilidade de respostas da própria vítima contra o agressor (transmutando-a em criminosa) e, dependendo do fato, quanto à generalização de reprimendas coletivas, pautadas em um espírito vingativo típico de comportamentos de massas, consoante analisado pela psicologia das massas.

A esse respeito, estudos vitimológicos feitos na Escócia indicaram que dois quintos dos entrevistados, que admitiram a prática de um delito, tinham sido vítimas de idêntico crime durante o mesmo período (Fattah, 2014, p. 9).

Para a terceira corrente da qual faz parte Shecaira, a vitimização terciária não atinge a vítima do crime, mas seu autor. Ele cita “o caso do acusado do delito que sofre sevícias, torturas ou outros tipos de violência (às vezes dos próprios presos), ou que responde a processos que evidentemente não lhe deveriam ser imputados” (2020, p. 65).

A despeito da divergência sobre o alcance da vitimização terciária, resta evidente que, nos dois primeiros níveis, é necessária uma intervenção precoce para identificar as situações de vitimização, o respeito aos direitos da vítima e a adoção de medidas para minimizar os efeitos em longo prazo do delito, com suporte e recursos para a recuperação e reabilitação das vítimas.

O ordenamento jurídico brasileiro passou por diversas modificações na tentativa de acompanhar essa tendência de valorização da vítima, a exemplo da Lei 11.690, de 09 de junho

de 2008 (Brasil, 2008), ao consagrar alguns direitos às vítimas no próprio Código de Processo Penal.

Algumas das principais mudanças trazidas pela citada lei incluíram a obrigatoriedade de notificação da vítima sobre o ingresso e saída do agressor da prisão, comunicação sobre as decisões judiciais e suas eventuais modificações, a existência de espaço reservado nos fóruns para evitar contato com o acusado antes, durante ou depois da audiência.

Os institutos trazidos pela Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, dotaram a vítima de maior protagonismo na resolução do conflito e facilitaram também a obtenção de reparação. No entanto, são aplicáveis apenas às infrações de menor potencial ofensivo e não a delitos mais graves cometidos com violência (Brasil, 1995a).

Outra importante previsão legislativa foi a possibilidade de, na sentença criminal, ser fixado um valor mínimo para a reparação do dano pela infração penal. Além disso, recente previsão normativa introduzida pela Lei 14.717, de 31 de outubro de 2023, estabeleceu o pagamento de pensão especial a filhos de vítimas de feminicídio, de baixa renda, que terão direito a receber um salário mínimo do Estado (Brasil, 2023b).

Essas inovações legislativas estão em consonância com o estabelecido na Resolução 40/34 da Organização das Nações Unidas, a qual já regulava, segundo Benavides-Benalcázar (2019, p. 285),

aspectos relacionados com a vítima, dos quais há informações sobre o papel e a extensão no processo judicial. Ela estabelece o direito a receber assistência apropriada, proteger a privacidade, a segurança, os familiares e testemunhas da vítima, assim como garantir que a sua situação jurídica seja resolvida sem demora. Além disso, promove a facilitação da conciliação e reparação das vítimas. Na mesma linha, é assegurada às vítimas a assistência material, médica, psicológica e social com o objetivo de proporcionar uma reparação integral. Portanto, a reparação integral é compreendida como todas as ações que o Estado deve realizar para compensar o dano durante e após o processo penal, sem a necessidade da emissão de uma sentença, uma vez que a reparação é um processo que se inicia a partir do conhecimento da existência de um sujeito de direitos cujo bem jurídico protegido foi violado, e nenhum processo judicial pode piorar a situação da vítima (tradução nossa).

Malgrado tais alterações no ordenamento jurídico pátrio, para tentar adequar o tratamento às vítimas por normas internacionais, verifica-se que elas ainda são singelas e, de certa forma, limitadas, pois a vítima ainda é considerada um meio de prova, a reparação de danos configura mera pena acessória e inexistente efetiva e ampla assistência multidisciplinar direcionada a ela (médica, social, psicológica, jurídica e previdenciária).

Tal desamparo à vítima atenta contra a dignidade da pessoa humana e outros direitos fundamentais. Por vezes, tais violações a direitos humanos das vítimas têm proporções que

ultrapassam as fronteiras da soberania nacional e são submetidas a apreciação da jurisdição internacional.

Diante disso, é mister analisar o processo de desenvolvimento dos direitos humanos no contexto de amparo às vítimas, os mecanismos de proteção e como o Direito Internacional, mais especificamente a Corte Interamericana de Direitos Humanos, busca assegurar esses direitos.

1.4 *DINAMOGENESIS* E AGENDA 2030

Prefacialmente à análise do desenvolvimento dos direitos humanos, é importante entender o significado dessa expressão e a sua evolução histórica. De acordo com Rocasolano e Silveira (2010, p. 201), no sentido empregado de maneira genérica pela sociedade os direitos humanos, também denominados de direitos da pessoa humana ou direitos da humanidade, seriam aqueles inerentes à pessoa humana e necessários para lhe assegurar uma vida digna.

Esse foco central dos direitos humanos na dignidade da pessoa humana mostra-se recente, mas isso não significa que a dignidade não era buscada em eras passadas, pois tais direitos não nasceram com os indivíduos e foram conquistados no decorrer da história.

As etapas evolutivas dos direitos humanos não seguem uma sequência cronológica e nem mesmo há uma separação rígida entre suas fases. Ora se nota um grande avanço na concessão de tais direitos e em momento subsequente um retrocesso (Almeida, 1996, p. 45).

O processo evolutivo dos direitos humanos, sob o ponto de vista histórico, pode ser sintetizado por meio da teoria das gerações de direitos humanos elaborada por Karel Vasak, o qual aponta, segundo Novelino (2016, p. 272), a existência de três gerações de direitos baseadas no lema da revolução francesa (liberdade, igualdade e fraternidade).

Novelino (2016, p. 272-273) assim expôs as características de cada uma dessas gerações de direitos:

Os direitos fundamentais de primeira dimensão (ou geração), ligados ao valor liberdade, surgiram com as primeiras constituições escritas, cujos textos consagraram os direitos civis e políticos. (...) Os direitos de primeira dimensão têm como titular o indivíduo e são oponíveis, sobretudo, ao Estado, principal destinatário do dever de abstenção (caráter negativo).

Os direitos fundamentais de segunda dimensão (ou geração), ligados à igualdade material, compreendem os direitos sociais, econômicos e culturais.

[...] O surgimento de direitos fundamentais de terceira dimensão (ou geração), ligados à fraternidade (ou solidariedade), é atribuído à constatação da necessidade de atenuar as diferenças entre as nações desenvolvidas e subdesenvolvidas, por meio da colaboração de países ricos com os países pobres.

A terceira dimensão dos direitos humanos ganhou força após a Segunda Guerra Mundial e a criação da Organização das Nações Unidas, pois a partir desse momento houve uma internacionalização e universalização dos direitos humanos (Rocasolano e Silveira, 2010, p. 107)¹².

Nesse cenário, a Carta das Nações Unidas estabeleceu em seu preâmbulo uma ligação entre direitos humanos e prevenção de conflitos violentos ao preservar “as gerações vindouras do flagelo da guerra” por meio da tolerância, da convivência pacífica e da união para a paz e segurança internacionais (ONU, 1945).

O preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem vai além ao reconhecer que a dignidade e a igualdade inerentes a todos os seres humanos são os fundamentos para a liberdade, justiça e paz no mundo (ONU, 1948).

Consoante esclarecem Silveira e Napolini Sanches (2016, p. 83) esse período deflagrou “o processo de universalização e Internacionalização dos Direitos Humanos; [...] a relação do Estado com os seus nacionais passou a ser uma problemática internacional”. Semelhantes ponderações são feitas, respectivamente, por Piovesan (2022, p. 223 e 225) e por Monteiro (2002, p. 41):

A internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. [...] Os direitos humanos tornam-se uma legítima preocupação internacional com o fim da Segunda Guerra Mundial, com a criação das Nações Unidas, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, em 1948 e, como consequência, passam a ocupar um espaço central na agenda das instituições internacionais.

É neste cenário que se encontra a discussão sobre a proteção internacional dos direitos humanos em que se atribui ao indivíduo status de sujeito de direitos e de obrigações, no plano internacional. A partir dessa realidade emerge a concepção da responsabilização dos autores através do reconhecimento da obrigação de compensar as vítimas de violações de direitos humanos.

Diante dessa nova dimensão dos direitos humanos, surge a exigência da aplicação da teoria dinamogênica como forma de justificar a criação de novos direitos fundados na solidariedade (ou fraternidade).

¹² Com o término da Segunda Guerra Mundial e a consequente descoberta dos crimes praticados pelos nazifascistas, foi promulgada, no âmbito da ONU, a Convenção contra o Genocídio, em 9 de dezembro de 1948, que precedeu em um dia a promulgação da Declaração Universal de Direitos Humanos, ambos de cunho vinculante. Tal promulgação, por coincidência ou de forma articulada, demonstra a preocupação com as vítimas de crimes, por vezes esquecidas, resultante, portanto, de um novo olhar sobre as vítimas procedidos pelos estudiosos dos Direitos Humanos e da vitimologia. (Fernandes, 2014, p. 397).

A noção de dinamogênese destaca que os direitos humanos não são estáticos, mas evoluem em resposta às mudanças na sociedade, nas normas culturais, nas demandas populares e nas experiências históricas.

Uma das vertentes dessa teoria explicativa dos direitos humanos é a *dinamogenesis* dos valores, que tem por base a teoria tridimensional de Miguel Reale para explicar como se formam os conteúdos dos direitos humanos, com base em valores erigidos pela sociedade em determinado momento histórico, como essencial para o seu pleno desenvolvimento.

Rocasolano e Silveira (2010, p. 189) asseveram que a *dinamogenesis* dos valores possui um processo continuado que inicia com o reconhecimento de determinado valor abstrato pela sociedade (valor), posterior adesão a esse sentimento axiológico pela sociedade (fato) e inclusão de tal valor no ordenamento jurídico.

O valor “segurança” é uma das dimensões básicas da pessoa - ao lado da justiça, vida, liberdade, igualdade e solidariedade - e concretiza o valor central, que é a dignidade da pessoa humana (Rocasolano e Silveira, 2010, p. 219).

Rocasolano e Silveira (2010, p. 219) apontam que “com o valor da dignidade da pessoa deve-se considerar o valor ‘justiça’, que de certo modo resume o significado de todos os demais, determinando que a cada pessoa seja atribuído e garantido o que lhe cabe, o que lhe corresponde por sua especial dignidade”.

Assim, observa-se claramente a ligação existente entre os direitos humanos e a necessidade de ressignificar o papel das vítimas, de modo a assegurar os direitos e as garantias destas para a superação dos estigmas causados pelo delito.

Como elucidou Kosovski (2004, p. 128-130), importante revisar a “evolução dos direitos humanos com relação às vítimas e sua proteção”, mesmo porque “os direitos humanos nos darão uma visão de vítimas antes ignorada”.

Com a internacionalização dos direitos humanos era essencial a evolução do conceito de vítima e do tratamento dado pelo Estado à sua condição de pouca importância no âmbito criminal, fenômeno esse explicado pelo processo de *dinamogenesis* dos valores, assim definida por Rocasolano e Silveira (2010, p. 183 e 197):

Para expressar o desenvolvimento e o reconhecimento dos direitos humanos nas estruturas sociais, por que eles são positivados em textos normativos e por que são criadas instituições para garanti-los, utilizaremos a *dinamogenesis* dos valores. Por meio de um modelo geométrico-axiológico, a *dinamogenesis* explica o processo que fundamenta o nascimento e desenvolvimento de novos direitos no decorrer da história. [...] No processo da *dinamogenesis*, a comunidade social inicialmente reconhece como valioso o valor que fundamenta os direitos humanos (dignidade da pessoa humana). Reconhecido como valioso, este valor impulsiona o reconhecimento jurídico, conferindo orientação e conteúdos novos (liberdade,

igualdade, solidariedade etc.) que expandirão o conceito de dignidade da pessoa. Essa dignidade, por sua vez, junto ao conteúdo dos direitos humanos concretos, é protegida mediante o complexo normativo e institucional representado pelo direito.

A despeito das barbáries ocorridas na Segunda Guerra Mundial e pelo incomensurável quantitativo de pessoas prejudicadas com crimes de toda ordem, houve o reconhecimento em alguns países dos valores concernentes à segurança das vítimas, as quais, inicialmente, perpetraram movimentos próprios para sua proteção, criaram associações para salvaguardar seus direitos e culminaram com a criação de normas pelos Estados. E mais:

Após as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, a acentuada necessidade de manter a paz e a justiça para a espécie humana precipitou uma pesquisa sobre as formas de reforçar a cooperação internacional, incluindo-se a cooperação almejada tanto na proteção da pessoa humana contra o exercício arbitrário do poder do Estado como na melhoria das condições de vida. Os alicerces de um novo ordenamento jurídico internacional baseado em determinados objetivos e princípios fundamentais foram assim expostos em São Francisco, em 26 de junho de 1945, com a adoção da Carta das Nações Unidas (Estados Unidos, 2010, p. 34).

Isso sucedeu com o advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, cujo artigo 3 deixou manifesto que todo ser humano tem direito à segurança pessoal ao lado da vida e da liberdade. Segundo explicam Sathler e Ferreira (2022, p. 41), essa garantia - feita pelo detentor do monopólio da violência que é o Estado - precede outros direitos, os quais, para terem “eficácia e possam realmente ser exercidos, é preciso que se tenham resguardados esses direitos iniciais”.

Com efeito, o processo dinamogênico em discussão, na linha de pensamento de Rocasolano e Silveira¹³ (2010, p. 188), deu azo à Declaração Universal dos Direitos Humanos, que “surgiu no contexto de reação à barbárie que o mundo tinha voluntariamente experimentado” (Sathler; Ferreira, 2022, p. 48).

Por isso, a fim de concretizar essas mudanças da sociedade pós-guerra, as Nações Unidas reconheceram os valores das vítimas com a produção de variadas normas internacionais¹⁴ a fim de protegê-las e repará-las de eventuais crimes e violações de direitos humanos, a exemplo da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crimes

¹³ Ao analisar o processo dinamogênico dos direitos humanos vale considerar que utilizamos argumentos próprios do direito, como efeito e expressão de uma realidade social em constante mutação por conta de novos valores científicos, técnicos e artísticos que revelam a expressão do homem enquanto ser cultural. O direito atua sobre essas novas realidades, ordenando-as e convertendo a realidade social em realidade social disciplinada.

¹⁴ Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (1966); Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); Convenção Internacional para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965); Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979); Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984); Convenção para os Direitos da Criança (1989); Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional (2000); Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoa, Especialmente Mulheres e Crianças (1993); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994); Convenção Europeia para Reparação de Vítimas de Crimes Violentos (1983).

e Abuso de Poder, proclamada pela Assembleia Geral da ONU em sua 96ª sessão plenária, de 29 de novembro de 1985, cujas razões foram discriminadas na resolução a ela anexada:

Consciente de que milhões de pessoas em todo o mundo sofreram prejuízos em consequência de crimes e de outros actos representando um abuso de poder e que os direitos destas vítimas não foram devidamente reconhecidos, [...] Consciente de que as vítimas da criminalidade e as vítimas de abuso de poder e, frequentemente, também as respectivas famílias, testemunhas e outras pessoas que acorrem em seu auxílio sofrem injustamente perdas, danos ou prejuízos e que podem, além disso, ser submetidas a provações suplementares quando colaboram na perseguição dos delinquentes, [...] 1. Afirma a necessidade de adopção, a nível nacional e internacional, de medidas que visem garantir o reconhecimento universal e eficaz dos direitos das vítimas da criminalidade e de abuso de poder (ONU, 1985).

Em razão da *dinamogenesis* - entendida como “razões e mecanismos que justificam e tornam possível o nascimento e desenvolvimento dos direitos humanos” (Rocasolano; Silveira, 2010, p. 187) - buscou-se na Resolução 40/34, da Assembleia Geral da ONU, de 29 de novembro de 1985, uma conceituação mais ampla de “vítimas” e que correspondesse às necessidades hodiernas de proteção.

Malgrado a preocupação em resguardar direitos das vítimas constantes em instrumentos internacionais, infere-se que a legislação interna ainda caminha a passos lentos para assegurar a efetiva proteção e assistência às vítimas. Diante disso, a Organização das Nações Unidas lançou um plano de ação global denominado “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” (ONU, 2015).

Essa agenda é composta por dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS e metas específicas, cujo principal objetivo é abordar desafios globais e promover um desenvolvimento sustentável em três dimensões interconectadas: econômica, social e ambiental (ONU, 2015).

A Agenda 2030, em suma, busca erradicar a pobreza e as desigualdades em todos os seus aspectos (racial, financeira, de gênero etc.) e garantir que todas as pessoas desfrutem de paz e prosperidade (ONU, 2015).

Quanto às vítimas de crimes violentos, a Agenda 2030 abordou questões específicas relacionadas à violência para garantir a proteção e a justiça para as vítima, especificamente no 16º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes). A esse respeito, Bertrand Ramcharan e Robin Ramcharan (2020, p. 15) asseveram que

o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, introduziu uma nova filosofia de prevenção fundamentada na busca pelo desenvolvimento, paz, justiça, instituições inclusivas e fortes em todos os países. A principal contribuição até o momento do ODS 16 tem sido energizar organizações da sociedade civil (“Nós, os Povos”) ao dar conteúdo inspirador e operacional aos conceitos de paz, justiça e instituições

equitativas. Espera-se que isso mova os governos a agir de maneira semelhante no futuro (tradução nossa).

O aludido ODS 16 da Agenda 2030 destaca a importância do direito à vida e à segurança que, ao ser analisado sob o prisma da *dinamogenesis* dos valores, indica a necessidade de evolução dos direitos humanos para garantir que as vítimas de crimes violentos recebam proteção adequada.

Ademais, a *dinamogenesis* dos direitos humanos também inclui o desenvolvimento do direito à justiça, cuja aplicabilidade às vítimas de crimes violentos está alinhada ao ODS 16 da Agenda 2030, que almeja assegurar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes.

Em relatório elaborado pelo Banco Mundial e pela Organização das Nações Unidas, denominado “Caminhos para a Paz: Abordagens Inclusivas para Prevenir Conflitos Violentos”, constatou-se um aumento acentuado nos conflitos violentos, ataques terroristas e fatalidades ao longo dos últimos dez anos (Ramcharan e Ramcharan, 2020, p. 17).

O relatório, segundo Bertrand Ramcharan e Robin Ramcharan (2020, p. 18), indicou que “ao lado dos esforços para construir capacidade institucional para conter a violência quando ocorresse, agir preventivamente implicava fomentar sistemas que criassem incentivos para comportamentos pacíficos e cooperativos” (tradução nossa).

Assim, a evolução contínua dos direitos humanos é (1) essencial para lidar com desafios emergentes na busca por justiça para as vítimas de crimes, a incluir o fortalecimento de seus direitos, garantia de acesso à informação, além de participação e recursos; (2) fundamental para abordar lacunas na proteção e apoio às vítimas, de modo a promover sociedades pacíficas, justas e inclusivas.

Com efeito, o amparo à vítima se encaixa de diversas maneiras nas demais metas da Agenda 2030 por estar intrinsecamente relacionada a diversos aspectos do desenvolvimento sustentável.

Tal proteção à vítima está diretamente vinculada à meta de erradicação da pobreza (ODS 1). A Organização das Nações Unidas, na “Última versão dos princípios orientadores relativos a extrema pobreza e direitos humanos, apresentada pela Representante Especial das Nações Unidas em matéria da extrema pobreza e direitos humanos, Magdalena Sepúlveda Carmona”, reconheceu que a pobreza não se resume a uma questão econômica e financeira, mas seria multifacetada e passaria pela falta de “capacidades básicas para viver com dignidade”, as quais incluiriam as “péssimas condições de trabalho, habitação insegura, falta

de alimentos nutritivos, acesso desigual a justiça, falta de poder político e limitado acesso aos cuidados médicos” (ONU, 2012, p. 4).

Assim, a promoção de políticas para a redução da pobreza causaria impactos em particular naqueles crimes relacionados à exploração, violência ou corrupção, os quais comumente possuem como vítimas pessoas em situações de vulnerabilidade e marginalização.

Além disso, a ODS 3 assegura uma vida saudável e promove o bem-estar para todas as pessoas, de quaisquer idades, e a proteção das vítimas de crimes violentos está relacionada à garantia de cuidados médicos adequados e apoio psicológico para superar as consequências físicas e mentais frequentemente enfrentadas por elas.

Sandra Aparecida Venâncio de Siqueira, Eliane Hollanda e José Inácio Jardim Motta (2017, p. 1398), ao analisarem os estudos de Braveman, disseram que a concepção de equidade em matéria de saúde relaciona-se com a possibilidade e oportunidade para que todos atinjam o potencial de saúde completo.

Na busca de garantir a redução das vulnerabilidades e da marginalização a que certos grupos populacionais estão submetidos, o Ministério da Saúde, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, implementou as “Políticas de Promoção da Equidade em Saúde” direcionada a grupos específicos: populações negra, do campo e da floresta, LGBTQIAP+, em situação de rua e cigana (Brasil, 2013).

Posto isso, observa-se que a necessidade de proteção à vítima permeia diversas metas da Agenda 2030, reflete a interconexão e a interdependência dos ODS. Nesse aspecto, a *dinamogenesis* desempenha um papel crucial na adaptação e na expansão dos direitos para lidar com desafios contemporâneos, incluindo a proteção e o apoio às vítimas de crimes violentos.

2. PROTEÇÃO À VÍTIMA

A proteção dos direitos humanos deve ser ampla e pode englobar até mesmo o agressor, o qual, a depender da corrente adotada, pode transmutar-se em vítima do Estado, conforme entendimento de Shecaira sobre a vitimização terciária (2020, p. 65), assunto este já examinado no item 1.3. A abordagem nesta pesquisa, todavia, está centrada na perquirição das normas preponderantes à proteção da vítima de crimes violentos.

Apenas de modo exemplificativo quanto aos direitos estendidos ao violador, Rocieler Galdino Sousa cita a “Constituição Federal de 1988 estabelece que os direitos à liberdade e à segurança, ambos previstos no art. 5º, asseguram que o Estado deve proporcionar a efetiva proteção aos indivíduos” (2019, p. 46).

O bem jurídico relevante a ser protegido é a pessoa humana e não somente a pessoa vitimada, pois “a proteção do indivíduo resulta também de uma imposição liberal, pois o liberalismo trouxe exigências para assegurar que o homem tenha uma dimensão jurídica que o Estado ou a coletividade não pode sacrificar *ad nutum*” (Greco *apud* Sousa, 2019, p. 46).

Desta forma, embora a atenção dada ao agressor seja relevante, é igualmente significativa a ênfase às vítimas diretas e indiretas de crimes violentos, as quais sofrem consequências naturalmente graves e podem ser intensificadas pelas vitimizações secundárias e terciárias e, portanto, exigem atenção especial na prestação assistencial pelo Estado, conforme preleciona Marcelle Ribeiro França (2021, p. 60).

Além disso, a proteção à vítima ganha relevância se observados os compromissos internacionalmente assumidos nesse sentido pelo Estado brasileiro, sujeito a intervenções de Organismos, Comissões e Cortes Internacionais e Interamericana de Direitos Humanos, se acaso restar insuficiente ou inexistente a conduta estatal.

Como visto nos itens 1.3 e 1.4, o papel da vítima dentro da persecução penal foi reformulado gradativamente, conquanto um longo caminho ainda necessite ser percorrido para a efetiva proteção das vítimas, as quais ainda estão relegadas a meras fontes probatórias, com menos direitos e garantias, em tese, que seus próprios agressores.

Esse desamparo e desqualificação da vítima contribuem para inviabilizar ainda mais a participação dela no processo e obstaculiza o esclarecimento de crimes violentos. Ao abordar o assunto, Angelim (2020, p. 25) pondera que as vítimas relutam em contribuir com seus testemunhos, por razões aparentemente óbvias:

temer pela própria vida e segurança, bem como de terceiros, tais indivíduos, vítimas em potencial, optam pela adoção de comportamento omissivo, deixando de denunciar ou de revelar as informações as quais têm ciência, fazendo prevalecer o já

mencionado “código do silêncio”, corroborando de forma inegavelmente decisiva para o fortalecimento do crime e vindo neste código paralelo uma forma de garantir a sobrevivência, dada a ineficácia do Estado em prover meios legítimos de segurança e proteção.

A ideia de resistência da vítima guarda relação maior com o delito violento porque “preferem permanecer silentes no que se refere à denúncia do que contra elas foi cometido, por temerem sofrer represálias, sendo o caso repetido com aquelas que detém informações privilegiadas acerca da prática de certos crimes ou de atividades de organizações criminosas” (Angelim, 2020, p. 25).

Esse temor da vítima decorre da ausência de conhecimento sobre os mecanismos de proteção existentes, do descrédito quanto à efetividade dos programas criados para essa finalidade ou da precariedade do sistema, “sobretudo quando comparados com programas existentes em outros países com tradição jurídica semelhante” (Angelim, 2020, p. 42).

Tal comportamento omissivo da vítima, nas palavras de Sávila da Silva Angelim (2020, p. 25), já “enraizada insegurança que permeia a sociedade brasileira aliada ao poder ostentado por algumas organizações criminosas”, acaba por inviabilizar o combate efetivo à criminalidade e perpetua a situação de violência.

A autora em comento conclui ser fundamental o desenvolvimento de programas de proteção às vítimas e testemunhas, os quais são imprescindíveis para combater a criminalidade e reduzir os índices de impunidade, sobretudo se envolver organizações criminosas (Angelim, 2020, p. 42).

Sousa (2019, p. 07), ao mencionar Norberto Bobbio, discorre que a proteção à vítima de violência perpassa pelo gradual surgimento de direitos humanos ao longo da história, “decorrentes de interesses sociais invocados em respeito ao direito à vida, à liberdade social, igualdade política e proteção jurídica”.

Ainda em alusão aos ensinamentos de Bobbio, o referido autor esclarece que “a história dos direitos humanos (...) apontam para importantes fatos sociais que contribuíram no âmbito do desenvolvimento humano para a regulação jurídica de proteção e do respeito pela dignidade humana” (Sousa, 2019, p. 07).

Assim, para compreender o atual estágio de desenvolvimento da proteção à vítima, no cenário global e nacional, revela-se necessária a análise histórica do tratamento dispensado a esse tema, além de um breve estudo no país precursor da salvaguarda da vítima, que são os Estados Unidos da América, para finalmente perquirir como foi desenvolvida essa temática no Brasil.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO À VÍTIMA

A evolução histórica da proteção à vítima é um tema complexo, houve alterações tendo em vista diferentes contextos culturais e legais ao redor do mundo e prova disso foram os exames dos conceitos de violência, de crime e da própria aceção vítima, sobretudo no estudo da *dinamogenesis*. Seu avanço geralmente ocorreu devido à

mobilização da sociedade civil contra todos os tipos de dominação, exclusão e repressão. Neste domínio de proteção, as normas jurídicas são interpretadas e aplicadas tendo sempre presentes as necessidades prementes de proteção das supostas vítimas (Piovesan, 2021, p. 71).

Nesse contexto, Flávia Piovesan (2021, p. 172) aduz ser importante a compreensão do histórico do processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos até a criação e estruturação dos sistemas de proteção a esses direitos.

A autora em comento aponta que no processo de internacionalização dos direitos humanos “foi necessário redefinir o âmbito e o alcance do tradicional conceito de soberania estatal, a fim de permitir o advento dos direitos humanos como questão de legítimo interesse internacional” e destaca como importantes precedentes deste processo o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho (2021, p. 173).

Para Flávia Piovesan (2021, p. 174), a aplicação do Direito Humanitário com o escopo de proteger a vida humana ocorre

na hipótese de guerra, no intuito de fixar limites à atuação do Estado e assegurar a observância de direitos fundamentais. A proteção humanitária se destina, em caso de guerra, a militares postos fora de combate (feridos, doentes, náufragos, prisioneiros) e a populações civis. Ao se referir a situações de extrema gravidade, o Direito Humanitário ou o Direito Internacional da Guerra impõe a regulamentação jurídica do emprego da violência no âmbito internacional (...) foi a primeira expressão de que, no plano internacional, há limites à liberdade e à autonomia dos Estados, ainda que na hipótese de conflito armado.

Tal lição igualmente é abordada por Fábio Konder Comparato ao relacionar o Direito Humanitário como a primeira fase de internacionalização dos direitos humanos, ao compreendê-lo no “conjunto das leis e costumes da guerra, visando a minorar o sofrimento de soldados, doentes e feridos, bem como das populações civis atingidas por um conflito bélico” (2015, p. 67).

O aludido autor anunciou a Convenção de Genebra de 1984 como o primeiro instrumento normativo com alcance internacional criado em defesa do bem-estar do ser humano, sequenciada pela criação da “Comissão Internacional da Cruz Vermelha, em 1980, a Convenção de Haia em 1907 (conflitos marítimos) e a proteção dos prisioneiros de guerra, em 1929” (Comparato, 2015, p. 67).

Essa inclinação para internacionalizar os direitos humanos foi estendida para outras áreas igualmente necessitadas de proteção, conforme se denota pela implantação da Liga das Nações, apta a dar amparo à concepção dos Direitos Humanitários ante a necessidade precípua de “relativizar a soberania dos Estados” (Piovesan, 2021, p. 174).

A Liga das Nações, retratada acima por Flávia Piovesan, contribuiu para assegurar o direito ao trabalho às minorias e para ajustar o comprometimento dos Estados em garantir “condições justas e dignas de trabalho para homens, mulheres e crianças (...) e estabelecia sanções econômicas e militares a serem impostas pela comunidade internacional contra os Estados que violassem suas obrigações” (2021, p. 174).

Para a indigitada autora, a Liga das Nações tinha por finalidade “promover a cooperação, paz e segurança internacional, condenando agressões externas contra a integridade territorial e a independência política dos seus membros” (Piovesan, 2021, p. 174).

A seu turno, o Ato da Conferência de Bruxelas de 1890 foi citado por Fábio Konder Comparato como um instrumento de “luta contra a escravatura”, mobilizador dos organismos internacionais na defesa do ser humano em situação degradante e que culminou na edição das primeiras regras concebidas nesse campo. Vista como ineficiente na estrutura normativa, foi importante para repreender e inviabilizar o “tráfico de escravos africanos” (2015, p. 67-68).

Outro relevante precedente contributivo para a internacionalização dos direitos humanos está fundado na Organização Internacional do Trabalho - OIT. Em 1919, “a proteção do trabalhador assalariado também foi alvo de atenção a merecer regulação de alcance internacional, mediante convenção entre os Estados” (Comparato, 2015, p. 68).

O autor em apreço complementa ao dizer que nesse ano foi criada a Organização Internacional do Trabalho, normas relevantes foram introduzidas nos Estados-membros e até “o início da Segunda Guerra Mundial, a OIT havia aprovado nada menos que 67 convenções internacionais, das quais apenas três não contaram com nenhuma ratificação” (Comparato, 2015, p. 68).

Como se vê, a OIT, a Liga das Nações e o Direito Humanitário contribuíram sobremaneira para internacionalizar os direitos humanos, cada um na sua proporção, mas todos importantes para:

assegurar parâmetros globais mínimos para as condições de trabalho no plano mundial, seja ao fixar como objetivos internacionais a manutenção da paz e segurança internacional, seja ainda ao proteger direitos fundamentais em situações de conflito armado, tais institutos se assemelham na medida em que projetam o tema dos direitos humanos na ordem internacional (Piovesan, 2021, p. 175).

Esses mecanismos, dentre outras convenções e pactos, nasceram e se adequaram à realidade da convivência humana em sociedade e demonstraram a busca incessante de instrumentos de proteção do ser humano e de seus direitos pelo alcance internacional e por vislumbrar a ocorrência de semelhantes situações em todas as nações.

Essa questão é mais bem compreendida pela leitura das ponderações dos professores Vladimir Oliveira da Silveira e Ernani Contipelli (2008, p. 2.574):

os direitos humanos nascem e se modificam obedecendo a um núcleo formado pelo sentimento axiológico da sociedade, o qual a partir de um dado fato se adere a um determinado valor, que, por sua vez, passa a ser normatizado tanto internacional como nacionalmente pelos Estados, com indispensável fundamento na ideia de dignidade da pessoa humana.

Tais autores identificaram três níveis de direitos humanos dentre possíveis outras gerações, destacaram elementos que preponderavam e diferenciavam uns dos outros, e também realçaram os que sobressaíram autônomos ao desenvolverem (Silveira; Contipelli, 2008, p. 2.574).

Na primeira geração dos direitos humanos predominou o valor liberdade e a limitação do Estado. Ademais, “restaram fixados importantes princípios de ordem constitucional, como a divisão das funções do poder e a legalidade, consagrando o denominado Estado de Direito, no qual toda a ação estatal está vinculada aos ditames do Texto Constitucional” (Silveira; Contipelli, 2008, p. 2.574).

Nesse contexto, Rafael Barreto contextualiza acontecimentos que marcaram esse período¹⁵ e enumera como características dessa primeira geração a proclamação de verdadeiros “limites negativos à atuação do Estado, que não poderia intervir na esfera da liberdade das pessoas”, ou mesmo “direitos negativos, no sentido de negar a intervenção estatal, de serem exercidos contra o Estado”, ao contrário dos direitos políticos que permitiam a participação e intervenção dos integrantes no processo político (2019, 43-44).

Com efeito, a segunda geração é apresentada pelos professores Vladimir Oliveira da Silveira e Ernani Contipelli como aquela com “caráter eminentemente prestacional”, calcada nos “direitos social, econômico e cultural, que demandam atuação do Estado voltadas ao

¹⁵ Os acontecimentos históricos que marcam a primeira geração são a Revolução Gloriosa, na Inglaterra, em 1688; o processo de Independência dos Estados Unidos da América, em 1776; e, principalmente, a Revolução Francesa, de 1789. Historicamente, a proclamação de direitos principia pela Inglaterra, com a “Magna Carta”, de 1215, o “*Habeas Corpus Act*”, de 1679 e o “*Bill of Rights*”, de 1689, todos muito antes das Declarações Americanas de 1776 (Declaração de Direitos da Virgínia e Declaração de Independência dos Estados Unidos), e da Declaração Francesa de 1789 (Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão), mas foi a experiência francesa que “impulsionou” o mundo ocidental no sentido da afirmação dos direitos liberais. A experiência inglesa, mesmo tendo sido pioneira, ficou muito circunscrita ao contexto da Inglaterra; de modo diverso, a Revolução Francesa teve contornos “mundialistas” e serviu de modelo para a implantação do modelo liberal em outros Países.

atendimento de condições mínimas de dignidade na vida humana”, preocupada com o suporte à melhoria “nas condições devidas e trabalho para a sociedade”, com estreita relação ao sistema capitalista após libertado do antecedente Estado arbitrário (2008, p. 2.574-2.575).

Barreto (2019, p. 47) leciona que na segunda geração a sociedade reagiu ao panorama do Estado Liberal depois que promessas beneficiavam quem tinha capital em detrimento da maioria do povo, a resultar num Estado com fisionomia convolada para uma “feição social intervencionista”.

Essa segunda geração tem características básicas como “serem direitos positivos, de natureza prestacional, no sentido de obrigar o Estado a atuar positivamente, intervindo no domínio econômico e prestando políticas públicas de caráter social, visando implementar um bem estar social”, além de indicar alguns acontecimentos históricos que marcaram o período¹⁶ (Barreto, 2019, p. 47-48).

A terceira geração de direitos humanos surgiu logo após a Segunda Guerra Mundial e a criação da Organização das Nações Unidas. Buscou tutelar interesses humanitários por meio de um “novo modelo proposto de Estado Constitucional Cooperativo”, conforme esclarecem Silveira e Contipelli (2008, p. 2.576):

supera-se a exclusividade da tutela estatal, isto é, não se permite mais fragmentar o ser humano nesta ou naquela categoria de pessoas, ou seja, vinculada a este ou àquele Estado, mas sim como gênero, que possui anseios e necessidades comuns [...], a união de esforços na construção de um mundo melhor, canalizando a preocupação com a paz, o desenvolvimento, o meio ambiente, entre outros temas difusos e globais.

Essa terceira geração aspira uma humanidade fraterna e solidária, sem preconceito, predisposta a proteger especialmente as minorias e ressalta que “o ponto central da compreensão desses direitos não reside na posição do Estado em relação ao indivíduo, mas na maneira pela qual se compreende o ser humano em relação a seus semelhantes” (Barreto, 2019, p. 48).

Referido autor assinala como características desse tempo “o fato de serem direitos reconhecidos ao homem pela mera condição humana” e cita acontecimentos históricos desta fase, com destaques ao pós Segunda Guerra Mundial e ao surgimento da Organização das Nações Unidas - ONU em 1945 (2019, p. 48).

Rafael Barreto sugere existir outras duas gerações de direitos, a quarta e a quinta, centradas na defesa da democracia e da paz. Para ele, “em tempos atuais a democracia deixou

¹⁶ A Revolução Mexicana de 1910 e, principalmente, a *Revolução Russa* de 1917, que levou à implantação do Estado Socialista na Rússia e impactou profundamente o cenário político mundial.

de ser um mero regime político para se afirmar como um verdadeiro direito humano, o que também ocorre em relação à paz, que deixa de ser um mero propósito para ser elevada à categoria de direito das pessoas” (2019, p. 50).

A despeito dessas progressivas e cumulativas gerações de direitos humanos, é relevante consignar que elas sofrem limitações para se adequarem e tornarem consonantes com “outros direitos ou outros bens jurídicos igualmente protegidos”, independente de previsão expressa, conforme explica Barreto (2019, p. 56-57), o qual exemplifica, dentre outras possibilidades de restrição, o art. 5º, XII, Constituição Federal ao “limitar o direito de privacidade, mediante interceptação da comunicação telefônica”. E complementa:

uma lei restritiva de direitos não é uma lei que pode dispor qualquer coisa sobre o direito. A lei que disciplina a interceptação da comunicação telefônica não poderia fazê-lo para instruir processo civil ou trabalhista, eis que o art. 5º, XII/CF apenas autoriza fazê-lo para fins de investigação criminal ou instrução processual penal” (2019, p. 57).

Após essa contextualização de gerações de direitos humanos é importante sopesar o ensinamento de Comparato (2015, p. 67) ao avaliar os precedentes que contribuíram para a internacionalização dos direitos humanos divididos em fases. A primeira delas iniciou na segunda metade do século XIX e perdurou até o fim da Segunda Guerra Mundial, setorizados no “direito humanitário, a luta contra a escravidão e a regulação dos direitos do trabalhador assalariado”.

No direito humanitário, como explicitado supra, buscou-se diminuir a dor dos soldados em guerra, “presos, doentes ou feridos” e as “populações civis atingidas por um conflito bélico” por meio da criação de normas e costumes para atenção a essas vítimas. Após, regras interestatais emanaram para proteger e repreender o tráfico de africanos e, por fim, a proteção recaiu sobre o trabalhador assalariado (Comparato, 2015, p. 67-68).

Pela digressão supra os direitos humanos têm sido objeto de estudo ao longo da história com diferentes significados e, malgrado a criação de regras para regular o comportamento humano em cada época e sociedade e para proteger pessoas de diferentes nações, a maior transformação ocorreu a partir da Segunda Guerra Mundial, com a contribuição do Tribunal de Nuremberg¹⁷.

¹⁷ O Tribunal de Nuremberg, em 1945-1946, significou um poderoso impulso no processo de justicialização dos direitos humanos. Ao final da Segunda Guerra e após intensos debates sobre as formas de responsabilização dos alemães pela guerra e pelos bárbaros abusos do período, os aliados chegaram a um consenso, com o Acordo de Londres de 1945, pelo qual ficava convocado um Tribunal Militar Internacional para julgar os criminosos de guerra. Com a competência de julgar os crimes cometidos ao longo do nazismo, seja pelos líderes do partido, seja pelos oficiais militares, o Tribunal de Nuremberg teve sua composição e seus procedimentos básicos fixados pelo Acordo de Londres (Piovesan, 2014. p. 60-61).

Nesse contexto, Fábio Konder Comparato assevera que os objetivos pretendidos pelas nações durante a Primeira Guerra Mundial foram prioritariamente calcados na conquista dos territórios inimigos, sem maiores consequências físicas aos povos integrantes dessas nações atingidas (2015, p. 226).

Por outro lado, como os resultados negativos do primeiro conflito não foram repreendidos satisfatoriamente pelos organismos internacionais, o autor explica que a Segunda Guerra Mundial foi mais dura e destrutiva, “deflagrada com base em proclamados projetos de subjugação de povos considerados inferiores”, sem qualquer preocupação com a vida humana (Comparato, 2015, p. 225-226).

Após as atrocidades observadas na Segunda Guerra Mundial, “com milhões de mortos, desabrigados e em situação de necessidade e pobreza extremas”, surgiu a Carta das Nações Unidas com o intuito de preservar as gerações futuras das crueldades do aludido conflito (Angelim, 2020, p. 15).

Assim, não é demasiado repetir que “os direitos humanos tornaram-se legítima preocupação internacional, culminando na criação das Nações Unidas, adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos e na estruturação”, aliada à consolidação do contemporâneo Direito Internacional dos Direitos Humanos (Piovesan, 2021, p. 178).

Com efeito, a Organização das Nações Unidas é um dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos e surgiu com a vocação de tornar “a organização da sociedade política mundial, à qual deveriam pertencer portanto, necessariamente, todas as nações do globo empenhadas na defesa da dignidade humana” (Comparato, 2015, p. 226).

O indigitado autor relata que nesse período surgiu uma nova ordem internacional, as relações internacionais remodelaram suas condutas e incluíram em suas preocupações os direitos humanos e outros temas que deveriam ser protegidos (Comparato, 2015, p. 226).

A propósito do tema, Flávia Piovesan (2021, p. 182) inclui outros campos de preocupação da ordem internacional, como

a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos.

Para êxito desta pretensa autodeterminação dos povos, a ONU, nos termos do art. 7º, da Carta das Nações Unidas, foi subdividida em diversos órgãos em sua composição, dentre eles “a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela e o Secretariado” (Piovesan, 2021, p.

182). Contudo, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH como o grande marco jurídico das Nações Unidas, documento formador do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

André de Carvalho Ramos explica que a Carta da ONU não relacionou os direitos considerados substanciais, razão pela qual foi aprovada “sob a forma de Resolução da Assembleia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1948, em Paris, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (também chamada de “Declaração de Paris”), com 30 artigos” e detalhamento dos direitos humanos aceitos pela comunidade internacional (2020, p. 37).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é considerada uma recomendação aos membros da Assembleia Geral das Nações Unidas e

representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (Comparato, 2015, p. 240).

Leciona Flávia Piovesan que os direitos humanos não apresentam uma história linear por ser complexa; possuem avanços e recuos, haja vista traduzirem processos que abrem e consolidam espaços de luta para a dignidade da pessoa humana. Para ela, ao citar Norberto Bobbio, “os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares [...] para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais” (Piovesan, 2021, p. 173).

Como bem ponderam Vladimir Oliveira da Silveira e Ernani Contipelli:

os direitos humanos nascem e se modificam obedecendo a um núcleo formado pelo sentimento axiológico da sociedade, o qual a partir de um dado fato se adere a um determinado valor, que, por sua vez, passa a ser normatizado tanto internacional como nacionalmente pelos Estados, com indispensável fundamento na idéia de dignidade da pessoa humana (2008, p. 2.574)

Houve um grande período no mundo em que a relevância do papel da vítima na solução dos delitos foi deixada em segundo plano, acentuada com a criação dos Estados soberanos. As infrações penais eram encaradas como ofensas contra quem tinha o controle da atividade punitiva estatal e não em desfavor da vítima (Kuwahara, 2016, p. 176).

Tal pensamento é explicitado por Scarance Fernandes, segundo o qual

as atenções das ciências sociais e jurídicas se voltaram para a ressocialização do delinquente, à busca do entendimento das causas de sua conduta criminógena, e ao aprimoramento do processo penal, racionalizando a acusação e o direito de defesa do acusado. Com a apropriação do direito de acusar e de punir pelo Estado, à vítima

restou, apenas, noticiar o fato e testemunhá-lo em juízo quando convocada (Kuwahara, 2016, p. 176).

Esse raciocínio, para Sá (2007, p. 55), decorre do reconhecimento geral de que a vítima realmente foi deixada de lado no cenário de resolução de conflitos jurídicos, pois o Estado assumiu o lugar dela e responde como se fosse tal. Como salientado no item 1.2., retro, o crime não é tratado “como uma ofensa à vítima, mas como uma infração à norma penal, passando a ser uma dívida perante o Estado (...). Cumprida a pena, considera-se que o condenado pagou sua dívida perante a justiça e o Estado”.

Igual contexto é extraído da lição de Kosovski (2004, p. 124):

A visão, que durante séculos prevaleceu, da importância primordial que deveria ser dada ao crime e ao criminoso, sendo a vítima a grande esquecida no drama criminal, está sendo modificada com abordagem vitimológica da relevância da vítima e da necessidade da sua inclusão no processo e assistência a quem tem direito.

Nesse cenário, Valdênia Brito Monteiro pondera existir o pensamento de que criminosos deveriam ser responsabilizados por violarem direitos humanos das vítimas (2002, p. 41). Ao abordar essa questão, Piovesan (2021, p. 771) cita o *Report of the Special Rapporteur on Extra Judicial, Summary or Arbitrary Executions*, ao afirmar que

o reconhecimento da obrigação de compensar as vítimas de violações de direitos humanos e a concreta compensação pressupõem o reconhecimento, por parte do Governo, de sua obrigação de assegurar a efetiva proteção contra as violações de direitos com base no respeito aos direitos e liberdades fundamentais de toda e qualquer pessoa.

A ideia de que o Estado deveria se responsabilizar pelo reembolso financeiro às vítimas de crime por suas perdas foi inicialmente proposta pela reformadora penal inglesa Margery Fry na década de 1950. A implementação de um programa de compensação foi feita pela primeira vez na Nova Zelândia, em 1963, e a Grã-Bretanha aprovou uma lei semelhante pouco depois (Young; Stein, 2004, p. 2).

Após o período da marginalização já explicitado no Capítulo 1, a vítima passou a ser dotada de um protagonismo no mundo, mormente após a Declaração dos Princípios de Justiça da Vítima de Crimes e Abuso de Poder, pois houve atenção à “vítima em âmbito internacional e expandiu uma política de acolhimento e proteção tanto as vítimas imediatas quanto a família próxima, dependentes da vítima e a própria humanidade” (Batista; Ogrigon, 2018, p. 10-11).

A partir daí, inúmeros movimentos internacionais foram promovidos no mundo, sobretudo pela influência dos Estados Unidos e que será objeto de exame a seguir, a ponto de a Assembleia Geral da ONU pronunciar, em 1985, a “necessidade de adotar medidas

nacionais e internacionais para garantir o reconhecimento universal e eficaz e o respeito pelos direitos das vítimas de crimes e abuso de poder“ (Monteiro, 2002, p. 42).

2.2 OS ESTADOS UNIDOS COMO PRECURSORES NA PROTEÇÃO À VÍTIMA

Os Estados Unidos foram o primeiro país a criar programas de proteção às vítimas no mundo e também precursor em movimentos semelhantes, num contraste de construção do sistema penal moderno focado no crime e na figura do criminoso.

Embora haja mínima proteção mundial a direitos das vítimas na maioria das leis penais e processuais penais, para Derene, Walker e Stein (2007, p. 6) os fatores determinantes da falta de atenção a esses direitos até a década de 1850 recaíam na atividade de promotores cujos focos eram nitidamente acusatório para o bem-estar geral da comunidade, a principal afetada pelo crime.

A necessidade de garantir a indenização à vítima foi objeto de reflexão tardia e era vista como competência de tribunais que atuavam na esfera cível. Com diretrizes menos rigorosas e poucos recursos, os direitos das vítimas restaram enfraquecidos no sistema judicial civil por mais de um século (Derene; Walker; Stein, 2007, p. 6).

As origens do sistema de proteção à vítima nos Estados Unidos, ao lado do fortalecimento da vitimologia e preocupação em proteger os direitos humanos das vítimas, remontam à década de 1960 e coincidiram, principalmente, com uma significativa reação social ao aumento no número de crimes violentos naquele período e nos anos seguintes.

A taxa de criminalidade denunciada a agências policiais, naquela época, era em torno de 3,3 milhões e aumentou sobremaneira se comparado até 1981 em que foram registrados 13,4 milhões (McCormack, 1994, p. 209). Diante desse cenário, fortemente influenciado por uma filosofia retributiva, a partir de meados da década de 1960 emergiu o debate sobre a necessidade e formas de garantir a proteção a direitos das vítimas.

Ao perquirir sobre os motivos e fatores históricos que deflagraram a conscientização da necessidade de atenção e proteção às vítimas nos Estados Unidos, Robert J. McCormack (1994, p. 209-210) apontou:

(1) o crescimento das taxas de crimes cujos autores eram, principalmente, os jovens adultos nascidos nos primeiros anos do pós-guerra e a comoção social gerada; (2) a percepção de que as estatísticas oficiais sobre a ocorrência e impacto desses delitos era demasiado inferior ao número real; (3) a mobilização de movimentos relacionados a delitos praticados em contexto de violência doméstica e sexuais; (4) a politização do problema e a criação de programas oficiais de assistência às vítimas.

Em 1965, foi criada a *President's Commission on Law Enforcement and Administration of Justice* e uma de suas finalidades era examinar a extensão, as causas do crime e a atuação policial, ano esse que teve origem o primeiro programa estatal de compensação a vítimas de crimes no estado da Califórnia, com iniciativas afins em Nova York (1966), Havaí (1967), Maryland e Massachusetts (1968) para estimular a participação das vítimas no sistema de justiça criminal com existência de registros formais de ocorrência para apresentação de requerimentos de compensação (McCormarck, 1994, p. 212).

O cerne na década de 1960 era garantir maior efetividade à repressão estatal pela prática de delitos, com mudança significativa sobre a percepção da participação da vítima no processo criminal. De outro lado, a falta de motivação das vítimas para o registro formal dos crimes foi mitigada pela possibilidade de obter reembolso dos prejuízos e perspectiva de participação e influência real no resultado das causas (Herd, 2010, p. 110-111).

Com base no resultado de pesquisa feita em 1966, a Comissão Presidencial de Aplicação da Lei e Administração da Justiça introduziu um sistema complementar de compensação às vítimas no qual o governo as ressarcia por prejuízos, desde que elas denunciasses os crimes sofridos e colaborassem de forma ativa com o sistema de justiça criminal (Manikis, 2019, p. 3).

Embora os impactos do aumento dos índices de criminalidade nos Estados Unidos fossem sentidos desde o início da década de 1960, a dimensão dessas consequências foi aferida num estudo iniciado em 1972 pelo *United States Bureau of Census*, com 60.000 famílias selecionadas em um grupo de 80 milhões que, duas vezes por ano e durante um triênio foram entrevistadas pessoalmente sobre suas experiências como vítimas de crimes de estupro, de roubos e de furtos (McCormarck, 1994, p. 211).

Os resultados desse estudo apontaram que 22 milhões de domicílios, equivalente a 25% das residências à época, foram violados e tiveram vítimas dos crimes pesquisados, a indicar disparidade de até cinco vezes dos números oficiais compilados pelo FBI em comparação com a taxa real de crimes (McCormarck, 1994, p. 211).

O aumento nas taxas reais de crimes também decorreu do comprometimento social e da criação de grupos e organizações que influenciaram o desenvolvimento do sistema de proteção nos Estados Unidos, como o *Families and Friends of Missing Persons* (1974) que objetivavam garantir um tratamento humanizado das vítimas pelas instituições de justiça criminal e obter paridade de direitos com relação aos acusados. A confluência de interesses implicou a criação, em 1975, da *National Organization for Victims Assistance – NOVA* (Herd, 2010, p. 111).

Formada pelo grupo dos principais ativistas dos direitos das vítimas nos EUA, a NOVA, que uma organização privada sem fins lucrativos, promoveu conferências nas quais eram externadas as preocupações das vítimas e discutidos os resultados das pesquisas (Manikis, 2019, p. 5).

Além da NOVA, destacaram-se como importantes atores o *National Victims Center – NVCV*, *Mothers Against Drunk Driving – MADD*, *National Committee for the Prevention of Child Abuse – NCPA* e *National Coalition Against Sexual Assault – NCASA* (McCormack, 1994, p. 215).

As atividades desenvolvidas pelos grupos e organizações em comento incluem iniciativas voltadas para educação, treinamento de profissionais, levantamento de fundos, gestão de informações, inclusive *lobby*, para influenciar na legislação em prol das vítimas de crime (McCormack, 1994, p. 211).

Marco importante na história da proteção das vítimas nos Estados Unidos ocorreu em 1981, ocasião em que Ronald Reagan realizou a primeira Semana Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes para homenageá-las, além de seus familiares. No ano seguinte, o então presidente perpetrou uma força-tarefa com realização de audiências e apresentação do relatório final com recomendação de aprovação de legislação para garantir e priorizar a inserção das vítimas no processo judicial, protegê-las dos riscos causados por essa participação e a compensá-las dos danos sofridos pelo crime, pois a proteção legal aos autores e vítimas de delitos era desequilibrada (Herd, 2010, p. 111-112).

O tratamento ruim dispensado às vítimas no sistema de justiça criminal dos Estados Unidos foi o principal argumento da aludida força-tarefa para promover os direitos delas. Foram destacados fatos concludentes de que as vítimas eram desencorajadas a participar do processo penal e sentiam-se violadas em função dos protocolos adotados nos diferentes segmentos do aparato judicial (Manikis, 2019, p. 7).

Essa força-tarefa sugeriu, ainda, a aprovação de legislação para exigir declarações de impacto da vítima na sentença, a criação de mecanismos de proteção à intimidação de vítimas e testemunhas, a indenização dos prejuízos causados pelo crime, o estabelecimento de diretrizes para o tratamento justo de vítimas e testemunhas e o financiamento de programas estaduais de compensação às vítimas de crimes (Herd, 2010, p. 112).

Embora inexitosa a proposta de emenda à Constituição dos Estados Unidos também idealizada nesse relatório final da força-tarefa, logo após houve iniciativas legislativas que foram concretizadas, como a primeira lei federal significativa sobre os direitos das vítimas, a

Victim and Witness Protection Act – VWPA, que proibia a intimidação de vítimas e previa a indenização a estas em certos tipos de delitos (Herd, 2010, p. 112).

Com efeito, o Congresso americano reconheceu a importância da participação da vítima no processo criminal e determinou ao Procurador Geral fossem tomadas iniciativas para desenvolver e implementar diretrizes condizentes com os propósitos da *Victim and Witness Protection Act – VWPA* (Herd, 2010, p. 112).

Assim, o relatório final do então presidente Ronald Reagan teve efeitos positivos, pois metade dos 50 estados americanos passou a ter legislação garantidora de algum tipo de compensação à vítima em meados da década de 1980 e, ao final desse período, ao menos 10 estados tinham leis que reconheceram direitos às vítimas como o de estarem presentes e serem ouvidas em momentos críticos de processos judiciais (McCormarck, 1994, p. 210).

Após a criação do *Office for Victims of Crime – OVC* para representar os interesses das vítimas dentro do Departamento de Justiça dos EUA e reforçar na atuação conjunta e colaborativa com organizações como a NOVA, em 1984 o Congresso americano promulgou a *Victims of Crime Act – VOCA*, lei criadora do fundo de financiamento para os programas de assistência à vítima desenvolvidos em âmbito federal, estadual e local (Herd, 2010, p. 112).

A *Victims of Crime Act – VOCA* exigiu que todos os programas estaduais de compensação oferecessem, no mínimo, reembolso de despesas relacionadas à assistência médica e odontológica, aconselhamento, serviços funerários e salários perdidos, com a viabilidade de pleitear despesas com viagens, hospedagem temporária, limpeza da cena do crime e cuidados com dependentes (Herd, 2010, p. 116).

A principal fonte de financiamento desses programas era de valores correspondentes a multas criminais, confisco de títulos, taxas e avaliações cobradas de infratores condenados por crimes federais, além de doações privadas (Herd, 2010, p. 116). Os estados também atuavam para levantamento de fundos destinados à compensação por meio de impostos e penalidades. A distribuição desses recursos, por sua vez, era capilarizada de acordo com um plano do *Office for Victims of Crime – OVC* (McCormarck, 1994, p. 214).

Desse modo, o sistema de justiça americano inclinado para a proteção da vítima teve reconhecimento internacional com o advento da Declaração das Nações Unidas de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder, em 1985 (Young, 2009, p. 76).

Em 1987, o Conselho de Administração da NOVA editou um código de ética para prestadores de serviços à vítima, o qual abrangeu aspectos atinentes à relação dos profissionais entre si e também com clientes, colegas e o público (Derene; Walker; Stein, 2007, p. 20-21).

O debate sobre a necessidade e os benefícios de garantir maior proteção aos direitos das vítimas permaneceu forte durante a década de 1990 em que foram realizadas pesquisas e houve movimentação para aprovação de emenda constitucional para consolidar tal proteção (Kilpatrick; Beatty; Howley, 1998, p. 2).

Em 1994, com a edição da *Violence Against Women Act – VAWA* foram estabelecidas, dentre outras, disposições sobre a indenização obrigatória para vítimas de abuso sexual, exploração sexual e outros abusos de crianças e violência doméstica e contra a mulher (Derene; Walker; Stein, 2007, p. 25).

Em 1995, o *Office on Violence Against Women – OVW* atuou na sua implementação por meio de assistência financeira e técnica e apoio a programas políticos e práticas destinadas a acabarem com a violência doméstica no namoro, agressão sexual e perseguição (Herd, 2010, p. 117).

O referido *OVW* (1) auxiliou no desenvolvimento de um protocolo nacional para exames médicos forenses de agressão sexual e de padrões de treinamento para examinadores; (2) coordenou uma série de projetos para incentivar as comunidades a desenvolverem protocolos a fim de minimizar o trauma das vítimas e aumentar as chances de julgamento bem sucedido desses casos (Herd, 2010, p. 117).

Foi fundado em 1997, como um recurso nacional para vítimas de crimes e seus advogados, o *National Crime Victims' Law Institute – NCVLI*. Além de financiar escritórios com atuação *pro bono* destinados à assistência jurídica direta às vítimas de crimes em processos judiciais, oferecia educação, treinamento e acesso a uma rede nacional de advogados (Herd, 2010, p. 118).

Nos anos 2000 e 2001 foram editadas normas de proteção para imigrantes vítimas de violência doméstica e outros crimes violentos e promulgadas disposições especializadas para proteção de crianças e idosos vítimas de infrações penais (Herd, 2010, p. 113), a exemplo do *USA Patriot Act* de 2001, o qual, consoante Steven Derene, Steve Walker e John Stein (2007, p. 27),

abordou as necessidades e preocupações das vítimas de atos terroristas. O ato permitiu que o diretor da OVC respondesse a atos de terrorismo dentro e fora dos Estados Unidos. Estabeleceu uma reserva de emergência antiterrorismo no Fundo de Vítimas do Crime e aumentou os subsídios federais para benefícios de compensação de vítimas do crime estadual. Em 2001, a VAWA de 1994 foi reautorizada com um orçamento de 3 bilhões de dólares até 2005. O Congresso reautorizou os programas originais e os expandiu, incluindo subsídios para serviços jurídicos, financiamento para habitação de transição, rastreamento informatizado de ordens de proteção, subsídios para visitaç o segura e subsídios para programas que abordam a viol ncia no namoro.

Já em 2004, após várias tentativas mal-sucedidas aprovar a emenda constitucional concernente aos direitos das vítimas, em homenagem a cinco vítimas de homicídio foi criada a *Scott Campbell, Stephanie Roper, Wendy Preston, Loarna Gillis e Nila Lynn Crime Victims Rights Act*, conhecida como *Crime Victims Act – CVRA*, a qual conceituou a vítima, enumerou direitos e criou mecanismos para efetivo cumprimento (Herd, 2010, p. 113).

Na citada *CVRA* foram conferidos às vítimas de crimes federais, dentre outros, o direito de receber um tratamento justo e serem protegidas contra o acusado; à notificação sobre a existência e principais atos do processo; à indenização integral; à celeridade processual; de serem ouvidas e não excluídas de processos públicos. Ademais, foram criados instrumentos como sítio público para apresentação de queixas contra funcionários ou autoridades que violassem os direitos das vítimas de crimes federais e recursos judiciais contra o indeferimento do exercício de tais direitos (Herd, 2010, p. 113-114).

2.2.1 Dos danos decorrentes da vitimização e da revitimização

As vítimas de crimes podem experimentar prejuízos financeiros e danos físicos imediatos ou postergados em função da ocorrência desses eventos. A preocupação com os sentimentos e impactos psicológicos da vitimização esteve presente desde os primeiros movimentos nos EUA para a formação do sistema de proteção (Young, 1990, p. 186-187).

Tais conceitos teóricos foram mais utilizados na justiça criminal e nos sistemas de saúde mental. Difundiu-se a definição de segunda vitimização, conforme originalmente enunciado por Martin Symonds, segundo o qual as vítimas eram muitas vezes prejudicadas tanto pela resposta do sistema quanto pelo próprio crime (Young, 2009, p. 72).

Assim, houve treinamento mais adequado em traumas emocionais e em intervenção em crises para permitir que os profissionais de saúde mental aprendessem sobre os problemas das vítimas e comesçassem a fornecer melhores serviços de apoio (Derene; Walker; Stein, 2007, p. 17-18).

Além da conscientização da importância do suporte emocional às vítimas, o fortalecimento do sistema protetivo despertou preocupação com o modo pelo qual seus destinatários percebiam e avaliavam as políticas e iniciativas a eles direcionadas, daí a realização de uma pesquisa perpetrada pelo *National Center for Victims of Crime* (Kilpatrick; Beatty; Howley, 1998, p. 1-5).

Em 1998 foram divulgados os resultados dessa pesquisa cujo cerne era verificar se um sistema de proteção legal mais forte era determinante para a percepção positiva do seu funcionamento. Essa investigação concluiu que as pessoas oportunamente informadas sobre

seus direitos estavam mais satisfeitas com o sistema de justiça comparadas àquelas que não receberam tais informações (Kilpatrick; Beatty; Howley, 1998, p. 1-5).

A pesquisa em apreço noticiou que aproximadamente 3/4 das vítimas em estados com proteção forte foram informadas sobre a disponibilidade de serviços para vítimas, enquanto menos da metade em estados com proteção considerada fraca receberam esclarecimentos. Proporções afins foram constatadas em relação ao direito de as vítimas discutirem o caso com o promotor e formularem declarações de impacto na audiência de liberdade condicional (Kilpatrick; Beatty; Howley, 1998, p. 1-5).

De modo geral, as vítimas de estados onde a proteção legal era considerada mais forte estavam propensas a avaliar o sistema de forma positiva, mas ainda assim 1 em cada 5 vítimas consideravam que a justiça ou fundamento da sentença eram inadequados, além de 16% exprimirem que a velocidade do processo e os serviços de apoio às vítimas eram completamente inadequados (Kilpatrick; Beatty; Howley, 1998, p. 1-5).

Como se observa, mesmo nos estados americanos em que a legislação de proteção às vítimas era mais forte, destinatários em menor proporção notaram deficiências e expuseram insatisfações quanto à plena garantia de concretização dos seus direitos, a exemplo de 60% das vítimas que deveriam ter sido cientificadas sobre a liberação do réu antes do julgamento e sequer receberam comunicação, consoante dados conclusivos da referida pesquisa (Kilpatrick; Beatty; Howley, 1998, p. 1-5).

Por derradeiro, tal pesquisa informou que a quantidade de vítimas efetivamente reparadas em algum aspecto teve porcentagem inferior a 20% (Kilpatrick; Beatty; Howley, 1998, p. 1-5). Assim, identificar os pontos positivos e negativos e concluir pela progressão e avanços na efetividade de programas de proteção às vítimas depende de exame acurado de seus pormenores e impende necessário ter uma visão sistêmica para saber como é estruturado e como funciona, quais são as leis a regular para, somente depois, executar as ações.

2.2.2 Organização do sistema de proteção à vítima nos Estados Unidos

O sistema de assistência à vítima nos Estados Unidos é diversificado a nível nacional, estadual e local. Ante a autonomia plena para legislar, os estados estiveram na vanguarda da atenção e desenvolvimento do sistema de proteção às vítimas desde a década de 1960, tanto que a edição de normas estaduais precedeu o lançamento dos primeiros programas oficiais nacionais e leis federais (McCormack, 1994, p. 214).

Em âmbito federal, o *Office for Victims of Crime - OVC* concentra a gestão dos recursos federais destinados a iniciativas voltadas à proteção de vítimas, cujos fundos

administrados são dispostos de forma descentralizada, direcionados diretamente para agências e programas estaduais que desenvolvem o trabalho de assistência às vítimas de acordo com planos aprovados pelo *OVC*, com posterior redistribuição para programas de assistência à vítima em cidades e vilas (McCormack, 1994, p. 214-215).

Além dos recursos repassados pelo *Office for Victims of Crime*, os estados americanos têm iniciativas próprias para gerir fundos para financiamento dos programas de compensação oriundos de impostos, autuações, penalidades e outros meios. É relevante registrar que muitos estados financiam programas administrados por promotores, agências e departamentos de saúde mental e serviço social locais (McCormack, 1994, p. 214-215)

Outro ponto importante a ser destacado é a necessidade de efetiva interação entre os agentes do sistema de justiça criminal - policiais, promotores, defensores e membros de tribunais - com atuação direta na proteção às vítimas. Não menos relevante é a significativa contribuição de voluntários, inclusive da área da saúde, para garantir a implementação desses direitos e para melhorar a forma de atendimento às vítimas (Adams; Osborne, 2002, p. 679).

De acordo com o tipo de crime podem ser acionadas diferentes organizações e pessoas atuantes no sistema de proteção. Conforme detalhou Herd (2010, p. 110), ofensas a leis federais são processadas principalmente pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos mediante as divisões de litígios e procuradorias. Atos que afrontam leis criminais estaduais normalmente são processados por promotores distritais.

A Procuradoria dos Estados Unidos para o Distrito de Columbia (DC) é a única responsável por processar crimes locais e federais, o volume de casos chega a vinte mil por ano e existe uma unidade autônoma e especializada na assistência a testemunhas e vítimas (Herd, 2010, p. 123).

Cada Procuradoria dos Estados Unidos desenvolve atividades de proteção às vítimas e dispõe, como regra, de coordenador e de pessoal especializado, organizado em equipes multidisciplinares para fornecer informações, apoio e assistência às vítimas como explicação do processo judicial, eventual atraso no trâmite, dúvidas sobre segurança, respostas às dúvidas, dentre outros (Herd, 2010, p. 114).

O *Office for Victim Assistance – OVA* foi instalado na sede do FBI e atua apenas em crimes por ela investigados, como no apoio às vítimas de ataques terroristas e pornografia infantil. Integrado por profissionais com vasta experiência em intervenção em crises e serviço social, o FBI gerencia aspectos operacionais diários do programa de assistência às vítimas em escritórios locais e internacionais (Herd, 2010, p. 114-115).

A Agência de Fiscalização Aduaneira e de Imigração dos Estados Unidos, como outros órgãos do Departamento de Justiça, mantém um programa de assistência às vítimas de tráfico de pessoas, exploração infantil, turismo sexual infantil, roubo de identidade e fraude por *telemarketing*. Deve ser enfatizada a existência de defensores comunitários, normalmente atuantes em organizações não governamentais, que esclarecem sobre o procedimento de notificação, aplicação da lei, coleta de evidências, aconselhamento gratuito e obtenção de ordens de proteção (Herd, 2010, p. 115 e 118).

As primeiras organizações de vítimas surgiram de esforços locais espontâneos de voluntários, especialmente de pessoas vitimadas por crimes violentos. O papel desenvolvido por essas entidades não governamentais sempre foi relevante para a construção do sistema de proteção nos Estados Unidos. O engajamento de seus membros, com a capacidade de atrair a atenção da mídia e do público, culminou na inclusão de vítimas voluntárias em agências governamentais com o escopo de modificar o tratamento dispensado pelo sistema vigente e avançar nos interesses da perseguição criminal (Manikis, 2019, p. 15).

Além da atuação direta no atendimento e apoio às vítimas, muitas vezes subsidiada por recursos públicos, tais organizações não governamentais continuam a exercer influência para aprimorar as leis e gerar impactos sociais, a exemplo dos esforços da *Mothers Against Drunk Driving - MADD* que em 2000 logrou êxito em espalhar 600 filiais no país e ajudou a reduzir em 40% as mortes causadas por motoristas embriagados (Adams; Osborne, 2002, p. 675).

2.2.3 Aspectos gerais dos direitos das vítimas nos Estados Unidos

A *Crime Victims' Rights Act - CVRA*, aprovada em 2004, expandiu de modo significativo os direitos das vítimas de crimes federais em território americano. Esta Lei definiu vítima de um crime como pessoa direta e proximamente prejudicada como resultado da prática de um crime em âmbito federal ou no Distrito de Columbia, nos termos do 18 United States Code, § 3771(e) (Estados Unidos, 2012, p. 782).

O Gabinete do Conselho Geral dos Estados Unidos asseverou que o termo pessoa deve ser lido de forma a incluir, além de pessoas físicas, corporações, associações, sociedades e sociedades anônimas. Entretanto, a acepção “vítima” não permite a inclusão do governo ou agência governamental (Estados Unidos, 2023, p. 5).

É oportuno consignar não ser possível que a pessoa acusada da prática de um crime seja considerada vítima para obtenção de qualquer das vantagens previstas na lei. Ademais, a

pessoa jurídica não pode se valer da condição de vítima para pleitear indenização de prejuízos causados por algum de seus prepostos (Doyle, 2021, p. 13).

A *CVRA* confere às vítimas direitos de reparação dos danos, notificação, comparecimento e participação no processo de justiça criminal federal, além de legitimá-las para ofertar recursos judiciais que garantam o exercício desses direitos. De acordo com Doyle (2021, p. 1), a norma em comento garante às vítimas:

1) o direito de receber proteção razoável contra o acusado; 2) o direito de notificação razoável, precisa e oportuna de qualquer processo judicial público ou qualquer processo de liberdade condicional sobre o crime, qualquer libertação ou fuga do acusado; 3) o direito de não ser excluído de forma imotivada de qualquer processo judicial público; 4) o direito de ser razoavelmente ouvido em qualquer processo público no tribunal distrital sobre liberdade, confissão, sentença ou processo de liberdade condicional; 5) o direito razoável de consultar com o procurador do governo no processo; 6) o direito à indenização integral e oportuna; 7) o direito a um processo sem atrasos injustificados; 8) o direito a ser tratado com justiça e respeito e à preservação da privacidade; 9) o direito à informação sobre qualquer acordo de delação premiada ou com a acusação; 10) o direito de informação sobre seus direitos como vítima descritos na seção 503(c) da *VRRRA* e de fornecer informações de contato para o Gabinete do Direito das Vítimas do Departamento de Justiça.

Segundo a Regra Federal 60 de Processo Penal, doravante Regra 60, as vítimas de crimes ou seus representantes legais têm os direitos garantidos pela *CVRA* em qualquer etapa do processo criminal (Estados Unidos, 2023, p. 10).

A citada *Crime Victims' Rights Act* autoriza expressamente que o representante legal, o advogado privado ou do governo e qualquer outra pessoa assuma ou postule direitos processuais e materiais em nome da vítima, inclusive com a assunção de direitos oriundos da condição de vítima por um familiar, tutor ou outra pessoa nomeada pelo Tribunal em nome de vítimas menores, incapazes, incapacitadas ou falecidas (Estados Unidos, 2023, p. 17).

Como forma de pagamento de valores das indenizações às vítimas pode-se incluir a devolução de propriedades, pagamento de despesas médicas e terapias, compensação pela perda de renda ou despesas funerárias, com a ressalva de que esse montante também deve abarcar despesas geradas pela participação da vítima nas investigações ou durante o processo (Estados Unidos, 2023, p. 6).

A *Mandatory Victim Restitution Act – MVRA* e a *Victim and Witness Protection Act – VWPA* especificam em diversos aspectos como deve garantir a reparação integral:

O VWPA, aprovado em 1982, dá aos Tribunais Distritais poder discricionário para ordenar que um réu condenado por certos crimes pague indenização total ou parcial à(s) vítima(s) desse crime.

[...] Em 1996, no entanto, o Congresso aprovou o MVRA, que exige que os Tribunais de Sentença ordenem a indenização em uma ampla classe de crimes, incluindo crimes violentos, contra a propriedade sob o título 18 (dentre os quais os cometidos por fraude ou engano), infrações envolvendo conspirações internacionais

de fraude de *doping*, infrações relacionadas à adulteração de produtos de consumo e infrações relacionadas ao roubo de produtos médicos em que uma vítima identificável sofreu uma lesão física ou perda pecuniária.

[...] De acordo com o MVRA, o Tribunal deve ordenar o valor total da restituição à vítima sem considerar as circunstâncias econômicas do réu. As circunstâncias econômicas do réu – incluindo ganhos projetados, outras receitas e quaisquer obrigações financeiras – são relevantes apenas para cronograma de pagamentos. (...)

A restituição pode ser feita à vítima, aos bens da vítima, a uma pessoa acordada em um acordo de confissão, ou a uma seguradora ou outra pessoa que forneceu ou é obrigada a fornecer compensação pela perda da vítima. (Estados Unidos, 2023, p. 5-6) (tradução nossa)

Como forma de instrumentalizar a aplicação de norma de proteção prevista na *CVRA*, a Regra Federal 60 de Processo Penal exige que o oficial de condicional, ao elaborar o relatório de apresentação da sentença, inclua informações para avaliar o impacto financeiro, social, psicológico e médico na pessoa contra quem o crime foi cometido (Estados Unidos, 2023, p. 9).

Ademais, para a garantia do direito de notificação cabe ao governo envidar todos os esforços para notificar a vítima de que o relatório de investigação inclui uma seção de avaliação dos impactos sociais, financeiros, psicológicos e médicos do crime, com informações sobre indenização, inclusive (Estados Unidos, 2023, p. 18). Sobre o assunto, registre a seguinte explicação do *Office of the General Counsel*:

À medida que a audiência de sentença em um caso específico se aproxima, o governo deve, de acordo com quaisquer regras de procedimento ou prática local, notificar antecipadamente o tribunal de quaisquer vítimas conhecidas que pretendam ser ouvidas na audiência para que o tribunal possa exercer sua obrigação independente de “ouvir razoavelmente” quaisquer vítimas de maneira eficiente. Da mesma forma, o aviso prévio da participação da vítima permite que um tribunal de sentença assegure o cumprimento do direito das vítimas a um processo de sentença livre de atrasos injustificados (Estados Unidos, 2023, p. 19).

Nas situações em que o número de vítimas torne impossível o cumprimento das regras previstas no *CVRA*, cabe ao Tribunal estabelecer um procedimento que garanta a observância do direito à notificação e não ocasione atraso na conclusão do processo, de maneira que a notificação pode ser feita mediante publicação de avisos em diversos meios de comunicação ou por intermédio de um indivíduo ou organização capaz de repassar a informação às demais vítimas (Estados Unidos, 2023, p. 20).

Finalmente, a indenização às vítimas de pornografia infantil prevista na *Amy, Vicky and Andy Act* contém regras diferenciadas para fixação dos valores das reparações conforme o crime praticado - posse, tráfico e produção de pornografia infantil -, os quais devem abranger o total das perdas demonstradas ou razoavelmente projetadas para o futuro como serviços

médicos atinentes a cuidados físicos, honorários advocatícios e perda de renda, observado o mínimo de US\$ 3.000,00 de restituição para cada vítima (Estados Unidos, 2023, p. 7-9).

2.3 PROTEÇÃO À VÍTIMA NO BRASIL

Como visto, a proteção à vítima perpassa pela compreensão do papel do Estado como instrumento garantidor de direitos do indivíduo e pressupõe a preservação de sua segurança e de seu grupo familiar contra agressões, ofensas, ameaças e atos desumanos, dentre outras condições de assistência (Leão *et al.*, 2010, p. 34).

Isso porque “o Estado sempre esteve relacionado à ideia de proteção, e é a partir desse *ethos* que surge o significado simbólico do Estado para o Sujeito”. Apesar disso, é possível compreender que nem sempre o Estado consegue suprir todas as necessidades do indivíduo em termos de segurança, em razão de sua insuficiência (Leão *et al.*, 2010, p. 34).

Para compreender melhor a ineficiência do Estado associada à violência, à ausência de punição adequada e à corrupção, Jaqueline Nobre Farias Leão *et al.* mencionam a necessidade de analisar questões relacionadas às “dimensões objetiva e subjetiva, individual e social”:

Na dimensão objetiva, isso se expressa no desvio e desperdício de recursos com processos penais inócuos, no aumento da violência e da criminalidade, que resulta em incontáveis perdas de vida. Na dimensão subjetiva, a insuficiência do Estado produz a crise da autoridade (p.40), afetando a legitimidade da Lei, originando a cultura da banalização do crime, do desrespeito, da irresponsabilidade e da falta de alteridade (2010, p. 40).

Nessa abordagem, Jaqueline Nobre Farias Leão *et al.* sugerem que a insuficiência do Estado ultrapassa os sentimentos que naturalmente são provocados por ela e alcança consequências de difícil reversão quando surgem “novos atores sociais sintonizados com a violência e com a intolerância” (2010, p. 41).

Sem aprofundar as causas da insegurança, da violência e da impunidade, serão abordados adiante alguns instrumentos ou mecanismos implantados no Brasil para minimizar essa condição em benefício da vítima de violência a ser protegida, mormente quem se dispõe contribuir para o esclarecimento de delitos e alcance de organizações criminosas.

É importante salientar que o Estado, detentor de resolver conflitos na seara penal, tinha seu olhar mais centrado no êxito da resolução das contendas e da pretensão punitiva. Nesse sistema, o vitimado era o próprio Estado em detrimento do bem jurídico mais afetado que é a vítima enquanto sujeito passivo (Monteiro, 2002, p. 22).

Nessa linha de raciocínio, Antonio Henrique Graciano Suxberger e Mayara Lopes Cançado (2017, p. 36) atribuíram à vítima propriamente dita o termo “sujeito passivo eventual”, enquanto o Estado seria o “sujeito passivo constante”, porque se compreende diretamente afetado no panorama de quase todos os delitos e legitimado a tomar as rédeas de uma persecução penal.

A par disso, a vítima foi redescoberta após um período de ostracismo e colocada num protagonismo dotado de “atributos da dignidade da pessoa humana”, tal como recomendam os organismos internacionais (Batista; Obrigon, 2018, p. 10).

Apesar da importância do Estado, João Filipe Melo de Carvalho relata que o sentido “não é engrandecer a vítima em detrimento do ofensor, mas considerá-la em patamar de importância e existência, antes desconsiderada, levando-a à afetividade de seus direitos fundamentais” (2013, p. 11).

Não obstante o papel secundário ainda estabelecido para as vítimas, mas com o mencionado avanço da ressignificação de seu papel, foi possível vislumbrar uma mudança de comportamento na proteção delas com a implantação de políticas públicas e programas direcionados a salvaguardá-las.

Nesse norte, a despeito do surgimento de normas e programas destinados à proteção de vítima de crimes em diversas nações há poucas décadas, as políticas públicas com esse enfoque no Brasil são mais recentes e surgiram em 1995 após experimento do Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares - GAJOP, uma ONG de Pernambuco.

Os resultados positivos obtidos da GAJOP, ao garantir às vítimas de crimes violentos “mudança sigilosa de residência, monitoramento por equipes especializadas em segurança e acompanhamento de tais pessoas”, foram relevantes contribuições para convencer o governo federal brasileiro a ampliar essas e outras medidas (Ribeiro, 2003, p. 141).

Com efeito, as experiências positivas da organização civil com a definição de um programa com estrutura capaz de viabilizar proteção às vítimas de violência e que permitiu o combate à impunidade crescente em Pernambuco após observarem aumento da criminalidade, impulsionaram e auxiliaram o governo federal brasileiro a implantar, em 1996, semelhante sistema de proteção (Monteiro, 2002, p. 55).

Sávia da Silva Angelim (2020, p. 28) analisou a inexperiência e a precariedade do Estado no escopo de expandir o programa protetivo em comento para as demais regiões do país mediante a atuação do Gabinete:

O papel do GAJOP na criação e efetivação de um programa deste cunho no Brasil, ainda que inicialmente tenha se dado apenas a nível regional, foi decisivo para as

balizas desta modalidade de programa tenha sido instaladas no país, uma vez que a ausência de experiência do poder público nesse sentido, aliado ao temor que os próprios agentes públicos tinham em lidar com pessoas ameaçadas, dada a responsabilidade e o custo que as medidas necessárias representavam acabavam por afastar o próprio poder público da tomada de decisões mais enérgicas para combater o problema. Não bastasse esses fatores, a precariedade e a deficiência das autoridades policiais e públicas davam novos contornos ao problema: ou eram incapazes de prosseguir satisfatoriamente com a tarefa de proteção, ou eram eles mesmos parte ativa na questão, sendo causadores de violações a direitos e ameaças.

A relevância deste Gabinete em contribuir com sua experiência prática foi de suma importância para o progresso e desenvolvimento de programas semelhantes em outros Estados federativos, calcados em políticas públicas concebidas a partir da atuação satisfatória da sociedade civil organizada para proteção a vítimas, haja vista a inércia estatal neste particular.

Sávia da Silva Angelim também reforça a questão do medo das vítimas de violência por eventuais represálias de criminosos diante de um “Poder Público altamente precário no que se refere à função protetiva dos cidadãos, tanto no que se refere à integridade física quanto à incolumidade psicológica” (2020, p. 27), a refletir no surgimento desse formato de programa para colocar em prática algo que o Estado já deveria ter implantado.

Desta forma, com a estrutura definida e com a participação do Estado numa divisão de tarefas e responsabilidades, os programas em apreço objetivavam também demonstrar que ao Estado era possível proteger vítimas de crimes violentos em situação de vulnerabilidade (Monteiro, 2002, p. 55).

Na análise de Valdênia Brito Monteiro, esse programa idealizado e efetivamente viabilizado no estado pernambucano contava com uma “Rede Solidária de Proteção”, à qual integrava diferentes profissionais liberais incumbidos de conhecer a realidade das vítimas, testemunhas e seus respectivos parentes em situação de risco para garantir que permaneceriam ilesos (2022, p. 56) e isso sustentava a viabilidade do sistema.

Com tal iniciativa, “a pressão internacional e interna para enfrentamento às graves violações de direitos humanos” impeliu o governo federal a desenvolver propostas similares no Plano Nacional de Direitos Humanos - PNDH, com a participação da sociedade civil em parceria direcionada a dar assistência às vítimas de crimes, familiares delas e também testemunhas (Galdino, 2013, p. 39).

Em 1996, por meio do PNDH, ligado ao Ministério da Justiça, a rede protetiva foi ampliada com maior ênfase à proteção das vítimas ameaçadas, antes menosprezadas (Ribeiro, 2003, p. 9-10), com implantação no Brasil, a partir da Lei 9.807/99, o Programa de Proteção à

Testemunha - PROVITA, lastreado no Plano Nacional de Proteção aos Direitos Humanos – PNDH (Leão *et al.*, 2010, p. 54), que será objeto de estudo adiante no item 2.3.2.

2.3.1 Normas gerais e diversas de proteção à vítima

O Código Penal - CP (Decreto-Lei 2.848/40) é uma lei do ordenamento jurídico brasileiro que incluiu a vítima como bem jurídico a ser tutelado, porém direcionou mais sua atenção para a punição do criminoso e para conceder a este benefícios por vezes não contemplados às vítimas da ação delituosa, como é o caso do art. 44 do Código Penal ao prever a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.

Embora o CP encare o crime como norma e não aborde a fundo instrumentos que resguardam direitos fundamentais dos beneficiários do sistema protetivo, tentou atender a interesses do infrator e da vítima nas disposições dos arts. 16; 33, § 4º; 43, I; 45, § 1º; 65, III, b; 78, § 2º; 83, IV; 94, III; 91, I e 91-A e 94 (Brasil, 1940).

A seu turno, o Código de Processo Penal - CPP (Decreto-Lei 3.689/41), conquanto oportunize às vítimas a participação no processo, pouco aprofundou a questão da assistência ou proteção após o evento criminoso. Um avanço foi a mudança para admitir a reparação dos danos sofridos e medidas para resguardar a integridade física e psicológica delas (Brasil, 1941).

A propósito do tema, esclarece João Filipe Melo de Carvalho (2013, p. 24) que no Brasil as vítimas “podem atuar no processo penal de várias formas. Todas as vezes em que são chamadas para participar da persecução penal pela polícia ou pelo judiciário é com objetivo de angariar provas para o julgamento do acusado, nunca em benefício próprio”.

Apesar do pensamento supra, infere-se um reflexo positivo à pessoa vitimada, ainda que mínimo, com a reparação do dano prevista no art. 387, IV, do CPP. Para o aludido autor, a “vítima nunca quis ser vítima de crime, ela porta essa condição em razão de uma desgraça, um infortúnio não quisto e rechaçado por ela”, razão pela qual somente lhe importa a reparação (Carvalho, 2013, p.45).

Como será explicado no próximo item, é relevante anotar serem situações excepcionais que permitem a inclusão de vítimas em programas protetivos tutelados pela Lei 9.807/99, pois as circunstâncias cotidianas podem ser resolvidas, dentre vários exemplos que poderiam ser mencionados, com aplicação dos arts. 201 e 217 do CPP (Brasil, 1941):

Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado. (...) O juiz tomará as providências

necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação. (...) Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

Nesse sentido, a proteção da vítima pode ser observada no CPP, a exemplo do art. 387, IV, do CPP em que o juiz “fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”. Todavia, incumbe a outras normas detalhar o sistema protetivo e assistencial, inclusive a respeito da reparação do dano (Brasil, 1941).

João Filipe Melo de Carvalho (2013, p. 63) alerta sobre a nobreza da intenção do legislador prever valor indenizatório, porém “na prática forense, esse valor mínimo de reparação dá margem a mais uma ação judicial de liquidação, fazendo com que a vítima tenha transtorno ainda maior, mais demora, mais gastos, além de outro processo judicial para obter sua simples reparação”.

Tal crítica está alinhada ao pensamento de Marcos Vinicius Ribeiro ao alegar que a vítima se encontra em papel secundário, esquecida por vezes com seus dramas e prejuízos, lembrada apenas como meio probatório (2003, p. 4), mas é forçoso repetir que essa marginalização tem convolado para um modelo protetivo brasileiro.

Assim, longe de considerada protagonista, à vítima no CPP é possibilitada meios de sua participação e manifestação de sua vontade ao prestar suas declarações, ao atuar na qualidade de assistente da acusação ou por meio de ação penal própria (Ribeiro, 2003, p. 4), a revelar leve progressão dos seus direitos que vêm sendo construídos ao longo do tempo. Sobre a limitação da vítima como sujeito do processo, pondera Antonio Milton de Barros :

a vítima não encontra maior espaço de proteção de seus interesses particulares, como sujeito processual, pois ao Estado interessa precipuamente a apuração do fato sob a perspectiva criminal, em cujo contexto aquela aparece como objeto de prova, dando seu ‘testemunho’ do crime ou submetendo-se a exame de corpo de delito, conforme o caso; mas, de qualquer modo, não recebendo adequadas informações sobre o andamento do processo e, muitas vezes, sequer sobre seu resultado (2006, p. 4).

Quanto ao estudo da vítima no CPP, “a introdução do instituto da responsabilidade civil no processo penal brasileiro é o início da materialização das reivindicações manifestadas contra o ultrapassado modelo retributivo” (Saad-Diniz, 2017, p. 104).

Ressalte que, dentre vários programas e mecanismos direcionados à defesa de vítimas surgidos ao longo do tempo, está trâmite na Câmara dos Deputados, por meio do Projeto de Lei (PL) 3890/2020 de autoria do Deputado Federal Rui Falcão, “Estatuto da Vítima”, de modo a albergar “vítimas de crimes, desastres naturais e epidemias independentemente da sua nacionalidade e vulnerabilidade individual ou social¹⁸ (Brasil, 2020).

O parlamentar em comento justificou o Projeto de Lei por considerar a necessidade de implantar um estatuto que

constitua a condição legal da vítima de forma independente à prática de crimes reconhece a necessidade ontológica de trato diferenciado da questão, a fim de que ao lado do eixo delinquencial e subsequente política criminal preventiva e repressiva à prática de crimes, seja reconhecida a necessidade do trato do eixo da vítima, por se tratarem de fenômenos mutuamente dependentes e indispensáveis à obtenção da paz social [...] com base no reconhecimento da dignidade das vítimas, implementando-se direitos e garantindo-se acesso efetivo e integrado de serviços públicos essenciais e, dessa forma, a superação da lógica da existência de um Estado e uma sociedade desvinculada dos indivíduos concretos que a compõem.

Registre, por relevante, que o enfoque do indigitado Estatuto está alinhado às proposições desta pesquisa no ponto concernente a “vítimas de crimes” e seu entorno, além das medidas aplicáveis em caso de eventual vitimização coletiva¹⁹, a exemplo do conceito de vítima: “*qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos ou ferimentos em sua própria pessoa ou bens, especialmente lesões físicas ou psicológicas, danos emocionais ou danos econômicos causados diretamente pela prática de um crime ou calamidade pública*” (art. 2º).

Observa-se, pois, uma preocupação em ampliar os meios protetivos da vítima, com adequação à realidade da sociedade brasileira, a qual dispunha até então de meios genéricos e por vezes insuficientes para alcançar de forma eficaz seus desideratos.

Assim, tudo leva a crer possível mudança legislativa no tratamento da vulnerabilidade da vítima, de modo a assegurar direitos básicos a elas²⁰, a despeito da

¹⁸ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2258347>. Acesso em 09.12.23.

¹⁹ Art. 2º, §1º. As disposições desta lei aplicam-se as vítimas indiretas, no caso de morte ou de desaparecimento diretamente causada por um crime ou calamidade pública, a menos que sejam os responsáveis pelos fatos, entendidas estas as pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco até o terceiro grau, desde que convivam, estejam aos seus cuidados ou dependam desta.

²⁰ Art. 4º. [...] são assegurados às vítimas o direito à comunicação, defesa, proteção, informação, apoio, assistência, a atenção, ao tratamento profissional, individualizado e não discriminatório desde o seu primeiro contato com profissionais da área da saúde, segurança pública e que exerçam funções essenciais de acesso à justiça, à colaboração com as autoridades policiais, Ministério Público e Poder Judiciário, sendo garantida sua efetiva participação e acompanhamento mesmo após a cessação do tratamento de saúde ou julgamento do processo criminal.

“criminalidade violenta” prevista no art. 3º do PL²¹, cuja implementação certamente minimizará a condição dos vitimados e dará maior credibilidade ao Estado.

2.3.2 Principal lei federal brasileira de proteção à vítima

É mister, como forma de complemento ao conteúdo já exposto neste Capítulo 2, tecer breves comentários sobre o mais importante e conhecido arcabouço normativo brasileiro atinente a programas especiais de proteção à vítima, protagonizado pela Lei 9.807/99, regulamentado pelo Decreto Federal 3.518/00 e pormenorizado no Manual Geral de Procedimentos - Portaria 1.772/11 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (Brasil, 2011b) -, ciente da existência de outras legislações com matérias mais específicas e de âmbitos locais, os quais não serão enfrentadas neste item 2.3.2.

O conjunto dessas normas em comento intenta “salvaguardar ‘vítimas’ e ‘futuras vítimas’, que são as testemunhas ameaçadas num caso concreto, por colaborarem voluntariamente com o Poder Judiciário” (Santos; Hammerschmidt, 2023, p. 1.272) e a principal Lei é a 9.807/99, cuja ementa “estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção às vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas”.

A respeito do tema, Santos e Hammerschmidt (2023, p. 1.272) asseveram que

esse arcabouço normativo não define infrações penais e não se ocupa do crime enquanto norma, mas traça instrumentos no intuito de preservar direitos fundamentais dos futuros usuários do Sistema de Proteção e tem como suporte o Programa Nacional de Direitos Humanos (Decreto 7.037/09), no qual o governo brasileiro se propôs a "estruturar o serviço de proteção ao depoente especial instituído pela Lei nº 9.807/99 e regulamentado pelo Decreto 3.518/00, assim como fomentar e apoiar a estruturação desses serviços nos estados".

Explicita o art. 1º do Decreto Federal 3.518/00 (Brasil, 2000) que

o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas (...), no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, consiste no conjunto de medidas adotadas pela União com o fim de proporcionar proteção e assistência a pessoas ameaçadas ou coagidas em virtude de colaborarem com a investigação ou o processo criminal”.

Nos termos do art. 12 da Lei 9.807/99 (Brasil, 1999), este Programa chamado de PROVITA é instituído “no âmbito do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos” e atualmente está descrito como ações e programas

²¹ Art. 3º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, considera-se vítima de especial vulnerabilidade aquela resultante de sua especial fragilidade resultante de sua idade, estado de saúde ou de deficiência, bem como o fato de o tipo, grau e duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social.

de pessoas ameaçadas de morte do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania do governo federal.

Registre que o PROVITA foi alicerçado em elementos fundamentais de programas já desenvolvidos por outras nações: “Programa Federal de Proteção a testemunhas *Witness Security Program* dos Estados Unidos, Procuradoria Nacional Antimáfia da Itália e o *Victim Support* da Inglaterra” (Valadão, 2005, p. 32).

Valadão afirma ainda que outros fatores foram importantes para a criação do programa, dentre os quais, nas décadas de 1980 e 1990, quando “o Estado brasileiro ratificou relevantes tratados internacionais de Direitos Humanos” e a intensificação pela Constituição Federal de 1988 “da interação e conjugação do Direito Internacional e do Direito Interno” (2005, p. 32).

Nota-se que os contornos para a efetiva proteção do indivíduo que, de alguma forma, foi envolvido no evento criminoso ou mesmo a vítima ameaçada de morte, foram moldados dentro da realidade brasileira centrados na contenção do aumento da violência e da impunidade, sobretudo no respeito aos Direitos Humanos e em defesa dos interesses dos vitimados para impedir perseguições, oferecer segurança e inviabilizar o império do silêncio (Santa, 2006, p. 10).

A respeito dessa questão e qual seria a vítima a ser alcançada pelo PROVITA, Almeida, *apud* Geny Rodrigues Valadão, esclarece:

seres singulares que deixam para trás suas histórias de vida de relações familiares, afetivas, de desafetos, de acomodações e resistências, que abandonam projetos e, ao fazê-lo, abrem mão de identidades construídas ao longo de suas trajetórias de vida (...) são sujeitos que vivem experiências de desenraizamento forçados pelas tentativas de escapar à violência institucionalizada cuja consequência mais imediata é a probabilidade do seu próprio aniquilamento” (Valadão, 2005, p. 27).

É oportuno transcrever que o Manual Geral de Procedimentos, ao enumerar “as competências, os papéis, as normas e os procedimentos afetos a cada (...) instâncias e setores do Estado e da Sociedade Civil que compõem o Sistema Nacional de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas” (Brasil, 2024), informa em seu art. 1º, quem integra esse Programa:

a) Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; b) Entidade Conveniente; c) Conselho Deliberativo Federal; d) Rede Nacional de Proteção.

Convém ainda assinalar outras normas sobre o tema, como “o Decreto 7.037/09, que aprovou o Programa Nacional de Direitos Humanos, cujo Eixo Orientador IV diz respeito à ‘Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência’, o qual contém a Diretriz 15

atinente à ‘Garantia dos direitos das vítimas de crimes e de proteção das pessoas ameaçadas’” (Santos; Hammerschmidt, 2023, p. 1.311).

Passadas essas premissas, é inarredável apresentar os pontos elementares dessas normas principais do ordenamento jurídico brasileiro e que regem, de modo sistemático e comparado, os programas especiais de proteção à vítima, a iniciar pelo art. 1º da Lei 9.807/99 diz respeito à competência dos entes públicos na proteção dos destinatários dela, com destaque às vítimas (Brasil, 1999).

A Lei 9.807/99 surgiu com a finalidade de implementar medidas de proteção e disciplinar Programas de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas e “possibilitar o apoio e a proteção a testemunhas vítimas e familiares de vítimas de violência que presenciaram homicídios tentados ou consumados, e no sentido de incentivá-los a cooperar com o funcionamento da Polícia e do Poder Judiciário” (Barreto, 2010, p. 105).

O preâmbulo da aludida lei dimensiona as providências e o alcance das medidas adotadas às vítimas, testemunhas e também àqueles que colaboram para o esclarecimento de delitos, com algumas exceções, ao estabelecer

normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal (Brasil, 1999).

É relevante anotar a existência de “critérios rígidos pré-estabelecidos para que essa pessoa seja beneficiada com a proteção estatal” que alcança não apenas a *investigação ou processo criminal*, senão outros procedimentos (Santos; Hammerschmidt, 2023, p. 1.273). Para o art. 29 do Manual Geral de Procedimentos (Brasil, 2024), o destinatário é chamado “usuário do programa” ou apenas “usuário”, que é “*a testemunha, a vítima, o réu colaborador e seus familiares ou pessoas de seu círculo afetivo, incluídos na proteção, por decisão do Conselho Deliberativo (...)*”.

Segundo Santos e Hammerschmidt (2023, p. 1.274), “devem ser entendidos em sentido amplo e não por uma conceituação restrita de que vítima é apenas a pessoa que sofreu as consequências da prática de uma infração penal”. E complementam:

Na medida em que a testemunha colaborar efetivamente na produção de provas para o deslinde de uma ação penal ou para o avanço de uma investigação de crime poderá ser ameaçada a ficar em silêncio, a não comparecer a inquirições, sob pena de sofrer violentas represálias.

Assim, da condição de testemunha, ao colaborar com o Poder Judiciário e órgãos de investigação, poderá tornar-se vítima justamente por ajudar como meio de prova

essencial à condenação de um réu ou ao dismantelamento de organização criminosa, daí a necessidade da proteção estatal por sofrer pesadas ameaças. (2023, p. 1.275)

Guilherme de Souza Nucci pondera a necessidade de aferir a competência em conformidade com o crime para direcionar a proteção: “Se da esfera federal, cabe à União incluir a testemunha ou vítima no programa especial de proteção; se da esfera estadual, cabe ao Estado ou ao Distrito Federal fazê-lo” (2015, p. 663).

De outro lado, Kuwahara leciona que “a expressão ‘no âmbito de suas competências’ refere-se às competências administrativas e não as competências judiciais” (2016, p. 322). Assim, “é indiferente se a investigação ou a ação penal tramita nas justiças comum estadual ou federal” (Santos; Hammerschmidt, 2023, p. 1.276).

Os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei 9.807/99 e o art. 21 do Dec. 3.518/00 faculta à “Secretaria de Estado dos Direitos Humanos [...] celebrar convênios, acordos, ajustes e termos de parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios, órgãos da Administração Pública e entidades não-governamentais” para dar concretude ao referido sistema de proteção.

Explica Kuwahara que “a inovação do modelo de proteção brasileiro está na possibilidade de os convênios para a execução dos programas serem celebrados com entidades não governamentais, modelo que foi batizado com o nome de PROVITA” (2016, p. 323).

Os correlatos arts. 2º e 11, parágrafo único, da Lei 9.807/99 deixam nítido que tal proteção “não é decorrente de qualquer coação ou ameaça à integridade física ou psicológica, tampouco de meras dificuldades em preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais”, pois se refere a “situações graves e excepcionais, as quais devem necessariamente ser importantes para a produção da prova” (Santos; Hammerschmidt, 2023, p. 1.278), cujos requisitos estão disciplinados no art. 30, I a IX, do Manual Geral de Procedimentos²² (Brasil, 2024).

²² I – Existência de investigação, inquérito ou ação penal, para apurar a autoria delitiva de um ou mais fato(s) criminoso(s); II – Estar coagido ou exposto a grave ameaça ou coação à integridade física ou psicológica para impedir ou dificultar o seu testemunho, ou ainda com o objetivo de falsear a verdade acerca de fato criminoso de que tenha conhecimento, em razão de sua colaboração com a investigação ou processo judicial; III – Colaborar para a elucidação de crime em procedimento investigativo ou em processo judicial; IV – Insuficiência dos meios para resguardar sua integridade física e psicológica e de prevenir ou reprimir os riscos pelos mecanismos convencionais de segurança pública; V – Encontrar-se em gozo de sua liberdade; VI – Ser capaz de exprimir sua vontade de ingressar no programa, de forma livre e autônoma nos termos do Código Civil, ou por seu representante legal; VII – Anuir e aderir expressamente às normas de segurança do Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas; VIII – A emissão de parecer favorável por parte do Ministério Público, explicitando a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, em decorrência de seu testemunho, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a importância do usuário para a produção da prova e IX – Estar o pedido devidamente instrumentalizado com documentos ou informações comprobatórias da identidade e da situação penal do interessado, cópia das declarações prestadas pelo

Já o art. 2º, § 1º da Lei 9.807/99 e arts 3º, § 1º e 4º, parágrafo único, do Dec. 3.518/00, estendem a proteção “ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso”. Nesse ponto, Santos e Hammerschmidt (2023, p. 1.280) alegam

Nada mais consentâneo estender a proteção dos programas às pessoas de convívio habitual da vítima ou da testemunha que prestaram efetiva colaboração, estão sob ameaça e necessitam da proteção estatal, do contrário poderia até mesmo surtir efeito contrário com resistências e desistências, porquanto não é incomum a grave ofensa estender a todos os membros da família ou dependentes. Nessa linha de raciocínio, deve-se entender que esse rol não é taxativo, mas exemplificativo. Entretanto, [...] é imperioso examinar as especificidades do caso concreto.

Em igual sentido, Valadão (2005, p. 32) pondera que o programa alcança os familiares da vítimas e testemunhas que sofrem constantes ameaças, busca compreender as circunstâncias vivenciadas, além de promover meios de “capacitá-las emocionalmente e socialmente para que possam, por meio da denúncia, contribuir para o combate ao crime e à impunidade, disseminados no Brasil”.

Os §§ 2º a 4º do art. 2º da Lei 9.807/99, com correspondência aos arts. 3º, *caput* e §§ 2º e 3º, e 4º, *caput*, do Dec. 3.518/00, deixam nítida a “lisura e atenção às rígidas regras pré-estabelecidas”, pois “a pessoa protegida, a fim de resguardar sua segurança, obriga-se a cumprir todas as normas a que se submeteu, sob pena de ser excluída das benesses da Lei 9.807/99” (Santos; Hammerschmidt, 2023, p. 1.281), denominado “corresponsabilidade” no art. 39 do Manual de Procedimentos:

Assim, desde o ingresso haverá ciência inequívoca do programa e advertência da existência de situações de restrições da segurança, a culminar com a total aquiescência da vítima ou da testemunha colaboradora da justiça e necessitada da guarda estatal que, ao final, ultimarará um termo de compromisso para formalizar a inclusão no sistema protetivo por livre vontade.

Nesse sentido Santa (2006, p. 44) discorre que o ingresso no programa demanda observância de requisitos na Lei 9.807/99, em especial a anuência da pessoa protegida, a análise da situação de risco, a colaboração, personalidade e conduta compatíveis, inexistência de limitação à liberdade.

Se não forem preenchidos os requisitos exigidos na Lei 9.807/99 como indispensáveis ao ingresso no programa, os usuários não ficarão desamparados segundo Antonio Milton de Barros (2006, p. 182), pois

interessado sobre os fatos, em procedimento investigatório ou processual instaurado pelo Ministério Público ou cópia da portaria inaugural de inquérito policial, auto de prisão em flagrante e/ou cópia da denúncia.

desde que a Lei 9.807/99 não alterou o dever constitucional dos órgãos de segurança pública de garantir a preservação da incolumidade física das pessoas (Constituição Federal, art. 144), o artigo 2º, § 2º, in fine, da Lei, deixa claro que os indivíduos que não se adequarem às hipóteses de inclusão no Programa, em que pese se encontrarem em situação de risco, receberão dos órgãos de segurança pública o atendimento necessário a garantir a sua proteção (Barros, 2006, p. 182).

Na linha de pensamento de Valadão (2005, p. 59-60), é deveras importante esgotar as alternativas externas a programas protetivos para, somente depois, analisar a viabilidade de acolhimento da vítima interessada na proteção de sua integridade física e psicológica.

Na concepção de Eduardo Pannuncio (2001, p. 13), as alternativas supramencionadas seriam aqueles procedimentos já disponibilizados pelo Estado, a exemplo da atuação das polícias, aplicação de medidas cautelares diversas de prisão ou a possibilidade de o ofendido utilizar seus próprios meios disponíveis para afastar-se das ameaças.

O art. 31 do Manual Geral de Procedimentos arrola os procedimentos para o processo de inclusão no programa e, nos moldes dos arts. 3º e 5º do Decreto 3.518/00, “a parte legítima requer a admissão da pessoa ao Conselho Deliberativo, o Ministério Público intervém, o pleito é instruído e depois o aludido órgão administrativo decidirá, por maioria absoluta, sobre a viabilidade ou não” (Santos; Hammerschmidt, 2023, p. 1.283), culminando com a inclusão definitiva da vítima, a qual ajustará o termo de compromisso e tomará ciência de todos os direitos e obrigações (art. 33, I a IV do Manual Geral de Procedimentos).

Em relação ao sigilo, Santos e Hammerschmidt (2023, p. 1.284) lecionam que para a efetividade da proteção “incumbem aos envolvidos - protegidos, agentes públicos e colaboradores - o resguardo do sigilo da totalidade das informações no tramitar das medidas, até para que providências corretas sejam tomadas em todas as fases do programa e em benefício deles”, tal como rezam os arts. 15 a 17 do Dec. 3.518/00 e os arts. 50 a 52 do Manual Geral de Procedimentos.

Nos termos do art. 3º da Lei 9.807/99 e 5º, § 1º, do Dec. 3.518/00, “o Ministério Público manifestar-se-á sobre todos os pedidos de admissão, antes de serem submetidos à apreciação do Conselho”, com outras atribuições do *parquet* previstas no art. 11, I a VII, do Manual de Procedimentos (Brasil, 2000).

O conselho deliberativo é o órgão máximo do programa de proteção (art. 4º da Lei 9.807/99), cuja composição tem “representantes de distintas áreas: Ministério Público, Poder Judiciário, órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos” (Santos; Hammerschmidt, 2023, p. 1.288).

Ademais, o art. 9º, *caput* do Manual Geral de Procedimentos (Brasil, 2024) dá os parâmetros de funcionamento dos Conselhos Deliberativos em âmbito estadual, os quais são órgãos colegiados “com poder de direção e de deliberação sobre a política de proteção no Estado, tendo na sua composição representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, buscando o princípio da paridade”.

O art. 5º, *caput* e incisos I a V, da Lei 9.807/99 e o art. 5º, *caput*, parágrafo único e §§ 2º e 2º, do Dec. 3.518/00,

descrevem os legitimados que podem encaminhar ao órgão executor a solicitação de proteção às vítimas e às testemunhas em programas federais e estaduais, que são o próprio interessado, o representante do Ministério Público, a autoridade policial que conduz a investigação criminal, o juiz competente para a instrução do processo criminal e, finalmente, os órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos (Santos; Hammerschmidt, 2023, p. 1.291).

Ademais, “é mister que os detentores de cargos públicos com maior conhecimento da investigação ou ação penal tomem providências de imediato para salvaguardar vítimas e testemunhas” (Santos; Hammerschmidt, 2023, p. 1.291).

O *caput* do art. 6º da Lei 9.807/99, com similitude ao art. 6º, I a VI, e §§ 1º e 2º, do Dec. 3.518/00, revela a competência do conselho deliberativo, o qual “decidirá sobre: I - o ingresso do protegido no programa ou a sua exclusão; II - as providências necessárias ao cumprimento do programa”.

No tocante ao parágrafo único do art. 6º da Lei 9.807/99 com alusão à disponibilidade orçamentária para execução do programa de proteção à vítima, Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 667) admoesta que

uma pessoa ameaçada, dentro de um sistema que se pretenda sério e eficiente, não pode estar sujeita a disponibilidade orçamentária. Assim sendo, pode-se supor que, ainda que ameaçadas seriamente, cuidando-se de crime grave, a testemunha fique ao desamparo - embora vigente a Lei 9.807/99 editada para garantir sua proteção - por falta de verba. Seria um arremedo de legislação.

Em comentários ao art. 7º, *caput*, da Lei 9.807/99, Santos e Hammerschmidt (2023, p. 1.294) afirmam que os incisos I a IX descrevem, de modo exemplificativo e com correspondência ao art. 1º, parágrafo único, I a VIII, do Dec. 3.518/00, algumas medidas de proteção “a serem escolhidas e aplicadas, de forma isolada ou cumulada, em prol de vítimas ou de testemunhas já incluídas no programa, observadas as peculiaridades do caso concreto (gravidade e circunstâncias de cada situação)”:

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações; II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos; III - transferência de residência ou acomodação

provisória em local compatível com a proteção; IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais; V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda; VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar; VII - apoio e assistência social, médica e psicológica; VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida; IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Nos termos do art. 8º da Lei 9.807/99, o Ministério Público pleiteará ao juiz a concessão de “medidas cautelares em geral, direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção estatal a vítimas, com prévia solicitação do conselho deliberativo” ao parquet. Segundo explicitam Santos e Hammerschmidt (2023, p. 1.299),

há uma série de medidas cautelares que podem ser aplicadas para proteger a incolumidade física e psíquica de vítimas e testemunhas uma vez observada a ingente necessidade de cessar a coação ou ameaça pelo fato de elas terem colaborado de maneira efetiva para a produção de provas e para o deslinde exitoso das investigações e ações penais.

O art. 9º, caput e §§ da Lei 9.807/99, similar ao disposto nos arts. 4º, caput e X; 8º, caput e VII; 9º, § 2º, VII; e 11, VII, todos do Manual Geral de Procedimentos, possibilita a mudança do nome completo da vítima que tenha a proteção estatal por meio de pleito do conselho deliberativo ao juiz, pedido este que pode ser estendido ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, inclusive aos filhos menores.

Conforme alerta Kuwahara, “não teria sentido alterar o nome dos pais ou responsáveis e não alterar o nome dos filhos menores, uma vez que traria sérios problemas relacionados à guarda legal” (2016, p. 365).

Registre que o conselho deliberativo “manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado” (art. 9º, § 4º, da Lei 9.807/99) e “auxiliará no exame do caso concreto a fim de constatar se essa medida extrema deve ser concretizada, com o conseqüente pleito fundamentado ao juízo competente”, com possibilidade de alterar o “nome original se ultimada a coação ou ameaça deflagradora do pleito de proteção estatal” (Santos; Hammerschmidt, 2023, p. 1.302).

Por sua vez, o art. 10 da Lei 9.807/99 é claro ao disciplinar que “a exclusão da pessoa protegida de programa ocorrerá a qualquer tempo” por solicitação dele próprio ou por intermédio de decisão do conselho deliberativo se cessarem os motivos da proteção” (Brasil, 1999).

Ademais, há previsão no art. 3º, § 3º, do Decreto 3.518/00 de que a exclusão do beneficiário do programa de proteção pelo descumprimento das “(...) normas estabelecidas no termo de compromisso constitui conduta incompatível do protegido” (Brasil, 2000).

Desta forma, conforme explicam Santos e Hammerschmidt (2023, p. 1.304), é imprescindível “que o usuário do programa de proteção tenha disciplina e siga à risca todos os compromissos assumidos, sob de pena de ser excluído da salvaguarda estatal”.

Existem críticas ao art. 11 da Lei 9.807/99 em fixar dois anos a duração da proteção dos usuários que ingressarem em programa especial de proteção, pois esse lapso temporal “deveria perdurar enquanto as vítimas e testemunhas efetivamente necessitarem ou persistirem a coação ou exposição à grave ameaça por colaborarem com a investigação ou processo criminal, sem um quantitativo fixo” (Santos; Hammerschmidt, 2023, p. 1.307).

Este é o pensamento de Guilherme de Souza Nucci ao dizer que “um programa sério de proteção a testemunha e a vítima não pode ter teto para expirar. Tudo está a depender da ameaça sofrida e do grau de sua duração, que pode ser imponderável. Logo, inexistente razão lógica para o disposto neste artigo” (2015, p. 669).

Após o exame supra de modo resumido, sistemático e pontual de alguns artigos do principal programa de proteção à vítima no Brasil, consubstanciado pela Lei 9.807/99, pelo Decreto Federal 3.518/00 e pelo Manual Geral de Procedimentos, cumpre tecer breves considerações sobre esse sistema protetivo.

Ao contrário das políticas públicas que se preocupam mais com ameaças decorrentes de violência física, o programa protetivo leva em consideração o nível da ameaça ou coação, a condição de cada lado dos envolvidos - vítima e quem ameaça -, analisa se não há outro meio de evitá-la pelos mecanismos já disponíveis e observa a relevância na construção probatória (Valadão, 2005, p. 58).

Malgrado a necessidade de conhecer o panorama geral da vida de vítimas que eventualmente necessitará de proteção estatal, é preciso ter em mente que essas pessoas são vulneráveis e aumentam o seu sofrimento ao serem revitimizadas. Segundo Geny Rodrigues Valadão, essas pessoas alcançam essa condição quando precisam

confiar em pessoas desconhecidas e quando precisa relembrar e reviver sua história ao relatar às autoridades sobre o ocorrido. Em outros casos, o sofrimento refere-se a continuar a sua peregrinação e conseqüente fuga do agressor até encontrar outras formas de proteção, pois seu depoimento não tem “importância para a produção de prova”, portanto a vítima não se encaixa no requisito proposto (2005, p. 59).

Outro ponto relevante, como foi possível perceber no exame supra da legislação protetiva em comento, é a colaboração da pessoa que busca proteção do Estado diante de represália criminosa.

Ao tratar a colaboração com a investigação criminal como moeda de troca, Valadão (2005, p. 59) adverte que “não se trata de uma reparação da situação da vítima, mas de uma parceria de troca: a vítima cumpre o seu papel denunciando o agressor, como consequência, recebe do Programa o apoio psicossocial e jurídico para retomar sua vida”. Assim, a vida, a integridade física e psicológica dessa pessoa passa a ter importância e merecerão proteção estatal se as informações fornecidas forem relevantes.

Para Angelim, o Programa de Proteção implantado no Brasil tem certa dissonância com o contexto apresentado por Ingo Sarlet (2006, p. 110), ao afirmar:

não resta dúvidas de que todos os órgãos, funções e estatais encontram-se vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-lhes um dever de respeito e proteção, que se exprime tanto na obrigação por parte do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que seja contrárias à dignidade da pessoa, quando no dever de protegê-la (a dignidade da pessoa de todos os indivíduos) contra agressões oriundas de terceiros, seja qual for a procedência.

Após digressões, num primeiro momento, acerca das variadas acepções de crime, de violência e de vítima, sempre correlacionadas com os direitos humanos, examinou-se como sucedeu a evolução histórica da proteção da vítima, com ênfase aos Estados Unidos por ser o país precursor nessa salvaguarda e depois no Brasil para melhor compreensão do conteúdo dos próximos capítulos que discorrerão, dentre outros temas, sobre os sistemas regionais de direitos humanos e de casos contenciosos brasileiros julgados na Corte Interamericana.

2.3.3 Principal política pública brasileira de proteção à vítima

Como já mencionado anteriormente, no capítulo 1.1, as questões relativas à violência de gênero, apesar de terem sido abordadas pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, somente foram identificadas como uma das doze áreas de preocupação prioritária durante a IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, realizada em Pequim em setembro de 1995.

No Brasil, a principal política pública é voltada para a proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar. Criada pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006), trata-se de instrumento normativo considerado crucial para a promoção dos direitos humanos das mulheres e a prevenção da violência de gênero.

A Lei Maria da Penha, sancionada em 07 de agosto de 2006, foi uma resposta à condenação do Brasil pela CIDH por negligência e omissão em relação à violência doméstica e familiar sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que sobreviveu a duas tentativas de assassinato por condutas de seu então marido.

A esse respeito, merece destaque o histórico da violência sofrida por Maria da Penha (Lima, 2020, p. 1.256):

Esta lei ficou conhecida como Lei Maria da Penha em virtude da grave violência de que foi vítima Maria da Penha Maia Fernandes: em 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza, a farmacêutica Maria da Penha, enquanto dormia, foi atingida por disparo de espingarda desferido por seu próprio marido. Por força desse disparo, que atingiu a vítima em sua coluna, Maria da Penha ficou paraplégica. Porém, as agressões não cessaram. Uma semana depois, a vítima sofreu nova violência por parte de seu então marido, tendo recebido uma descarga elétrica enquanto se banhava. O agressor foi denunciado em 28 de setembro de 1984. Devido a sucessivos recursos e apelos, sua prisão ocorreu somente em setembro de 2002.

Por conta da lentidão do processo, e por envolver grave violação aos direitos humanos, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que publicou o Relatório no 54/2001, no sentido de que a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil de reagir adequadamente ante a violência doméstica. Cinco anos depois da publicação do referido relatório, com o objetivo de coibir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher e superar uma violência há muito arraigada na cultura machista do povo brasileiro, entrou em vigor a Lei no 11.340/06, que ficou mais conhecida como Lei Maria da Penha.

Ao denotar a necessidade de prevenção da violência de gênero, o art. 6º da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) afirma que a violência doméstica contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, porquanto decorre de uma construção sócio-cultural de desigualdade entre homens e mulheres, que gerou um sistema de dominação e “naturalizou” atos de discriminação e violência contra as mulheres.

A Lei Maria da Penha foi objeto de diversas alterações legislativas, com o escopo de atender às determinações da CIDH e simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, o estabelecimento de formas rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares e a sensibilização à gravidade e consequências da violência de gênero.

A Lei 11.304/2006 tem como principais objetivos a prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher e a proteção e assistência às vítimas, além da criação de procedimentos específicos para a responsabilização dos agressores.

Referido instrumento normativo possibilita um contato direto entre a vítima e o juiz, e garante medidas para a proteção da mulher, que incluem o afastamento do agressor do local

de convivência e o encaminhamento a programa de acompanhamento psicossocial. Além disso, prevê a proibição de aproximação ou comunicação do agressor com a vítima, com testemunhas e familiares, a restrição de visitas aos dependentes menores e a prestação de alimentos provisionais.

Ante as razões declinadas no Projeto de Lei 1.604/22, posteriormente convertido na Lei 14.550/23, “o fundamento das medidas deve ser a precaução, e não a comprovação plena do ato de violência, considerando-se a verossimilhança da narrativa da mulher acerca do ato de violência e a necessidade de redução do risco de recidiva”.

Em suma, para a concessão das medidas protetivas de urgência em favor das mulheres vítimas de violência doméstica, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) narrativa de uma situação de violência doméstica, familiar ou decorrente de relação íntima de afeto; (b) verossimilhança nas declarações da mulher sobre a situação de violência; (c) indicação de uma situação de risco; (d) respeito ao princípio constitucional da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito).

Diante disso, para a proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar não há que se perquirir sobre a existência de compatibilidade entre o ato de violência praticado e alguma figura penalmente típica.

Com efeito, o art. 16, § 4º, da Lei 11.340/06 prevê que as medidas protetivas de urgência “serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes” (Brasil, 2006).

As principais e mais efetivas medidas protetivas de urgência em favor das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar consistem no estabelecimento de um distanciamento razoável entre agressor e ofendida e na proibição de contato com ela.

Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1.380) aponta que essa “vedação não caracteriza constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do agressor, vez que seu direito de ir e vir não pode ser utilizado como instrumento para a prática de novas infrações penais”.

Além disso, também mostra-se efetiva, principalmente em caso de vulnerabilidade econômica e social das mulheres, o afastamento do agressor do lar comum, com a consequente recondução da vítima e seus dependentes ao referido domicílio.

Caso o agressor possua arma de fogo, para a proteção da incolumidade física ou psicológica da vítima, pode ser determinada a suspensão da posse e restrição ao porte de armas pelo agressor.

A esse respeito, os arts. 12, inciso VI-A, e 18, inciso IV, da Lei Maria da Penha preveem a possibilidade de apreensão imediata de arma de fogo registrada ou sob posse do agressor em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006), com o objetivo de evitar a escalada e intensificação da violência e prevenir eventual feminicídio.

Quanto a essa medida protetiva de urgência, faz-se mister destacar o escólio de Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1.380):

Pelo menos em regra, determinada esta medida protetiva de urgência, se o agressor não entregar a arma voluntariamente, incumbe à autoridade judiciária determinar sua busca e apreensão. Seria absolutamente inócua a determinação judicial se a arma não fosse objeto de regular apreensão pessoal ou domiciliar, permitindo, em tese, sua utilização para nova violência doméstica e familiar. Outrossim, se o agressor estiver em uma das condições mencionadas no art. 6º, caput e incisos, da Lei nº 10.826/03, que elenca diversas pessoas que têm direito ao porte de arma de fogo (v.g., integrantes dos órgãos de segurança pública referidos nos incisos do caput do art. 144 da CF), deverá o juiz comunicar a determinação judicial de restrição do porte ao respectivo órgão, corporação ou instituição, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, apreendendo a arma e mantendo-a em depósito, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso (Lei nº 11.340/06, art. 22, § 2º).

Nos termos do art. 22, caput e inciso VI, da Lei Maria da Penha, "o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: (...) comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação" (Brasil, 2006).

Tais programas possuem como diretrizes a conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e estão alinhados às outras ações educativas previstas na Lei Maria da Penha, como campanhas de conscientização, programas escolares sobre igualdade de gênero e direitos humanos e capacitação de profissionais que lidam com o tema, os quais buscam contribuir para eliminação e redução de todas as formas de violência contra as mulheres.

Outro mecanismo de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar consiste na monitoração eletrônica, a qual permite a fiscalização do cumprimento das outras medidas protetivas de urgência impostas, garante maior segurança à vítima com a imediata comunicação dela e o rápido acionamento da autoridade policial, além de indicar eventual necessidade de nova readequação das medidas impostas em caso de descumprimento.

Desde sua implementação, a Lei Maria da Penha tem sido um marco na luta contra a violência doméstica no Brasil e contribuiu para aumentar a conscientização sobre o problema e melhorar a resposta institucional.

A décima edição da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher (Brasil, 2023c), elaborada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, apontou que apesar de apenas 7% das mulheres ter a percepção que são tratadas com respeito no Brasil, houve uma queda no índice daquelas que percebem que não são tratadas com respeito.

De acordo com a referida pesquisa, em 2021, 54% das mulheres percebia não serem tratadas com respeito no país, já em 2023 menos da metade da população feminina (46%) pensa o mesmo (Brasil, 2023c).

Além disso, a pesquisa apontou queda na percepção sobre o aumento da violência doméstica nos últimos 12 meses. Em 2021, 86% das brasileiras percebiam um aumento da violência no último ano, por outro lado, em 2023, esse índice cai para 74% (Brasil, 2023c).

No entanto, a aplicação efetiva da lei ainda enfrenta desafios, como a subnotificação, pois muitas vítimas não denunciam a violência por medo ou falta de informação sobre seus direitos.

Nesse sentido, Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher (Brasil, 2023c) indicou que na opinião de 73% das brasileiras, o medo do agressor leva uma mulher a não denunciar a agressão. Além disso, para 48% delas, a falta de conhecimento sobre seus direitos leva uma mulher a não denunciar a agressão sofrida.

Além disso, alguns profissionais que atuam na rede de atendimento carecem de formação adequada sobre as questões de gênero, identificação das formas mais sutis de violência contra a mulher e formas de atendimento para evitar a revitimização da mulher.

Nesse aspecto, o Atlas da Violências 2023 (Cerqueira; Bueno, 2023, p. 42), elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), indicou que a proposta orçamentária do governo Bolsonaro reduziu em 94% o orçamento para as políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres.

O Atlas da Violências 2023 (Cerqueira; Bueno, 2023, p. 42), apontou, ainda, outras causas que impactaram no combate à violência de gênero no Brasil, como a pandemia da covid-19 e o radicalismo político:

(...) o radicalismo político, com o recrudescimento do conservadorismo, que reforça os valores do patriarcado, propalado e incentivado pelo próprio ex-presidente da República, pode ter contribuído para impulsionar os atritos e a violência de gênero contra mulheres na sociedade. Em terceiro lugar, a pandemia da covid-19 também pode ter tido um efeito na dinamização da violência contra as mulheres, por meio de cinco canais operativos: i) a restrição de horário e funcionamento de serviços protetivos; ii) o menor controle social da violência ocasionado pelo isolamento; iii) o aumento dos conflitos engendrados pela maior convivência; iv) o aumento das separações de casais; e v) perda econômica relativa das mulheres nas famílias. O

isolamento social, ao mesmo tempo em que prejudicou o funcionamento dos serviços de proteção às mulheres, pode ter contribuído para acirrar a violência no lar, não apenas pelos conflitos domésticos, em um cenário de maior convivência entre os cônjuges, mas pelo menor controle social da violência eventualmente perpetrada.

Apesar dessas dificuldades, a Lei Maria da Penha representou avanço significativo na proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar no Brasil. Como política pública, buscou prevenir, punir e erradicar a violência de gênero ao oferecer mecanismos legais e institucionais para apoiar as vítimas de um modo mais célere e com observância do arcabouço normativo de Direitos Humanos.

3. PROTEÇÃO À VÍTIMA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Nas últimas décadas o foco da proteção dos diversos sistemas jurídicos foi deslocado para o ser, ou seja, foram colocados em ênfase os direitos humanos e a busca para garantir que todos os indivíduos tenham condições dignas de vida e oportunidades para se desenvolverem plenamente.

Entretanto, nem sempre era possível salvaguardar de maneira plena a dignidade da pessoa humana, daí por que diversos mecanismos foram criados para garantir um mínimo de proteção aos direitos fundamentais e para assegurar o desenvolvimento da humanidade.

Em alguns casos, diante da gravidade da violação, o direito interno apresenta uma proteção insuficiente e organismos supranacionais assumem a defesa dos direitos humanos. Há três sistemas consolidados de proteção aos direitos humanos: o europeu, o interamericano e o africano. Ainda em fase embrionária, citem-se os sistemas árabe e asiático.

Com relação aos três principais sistemas, os quais serão aprofundados nos itens seguintes, embora tenham objetivos semelhantes de proteção dos direitos humanos, existem diferenças em termos de jurisdição, procedimentos e implementação das decisões, a refletir nas prioridades, valores e desafios regionais específicos.

Nesse ponto, Jo M. Pasqualucci (2013, p. 4) anota que os Estados do sistema europeu diferiam daqueles do sistema interamericano, pois neste a miséria, injustiça e a exploração eram endêmicas e eram manifestas as violações de direitos humanos enfrentadas, com destaque aos casos de desaparecimento forçado e execuções extrajudiciais.

Diante disso, guardadas as diferenças dos principais sistemas vigentes no mundo, será examinado com mais profundidade o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, mais especificamente a atuação da Corte IDH, órgão responsável pelo exercício da jurisdição contenciosa.

Com efeito, dentro do procedimento jurisdicional da Corte IDH serão destacados os mecanismos de proteção que podem ser adotados, tanto de modo cautelar com medidas provisórias, como após a análise exauriente dos fatos com as medidas reparatorias, sem olvidar a fase posterior que é a supervisão do cumprimento das decisões.

Neste capítulo será explicado como o sistema interamericano interpreta e aplica a proteção aos direitos humanos e como isso impacta no direito interno e nas políticas públicas dos Estados-membros. Registre, por relevante, que na digressão dos procedimentos da Corte

IDH não serão mencionados os casos que envolveram o Brasil, porquanto tais julgados serão objeto de análise posterior no Capítulo 4.

3.1 SISTEMAS REGIONAIS DOS DIREITOS HUMANOS

Como já mencionado nos capítulos anteriores, após a descoberta das barbáries cometidas pelo regime nazista a dignidade da pessoa humana foi erigida como valor fundamental a ser protegida por toda a humanidade, com criação de organismos supranacionais e elaboração de diversos documentos internacionais que hodiernamente ainda desempenha um papel crucial na promoção e defesa dos direitos fundamentais das pessoas.

O mais relevante organismo internacional de proteção aos direitos humanos, a Organização das Nações Unidas, doravante ONU, foi instituída em 26 de junho de 1945 na Conferência das Nações Unidas, ocasião em que se reuniram representantes de 50 países em São Francisco para redigir a Carta das Nações Unidas (ONU, 1945).

Rocasolano e Silveira (2010, p. 150) sintetizam de maneira objetiva a natureza jurídica e a missão da ONU:

A ONU pode ser conceituada como uma associação voluntária de sujeitos de direito internacional público, constituída mediante ato internacional de caráter relativamente permanente, dotada de regulamento e órgãos de direção próprios, cuja finalidade é atingir os objetivos comuns determinados por seus membros constituintes. Tais objetivos incluem evitar a eclosão de uma Terceira Guerra Mundial, promover a paz entre as nações e disseminar o respeito pelos direitos humanos - esforço para o qual cooperam inúmeras organizações afiliadas, conhecidas como Sistema das Nações Unidas.

Não obstante a Carta das Nações Unidas enumerasse como um de seus objetivos a disseminação do respeito aos direitos humanos, tal documento não definiu o conteúdo desses valores, os quais somente foram aclarados em 10 de dezembro de 1948 com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948 (Piovesan, 2021, 187).

A Declaração em comento fomenta o reconhecimento de direitos humanos e estabelece uma ordem mundial de proteção a esses valores básicos universais que devem ser seguidos por todos os Estados (Rocasolano e Silveira, 2010, p. 153).

Conforme esclarecido por Flávia Piovesan (2021, p. 193), a Declaração Universal dos Direitos Humanos, diante do cenário político da época, buscou conciliar os ideais liberais (direitos civis e políticos) e sociais (direitos sociais, econômicos e culturais) ao agregar os valores “liberdade” e “igualdade” no mesmo texto.

André de Carvalho Ramos (2020, p. 108) ressaltou que a Declaração Universal dos Direitos Humanos como instrumento sem força vinculativa seria “uma etapa anterior à

elaboração de um ‘tratado internacional de direitos humanos’”, mas em decorrência da Guerra Fria somente foi alcançado em 1966 com a aprovação do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Os dois Pactos traduziam as profundas divergências filosóficas entre os blocos que polarizavam o mundo (capitalistas e socialistas), tanto que, embora aprovado em 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos apenas entrou em vigor somente em 1976, após alcançar a ratificação de 35 Estados, número necessário para tanto (Piovesan, 2021, p. 209).

O escopo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, conforme destacado por André de Carvalho Ramos (2020, p. 108), era “tornar juridicamente vinculantes aos Estados vários direitos já contidos na Declaração Universal de 1948, detalhando-os e criando mecanismos de monitoramento internacional de sua implementação pelos Estados Partes”.

Além disso, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos arrolou outros direitos não previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a exemplo, segundo Rocasolano e Silveira (2010, p. 154), do direito à autodeterminação que garante o direito à igualdade substancial entre os indivíduos e reforça o caráter indivisível e universal dos direitos humanos.

Nessa linha de raciocínio Flávia Piovesan (2021, p. 210-211) relacionou um rol de novos direitos previstos pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos,

tais como o direito de não ser preso em razão de descumprimento de obrigação contratual (art. 11); o direito da criança ao nome e à nacionalidade (art. 24); a proteção dos direitos de minorias à identidade cultural, religiosa e linguística (art. 27); a proibição da propaganda de guerra ou de incitamento a intolerância étnica ou racial (art. 20); o direito à autodeterminação (art. 1º), dentre outros. Essa gama de direitos, insiste-se, não se vê incluída na Declaração Universal.

A esses direitos e garantias se soma ainda a vedação contra a pena de morte, instituída pelo Segundo Protocolo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, adotado em 15 de dezembro de 1989.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos elencou uma peculiaridade em seu texto, pois ao mesmo tempo em que prevê, de modo excepcional, a possibilidade de derrogação temporária dos direitos ali previstos, trouxe um rol de direitos inderrogáveis que não podem ser mitigados mesmo nesta situação extraordinária (Ramos, 2020, p. 109).

Tal como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais somente entrou em vigor 10 anos depois de sua aprovação com a ratificação do 35º país signatário e o seu principal objetivo também foi o dar concretude aos direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos ao

vincular juridicamente os Estados e permitir a responsabilização em âmbito internacional (Piovesan, 2021, p. 219).

Rocasolano e Silveira (2010, p. 156-157) sinalizam que a diferença entre os dois Pactos está na natureza jurídica dos direitos e liberdades que cada um trata. Enquanto o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos criou direitos, em grande parte, de natureza individual e que exigem a abstenção do Estado de interferir ou violar esses direitos (civis e políticos negativos), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais tem como foco direitos, em grande medida, de natureza coletiva que exigisse dos Estados a adoção de medidas positivas para garantir o exercício desses direitos (econômicos, sociais e culturais positivos).

Embora com abordagens distintas, tais Pactos refletem a ampla visão da Declaração Universal dos Direitos Humanos e tencionam garantir uma vasta proteção e equilibrada dos direitos humanos em escala global.

Para André de Carvalho Ramos (2020, p. 108), esses três documentos internacionais - Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - fazem parte do sistema intitulado pela doutrina de Carta Internacional de Direitos Humanos (*International Bill of Rights*), daí justificando a interpretação dos Pactos em conjunto com a Declaração.

O referido doutrinador destaca, ainda, que o sistema global de proteção aos direitos humanos não se limita à Carta Internacional de Direitos Humanos pela existência de diversos acordos de caráter mundial e regionais (Ramos, 2020, p. 108).

O alargamento da proteção à dignidade da pessoa humana decorreu do processo de internacionalização dessas garantias, aferível pela elaboração de vários documentos atinentes aos direitos humanos para proteção de grupos considerados vulneráveis, tais como crianças, idosos, mulheres, vítimas de tortura e de discriminação racial, dentre outros (Rocasolano e Silveira, 2010, p. 158).

Essa multiplicidade de instrumentos jurídicos de proteção aos direitos humanos, nas palavras de Flávia Piovesan (2021, p. 230), “resultou em um complexo sistema internacional de proteção, marcado pela coexistência do sistema geral e do sistema especial de proteção”.

Assim, apesar do caráter internacional e universal dos direitos humanos, a depender do contexto cultural de determinada sociedade, o grau de garantia desses direitos pode ser maior ou menor. Como observado por Rocasolano e Silveira (2010, p. 158), tais diferenças devem ser harmonizadas para garantir uma “convivência integrada entre os direitos ‘nativos’ dessas regiões e os direitos proclamados pela ONU”.

Flávia Piovesan (2021, p. 286), ao citar Henry Steiner, aponta a existência de três sistemas regionais de proteção aos direitos humanos: o europeu, o africano e o interamericano. Além disso, menciona o sistema árabe que ainda está em fase embrionária e uma proposta para implantação do asiático.

Diante desse estágio inicial dos sistemas árabe e asiático, no decorrer deste capítulo serão abordados tão-somente alguns aspectos relevantes dos sistemas europeu, africano e interamericano de proteção aos direitos humanos.

3.1.1 Sistema Europeu

Como consequência da memória recente das violações de direitos humanos ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, alguns países europeus reuniram-se com a finalidade de unir os Estados do “velho continente” e de favorecer o progresso social e econômico, daí fundaram em 5 de maio de 1949 o Conselho da Europa (Mazzuoli, 2010, p. 33).

O Conselho da Europa, fundado em 5 de maio de 1949, foi o responsável por formar o primeiro sistema regional de proteção aos direitos humanos e serviu de influência para a criação em outros continentes.

Dos sistemas regionais existentes, o sistema europeu é o mais antigo e consolidado. Possui duas importantes organizações internacionais para a proteção dos direitos humanos: o Conselho da Europa e a União Europeia (Rocasolano e Silveira, 2010, p. 161).

O documento base do sistema europeu é a Convenção Europeia de Direitos Humanos, subscrito no dia 04 de novembro de 1950, em Roma. Foi o primeiro a concretizar e dar efeito vinculativo aos direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem (*Council of Europe*, 2021a).

Flávia Piovesan (2014, p. 91) discorre que os direitos previstos na Convenção Europeia de Direitos Humanos eram, precipuamente, civis e políticos, como decorrência dos valores dominante no cenário pós-Segunda Guerra Mundial e necessidade de unificação da Europa sob o ideal democrático, liberal e individualista.

A referida autora (2014, p. 91) acrescenta que os “direitos sociais, econômicos e culturais advieram apenas com a adoção da Carta Social Europeia, que estabelece a implementação progressiva desses direitos”, a qual apenas passou a vigor em 26 de fevereiro de 1965.

Vários direitos foram adicionados à Convenção Europeia de Direitos Humanos mediante Protocolos Adicionais (*Council of Europe*, 2021a), com especial ênfase ao direito a eleições livres (Protocolo nº 1), à abolição da pena de morte (Protocolo nº 6), à abolição da

pena de morte mesmo em caso de guerra (Protocolo nº 13), à compensação por erro judiciário (Protocolo nº 7), à igualdade entre os cônjuges (Protocolo nº 7) e à proibição geral de discriminação (Protocolo nº 12).

Como explicado por Rocasolano e Silveira (2010, p. 161), diversos outros documentos foram elaborados para a proteção dos direitos humanos, tais como a Convenção Europeia relativa ao Estatuto Jurídico do Trabalhador Migrante (1983) e a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano em face das Aplicações da Biologia e da Medicina (1999).

A esse respeito, Flávia Piovesan (2014, p. 91-92) destaca que

há, atualmente, mais de 185 instrumentos internacionais adotados pelo Conselho da Europa, com destaque à Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e de Tratamentos Desumanos e Degradantes de 1987 (que conta com dois Protocolos); à Carta Europeia para as Línguas Regionais ou de Minorias de 1992; à Convenção para a Proteção de Minorias Nacionais de 1995. A maioria dos Estados-partes da Convenção Europeia é ainda parte dos instrumentos de alcance global de proteção dos direitos humanos aprovados pela ONU.

A Convenção Europeia de Direitos Humanos previa inicialmente três órgãos distintos no sistema de proteção: a Comissão Europeia de Direitos Humanos (função semijudicial), a Corte Europeia de Direitos Humanos (função judicial) e o Comitê de Ministros (função política ou diplomática) (Mazzuoli, 2010, p. 37).

A competência da Comissão era basicamente apreciar as denúncias feitas por um Estado-membro contra outro por descumprimento das normas previstas na Convenção Europeia de Direitos Humanos, além de analisar os pedidos individuais, coletivos e de organizações não-governamentais (Mazzuoli, 2010, p. 37).

A Corte Europeia de Direitos Humanos, com competência jurisdicional, deveria julgar os casos submetidos pela Comissão Europeia de Direitos Humanos. Entretanto, a adesão dos Estados a essa jurisdição internacional seria facultativa (Piovesan, 2014, p. 93).

No entanto, com o Protocolo nº 11, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1998, foi criado o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos - TEDH, órgão judicial do Conselho da Europa, com competência para examinar queixas individuais de particulares, assim como queixas entre Estados-membros signatário da Convenção Europeia de Direitos Humanos (*Council of Europe*, 2021a).

Flávia Piovesan (2014, p. 94) assevera que a criação do referido Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, doravante TEDH, foi um marco importante no fortalecimento do sistema europeu, pois a nova Corte passou a ter competência para realizar o juízo de

admissibilidade das demandas, a permitir que os pedidos individuais, coletivos e de organizações não-governamentais fossem feitos diretamente a este órgão.

Todavia, essa nova atribuição do TEDH, como destacado pela doutrinadora em comento (2014, p. 95), significou, paralelamente ao fortalecimento do sistema europeu, “um desafio em face do aumento significativo de demandas submetidas à Corte”, por isso foi adotado o Protocolo nº 14, em vigor desde 1º de junho de 2010, que previa a adoção de novas formas judiciais para casos menos complexos e um novo critério de admissibilidade (*Council of Europe*, 2021b, p. 12-13).

O TEDH possui competência (a) consultiva, de modo que poderá elaborar pareceres a respeito da interpretação da Convenção Europeia de Direitos Humanos (Piovesan, 2014, p. 96); (b) contenciosa para apreciar demandas apresentadas contra um ou mais Estados que ratificaram a Convenção Europeia de Direitos Humanos (*Council of Europe*, 2021b, p. 6).

A Convenção Europeia de Direitos Humanos prevê um sistema de fácil acesso ao TEDH ao permitir que qualquer pessoa, independente de possuir recursos financeiros – não há taxas para os procedimentos – e da assistência de advogado, apresente um caso por simples requerimento (*Council of Europe*, 2021b, p. 6).

É necessário preencher quatro requisitos para que esse requerimento seja admitido no TEDH: 1) esgotamento dos recursos locais; 2) ausência do decurso de quatro meses, contados do esgotamento dos recursos internos, para a apresentação da petição; 3) a violação alegada deve concernir a direitos definidos na Convenção Europeia de Direitos Humanos; 4) o requerente deve ser, pessoal e diretamente, uma vítima da violação alegada e ter sofrido uma desvantagem significativa (*Council of Europe*, 2021b, p. 7).

Se o requerimento não preencher os requisitos de admissibilidade, o TEDH determinará o arquivamento por meio de decisão fundamentada e irrecorrível (Piovesan, 2014, p. 97). Observadas tais condições, dará início à fase conciliatória e, se infrutífera a composição entre as partes, o Tribunal citado analisará o mérito do requerimento (*Council of Europe*, 2021b, p. 8).

Embora não haja previsão expressa na Convenção Europeia de Direitos Humanos, é possível que o TEDH aplique medidas cautelares em casos da sua apreciação, mas dependerá da gravidade, da urgência e do risco de dano irreparável (Piovesan, 2014, p. 100).

Tais medidas ditas provisórias, em regra, consistem em notificar o Estado para não adotar medidas que possam obstar o trâmite do caso, a exemplo de não devolver o indivíduo para países em que enfrentaria morte ou torturas (*Council of Europe*, 2021b, p. 9). A decisão

do TEDH é juridicamente vinculante e tem natureza declaratória, mas “pode vir acompanhada de uma decisão que determine uma compensação financeira” (Piovesan, 2014, p. 97).

Diante da força vinculativa dos julgados do TEDH, o Estado condenado tem a obrigação de cumprir a decisão, de reparar o dano causado e, se possível, recompor todas as consequências da violação. Ademais, por meio de alterações legislativas deve evitar que nova situação semelhante ocorra.

A título exemplificativo, registre a abolição pelo Chipre do crime de relações homossexuais consentidas entre adultos (caso *Modinos contra Chipre*), a promulgação pela Suíça de lei regulamentando as interceptações telefônicas (caso *Kopp contra Suíça*) e o reconhecimento pela França da igualdade de direitos sucessórios entre filhos legítimos e nascidos fora do casamento (caso *Fabris contra França*).

A supervisão da execução dos julgamentos do TEDH é atribuição do Comitê de Ministros do Conselho da Europa, mormente para garantir o pagamento das indenizações fixadas como reparação pelos danos sofridos (*Council of Europe*, 2021b, p. 9).

Valério de Oliveira Mazzuoli (2010, p. 49) alerta que diversas sanções podem ser aplicadas aos países que descumprirem a decisão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a mais grave, aplicável em último caso, é a ameaça de expulsão do Conselho da Europa.

Outra relevante organização na defesa dos Direitos Humanos no continente europeu é a União Europeia, instituída pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (União Europeia, 2016), com proteção apenas aos Estados integrantes do bloco. Assim, um país europeu signatário da Convenção Europeia de Direitos Humanos e membro da União Europeia, além da jurisdição nacional, também se submete ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos e ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

No âmbito da União Europeia, apesar dessa restrição territorial, há importantes documentos que asseguram a reparação dos danos sofridos pelas vítimas, a exemplo da Diretiva 2004/80/CE do Conselho da União Europeia, que prevê a criação de um sistema de cooperação entre os Estados-Membros do bloco para facilitar o acesso à indenização quando o delito for praticado em país diverso daquele em que reside a vítima (União Europeia, 2004).

Apesar da pluralidade de normas e organismos jurisdicionais, infere-se que o sistema europeu de proteção aos direitos humanos tem se mostrado eficaz na salvaguarda dos direitos humanos nesse continente, especialmente pela credibilidade e alto grau de cumprimento das decisões decorrentes do avançado desenvolvimento democrático dos países.

3.1.2 Sistema Africano

Diametralmente oposto ao sistema mais antigo e consolidado que é o europeu, o sistema africano de proteção aos direitos humanos - SADH, em fase de desenvolvimento e consolidação (Piovesan, 2014, p. 180), decorreu “de circunstâncias históricas específicas, ligadas ao árduo processo de descolonização e à luta pela autodeterminação dos povos e pelo respeito às diversidades culturais” (Rocasolano e Silveira, 2010, p. 166).

O processo de descolonização do continente africano buscava estabelecer um regime democrático. No entanto, os primeiros governos da África independente foram de caráter ditatorial e não atendiam aos ideais de liberdade que pretendiam ao iniciar sua vida independente.

Fundada em 1963, a Organização da Unidade Africana, doravante OUA, tinha como principais objetivos a coordenação de políticas para a supressão das práticas colonialistas no continente africano, com auxílio aos novos estados independentes e supressão de práticas contrárias às tradições e valores africanos impostas por grupos estrangeiros (Evans e Murray, 2008, p. 1-2).

Entretanto, a OUA fracassou em frear as violações aos direitos humanos porque nas décadas de 60 e 70 ditadores exerciam o poder de forma ilimitada, centenas de pessoas que se opunham ao regime político vigente eram brutalmente massacradas, golpes militares sucediam reiteradamente e causaram guerras civis e revoltas (Piovesan, 2014, p.180).

Como a OUA transpareceu ineficaz no cumprimento de suas finalidades, líderes africanos concluíram que, nos moldes originalmente concebida, não poderia mais atender às necessidades do continente africano e foi necessária a substituição por outra organização mais dinâmica (Evans e Murray, 2008, p. 20).

Assim, em 2002, a OUA foi dissolvida e, como sua sucessora, criou-se outra instituição regional para a África, a União Africana, doravante UA, com escopo de preservar as realizações da entidade sucedida e promover o desenvolvimento social, político e econômico do continente africano no século XXI (Evans e Murray, 2008, p. 20-21).

Para Flávia Piovesan (2014, p.180), nesse contexto histórico e “em resposta às pressões no campo dos direitos humanos exercidas interna e internacionalmente, os chefes dos Estados africanos adotaram a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (*Banjul Charter*)”.

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, adotada em 1981 e também conhecida como Carta de Banjul (Organização da Unidade Africana, 1981), é o principal documento do sistema africano de proteção aos direitos humanos e foi adotada no âmbito da

OUA, hoje UA, a qual foi ratificada pela maioria dos seus Estados-membros (Rocasolano e Silveira, 2010, p. 166).

A Carta de Banjul foi um instrumento inovador porque elencou direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, além de normas sobre os direitos e deveres dos povos (Evans e Murray, 2008, p. 24-25).

A adoção da expressão “direitos dos povos” pela Carta de Banjul deu ênfase coletiva aos direitos humanos, ao passo que a Convenção Europeia de Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos revelou um caráter liberal e individualista (Piovesan, 2014, p. 181).

Além disso, a Carta de Banjul diferencia desses outros dois instrumentos por buscar preservar e retratar, na defesa dos direitos humanos, aspectos característicos da cultura e da formação histórica africana, conforme estabelecido em seu preâmbulo.

Diversamente do sistema europeu e americano, não houve, nesta primeira fase, a criação de uma Corte com competência judicial internacional, o que gerou críticas pela falta de eficácia na proteção de direitos. Outro ponto negativo foi a previsão das cláusulas de reversão (*clawback clauses*), as quais condicionariam o cumprimento da Carta de Banjul à existência de legislação nacional ou da discricionariedade das autoridades locais (Evans e Murray, 2008, p. 26).

Como ressaltado por Evans e Murray (2008, p. 25-26), a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, doravante CADHP, órgão responsável por promover e assegurar a proteção dos direitos humanos e dos povos na África, tem afastado a cláusula de reversão para reafirmar a supremacia do direito internacional dos direitos humanos.

Flávia Piovesan (2014, p. 181) afirma que a CADHP tem feito, em seus julgados, uma interpretação extensiva da Carta de Banjul para abarcar direitos não expressamente nela previstos.

A CADHP é composta por onze membros eleitos por voto secreto pela Assembleia de Chefes de Estado e de Governo da União Africana, escolhidos entre personalidades africanas de mais alta reputação, conhecidas por sua alta moralidade, integridade, imparcialidade e competência em direitos humanos e dos povos, nos termos dos arts. 31 e 33 da Carta de Banjul (Organização da Unidade Africana, 1981).

Evans e Murray (2008, p. 9) apontam que o número de membros da CADHP deve considerar o princípio da União Africana de representação geográfica equitativa entre as cinco regiões: norte, leste, sul e central indicam dois membros cada uma; oeste, três. Todavia, esse

equilíbrio regional nem sempre foi verificado, porquanto certas regiões não apresentavam candidatos, enquanto outras anunciavam candidaturas em excesso.

Malgrado a falta de equilíbrio entre as regiões do continente africano, alguns membros da CADHP ocupavam, simultaneamente, cargos nacionais incompatíveis e geravam dúvida sobre a atuação independente, imparcial e objetiva (Evans e Murray, 2008, p. 9). Assim, a UA emitiu nota verbal com orientação para que os Estados-membros não indicassem para a CADHP altos funcionários públicos e membros da diplomacia.

Por outro lado, é importante destacar que, apesar de não previsto expressamente na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, o princípio da paridade entre homens e mulheres para cargos na UA é adotado pela Comissão (Evans e Murray, 2008, p. 10), cuja composição majoritária é de mulheres - atualmente são seis membros -, inclusive no cargo de vice-presidente.

Não obstante a CADHP seja um órgão de relevância dentro da UA, suas decisões não obrigam os estados-membros, como explica Flávia Piovesan (2014, p. 183):

Quanto às suas competências, cabe à Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos promover os direitos humanos e dos povos; elaborar estudos e pesquisas; formular princípios e regras; assegurar a proteção dos direitos humanos e dos povos; recorrer a métodos de investigação; criar relatorias temáticas específicas; adotar resoluções no campo dos direitos humanos; e interpretar os dispositivos da Carta. Compete-lhe ainda apreciar comunicações interestatais (nos termos dos artigos 47 a 49 da Carta), bem como petições encaminhadas por indivíduos ou ONGs que denunciem violação aos direitos humanos e dos povos enunciados na Carta (nos termos dos artigos 55 a 59 da Carta). Em ambos os procedimentos, buscará a Comissão o alcance de uma solução amistosa.

No intuito de aperfeiçoar e fortalecer a estrutura e os mecanismos de proteção dos direitos humanos no continente africano, estimulado pela Anistia Internacional e a Comissão Internacional de Juristas, a CADHP deu início ao projeto de formação de uma Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, criada pelo Protocolo Adicional com entrada em vigor em janeiro de 2004 (Piovesan, 2014, p. 185).

O grande desafio enfrentado desde a implantação foi o reconhecimento da jurisdição da Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, conhecida como “o Tribunal”, isso porque somente 34 dos 52 estados signatários da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos ratificaram o Protocolo Adicional.

Essa resistência, para Evans e Murray (2008, p. 40), foi justificada pela ideologia africana de solução dos conflitos com base na negociação e conciliação em detrimento de um sistema de confronto. No entanto, o motivo real era mais simples e refletiu a relutância de os estados signatários subordinarem-se a um órgão judicial supranacional.

A composição da Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, doravante Tribunal, seguiu o mesmo modelo da CADHP com onze membros, respeitada a representação geográfica equitativa entre as cinco regiões e a paridade de gênero em sua composição (Piovesan, 2014, p. 185).

O Tribunal pode decretar medidas provisórias e suas decisões são definitivas e obrigatórias, pois os Estados-membros devem cumprir as determinações emanadas deste órgão jurisdicional do sistema africano de proteção aos direitos humanos (Saavedra Alvarez, 2008, p. 704).

O Tribunal possui competência contenciosa e consultiva. Nessa seara, segundo Flávia Piovesan (2014, p. 186), a pedido dos Estados da UA ou da própria UA, “poderá emitir opiniões consultivas a respeito da interpretação de dispositivos da Carta Africana ou de qualquer outro relevante instrumento de direitos humanos”.

Na competência contenciosa, o Tribunal poderá manifestar sobre todos os casos relacionados à interpretação e aplicação da Carta de Banjul, dos Protocolos Adicionais e de qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelos Estados-membros (Evans e Murray, 2008, p. 41).

Flávia Piovesan (2014, p. 186) registrou que o Tribunal proferiu sua primeira decisão em 15 de dezembro de 2009, “no caso *Michelot Yogogombaye vs. República do Senegal*, envolvendo denúncia de violação ao princípio da não retroatividade da lei penal”, porém houve inadmissibilidade porque o Estado não teria aderido à jurisdição da Corte.

Com nítida inspiração no sistema europeu de proteção aos direitos humanos, a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Tribunal) pode julgar os casos apresentados pela CADHP, pelos Estados-membros que aceitam a competência da Corte, por organizações governamentais e pelos indivíduos (Saavedra Alvarez, 2008, p. 705).

Na mesma linha do sistema europeu, Flávia Piovesan (2014, p. 186) adverte que a supervisão do cumprimento das decisões do Tribunal será de atribuição do Conselho de Ministros da União Africana.

Nesse contexto de salvaguarda aos direitos humanos houve maior proteção a membros mais vulneráveis da sociedade, com a adoção de protocolos adicionais de proteção aos direitos das crianças (Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança) e das mulheres (Protocolo à Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres na África), conforme destacam Evans e Murray (2008, p. 44):

Ambos os documentos devem ser vistos como desenvolvimentos positivos, no geral. A Carta sobre os Direitos das Crianças é um complemento regional à Convenção das

Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, que busca garantir uma série de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais comparáveis aos protegidos pela Convenção das Nações Unidas. No entanto, em conformidade com o conceito africano de direitos, a Carta sobre os Direitos das Crianças impõe responsabilidades à criança em relação à sua família, à comunidade e ao Estado. O Protocolo sobre os Direitos das Mulheres busca reduzir a “lacuna de gênero” promovendo a igualdade de gênero, especialmente removendo a discriminação em vários campos, e constitui a demonstração mais evidente da promoção da perspectiva de gênero pela UA.

Diante disso, observa-se que o sistema africano ainda está em evolução, notadamente porque a prioridade da Organização da Unidade Africana - OUA não era a garantia de direitos humanos, mas assegurar o processo de descolonização, preservar e manter os valores e as tradições africanas.

Com a extinção dessa organização e criação da UA, os direitos humanos ganharam relevância e foram produzidos mecanismos e órgãos para garantir, de forma concreta, a proteção e promoção desses direitos, com destaque para a criação da Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Tribunal).

Embora ainda haja um longo caminho a percorrer, notadamente pela baixa adesão à jurisdição da Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, diversas conquistas foram alcançadas e cada vez mais se observa o reconhecimento da importância das instituições democráticas e da necessidade de proteção aos direitos humanos no continente africano.

3.1.3 Sistema Interamericano

O sistema interamericano é composto de tratados e instrumentos jurídicos que estabelecem os direitos e deveres dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos - OEA e possui duas fontes distintas: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Organização dos Estados Americanos, 1948) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Brasil, 1992), esta conhecida como Pacto de San José da Costa Rica.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem é um documento fundamental no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e foi aprovada pela IX Conferência Internacional Americana em 1948, em Bogotá - Colômbia, e foi posteriormente adotada como o primeiro instrumento internacional de direitos humanos no continente americano (Organização dos Estados Americanos, 1948).

Aduzem Buergenthal, Shelton e Stewart (2009, p. 261) que a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem foi proclamada alguns meses antes da Declaração Universal dos Direitos Humanos e ambas possuem grande similitude em seu conteúdo.

Num contexto histórico, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem foi promulgada no período pós 2ª Guerra Mundial quando a comunidade internacional estava empenhada em estabelecer normas universais para a proteção dos direitos humanos e isso influenciou a redação que buscou refletir os valores democráticos e os princípios fundamentais compartilhados pelos Estados americanos. Nesse sentido Buergenthal, Shelton e Stewart (2009, p. 261-262, tradução nossa) apontam que

A Declaração Americana proclama cerca de 27 direitos humanos e dez deveres. O catálogo de direitos abrange os direitos civis e políticos, bem como os direitos econômicos, sociais e culturais. Estes incluem o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, à igualdade perante a lei, à residência e circulação, a um julgamento justo, à proteção contra prisão arbitrária, ao devido processo legal, à nacionalidade e ao asilo. É proclamada a liberdade de religião, expressão, reunião e associação. Protegido também é o direito à privacidade, à propriedade, à saúde, à educação, aos benefícios da cultura, ao trabalho, ao lazer e à previdência social. A lista de deveres inclui o dever para com a sociedade, para com os filhos e os pais, receber instrução, votar, obedecer à lei, servir a comunidade e a nação, pagar impostos e trabalhar. São também proclamados os deveres relativos à segurança social e à previdência, bem como o dever de abster-se de atividades políticas em país estrangeiro.

Como seu próprio nome sugere, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem não tinha caráter vinculante, ou seja, não criava obrigações jurídicas compulsórias aos Estados, mas houve o reconhecimento gradual de sua feição jurídica e atualmente pode ser considerado um instrumento normativo (Buergenthal; Shelton; Stewart, 2009, p. 262).

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem desempenhou um papel inspirador para o desenvolvimento posterior de outros instrumentos jurídicos mais vinculativos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que incorporou diversos princípios e direitos nela prescrito (Ramos, 2020, p. 220).

Assim, verifica-se que o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos teve seu início formal com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. É composto principalmente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH, ambos criados pela Organização dos Estados Americanos (Rocasolano e Silveira, 2010, p. 162, nota 354)

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos “foi criada em 1959 e iniciou seus trabalhos em 1960, quando o Conselho da OEA aprovou seu Estatuto e elegeu os primeiros membros” (Rocasolano e Silveira, 2010, p. 162), mas como não havia previsão na Carta da OEA a criação de uma Comissão, foi designada como órgão autônomo e somente com o

Protocolo de Buenos Aires (1970) a CIDH foi reconhecida como um órgão formal da OEA (Buergenthal; Shelton; Stewart, 2009, p. 264-265).

Nesse primeiro momento, a principal função da CIDH era observar e defender os direitos humanos nos países membros da OEA. Nesse aspecto, a Comissão desempenhou um papel importante na prevenção de abusos, na promoção da educação em direitos humanos e na elaboração de relatórios sobre a situação desses direitos na região (Fix-Zamudio, 1999, p. 218).

No desempenho de suas funções, a CIDH possui competência para, dentre outras, receber denúncias de violações de direitos humanos, formular recomendações aos Estados para aprimorar suas políticas e práticas, além de atuar como órgão consultivo nos assuntos relacionados a esses direitos (Rocasolano e Silveira, 2010, p. 163).

A respeito do tema, Buergenthal, Shelton e Stewart (2009, p. 268) destacam que a CIDH teve importante participação na redação de diversos instrumentos sobre direitos humanos elaborados pelos Estados-membros da OEA, inclusive a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. E complementam: “a Comissão desempenhou um papel importante na mediação e proteção dos direitos humanos em situações de guerra civil, em conflitos armados internacionais e na apreensão de reféns” (2009, p. 269).

A segunda fonte do Sistema Interamericano é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, doravante CADH. Foi adotada em 22 de novembro de 1969 durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, realizada em San José, Costa Rica, daí ser conhecida como Pacto de San José da Costa Rica (Rocasolano e Silveira, 2010, p. 165).

Todavia, somente entrou em vigor em 18 de julho de 1978 após o depósito do décimo primeiro instrumento de ratificação e, até hoje, vinte e cinco Estados-membros da OEA ratificaram ou aderiram à Convenção (Buergenthal; Shelton; Stewart, 2009, p. 279).

A CADH (Brasil, 1992) tem como objetivo principal consolidar e fortalecer a proteção dos direitos humanos nas Américas. Visa garantir o respeito aos direitos fundamentais das pessoas, com a garantia de uma ampla gama de direitos civis e políticos (Capítulo II – artigos 3º a 25), bem como direitos econômicos, sociais e culturais (Capítulo III – art. 26).

Em complemento a esses direitos, o Pacto de San José da Costa Rica estabeleceu os princípios da não discriminação e da progressividade no qual o Estado-membro tem a obrigação de adequar o ordenamento interno às normas estabelecidas pela Convenção, o que implicar “revogar regras e práticas que violem as garantias ou que dificultem o exercício dos

direitos da Convenção e desenvolver novas regras e práticas para assegurar o efetivo cumprimento dos direitos” (Buergenthal; Shelton; Stewart, 2009, p. 282, tradução nossa).

Ademais, o artigo 33 da CADH previu a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante CIDH e Corte IDH, como os principais órgãos “competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção” (Brasil, 1992).

Com as inovações trazidas pela CADH, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, além das funções já previstas como órgão da OEA, passou a receber petições individuais e de organizações não governamentais sobre violações dos direitos humanos nos Estados Partes (Buergenthal; Shelton; Stewart, 2009, p. 286).

Essa nova atribuição somente se aplica aos Estados que aderiram ao Pacto de San José da Costa Rica, pois se a CIDH não chegar a uma solução amistosa o caso pode ser levado à Corte IDH para julgamento. Isso não se confunde com as atribuições e sistema de petição que a CIDH administra como órgão da OEA, aplicável a todos os Estados-membros, independente de terem aderido à CADH (Buergenthal; Shelton; Stewart, 2009, p. 286).

Sobre a responsabilização dos Estados americanos, Rocasolano e Silveira (2010, p. 165) sintetizam que nem todos estão vinculados ao Pacto de San José da Costa Rica, pois há aqueles com adesão apenas à OEA e se sujeitam apenas à Carta dessa Organização e à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, mas não se submetem à CADH.

Nesse sentido, extrai-se da lição de Piovesan, Fachin e Mazzuoli (2019, p. 483):

Esse desdobramento funcional existente relativamente às atribuições da Comissão faz com que ela atue tanto como órgão da OEA quanto como órgão da Convenção Americana (neste último caso, na hipótese de os Estados-Partes na Convenção já terem aceito a competência contenciosa da Corte Interamericana). Trata-se do aspecto ambivalente ou bifronte da Comissão ao qual já nos referimos. Certo, porém, que as funções da Comissão enquanto órgão da Convenção Americana são muito mais fortes e eficazes se comparadas às ligadas estritamente à OEA, pois existe a possibilidade de ser deflagrada, na Corte Interamericana, a competente ação internacional de responsabilidade do Estado por violação de direitos humanos, o que inexistente quando a Comissão atua apenas como órgão da Organização dos Estados Americanos.

Dessa forma, a CIDH assume papel relevante na defesa dos direitos do cidadão, uma vez que pode receber petição apresentada diretamente pela pessoa ofendida com indicativos de violação de direitos humanos, além de iniciar procedimentos investigativos contra determinado Estado (Ramos, 2020, p. 292).

A propósito do tema, sintetizam Piovesan, Fachin e Mazzuoli (2019, p. 502) que a CIDH seria o meio pelo qual é permitido a “um indivíduo, grupo de indivíduos ou ainda

entidade não governamental, que acionem o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos para a salvaguarda de um ou mais direitos seus”.

Com efeito, Piovesan (2014, p. 113) assevera que no sistema interamericano de proteção aos direitos humanos não se admite a legitimidade do indivíduo para submeter um caso à Corte IDH, atribuição essa somente da CIDH e dos Estados-membros.

Além disso, o indivíduo não precisa ser nacional do Estado-membro que violou seus direitos humanos, sob pena de inviabilizar o sistema de proteção. Assim, para iniciar o “procedimento internacional de salvaguarda dos direitos humanos basta que o peticionário se encontre no território do Estado em causa e tenha ali sofrido uma violação de direitos não reparada pela jurisdição interna” (Piovesan, Fachin e Mazzuoli, 2019, p. 502).

Segundo Ramos (2020, p. 293), para uma petição individual ser admitida pela CIDH devem restar preenchidos quatro requisitos: 1) esgotamento dos recursos locais; 2) ausência do decurso do prazo de seis meses, contados do esgotamento dos recursos internos, para a apresentação da petição; 3) ausência de litispendência internacional; 4) ausência de coisa julgada internacional.

A primeira condição revela o caráter subsidiário da jurisdição do órgão internacional e o respeito à soberania de cada Estado, pois somente com o esgotamento dos mecanismos disponíveis no país de origem seria possível a apreciação da controvérsia pelos órgãos do sistema interamericano (Ramos, 2020, p. 293).

No entanto, esse primeiro requisito pode ser dispensado se (1) não existir o devido processo legal para a proteção do direito violado, (2) os recursos forem inidôneos ou inúteis, (3) houver negação de acesso aos recursos internos aplicáveis, (4) os recursos internos tenham sido submetidos a atraso injustificado.

Buergenthal, Shelton e Stewart (2009, p. 288-289) explicam que “o governo demandado tem o ônus de demonstrar o não esgotamento dos recursos internos se invocar essa exceção e se a denúncia alegar que o cumprimento desse requisito era impossível” (tradução nossa). Para Piovesan, Fachin e Mazzuoli (2019, p. 510), a arguição da exceção de não esgotamento dos recursos internos deve ser feita na primeira etapa do procedimento, sob pena de preclusão.

Se a petição preencher os requisitos de admissibilidade, a CIDH atribui um número ao caso e solicita informações ao Estado demandado. De acordo com Piovesan (2014, p. 112), uma vez prestadas as informações ou decorrido o prazo sem o recebimento destas, o próximo passo é verificar a existência ou a permanência dos motivos da petição e, na “hipótese de não existirem ou não subsistirem, a Comissão mandará arquivar o expediente”.

Por outro lado, se não for caso de arquivamento, será admissível a fase conciliatória. Possibilitada a composição amigável entre as partes, a CIDH elaborará relatório circunstanciado dos fatos e remeterá cópia às partes e à OEA (Ramos, 2020, p. 293).

Infrutífera a composição entre as partes, a CIDH pode aplicar medidas cautelares em forma de recomendação, ocasião em que deverá considerar a gravidade, a urgência e o risco de dano irreparável. Se ineficaz essa sugestão ao Estado violador, a CIDH poderá solicitar à Corte IDH a aplicação de medida provisória (Ramos, 2020, p. 294).

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ destacou emblemático caso que ilustra a atuação da Corte IDH na defesa dos direitos humanos, com a ressalva de que a medida provisória está vigente:

Em 2014, o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos foi provocado para intervir na situação do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Estado do Maranhão, em razão da enorme violência no interior da instituição, com elevado número de mortes violentas, dos relatos de tortura e das precárias condições de encarceramento, agravadas por péssimas condições sanitárias e pela superlotação. A Comissão Interamericana (CIDH) foi inicialmente provocada após a ocorrência de uma série de motins e rebeliões ocorridos entre dezembro de 2013 e maio de 2014, que inclusive tiveram grande repercussão nacional. Após adotada medida cautelar pela CIDH, não foram obtidos avanços rumo ao cumprimento das recomendações. Por isso, o órgão interamericano submeteu o pedido de medidas provisórias à jurisdição da Corte IDH. Em 14 de novembro de 2014, o tribunal internacional deferiu o pedido formulado. Em relação ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, já foram adotadas (ao todo) três resoluções especificamente relacionadas às medidas provisórias inicialmente outorgadas em 2014. Além disso, há duas resoluções gerais que convocam audiências públicas em relação aos casos prisionais e da medida socioeducativa pendentes de supervisão perante a jurisdição da Corte IDH (o que inclui o contexto de Pedrinhas) (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

O caso em comento, embora não inserido nos casos brasileiros contenciosos julgados em âmbito internacional - os quais serão examinados no capítulo 4 desta dissertação -, exemplifica como a Corte IDH tem atuado na proteção eficaz dos direitos humanos.

Além do juízo de admissibilidade das demandas dirigidas à Corte IDH, a CIDH deverá participar de todos os procedimentos contenciosos da Corte, o que, nas palavras de Buergenthal, Shelton e Stewart (2009, p. 288-289, tradução nossa), desempenharia o papel do “Ministério Público do sistema interamericano”.

Ao lado da CIDH, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos previu a criação da Corte IDH para julgar contendas contenciosas, ou seja, “competência para julgar casos envolvendo acusações de que um Estado Parte violou a Convenção. Também tem jurisdição para emitir pareceres consultivos interpretando a Convenção e alguns outros tratados de direitos humanos” (Buergenthal, Shelton e Stewart, 2009, p. 295) (tradução nossa).

Em relação à função consultiva da Corte, qualquer Estado-membro da OEA pode formular pedido sobre a interpretação da CADH ou de outros tratados atinentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos (Piovesan, 2014, p. 114).

Aduzem Piovesan, Fachin e Mazzuoli (2019, p. 561) que o exercício da competência interpretativa das normas internacionais de direitos humanos vincula os Estados-membros na aplicação dos pareceres consultivos - ou opiniões consultivas - no plano interno, de modo a evitar a responsabilização internacional por violação à CADH.

A possibilidade de todos os Estados-membros da OEA consultarem a Corte IDH sobre a melhor interpretação da CADH ou qualquer outro tratado internacional relativo a direitos humanos nos Estados americanos configura a mais ampla competência consultiva atribuída a um tribunal internacional (Pasqualucci, 2013, p. 40).

Piovesan, Fachin e Mazzuoli (2019, p. 562) ponderam que a competência consultiva “contrasta com a de todos os demais tribunais internacionais, sendo inclusive maior que àquela atribuída pela Carta das Nações Unidas à própria Corte Internacional de Justiça”.

Até dezembro de 2023 foram emitidas vinte e nove opiniões consultivas e nenhuma delas foi requerida pelo Brasil. Sobre essa análise feita pela Corte IDH merece realce a Opinião Consultiva 3, de 08 de setembro de 1983, na qual perquiriu a possibilidade de o Estado da Guatemala implantar a pena de morte após a adoção da CADH, embora com reservas a esse dispositivo (Corte IDH, 1983). No parecer, a Corte IDH afirmou que:

Em resposta à pergunta 1: Pode um governo aplicar a pena de morte a crimes para os quais essa pena não estava prevista em sua legislação interna no momento em que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos entra em vigor para esse Estado?

Por unanimidade, é afirmado que a Convenção proíbe absolutamente a extensão da pena de morte e, conseqüentemente, o governo de um Estado Parte não pode aplicar a pena de morte a crimes para os quais não estava prevista anteriormente em sua legislação interna.

Em resposta à pergunta 2: Pode um governo, com base em uma reserva feita no momento da ratificação do artigo 4, parágrafo 4, da Convenção, legislar posteriormente à entrada em vigor da Convenção impondo a pena de morte a crimes que não tinham essa sanção quando a ratificação foi realizada?

Por unanimidade, é afirmado que uma reserva limitada pelo próprio texto ao artigo 4.4 da Convenção não permite que o governo de um Estado Parte legisle posteriormente para estender a aplicação da pena de morte a crimes para os quais não estava prevista anteriormente. (tradução nossa)

Além disso, em atendimento ao princípio da progressividade, a Corte IDH pode, a pedido de qualquer Estado-membro da OEA, emitir parecer sobre a compatibilidade das leis internas com os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos (Piovesan, 2014, p. 114).

Nessa hipótese, diversamente do que ocorre em relação aos pareceres relacionados com a interpretação da CADH, os pareceres consultivos sobre a compatibilidade das leis internas não têm caráter vinculativo (Piovesan; Fachin; Mazzuoli, 2019, p. 566):

essa verificação da compatibilidade das leis internas com os tratados internacionais de direitos humanos, no âmbito da competência consultiva da Corte, deve-se nominar de aferição de convencionalidade, reservando-se à expressão controle de convencionalidade apenas o exercício de compatibilidade das leis domésticas com a Convenção (ou outro tratado de direitos humanos) realizado no âmbito contencioso do mesmo Tribunal.

Quanto à função jurisdicional, somente a CIDH, os Estados partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e que reconheceram a competência da Corte estão autorizados a submeter um caso para decisão da Corte IDH.

Assim, diversamente do que ocorre na CIDH, cuja aceitação de sua competência é automática e obrigatória aos que aderirem à CADH, a adesão à jurisdição da Corte IDH é facultativa, ou seja, o Estado pode aderir ao Pacto de San José e não reconhecer a competência contenciosa da Corte IDH.

Nesse contexto assevera André Carvalho Ramos (2020, p. 296) que o “Estado deve reconhecer a jurisdição contenciosa por declaração específica para todo e qualquer caso (art. 62 da Convenção) ou mesmo para somente um caso específico”.

O Brasil, após manifestar, anuir e promulgar a Convenção Americana dos Direitos Humanos por meio do Decreto 678, de 6 de novembro de 1992, propôs-se a “cumprir tão inteiramente como nela se contém” (art. 1º), bem como a consolidar no continente americano, como previsto no preâmbulo do documento internacional, “um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem”.

Além disso, por intermédio do Decreto 4.463, de 8 de novembro de 2002 o Brasil reconheceu como obrigatória a competência da Corte IDH, sob reserva de reciprocidade, em todos os casos atinentes à interpretação ou aplicação da CADH, nos termos do art. 62 da citada Convenção. Nesse ponto, são pertinentes as assertivas de Rocasolano e Silveira (2010, nota 356, p. 163):

A Corte Interamericana não é literalmente citada como órgão do Poder Judiciário brasileiro no rol do artigo 92 da Constituição Federal, mas tal condição decorre expressamente de seus termos, na medida em que o Brasil é signatário do Tratado Interamericano da Costa Rica, ratificado legislativamente pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, que incluiu a Convenção Interamericana e, por consequência, a própria Corte, no âmbito de nosso direito e de nossas instituições, passando a integrar nosso Poder Judiciário, que se expandiu do nacional para o internacional — no caso, para o interamericano.

Importante destacar, no ponto, que a competência da Corte IDH limita-se a casos que envolvam violação por um Estado-membro a direito protegido pela CADH (Piovesan, 2014, p. 117). Com efeito, “a Corte não tem competência em matéria criminal, não podendo imputar responsabilidade penal aos autores imediatos (v.g., os agentes do Estado etc.) das violações de direitos humanos” (Piovesan; Fachin; Mazzuoli, 2019, p. 554).

Desta forma, caso a Corte IDH reconheça ter havido violação à CADH determinará a adoção de medidas para restaurar o direito violado e, caso a violação seja irreversível, poderá condenar o Estado a compensar a vítima (Piovesan, 2014, p. 117).

A sentença proferida pela Corte IDH é irretratável e irrecorrível. Se acaso for fixada indenização em prol da vítima ou de seus familiares, será válida como título executivo contra o Estado (Piovesan, 2014, p. 117).

Piovesan, Fachin e Mazzuoli (2019, p. 575) relatam que a alegação de inexistência de norma no ordenamento jurídico interno sobre o procedimento de efetivação das decisões da Corte IDH não pode servir de óbice ao cumprimento daquilo que foi decidido no plano internacional.

O não cumprimento voluntário da decisão da Corte IDH implicará a inclusão do Estado no relatório anual encaminhado à Assembleia Geral da OEA (Ramos, 2020, p. 300), a qual poderá adotar medidas políticas condenatórias que, apesar de não terem caráter vinculante, possuem peso político considerável e geram pressão pública em relação ao tema (Buergenthal; Shelton; Stewart, 2009, p. 302).

Além disso, consoante registra André de Carvalho Ramos (2020, p. 300), exige-se do Estado condenado a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da decisão da Corte IDH, a qual poderá, se entender pertinente, convocar as partes para supervisionar o cumprimento da sentença.

Diante disso, constata-se que, apesar de não abranger todos os estados do continente americano, a CIDH e a Corte IDH são importantes mecanismos de proteção aos direitos humanos, de fortalecimento das instituições democráticas e de salvaguarda aos grupos mais vulneráveis.

3.2 A PROTEÇÃO À VÍTIMA NA CORTE IDH

No âmbito de sua competência contenciosa, a Corte IDH desempenha um papel crucial no resguardo dos direitos humanos nas Américas. A proteção à vítima é um princípio

fundamental no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos e a jurisprudência da Corte IDH dedica considerável atenção neste tema.

A CADH igualmente reconhece a importância de proteger a integridade física e psicológica das vítimas. Também estabelece a obrigação dos Estados de prevenir a ocorrência de danos adicionais às vítimas e de garantir medidas de assistência e reabilitação (Piovesan, Fachin e Mazzuoli, 2019, p. 104).

Há outras normas de âmbito mundial e interamericano com o nítido escopo de proteção a vítimas de violações em seus direitos humanos, a exemplo da Convenção de Belém do Pará de 9 de junho de 1994 e que representou um marco significativo na proteção dos direitos das mulheres nas Américas ao definir, ampla e inclusiva, a violência contra a mulher e abranger diversas formas de violência (física, sexual, psicológica e patrimonial), a denotar fundamental para identificar e reconhecer as vítimas (Brasil, 1996b).

A Convenção de Belém do Pará também assentou como deveres dos Estados-parte o compromisso de adotar medidas, tanto legislativas quanto de outra natureza, para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher como reflexo de uma preocupação direta com a proteção das vítimas (Ramos, 2020, p. 239).

Tal legislação ainda destaca a importância do acesso à justiça para as vítimas de violência contra a mulher, a despeito da garantia de concessão de medidas cautelares e provisórias para proteger a integridade e a vida das vítimas de violência de gênero, mecanismo crucial para responder a situações de urgência e garantir a segurança delas.

Ademais, assim como outras normas de direitos humanos, a Convenção de Belém do Pará destaca a necessidade de reparação integral às vítimas, a abranger a compensação financeira, o reconhecimento público das violações sofridas e ações concretas para restaurar a dignidade das vítimas.

Neste particular, André de Carvalho Ramos (2020, p. 240) assevera que os Estados-parte devem adotar programas com o escopo de “modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres para eliminar preconceitos e costumes e práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher”.

Outro documento ímpar é a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência - Convenção da Guatemala (Brasil, 2001), com objetivo expresso de “prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência e propiciar sua plena integração à sociedade” (art. 2º).

A Convenção da Guatemala ressalta a necessidade de adoção de medidas específicas para proteger e assistir as vítimas, de modo a permitir a participação ativa das pessoas com deficiência em processos judiciais e em investigações sobre violações de direitos humanos.

Além disso, a Convenção da Guatemala busca a inclusão social como instrumento de superação de barreiras e estigmatizações que possam afetar as pessoas com deficiência, com a admissão pelos Estados-parte de ações afirmativas com a finalidade de assegurar a igualdade substancial entre as pessoas (Ramos, 2020, p. 242).

André Carvalho Ramos (2020, p. 242) anuncia que os Estados devem atuar preventivamente para sanar as possíveis barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência com a promoção de tratamento, reabilitação e formação ocupacional a fim de “garantir o melhor nível de independência e qualidade de vida para as pessoas com deficiência”.

Em casos que envolvem vítimas com deficiência, a Corte IDH pode considerar a necessidade de medidas específicas de proteção com norte na CADH, de modo a assegurar procedimentos judiciais adaptados às necessidades dessas pessoas e seu pleno acesso à justiça.

Também merece relevo a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas (Organização dos Estados Americanos, 2015), cujo objetivo precípua é a promoção de direitos da pessoa idosa pautada na valorização, dignidade, inclusão, independência, protagonismo, participação e autonomia. Assim, não é possível, em virtude da idade, excluir a pessoa idosa das decisões que a afete porque é assegurada a ela a plena participação na defesa de seus interesses, com acesso a procedimentos judiciais justos, eficazes e adaptados às suas necessidades.

Ademais, é importante registrar a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas que, embora não seja um instrumento vinculativo, serve de fundamento para a interpretação e julgamento pela Corte IDH, a qual levará em consideração a cultura e a identidade dos aludidos povos.

Não bastasse isso, conforme André Carvalho Ramos (2020, p. 257), os artigos XI e XII da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas “vedam práticas odiosas contra indígenas, especificamente o genocídio, racismo, xenofobia e intolerância, as quais devem ser combatidas com medidas preventivas e corretivas estatais”.

Como se observa, nos documentos normativos integrantes do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos foi enfatizado o dever dos Estados de investigar de maneira eficaz e imparcial todas as formas de violência, inclusive os crimes violentos, para garantir responsabilização dos causadores e prevenção desses fatos.

Assim, qualquer que seja o parâmetro adotado, seja geral (Pacto de San José da Costa Rica) ou específico de um grupo (Convenção de Belém do Pará, Convenção da Guatemala etc.), a Corte IDH atuará para a proteção dos direitos humanos.

A Corte IDH não permite que as vítimas formulem diretamente seus pedidos, tal como sucede no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, porém o sistema americano de proteção aos direitos humanos assegura às vítimas a apresentação de suas demandas à CIDH - que exercerá o juízo de admissibilidade - e os recursos adequados para buscar reparação.

Assim, apenas perante a Comissão - CIDH às vítimas é permitida a apresentação da petição diretamente ao sistema americano de proteção aos direitos humanos, que igualmente assegura que elas tenham garantias processuais adequadas durante os procedimentos judiciais, daí incluso o direito a um julgamento justo, a ampla defesa e a participação ativa no processo.

Neste sentido, Piovesan, Fachin e Mazzuoli (2019, p. 340-341) sustentam que as “vítimas de violações de direitos humanos (ou seus familiares) devem contar com amplas possibilidades de serem ouvidas e de atuarem nos respectivos processos, tanto para o esclarecimento dos fatos e eventual punição dos responsáveis”.

Um dos princípios basilares da Corte IDH é a busca pela reparação integral às vítimas, a abranger tanto o aspecto material quanto o moral. Para tanto, ela pode proferir decisões cautelares e provisórias a fim de proteger a vítima durante o processo e para evitar danos irreparáveis enquanto o caso é analisado.

Além disso, em suas decisões definitivas a Corte IDH pode adotar uma série de medidas com o escopo de restaurar o *status quo ante* ou, em caso de impossibilidade, aplicar medidas reparadoras e compensatórias, as quais serão discriminadas e examinadas com mais profundidade nos próximos itens (3.2.1 e 3.2.2).

3.2.1 Medidas provisórias

Como mencionado supra, inexistente previsão expressa na Convenção Europeia de Direitos Humanos sobre a aplicação de medidas cautelares, mas o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem pode adotá-las com fundamento em seu Regulamento, a depender da gravidade, da urgência e do risco de dano irreparável (Piovesan, 2014, p. 100).

Por outro lado, enfatiza Buergenthal, Shelton e Stewart (2009, p. 303) que a CADH “é o único grande tratado de direitos humanos que autoriza expressamente a emissão de medidas cautelares”.

As medidas provisórias adotadas pela Corte IDH têm natureza emergencial e são fixadas para prevenir danos irreparáveis ou para garantir a eficácia das decisões, sobretudo pelos morosos procedimentos (Pasqualucci, 2013, p. 251).

Segundo Piovesan, Fachin e Mazzuoli (2019, p. 559), os danos irreparáveis, em sua maioria, são referentes à vida e à integridade física das pessoas, mas também podem ser verificados se houver ameaça de lesão a outros direitos relevantes para a pessoa humana.

Jo M. Pasqualucci (2013, p. 260) afirma ser imprescindível que o dano seja irreparável, pois se os interesses jurídicos puderem ser reparados mediante compensação financeira, as medidas provisórias devem ser indeferidas e a reparação ser estabelecida na sentença de mérito.

A Corte IDH, nos casos já sob sua análise, pode agir *ex officio* ou ser provocada pelas vítimas ou seus representantes. Nos casos ainda não submetidos à sua consideração só poderá atuar por requerimento da CIDH (Buergenthal; Shelton; Stewart, 2009, p. 304-305).

Para exemplificar, é relevante destacar a resolução determinada pela Corte IDH, em 01 de fevereiro de 2024, para que a República da Nicarágua implementasse medidas provisórias em favor de Brooklyn Rivera Bryan e Nancy Elizabeth Henríquez James, deputados regionais titular e suplente na Assembleia Nacional da Nicarágua e membros da organização e partido político Yapti Tasba Masraka Nanih Asla Takanka, doravante YATAMA, da Costa Caribe daquele país (Corte IDH, 2024).

Ao analisar o pedido, a Corte IDH destacou que a Nicarágua ratificou a CADH e reconheceu sua competência contenciosa, bem como a solicitação de medidas provisórias não era originária de caso em andamento perante a Corte, mas no âmbito de medidas cautelares adotadas pela CIDH.

Em sua solicitação, a Comissão referiu-se à sentença no caso Yatama, na qual a Corte IDH declarou a responsabilidade do Estado pela exclusão da organização indígena Yatama da participação nas eleições municipais de 2000. Os fatos analisados naquele julgamento foram decorrentes da aprovação de uma lei eleitoral que não previa a participação de associações populares nas eleições, vedação essa somente permitida por meio de alteração do estatuto jurídico dos partidos políticos.

Os membros da organização indígena YATAMA tentaram obter autorização para serem reconhecidos como um partido político regional, mas apesar dos vários recursos interpostos o pedido foi negado e, por consequência, o grupo não participou nas eleições.

A sentença proferida pela Corte IDH determinou que o estado da Nicarágua promovesse uma reforma na legislação e os potenciais beneficiários das medidas provisórias

requeridas, Brooklyn Rivera Bryan e Nancy Elizabeth, participaram como testemunhas desse caso.

Ademais, consoante manifestação da CIDH, Brooklyn Rivera Bryan (deputado) e Nancy Elizabeth Henríquez James (deputada suplente) são líderes indígenas Miskitu e fazem parte da organização e partido político YATAMA na Nicarágua, em oposição ao governo.

Com relação à situação de Brooklyn Rivera Bryan, sem paradeiro conhecido desde 29 de setembro de 2023, a CIDH relatou que, em abril de 2023, ele participou do Fórum Permanente para Questões Indígenas das Nações Unidas em Nova York e, ao tentar retornar para a Nicarágua, foi informado que sua entrada no país não tinha sido autorizada.

Depois de alguns dias Brooklyn conseguiu entrar no país, porém permaneceu sob cerco e perseguição pela Polícia Nacional. Em 29 de setembro de 2023, agentes do Estado invadiram a residência dele, o qual foi espancado, algemado, preso e seu paradeiro ainda é desconhecido.

Quanto à Nancy Elizabeth Henríquez James, sem paradeiro conhecido desde 11 de outubro de 2023, a Corte IDH asseverou que ela assumiu o cargo de deputada em abril de 2023 porque Brooklyn se ausentou do país a fim de participar do fórum nos Estados Unidos. Ela foi detida em 01 de outubro de 2023, juntamente com seu neto de três anos e sua sobrinha, os quais posteriormente foram liberados.

Diante disso, a Corte IDH concedeu medidas urgentes para proteger e garantir o direito à vida, saúde, integridade pessoal e liberdade pessoal em favor de Brooklyn Rivera Bryan e Nancy Elizabeth Henríquez James, e determinou ainda ao Estado: a) informe oficialmente o local e as condições de detenção em que se encontram Brooklyn Rivera Bryan e Nancy Elizabeth Henríquez James após sua prisão; b) permita a Brooklyn Rivera Bryan e Nancy Elizabeth Henríquez James o contato com seus familiares e representantes legais; c) proceda à libertação imediata de Brooklyn Rivera Bryan e Nancy Elizabeth Henríquez; d) adote as medidas necessárias para permitir que os beneficiários continuem exercendo seus direitos políticos como deputados regionais indígenas, titular e suplente.

Ademais, a Corte IDH concedeu medidas provisórias em favor dos familiares para garantir o direito à vida, integridade pessoal e liberdade e determinou ao Estado abstenha de processar e retaliar os beneficiários, familiares e representantes devido às informações fornecidas à Corte por meio da presente solicitação de medidas provisórias e de futuras informações que apresentem ao Tribunal.

Além disso, segundo Pasqualucci (2013, p. 271), a Corte IDH continua a ter competência para decretar as medidas provisórias mesmo após a prolação da sentença, durante o período em que fiscaliza o cumprimento pelo Estado da decisão de mérito.

A esse respeito, destaca-se a resolução da Corte IDH, de 19 de dezembro de 2023, no caso *Barrios Altos e caso La Cantuta vs Peru*. Após proferida sentença pelo Tribunal, foram solicitadas medidas provisórias para impedir a libertação de Alberto Fujimori em decorrência de um decreto de indulto humanitário (Corte IDH, 2023h).

Todavia, em 6 de dezembro de 2023 foi concretizada a libertação de Fujimori e a Corte IDH entendeu que não era mais apropriado ordenar medidas, senão realizar a análise no contexto da supervisão específica do cumprimento da obrigação de investigar, julgar e punir, já que a execução da pena fazia parte dessa obrigação.

Os fatos devem ser inicialmente apresentados à autoridade nacional competente para permitir que o Estado adote as providências necessárias para a proteção dos direitos ameaçados ou violados. Somente em caso de omissão ou inércia caberá a atuação da Corte IDH (Pasqualucci, 2013, p. 252). Com efeito, as medidas provisórias podem ser aplicadas pela Corte IDH para proteger certas pessoas ou um grupo de indivíduos identificáveis e determináveis (Pasqualucci, 2013, p. 251).

Nesse sentido, Piovesan, Fachin e Mazzuoli (2019, p. 559) discorrem que as medidas provisórias impostas pela Corte IDH são de observância obrigatória não só pelo Estado, mas por qualquer outro indivíduo ou grupo.

Com efeito, Pasqualucci (2013, p. 276-282) ressalta variar os que devem ser protegidos pelas medidas provisórias, a exemplo da inclusão de testemunhas nacionais ou internacionais, de ativistas de direitos humanos, de pessoas privadas de liberdade em presídios e hospitais psiquiátricos, de pessoas no corredor da morte ou deslocadas em decorrência de conflitos armados internos, de comunidades indígenas, dentre outros.

O doutrinador em comento registra que as medidas provisórias possuem um aspecto preventivo ao assegurar os direitos da vítima em julgamento de mérito futuro e impedir certas condutas do Estado que podem violar a garantia de direitos básicos das pessoas durante o trâmite processual. Além disso, tais medidas possuem um aspecto protetor ao salvaguardar eventual vítima e evitar danos irreparáveis às pessoas (Pasqualucci, 2013, p. 252).

A esse respeito, Piovesan, Fachin e Mazzuoli (2019, p. 560) asseveram que as medidas provisórias “têm servido, no sistema interamericano, como meio bastante eficaz para salvaguardar uma situação de perigo de lesão irreparável ao direito das pessoas”.

Jo M. Pasqualucci (2013, p. 253) expõe que as medidas provisórias se mostraram uma importante ferramenta contra as violações de direitos humanos porque demandam, muitas vezes, atuação imediata, porquanto uma medida preventiva pode ser preferível e ter maior eficácia do que outra de cunho compensatório em decisão de mérito.

O doutrinador em apreço arremata ao afirmar que as medidas provisórias somente serão suspensas pela Corte IDH se não mais existirem os critérios de extrema gravidade, urgência e risco de dano irreparável à pessoa (Pasqualucci, 2013, p. 287-288).

As medidas provisórias proferidas pela Corte IDH visam assegurar que os Estados membros cumpram as obrigações assumidas na CADH e têm um papel crucial na promoção e proteção dos direitos humanos na região, de modo a garantir a eficácia do sistema interamericano de direitos humanos.

3.2.2 Medidas reparatorias

Buergenthal, Shelton e Stewart (2009, p. 310) relatam que a CIDH tem adotado como política o encaminhamento de todos os casos contenciosos à Corte IDH. Além das medidas provisórias, de natureza emergencial e destinadas a prevenir danos irreparáveis, a Corte IDH, ao reconhecer que um Estado-membro violou a CADH, adotará as medidas necessárias para a restauração do direito violado, sem prejuízo da compensação pecuniária à vítima (Piovesan, 2014, p. 117).

André de Carvalho Ramos assevera que as medidas impostas pela Corte IDH podem abranger obrigações positivas (dar e fazer) ou negativas (não fazer). Piovesan, Fachin e Mazzuoli (2019, p. 555) destacam que a CADH prevê obrigações relativas ao futuro (obrigação do Estado de assegurar o gozo do direito violado) e ao passado (reparação das consequências e pagamento de indenização).

Jo M. Pasqualucci (2013, p. 190-192) afirma que se deve buscar a *restitutio in integrum* (restituição integral), ou seja, a restauração do *status quo ante*, mas em alguns casos, a exemplo do falecimento da vítima, seria impossível a restituição integral, pois a Corte IDH não poderia devolver o direito à vida que foi violado. Somente no caso de inviabilidade serão fixadas outras medidas para assegurar a fruição do direito violado, inclusive com eventual compensação pecuniária.

Piovesan, Fachin e Mazzuoli (2019, p. 557) diferenciam o dever de reparação, concernente a uma obrigação de fazer ou não fazer, e o de indenização, relativo a uma compensação pecuniária para reparação de dano material ou moral.

Jo M. Pasqualucci (2013, p. 191-192) afirma que somente a compensação pecuniária, na maioria dos casos, é insuficiente para suprir a violação de direitos humanos suportada pela vítima, a exemplo da imposição de obrigação ao fornecimento de assistência médica e psicológica à vítima de tortura que ainda apresenta traumas decorrentes do tratamento desumano recebido pelo Estado.

Nesse sentido Piovesan, Fachin e Mazzuoli (2019, p. 556-557) descrevem que “o sistema interamericano de direitos humanos é um sistema eminentemente reparador”, pois além do dever de indenizar há diversas outras maneiras de proceder à reparação, a exemplo de medidas reparatórias diversas da compensação pecuniária aplicadas pela Corte IDH:

(...) a obrigação de construir posto médico e escolar (Caso Aloboetoe); a obrigação de editar determinada norma interna ou de modificar dispositivo de lei existente (Caso Suárez Rosero, entre outros); a obrigação de investigar e punir os responsáveis pelas violações (Caso Velásquez Rodríguez, entre outros); a obrigação de tornar nulo um processo judicial (Caso Cesti Hurtado) etc. Outros três exemplos são também importantes e capazes de desvendar a amplitude de possibilidades a serem manejadas pela Corte em matéria de reparações. São eles: o Caso Barrios Altos vs. Peru, o Caso Cantoral Benavides vs. Peru e o Caso Trujillo Oroza vs. Bolívia. No primeiro caso (relativo ao assassinato de 15 pessoas e o ferimento de mais 4, no Peru, no governo Fujimori), a Corte estabeleceu, entre outras medidas, que deveria o Estado levantar um monumento de recordação em homenagem às vítimas. No segundo, entendeu a Corte que a via mais idônea a reparar os danos ao projeto de vida de Luis Alberto Cantoral Benavides era a de Estado proporcioná-lo uma bolsa de estudos superiores ou universitários, com a finalidade de cobrir os custos de sua carreira profissional – assim como seus gastos de manutenção durante o período de estudos – em um centro de reconhecida qualidade acadêmica escolhido de comum acordo entre a vítima e o Estado. Por fim, no terceiro caso, a mãe da vítima requereu à Corte que se levantasse um monumento em memória de seu filho “porque isto permitirá que as gerações futuras conheçam esta parte da história da Bolívia e porque os familiares das pessoas detidas/desaparecidas têm o direito de perpetuar de alguma maneira a memória dessa juventude que morreu por não estar de acordo com o ordenamento político”. Assim, a Corte exigiu da Bolívia que desse oficialmente o nome de José Carlos Trujillo Oroza a um centro educacional da cidade de Santa Cruz, mediante cerimônia pública e com a presença dos seus familiares.

Sobre a possibilidade de medidas reparatórias diversas, Jo M. Pasqualucci (2013, p. 196) enumera seis categorias gerais e, dentro de cada uma delas, elenca as espécies já adotadas pela Corte IDH.

A primeira categoria é a restituição e tem como finalidade restabelecer, tanto quanto possível, a situação anterior à ofensa ao direito da vítima. Pode incluir, dentre outras medidas, a restauração da liberdade das pessoas que foram detidas ilegalmente, a devolução de bens apreendidos ilegalmente, a proteção para vítimas deslocadas retornarem às suas residências, a devolução, a demarcação e a titularidade das terras ancestrais das comunidades indígenas (Pasqualucci, 2013, p. 196-197).

Nessa primeira categoria, além das tradicionais medidas já citadas, a Corte IDH pode adotar outras específicas para proteção efetiva das vítimas, a exemplo do caso *Comunidade Maya Q'eqchi Agua Caliente vs. Guatemala*, no qual foi analisada a responsabilidade internacional do Estado guatemalteco pela violação dos direitos à propriedade coletiva, à consulta prévia sobre a concessão e estabelecimento de um projeto minerário em seu território e à integridade pessoal da comunidade indígena aviltada (Corte IDH, 2023c).

A sentença, proferida em 16 de maio de 2023, reconheceu a violação do direito de acesso à informação nos processos de consulta aos povos tradicionais cujos territórios fossem afetados pela intervenção de terceiros. Determinou como medidas de restituição a titulação, delimitação e demarcação do território ancestral da comunidade e a consulta sobre a atividade mineradora na comunidade, com a garantia de que as informações sobre os impactos e benefícios fossem prestadas, de forma oral ou escrita, de maneira compreensível, inclusive por meio de tradução ou interpretação para a língua Maya Q'eqchi'.

A segunda categoria geral de medidas reparatorias é a reabilitação, consistente em recursos terapêuticos para tratar o sofrimento físico e psicológico decorrente da ofensa ao direito da vítima e dos familiares, os quais devem ser avaliados individualmente, de modo a garantir o tratamento especializado (Pasqualucci, 2013, p. 202-203).

Nesse sentido foi o caso *Rodríguez Pacheco y Otra Vs. Venezuela*, no qual se discutiu a responsabilidade internacional do Estado venezuelano pela violação das garantias e proteções judiciais decorrentes da falta de investigação e reparação adequada por negligência médica supostamente cometida em uma clínica privada após Balbina Francisca Rodríguez Pacheco ter sido submetida a uma cesariana (Corte IDH, 2023f).

Na sentença, proferida em 01 de setembro de 2023, a Corte IDH reconheceu que Balbina Francisca Rodríguez Pacheco e seus familiares sofreram profundo abalo em sua integridade psíquica e moral e determinou a implantação de medida de reabilitação.

Como a vítima não residia mais no território venezuelano, a Corte IDH determinou o pagamento de US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares) para que ela custeasse, no local onde passou a residir, as despesas com tratamento médico e psicológico, com medicamentos e outros gastos relacionados ao restabelecimento de sua saúde física e mental.

A terceira categoria de medida reparatoria é a satisfação, de natureza não pecuniária e que tem como escopo amenizar os danos psíquicos causados pela violação aos direitos da vítima e, geralmente, consiste na divulgação das medidas adotadas pela Corte IDH naquele caso como forma de reconhecimento oficial e de repúdio (Pasqualucci, 2013, p. 204).

Jo M. Pasqualucci (2013, p. 204) descreve que as medidas de satisfação podem incluir atos públicos para que o Estado reconheça sua responsabilidade e emita um pedido público de desculpas pela violação aos direitos humanos, construa memoriais ou atribua o nome das vítimas em locais públicos como forma de homenagem, localize e identifique restos mortais da vítima ou devolva aos familiares dela; inclua a vítima em programas de bolsa de estudo, de alfabetização ou de habitação.

Ademais, pode ser determinada a publicação e divulgação de partes relevantes da decisão proferida pela Corte IDH, como ocorreu no caso *Boleso vs. Argentina* em que se apurou a responsabilidade internacional do Estado argentino pela demora, de 21 anos, em proferir decisão em ação relativa à remuneração de Héctor Hugo Boleso, na época juiz trabalhista da Província de Corrientes (Corte IDH, 2023b).

Na sentença, proferida em 22 de maio de 2023, a Corte IDH determinou a publicação do resumo oficial da decisão no Diário Oficial e em meios de comunicação de ampla circulação nacional, bem como a integralidade em sítios e redes sociais do Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto da Argentina e do governo da Província de Corrientes. Ademais, as publicações deveriam indicar expressamente que a Corte IDH declarou a responsabilidade do Estado e fornecer a página direta para a sentença (link).

A garantia de não repetição é o quarto gênero de medidas reparatórias que podem ser estabelecidas pela Corte IDH e engloba reparações que sobrepujam a esfera de proteção da vítima para implementar mudanças que beneficiarão a coletividade, a exemplo da capacitação de agentes públicos em matéria de direitos humanos, reformas legislativas, determinação de melhorias em estabelecimentos prisionais, dentre outras (Pasqualucci, 2013, p. 212).

Exemplo de aplicação da medida reparatória de garantia de não repetição extrai-se do caso *Córdoba vs. Paraguai*, no qual se apurou a responsabilidade internacional do Paraguai por violar direitos à integridade pessoal, garantias judiciais, vida privada e familiar, proteção à família, direitos da infância e proteção judicial em detrimento de Arnaldo Javier Córdoba e seu filho D (identidade da criança preservada), ocorridas num processo de restituição internacional em decorrência do traslado ilegal da criança pela mãe da República Argentina para o Paraguai sem o consentimento do pai, fato ocorrido em 21 de janeiro de 2006 (Corte IDH, 2023d).

A Corte IDH exarou sentença, em 04 de setembro de 2023, e reconheceu que o Estado paraguaio adotou mecanismos para a aplicação dos instrumentos internacionais em matéria de restituição internacional de menores. Todavia, considerou necessário o prazo

razoável de um ano para que fosse aprovado um projeto de lei para incorporação na legislação interna das normas estabelecidas por tratados internacionais.

A quinta medida reparatória igualmente relevante é a obrigação de investigar, processar e punir. O Estado deve adotar, em um prazo razoável, todas as medidas necessárias de investigação para identificar os responsáveis pela ofensa ao direito, promover o devido processo legal para a responsabilização e punir os causadores (Pasqualucci, 2013, p. 223).

Exemplo de aplicação desta medida reparatória foi o caso *Baptiste e Outros vs. Haiti* em que analisou a responsabilidade internacional do Estado haitiano pela falta de (1) proteção dos direitos de Baptiste Willer e de seus familiares diante das múltiplas ameaças e tentativas de homicídio que foram submetidos entre os anos de 2007 e 2009; (2) investigação e alegada impunidade relacionada à morte de seu irmão Frédo Guirand, de 16 anos de idade (Corte IDH, 2023a).

A Corte IDH proferiu sentença, em 01 de setembro de 2023, e determinou que o Estado haitiano procedesse a uma investigação eficaz e diligente para apurar, de forma conjunta, os atentados e ameaças contra Baptiste e seus familiares, o assassinato de seu irmão, além de identificar os responsáveis a fim de aplicar as sanções correspondentes.

O sexto gênero de medida reparatória é a compensação financeira, tradicional forma de reparação no direito internacional que abarca os danos materiais (conteúdo econômico), morais (não econômico) e reembolso de custos e despesas (Pasqualucci, 2013, p. 229).

Nos exemplos supramencionados as medidas reparatórias foram determinadas sem prejuízo da fixação de uma indenização compensatória. No caso *Comunidade Maya Q'eqchi Agua Caliente vs. Guatemala* a Corte IDH fixou, de maneira equitativa e conjunta, a compensação por danos materiais e imateriais e determinou a criação de um Fundo de Desenvolvimento Comunitário, adicional a qualquer outro benefício ou indenização pela atividade mineradora que porventura viesse a ser desenvolvida no território da comunidade.

No caso *Rodríguez Pacheco e Outros vs. Venezuela* restaram provados gastos médicos, hospitalares, farmacêuticos e laboratoriais, e estimadas despesas com tratamentos com psiquiatria, psicologia e ginecologia. A Corte IDH fixou danos materiais em favor de Balbina Francisca Rodríguez Pacheco no valor de US\$ 60.000,00 (sessenta mil dólares).

Além disso, foi estabelecida indenização por dano imaterial no valor de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares) em favor de Balbina Francisca Rodríguez Pacheco e US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares) em favor de Aura de las Mercedes Pacheco Briceño.

A seu turno, no caso *Boleso vs. Argentina*, além das medidas de satisfação foi determinado o pagamento de uma indenização compensatória por danos materiais e imateriais no importe de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares).

Por sua vez, no caso *Córdoba vs. Paraguai*, em conjunto com a aplicação da garantia de não repetição a Corte IDH ordenou o pagamento das quantias de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) e US\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares), respectivamente, a título de dano emergente e de restituição pela perda de rendimentos pelas constantes viagens para construção do vínculo familiar com o filho, sem olvidar a indenização por dano imaterial na quantia de US\$ 60.000,00 (sessenta mil dólares).

No caso *Baptiste e Outros vs. Haiti* também foi determinado o pagamento conjunto dos lucros cessantes, danos materiais e imateriais em favor de cada uma das vítimas. A quantia correspondente a Frédo Guirand foi entregue, em partes iguais, à mãe dele (Hélène Charlné) e ao irmão (Willer Baptiste).

Infere-se que as medidas provisórias e reparatórias determinadas pela Corte IDH desempenham um papel essencial na proteção dos direitos humanos na região das Américas ao garantir a efetividade das decisões, prevenir danos irreparáveis e promover a justiça e a reparação para as vítimas de ofensas a seus direitos. Essas ferramentas contribuem para o desenvolvimento e fortalecimento do sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

3.2.3 Sentença e supervisão do cumprimento das decisões

Como já visto, a Corte IDH pode determinar medidas provisórias e reparatórias em casos a ela submetidos e cabe ao Estado, desde que tenha aderido à sua jurisdição, cumprir de maneira célere e integral as determinações que lhe forem impostas enquanto parte da relação jurídica (Pasqualucci, 2013, p. 299).

Todas as autoridades do país, de qualquer dos Poderes constituídos, estão vinculadas às decisões da Corte IDH e devem utilizar todos os meios necessários para garantir a implementação das decisões. Para Piovesan, Fachin e Mazzuoli (2019, p. 575), a “inexistência de regras internas sobre o procedimento de efetivação das decisões da Corte não é pretexto hábil a desengajar qualquer Estado do seu dever de cumprir aquilo que foi decidido pelo tribunal”.

A esse respeito, André de Carvalho Ramos (2020, p. 300) elucida que o dever do Estado em cumprir a sentença da Corte IDH tem previsão no art. 68, item 1, da CADH.

Jo M. Pasqualucci (2013, p. 303) destaca que a Corte IDH fiscaliza o cumprimento de suas sentenças até o integral atendimento das determinações por entender que esse

monitoramento é um atributo inerente à sua jurisdição e tem como finalidade evitar que suas decisões tenham caráter meramente declaratório da violação do direito.

O procedimento para monitorar o cumprimento das decisões está previsto no Regulamento da Corte IDH e, em regra, consiste na apresentação de relatório sobre as medidas tomadas pelo Estado (Pasqualucci, 2013, p. 303). Com o olhar para o âmbito interno, o Brasil comprometeu-se expressamente em respeitar a CADH ao promulgar o Decreto 4.463/02 e reconhecer a competência da Corte IDH nos casos em que for parte.

Pelo fato de o Brasil ser um Estado federativo, incumbe à União cumprir as determinações proferidas pela Corte IDH, conquanto seja possível ao citado ente público ajuizar ação de regresso contra o Estado que deu azo à condenação internacional (Piovesan, Fachin e Mazzuoli, 2019, p. 578).

Esse entendimento tem o condão de evitar impunidades ao Estado violador dos direitos humanos com a criação de subterfúgios para frustrar as decisões da Corte IDH, fato esse reforçado no art. 109, § 5º da CF ao prever o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal em casos de “grave violação de direitos humanos” e para “assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte” (Brasil, 1988).

Não bastasse isso, conforme explanado por Piovesan, Fachin e Mazzuoli (2019, p. 575), as sentenças proferidas pela Corte IDH não se enquadram no conceito de “sentença estrangeira” e, por isso mesmo, não estão sujeitas à homologação pelo STJ e devem ser “cumpridas de plano (*sponte sua*) pelas autoridades do Estado condenado”.

Tais doutrinadores apontam, diversamente do entendimento de André de Carvalho Ramos, que a sentença condenatória da Corte IDH não se sujeita ao regime de precatórios e deve ser considerada uma obrigação de natureza alimentar porque inexistente norma no ordenamento pátrio que determine o pagamento preferencial desse crédito (Piovesan, Fachin e Mazzuoli, 2019, p. 577).

Além da fiscalização do cumprimento das decisões realizada pela própria Corte IDH, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução 364, de 12 de janeiro de 2021, e instituiu a “Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, doravante UMF/CNJ.

A atribuição principal da UMF/CNJ é monitorar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Poder Público para o cumprimento das sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas proferidas pela Corte IDH que envolva o Estado brasileiro.

Não obstante esses mecanismos de fiscalização, pelo relatório extraído do painel de monitoramento das decisões da Corte IDH pela UMF/CNJ, das oitenta e cinco medidas que o Brasil foi condenado em casos contenciosos (100%), existem cinquenta e oito determinações pendentes de cumprimento (68,2), sete cumpridas parcialmente (8,2%), uma descumprida (1,2%) e tão-somente dezenove cumpridas (22,4%), a demonstrar que o Estado brasileiro precisa envidar ingentes esforços para mudar esse quadro negativo.

4. EXAME DA PROTEÇÃO À VÍTIMA EM CASOS CONTENCIOSOS BRASILEIROS JULGADOS PELA CORTE IDH

Com o avanço do processo civilizatório, conforme analisado no item 1.1, houve um aumento do que se entendia classicamente por violência porque passou a ser encarado não apenas a forma mais ostensiva (física), senão outras mais sutis. Assim, hoje existem variados comportamentos reputados violentos que não tinham essa característica no passado.

Michel Misse (2016, p. 53) afirma que a repulsa moral à violência acarretou a criminalização de praticamente todas as condutas hoje ditas violentas e até mesmo casos de delitos que assim não eram enquadrados, hodiernamente são considerados como uma forma de violência social.

Diante disso, em uma abordagem contemporânea sobre o conceito de violência é mister ter como enfoque os direitos humanos, mormente em seu aspecto de promoção da igualdade e da justiça social, os quais refletem valores basilares da sociedade e, portanto, desempenham um papel fundamental na redução da violência.

A partir desse novo conceito de violência examinado com mais profundidade no item 1.1 e necessidade de adequar o padrão de comportamento aos novos valores fundamentais defendidos pela sociedade, não é demasiado afirmar que toda violação aos direitos humanos implica alguma forma de violência contra pessoas, as quais são atingidas, invariavelmente, em sua integridade física, psicológica, moral, patrimonial, sexual, cultural, dentre outras.

Existiam, até janeiro de 2024, catorze casos contra o Brasil julgados pela Corte IDH e somente em um deles a Corte citada não considerou o Estado brasileiro responsável por violações de direitos humanos previstos na CIDH.

Registre, em ordem de julgamentos, os seguintes casos: Ximenes Lopes (2006), Nogueira de Carvalho (2006), Escher (2009), Garibaldi (2009), Guerrilha do Araguaia (2010), Fazenda Brasil Verde (2016), Favela Nova Brasília (2017), Povo Indígena Xucuru (2018), Herzog (2018), Empregados da Fábrica de Fogos (2020), Barbosa de Souza (2021), Sales Pimenta (2022), Tavares Pereira (2023) e Honorato (2023).

4.1 CASOS CONTENCIOSOS BRASILEIROS

Neste tópico será feita uma detida análise individual dos casos contenciosos julgados pela Corte IDH contra o Brasil para possibilitar uma visão ampla sobre as violações de direitos humanos, quais as medidas reparatórias foram aplicadas e as providências então

adotadas para garantir a plena eficácia da dignidade da pessoa humana, sempre tendo em mente se houve ou não proteção às vítimas que sofreram crimes reputados violentos.

É importante destacar que, diferentemente dos capítulos anteriores, o exame da proteção à vítima nos catorze casos contenciosos brasileiros julgados pela Corte IDH tiveram como fonte arquivos com inteiro teor das sentenças e resoluções de supervisão de cumprimentos das decisões extraídas do sítio da própria Corte Interamericana, além de dados retirados do painel de monitoramento elaborado pela Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos - UMF/CNJ.

4.1.1 Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil

Trata-se do primeiro caso contra o Brasil analisado pela Corte IDH e a primeira vez que o Tribunal teve a oportunidade de pronunciar sobre a violação dos direitos de uma pessoa com deficiência mental.

Conforme narrativa fática extraída da sentença proferida pela Corte IDH (2005), foi apresentada à CIDH pela família de Damião Ximenes Lopes, pessoa com doença mental, denúncia com relato de que ele teria sido morto, em 04 de outubro de 1999, nas dependências da Casa de Repouso Guararapes, local onde recebia tratamento médico psiquiátrico.

Ele teria sido vítima de maus-tratos e tortura, foi inadequadamente atendido pelos médicos e enfermeiros da mencionada Casa de Repouso e resultou na morte prematura dele.

No depoimento perante o Ministério Público Federal, Albertina Ximenes, genitora de Damião Ximenes Lopes, declarou que internou seu filho em 01 de outubro de 1999 e, ao retornar para visitá-lo três dias depois, foi informada pelo porteiro da Casa de Repouso que ele não estava em condições de receber visitas.

Entretanto, por não aceitar essa informação, Albertina adentrou no nosocômio e encontrou seu filho com as mãos amarradas para trás, sangrando pelo nariz, com a cabeça toda inchada, os olhos quase fechados e cheio de hematomas no corpo.

A mãe de Damião procurou por ajuda e pediu que socorressem seu filho. O médico Francisco Ivo de Vasconcelos, diretor da Casa de Repouso e perito do Instituto Médico Legal - IML de Sobral, sem examinar o paciente, prescreveu medicamentos do local onde estava.

Pouco tempo depois de chegar em sua casa, Albertina recebeu mensagem da Casa de Repouso com a informação da morte do filho. No mesmo dia, Francisco Ivo de Vasconcelos elaborou um relatório médico e apontou a causa da morte como parada cardiorrespiratória e não pronunciou nada sobre as torturas e maus-tratos sofridos por Damião, tampouco sobre os medicamentos ingeridos.

Os familiares de Damião, desconfiados da perícia que poderia ser realizada no IML de Sobral, porquanto o diretor deste órgão era o mesmo da Casa de Repouso, transferiram o corpo para a capital Fortaleza a fim de concretizar a autópsia. Entretanto, o laudo pericial, apesar das evidências de tortura, não correlacionou com a causa da morte de Damião e concluiu que se tratava de morte por causa indeterminada.

Foi solicitada a instauração de uma investigação na Polícia Civil e um procedimento administrativo no Ministério Público Federal, porém o caso não foi devidamente investigado, nenhuma ação judicial foi instaurada, a Casa de Repouso de Sobral continuava funcionando e os responsáveis não haviam sido punidos.

Em decorrência dessa omissão dos poderes públicos foi apresentada denúncia à CIDH, que não recebeu resposta do Estado brasileiro após solicitar informações. Posteriormente, a Comissão ofereceu uma proposta de resolução amistosa entre as partes e o Brasil novamente silenciou.

Diante disso, a CIDH produziu relatório de mérito sobre o caso, considerou o Brasil responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, à vida, proteção judicial e garantias judiciais da CADH. Além disso, recomendou a realização de uma investigação completa e imparcial dos fatos atinentes à morte de Damião Ximenes Lopes, bem como a reparação adequada aos familiares dele e a adoção de medidas para evitar fatos semelhantes.

O Brasil solicitou a prorrogação do prazo para cumprimento das recomendações, mas a CIDH considerou insatisfatória as medidas adotadas e encaminhou o caso à Corte IDH.

Pelos fatos apresentados à Corte IDH pode-se observar que, além da violência física a que foi submetido Damião Ximenes Lopes, seus familiares sofreram violência psicológica porque tiveram que conviver com a falta do filho, além da violência institucional pela inércia dos poderes públicos em investigar, processar e punir os responsáveis pela tortura e morte da vítima.

A Corte IDH, após regular instrução processual e rejeição das questões preliminares arguidas pelo Estado brasileiro, proferiu sentença e reconheceu a violação aos artigos 4.1 (direito à vida), 5.1 (direito à integridade pessoal), 5.2 (vedação à tortura ou tratamento desumano, cruel ou degradante), 8.1 (garantias judiciais) e 25.1 (proteção judicial) do Pacto de San José da Costa Rica.

Com relação ao direito à vida e à integridade pessoal, a Corte IDH destacou que não podem ser suspensos em circunstância alguma e apontou que os “Estados têm o dever de assegurar atendimento médico eficaz às pessoas portadoras de deficiência mental”.

O Tribunal consignou, ainda, que todo tratamento de saúde dirigido a pessoas com deficiência mental deveria ter como escopo principal o bem-estar do paciente e o respeito à dignidade como ser humano, de modo que reações mais agressivas deveriam ser empregadas como último recurso e executadas por pessoal qualificado.

Com base nisso, a Corte IDH concluiu que, em razão da morte e do tratamento cruel, desumano e degradante sofrido por Damião Ximenes Lopes, houve omissão estatal no dever de respeito, prevenção e proteção dos direitos à vida e à integridade pessoal.

Além disso, a Corte IDH reconheceu que os familiares da vítima também tiveram sua integridade pessoal violada, pois amargaram intenso sofrimento pela morte de seu filho, haja vista os estreitos laços afetivos e as circunstâncias do falecimento dele.

Nesse ponto, a sentença descreveu que Irene Ximenes Lopes Miranda, irmã da vítima, sofreu de depressão e parou de produzir leite materno para seu filho recém-nascido e, na luta por justiça, perdeu o emprego poucos dias após a morte dele; Cosme Ximenes Lopes, irmão gêmeo de Damião, também desenvolveu depressão e perdeu o emprego; Albertina Ximenes Lopes também ficou depressiva com a morte do filho, desenvolveu gastrite nervosa e úlcera duodenal, moléstias essas tratadas com dificuldade porque ela também desenvolveu um medo enorme de hospitais.

Como medidas reparatórias a Corte IDH determinou:

a) medidas de satisfação: publicação, no prazo de seis meses, no Diário Oficial e em jornal de ampla circulação nacional, o capítulo referente aos fatos provados e parte resolutive da sentença;

b) garantia de não repetição: o Estado deve continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental (psiquiatras, psicólogos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem), em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental;

c) obrigação de investigar, processar e punir: o Estado deve garantir, em prazo razoável, que o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos deste caso surta seus devidos efeitos;

d) compensação financeira com pagamento em dinheiro por: d.1) dano material em favor de Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda; d.2) dano imaterial a Albertina Viana Lopes, Irene Ximenes Lopes Miranda, Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes; d.3) custas e gastos gerados no âmbito interno e no processo internacional, os quais deverão ser repassados a Albertina Viana Lopes.

Conforme painel de monitoramento elaborado pela UMF/CNJ, as medidas reparatórias de satisfação, de garantia de não repetição e compensação financeira foram integralmente cumpridas.

Quanto à medida reparatória de satisfação, conforme resolução da Corte IDH de 02 de maio de 2008, na supervisão de cumprimento de sentença foi constatado que o Estado realizou as publicações determinadas no Diário Oficial da União e no Jornal do Brasil nos dias 12 e 13 de fevereiro de 2007, respectivamente (Corte IDH, 2008).

No concernente à garantia de não repetição, a Corte IDH apontou, na resolução de 25 de setembro de 2023, que em abril de 2023 o Brasil implementou o curso “Direitos Humanos e Saúde Mental – Curso Permanente Damião Ximenes Lopes” e disponibilizou na plataforma da Escola Virtual de Governo para profissionais de saúde, especialmente os da área de saúde mental (Corte IDH, 2023i).

Em relação à compensação financeira, foram pagos mais de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) aos familiares de Damião Ximenes Lopes, conforme autorizado pelo Decreto 6.185, de 13 de agosto de 2007.

Na obrigação de investigar, processar e punir, o painel de monitoramento do CNJ indicou que essa medida reparatória foi descumprida pelo Estado brasileiro.

Conforme resolução de 20 de janeiro de 2021, na supervisão do cumprimento de sentença em 29 de junho de 2009, quase dez anos após o óbito de Damião Ximenes Lopes o juiz de primeira instância condenou os seis denunciados a seis anos de reclusão em regime semiaberto pelo crime de maus tratos com resultado morte: Sérgio Antunes Ferreira Gomes - proprietário da casa de repouso, Francisco Ivo de Vasconcelos - médico plantonista, Maria Salete Moraes Melo de Mesquita - enfermeira-chefe, Carlos Alberto Rodrigues dos Santos, André Tavares do Nascimento e Elias Gomes Coimbra - auxiliares de enfermagem (Corte IDH, 2021c).

No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará acolheu o recurso de apelação dos réus e desclassificou o para o crime de maus-tratos em sua forma simples, com posterior reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição.

A Corte IDH considerou que o próprio Estado, por negligência, gerou essa situação e tornou impossível o cumprimento da medida de reparação, razão pela qual declarou descumprida a obrigação de investigar, processar e punir os responsáveis pela violação dos direitos das vítimas.

Como todas as determinações da Corte IDH tiveram um desfecho, ainda que uma delas não satisfatória, em relação ao cumprimento dos deveres estabelecidos na CADH foi determinado o encerramento da supervisão do cumprimento de sentença.

4.1.2 Nogueira de Carvalho e outro Vs. Brasil

Trata-se do segundo caso contra o Estado brasileiro analisado pela Corte IDH e o único, até o momento, no qual o Brasil não foi considerado responsável por violações aos direitos humanos.

Extrai-se da sentença proferida pela Corte IDH (2006b), em síntese, que no ano de 1995 havia um alto índice de violência política no Estado do Rio Grande do Norte e o Subsecretário de Segurança Pública, Maurilio Pinto de Medeiros, era apontado como líder de um esquadrão da morte conhecido como “Meninos de Ouro”, composto por funcionários da polícia civil e empregados da Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Segundo a denúncia apresentada à CIDH, durante o mandato de Maurilio Pinto de Medeiros, os “Meninos de Ouro” cometeram uma série de violações dos direitos humanos como assassinatos e torturas. Formada uma comissão especial federal para investigar, a conclusão foi de que a responsabilidade pelos crimes recaía em agentes da polícia civil e funcionários da Secretaria de Segurança Pública.

Entretanto, a comissão especial foi dissolvida pela falta de apoio institucional e ameaças de morte contra os promotores, sem que houvesse a condenação dos investigados.

O advogado Francisco Gilson Nogueira de Carvalho liderou as investigações sobre os assassinatos e torturas perpetrados pelos agentes policiais, forneceu assistência profissional às famílias e vítimas sobreviventes, pressionou os poderes públicos para realizar investigações independentes e atuou como assistente da promotoria em vários casos.

Em decorrência disso, Francisco Gilson Nogueira de Carvalho recebeu ameaças de morte e proteção federal a partir de setembro de 1995, ajuda essa encerrada em junho de 1996 e, poucos meses depois, ele foi assassinado em outubro de 1996 por três pistoleiros que efetuaram dezessete disparos contra a vítima.

As investigações foram encerradas sem indicar nenhum suspeito, embora houvesse suspeitas significativas da participação dos Meninos de Ouro no crime.

A par disso, conforme relatório de admissibilidade do caso na CIDH, em investigação desvinculada da do assassinato de Francisco Gilson Nogueira de Carvalho, James Cavallaro, na época diretor do escritório da *Human Rights Watch* - HRW no Brasil e cineastas vinculados à *British Broadcasting Corporation* - BBC, tiveram a oportunidade de se

encontrar com um ex-policia! do Rio Grande do Norte, que lhes repassou informa#es sobre policiais e servidores da Secretaria de Seguran#a P#blica que teriam participado de a#es atribu!das aos “Meninos de Ouro”.

Segundo esse ex-policia!, haveria um local pr#ximo da capital do Rio Grande do Norte onde os corpos das v!timas do esquadr#o da morte eram enterrados, bem como forneceu detalhes sobre o planejamento do assassinato de Francisco Gilson Nogueira de Carvalho e apontou os participantes: Maur!lio Pinto J#nior, Ot#vio Ernesto Moreira, Jorge Luis Fernandes e Admilson Fernandez.

Com base nessas informa#es, a pol!cia federal obteve um mandado de busca para entrar na propriedade supostamente utilizada para o descarte dos corpos, a qual pertencia ao ex-policia! civil Otavio Ernesto Moreira, o qual trabalhou por longo per!odo na Secretaria de Seguran#a P#blica do estado sob ordens de Maur!lio Pinto de Medeiros, inclusive na #poca da morte do advogado Francisco Gilson Nogueira de Carvalho.

Ap#s uma manh#o, sem nada localizar, a pol!cia federal decidiu suspender as buscas. Como foram encontrados armamentos, os policiais detiveram Otavio Ernesto Moreira por posse ilegal de armas, mas ele foi liberado dias depois.

A per!cia realizada nas armas apreendidas apontou que elas correspondiam #quelas utilizadas no assassinato de Francisco Gilson Nogueira de Carvalho, motivo pelo qual foi oferecida den#ncia contra Otavio Ernesto Moreira como um dos autores materiais desse crime.

O julgamento submetido ao Tribunal do J#ri ocorreu na cidade de Natal e Otavio Ernesto Moreira foi absolvido. O Minist#rio P#blico e a fam!lia da v!tima apelaram, mas os recursos foram negados pelo Tribunal de Justi#a do Rio Grande do Norte.

Diante disso, a CIDH produziu relat#rio de m#rito sobre o caso e considerou o Brasil respons#vel pela viola#o dos direitos # vida, prote#o judicial e garantias judiciais da CADH.

Observa-se dos fatos apresentados # Corte IDH que, al#m da viol#ncia f!sica a que foi submetido Francisco Gilson Nogueira de Carvalho, seus familiares sofreram (a) viol#ncia psicol#gica por terem de conviver com a falta do ente querido; (b) viol#ncia institucional pela in#rcia dos poderes p#blicos em investigar, processar e punir os respons#veis pela morte da v!tima.

A Corte IDH, ap#s regular instru#o processual e rejei#o das quest#es preliminares arguidas pelo Estado brasileiro, proferiu senten#a e reconheceu sua incompet#ncia para analisar a viola#o do direito # vida, porquanto os fatos ocorreram antes da ades#o do Brasil # jurisdi#o do Tribunal.

Quanto a violações dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, a Corte IDH ponderou que se buscou apurar a atuação do grupo de extermínio denominado “Meninos de Ouro” e não caberia a ela substituir a jurisdição interna para estabelecer regras específicas de investigação e julgamento, pois sua competência é limitada à verificação do cumprimento no âmbito interno das obrigações decorrentes da CADH.

Desse modo, para a Corte IDH não restou demonstrado que o Estado brasileiro tenha violado os direitos à proteção e às garantias judiciais consagrados nos artigos 8 e 25 do Pacto de San José da Costa Rica, razão pela qual determinou o arquivamento do feito.

Nesse emblemático caso, constata-se que não houve no âmbito interno e internacional efetiva proteção à vítima e seus familiares, porquanto as investigações sequer indicaram os responsáveis pela morte de Francisco Gilson Nogueira de Carvalho e, por conseguinte, ninguém foi efetivamente punido, tampouco houve uma compensação financeira aos parentes dele ou adoção de outras medidas para garantir que os defensores de direitos humanos possam executar livremente suas atividades.

4.1.3 Escher e outros Vs. Brasil

No terceiro caso contra o Brasil, julgado em 2009 pela Corte IDH, foi analisada a responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos às garantias judiciais, proteção da honra e da dignidade, liberdade de associação e proteção judicial.

Conforme informado na petição endereçada à CIDH, entre a segunda metade dos anos 1990 e o início dos anos 2000 o estado do Paraná viveu uma onda de violência no campo com dezesseis assassinatos, trinta e um homicídios na forma tentada, sete casos de tortura e quarenta e nove ameaças de mortes contra trabalhadores sem-terra, segundo dados levantados pela Comissão Pastoral da Terra.

Nessa época, consoante os peticionários, o estado do Paraná era governado por Jaime Lerner e tinha forte atuação da União Democrática Ruralista - UDR, entidade formada por grandes proprietários rurais que se opunham à reforma agrária e não raramente utilizavam de violência.

A denotar a gravidade da situação de violência vivenciada pelos trabalhadores rurais do Paraná, outros dois casos de assassinatos foram levados ao conhecimento da CIDH: as mortes de Sebastião Camargo Filho e de Sétimo Garibaldi.

De acordo com o histórico extraído da sentença proferida pela Corte IDH (2006a), existiam, ainda, duas entidades de trabalhadores rurais (Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais - ADECON; Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda. -

COANA), que tinham como objetivo o desenvolvimento comunitário, a integração de seus membros por meio de atividades culturais, desportivas e econômicas, a promoção de atividades econômicas comuns e a venda de produtos.

Além disso, mantinham relação com o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra, pois compartilhavam o objetivo comum de promover a reforma agrária. À época dos fatos, a COANA era administrada por Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni.

Em 28 de abril de 1999, o Subcomandante e Chefe do Estado Maior da Polícia Militar do Paraná, Cel. Valdemar Kretschmer, solicitou ao então Secretário de Segurança Pública do estado, Cândido Martins, que procedesse aos trâmites necessários perante o juízo da comarca de Loanda para realizar a interceptação e o monitoramento de comunicações telefônicas das linhas da COANA.

Após resposta positiva do Secretário, em 05 de maio de 1999 o Maj. Waldir Copetti Neves, chefe do Grupo Águia da Polícia Militar do Paraná, apresentou à vara única de Loanda um pedido de interceptação e monitoramento da linha telefônica instalada na sede da COANA.

No pedido justificou a existência de evidências de práticas delituosas da entidade pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra consistente no desvio de recursos de programas governamentais voltados para o campo (Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF e Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária – PROCERA).

Na mesma data, a juíza Elisabeth Khater, titular da vara de Loanda, autorizou o pedido de interceptação telefônica por meio de uma simples anotação na margem da petição, na qual escreveu “R[eccebido] e A[nalisado]. Defiro. Oficie-se.” e sequer notificou o Ministério Público da decisão.

Posteriormente, em 12 de maio de 1999 o 3º Sgt. da Polícia Militar, Valdecir Pereira da Silva, reiterou o pedido de interceptação telefônica da linha da COANA e incluiu os contatos da ADECON. Apesar de esse segundo requerimento não conter justificativa, ele também foi deferido com uma mera anotação da juíza, que mais uma vez deixou de fundamentar a “decisão” e comunicar ao Ministério Público. Aproximadamente duas semanas após a segunda autorização de interceptação, foi solicitado o cancelamento das interceptações, prontamente atendido pela magistrada.

Este caso ganhou escala nacional quando, em 07 de junho de 1999, fragmentos dos diálogos gravados foram reproduzidos no Jornal Nacional. Na tarde seguinte, o Secretário de Segurança Pública realizou coletiva de imprensa para comentar a atuação da polícia, oferecer

explicações sobre as interceptações e expor as providências que seriam tomadas. Ao final, foi entregue à imprensa fragmentos e trechos transcritos das gravações.

Nessa mesma data e nos dias subsequentes, houve nova divulgação dos fragmentos das gravações pela imprensa televisiva e escrita, com veiculação de algumas notícias no sentido de que os trabalhadores sem-terra planejavam crimes. Em julho de 1999, o Maj. Waldir Copetti Neves encaminhou à juíza Elisabeth Khater um ofício com 123 fitas com conversas telefônicas gravadas e fez acusações contra o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra.

Conforme ofício, a primeira etapa das gravações ocorreu entre os dias 14 e 26 de maio de 1999 e a segunda etapa, para a qual não havia pedido, tampouco autorização judicial, ocorreu entre os dias 9 e 30 de junho de 1999, mas por problemas técnicos somente foi possível gravar as conversas efetuadas até o dia 23 daquele mês.

Além disso, no documento apresentado não havia transcrição integral do material, apenas resumos de trechos considerados relevantes para a polícia, bem como o conteúdo e os interlocutores de muitas conversas não foram identificados no relatório. Em 02 de julho de 1999 foi encerrado o monitoramento das linhas telefônicas da COANA e da ADECON pela companhia telefônica paranaense.

Somente em 30 de maio de 2000, mais de um ano depois da decisão que autorizou a interceptação telefônica, os autos foram enviados ao Ministério Público que, em 08 de setembro de 2000, emitiu parecer, elencou diversas irregularidades e apontou que a diligência realizada possuía cunho estritamente político, pois não buscava investigar crimes, mas monitorar os atos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra.

Dois anos depois, em 18 de abril de 2002, a juíza Elisabeth Khater rejeitou o parecer do Ministério Público, considerou que não foi provada a ilegalidade das interceptações telefônicas, mas como precaução determinou a incineração das fitas.

Paralelo a isso, em meados de agosto de 1999, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra e a Comissão Pastoral da Terra apresentaram ao Ministério Público uma representação criminal contra Cândido Martins, Elisabeth Khater, Valdemar Kretschmer, Waldir Copetti Neves e Valdecir Pereira da Silva para apuração dos crimes de usurpação da função pública, interceptação telefônica ilegal, divulgação de segredo de justiça e abuso de autoridade.

O Tribunal de Justiça do Paraná determinou o arquivamento da investigação contra os funcionários públicos quanto à interceptação telefônica e o envio dos autos à primeira instância para aferir a conduta de Cândido Martins na divulgação dos diálogos interceptados.

O ex-Secretário de Segurança Pública foi denunciado e condenado em primeira instância às penas de multa e de reclusão de dois anos e quatro meses, essa última substituída pela prestação de serviços comunitários. Todavia, a decisão em comento foi revertida pelo Tribunal de Justiça do Paraná com a absolvição de Cândido Martins.

A par desses acontecimentos, em outubro de 1999, a COANA, a ADECON, Arlei José Escher, Celso Aghinoni e Avanilson Alves Araújo impetraram perante o Tribunal de Justiça do Paraná um mandado de segurança contra a juíza Elisabeth Khater para suspender as interceptações telefônicas e destruir as fitas gravadas.

O órgão julgador determinou a extinção do feito sem julgamento de mérito por considerar que a interrupção das interceptações em 02 de julho de 1999 ocasionou a perda do objeto da ação.

Arlei José Escher e Dalton Luciano de Vargas moveram ações civis de reparação de danos morais contra o Paraná, mas até o julgamento pela Corte IDH ainda não havia decisão definitiva nesse processo, conquanto a pretensão reparatória de Dalton tenha sido julgada improcedente em primeira instância.

Por esses fatos, foi apresentada denúncia à CIDH que, após os procedimentos regulares, produziu relatório de mérito sobre o caso e considerou o Brasil responsável pela violação dos direitos ao devido processo legal, à proteção da honra e da dignidade e à proteção judicial em detrimento de Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, membros ADECON e COANA.

Diante dos fatos apresentados à Corte IDH observa-se que as vítimas foram submetidas a violência institucional - entendida com o práticas e políticas de instituições de relevância social, tais como forças de segurança pública, sistema judicial, instituições educacionais e de saúde, dentre outras - que resultaram em discriminação ou violação dos direitos humanos de certos grupos ou indivíduos.

A Corte IDH, após regular instrução processual e rejeição das questões preliminares arguidas pelo Estado brasileiro, proferiu sentença e reconheceu a violação aos artigos 11 (proteção da honra e da dignidade) e 16 (liberdade de associação) do Pacto de San José da Costa Rica.

Por outro lado, a Corte IDH entendeu que não restou comprovada a violação aos direitos previstos nos artigos 8 (garantias judiciais) e 25.1 (proteção judicial) da CADH em relação ao mandado de segurança e às ações civis, mas no concernente à jurisdição penal e administrativa considerou ter havido descumprimento dos deveres do Estado.

Com relação ao direito à proteção da honra e da dignidade, a Corte IDH destacou que a interceptação telefônica representa uma séria interferência na vida privada e somente poderia ser determinada se estivesse fundamentada em lei, a qual deveria indicar, de maneira clara, as hipóteses autorizativas da escuta, as pessoas autorizadas a solicitá-la, para depois ordená-la e executá-la nos moldes do procedimento previsto na lei de regência.

A Corte IDH consignou, ainda, que as interceptações e gravações das conversas telefônicas não observaram os requisitos previstos na legislação nacional (Lei 9.296/96) e, por isso, também restou violado o requisito de legalidade.

No que tange à liberdade de associação, a Corte IDH disse que os Estados-membros possuem obrigações negativas de não interferir, limitar ou macular o exercício da livre associação de pessoas e positivas de prevenir os atentados contra as associações, proteger quem a exerce e investigar as violações a essa liberdade.

Como o Estado interceptou, gravou e divulgou as conversas telefônicas dessas duas associações sem cumprir os requisitos legais, houve nítido abalo à imagem dessas entidades entre seus associados e, por consequência, alterou o livre e normal funcionamento do direito de associação de seus membros.

No tocante às garantias e proteção judiciais, a Corte IDH asseverou que o dever do Estado de investigar é uma obrigação de meio, mas não basta que os recursos existam formalmente, porquanto é necessário que tenham efetividade. Assim, considerou descumprida tal obrigação diante da falta de investigação dos responsáveis pela divulgação das conversas telefônicas e da falta de motivação da decisão relativa à conduta funcional da juíza que autorizou a interceptação telefônica.

Como medidas reparatórias a Corte IDH determinou:

a) medidas de satisfação: publicação, no prazo de seis meses, no Diário Oficial e em jornal de ampla circulação no estado do Paraná o capítulo referente aos fatos provados e a parte resolutiva da sentença; em dois meses, a integralidade da sentença em sítios oficiais da União e do Estado do Paraná;

b) obrigação de investigar, processar e punir: o Estado deve apurar a responsabilidade da divulgação das conversas gravadas;

c) compensação financeira com pagamento em dinheiro por: c.1) dano imaterial a Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni no importe de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares) para cada um deles; c.2) custas e gastos gerados no âmbito interno e no processo internacional, a qual deverá ser ressarcido às vítimas, no montante de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares).

Conforme painel de monitoramento elaborado pela UMF/CNJ, as medidas reparatórias determinadas foram integralmente cumpridas.

Quanto à medida reparatória de satisfação, o Brasil solicitou formas alternativas de cumprir a obrigação de publicar trechos da sentença em jornal, pois os capítulos previstos na sentença ocupariam mais de 40 páginas, seria de difícil compreensão e acarretaria alto custo. A Corte IDH acatou a sugestão do Brasil para redução da quantidade de parágrafos a ser publicada pelo Estado, consoante resolução de 17 de maio de 2010 (Corte IDH, 2010b).

Desta forma, o Brasil publicou excertos da sentença no jornal O Globo, no Correio Paranaense e no Diário Oficial da União em 23 de julho, 10 de agosto e 27 de setembro de 2010, respectivamente. Além disso, também publicou a sentença integral no sítio oficial da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência, da Procuradoria-Geral de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, conforme resolução da Corte IDH de 19 de junho de 2012 (Corte IDH, 2012).

Quanto ao dever de investigar, processar e punir, a Procuradoria-Geral de Justiça paranaense afirmou a impossibilidade da abertura de investigação sobre a divulgação das conversas telefônicas, haja vista a prescrição. Por esse motivo, a Corte IDH considerou a obrigação de investigá-los cumprida, conforme Resolução de 19 de junho de 2012 (Corte IDH, 2012).

No concernente à compensação financeira, foi pago o valor de US\$ 22.000,00 (vinte e dois mil dólares) a cada uma das vítimas, em atendimento ao determinado no Decreto 7.158, de 20 de abril de 2010 (Brasil, 2010a).

Como todas as determinações da Corte IDH tiveram um desfecho, foi determinado o encerramento da supervisão do cumprimento de sentença.

4.1.4 Garibaldi *Vs.* Brasil

Como já destacado no caso anterior (4.3), na segunda metade dos anos 1990 o estado do Paraná vivia uma onda de violência no campo impulsionada pela União Democrática Ruralista - UDR.

Dentre variados episódios de violência, conforme extraído da sentença proferida pela Corte IDH (2009), no caso em apreço um grupo de aproximadamente vinte homens encapuzados e armados realizou, em 27 de novembro de 1998, uma operação extrajudicial de despejo de famílias de trabalhadores ligadas ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra que ocuparam a Fazenda São Francisco na cidade paranaense de Querência do Norte.

Detinham posse da fazenda em questão os irmãos Maurílio Favoreto, Darci Favoreto, Wilson Ferreira e Morival Favoreto, ligados à União Democrática Ruralista - UDR. Naquele dia, o grupo armado chegou ao local, efetuou disparos de arma de fogo e ordenou que os trabalhadores sem-terra deixassem suas barracas, fossem até o centro do acampamento e permanecessem deitados no chão.

Sétimo Garibaldi saiu de sua barraca e foi atingido na coxa esquerda por um projétil de arma de fogo calibre .12, mas não resistiu ao ferimento e morreu em decorrência de hemorragia. Após, o grupo armado deixou o local sem consumir a desocupação.

Na mesma data do assassinato, policiais militares estiveram no local do crime e, posteriormente, realizaram diligências em busca de Ailton Lobato, possível indicado por testemunhas como um dos membros do grupo armado, o qual foi localizado na fazenda Mundaí, também em Querência do Norte, e portava um revólver calibre .38 sem registro ou licença, motivo por que foi preso em flagrante e levado à delegacia do município.

Na ocasião, o escrivão Cezar Napoleão Casimir Ribeiro, que acompanhava os policiais militares, atirou com o revólver apreendido porque considerou necessário para evitar qualquer tipo de represália por parte do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra e por ter combinado ir à frente do comboio e, se tudo estivesse bem, efetuar um disparo como advertência para que prosseguissem.

No mesmo dia foi instaurado inquérito policial para apurar os crimes de homicídio de Sétimo Garibaldi, posse ilegal de arma de fogo e formação de quadrilha. As testemunhas ouvidas durante as investigações indicaram que Ailton Lobato e o fazendeiro Morival Favoreto estavam entre os integrantes do grupo que promoveu a desocupação. Além disso, dois caminhões e a caminhonete utilizadas na ação seriam dos proprietários da fazenda.

O delegado de polícia e a promotora de justiça responsáveis pelo caso solicitaram a prisão temporária de Morival Favoreto e a realização de outras diligências. O pedido de prisão foi negado pela juíza Elisabeth Khater, titular da Vara de Loanda, conhecida magistrada porque no ano seguinte foi ela quem determinou as interceptações telefônicas objeto do Caso Escher e outros *vs.* Brasil.

Morival Favoreto solicitou à vara de Loanda que desconsiderasse o pedido de prisão temporária contra si e requereu que seu depoimento fosse prestado na delegacia de polícia de Sertanópolis, o que foi deferido pela aludida juíza. Em seu depoimento, o fazendeiro negou as acusações e alegou que na época do crime estava em São Bernardo do Campo – SP, pois acompanhou um irmão em consulta médica e se hospedou na residência de um primo.

Em 20 de janeiro de 1999 o delegado responsável pelo caso solicitou a dilação do prazo para concluir o inquérito policial. Deferido o pleito, nos meses seguintes o Ministério Público cobrou de forma reiterada a realização das diligências solicitadas anteriormente.

Somente em 23 de fevereiro de 2000 o delegado apresentou relatório, declarou parcialmente cumpridas as diligências e solicitou a realização de outras ações referentes ao caso, inclusive a perícia da arma apreendida em posse de Ailton Lobato, a colheita do depoimento do médico que teria atendido o irmão de Favoreto em São Paulo, além do primo do fazendeiro que o teria hospedado.

A perícia do revólver calibre .38 foi anexada aos autos com a conclusão de que houve adulteração de seu número de série e restou prejudicada a identificação da arma. Em 4 de julho de 2001 o caso foi assumido pelo delegado Cezar Napoleão Casimir Ribeiro, o mesmo que efetuou o disparo da arma de Ailton Lobato no dia do crime, à época titular da Delegacia de Santa Isabel do Ivaí, cidade vizinha a Querência do Norte.

No dia seguinte, foi juntado aos autos o depoimento de Eduardo Minutoli Junior, primo de Morival Favoreto, o qual afirmou que o fazendeiro esteve hospedado em sua casa, mas não especificou o período. O médico Flair Carrilho, responsável por atender o irmão de Morival Favoreto, confirmou que havia atendido seu paciente em 25 de novembro de 1998, dois dias antes do assassinato, mas que não podia confirmar se o fazendeiro estivera em seu consultório acompanhando o irmão naquele dia.

Em 12 de setembro de 2002 o delegado de polícia solicitou à vara de Loanda que remetesse o revólver apreendido e os dois estojos de cartuchos de calibre .38 encontrados no lugar do crime para que fossem enviados ao Instituto de Criminalística. Somente em 25 de março de 2004, após reiteradas solicitações atinentes ao envio da arma e dos cartuchos à perícia, o escrivão da Vara de Loanda informou que a determinação não fora cumprida porque a arma não se encontrava naquele juízo.

Em 12 de maio de 2004 o promotor de justiça solicitou o arquivamento do inquérito ante a impossibilidade de determinar a autoria do crime. Ademais, descartou a suspeita de formação de quadrilha e destacou que o crime de posse ilegal de arma já estava prescrito. Nada pronunciou sobre o fato de o revólver não ter sido encontrado.

Poucos dias depois, a juíza Khater acolheu o parecer e determinou o arquivamento. Contra essa decisão a viúva da vítima, Iracema Garibaldi, impetrou um mandado de segurança para desarquivar o feito, mas o Tribunal de Justiça do Paraná denegou a ordem.

Em decorrência dessa omissão dos poderes públicos foi apresentada denúncia à CIDH, que solicitou informações ao Brasil, mas não houve resposta. Ante a inércia do Estado

brasileiro, a Comissão produziu relatório conjunto de admissibilidade e de mérito sobre o caso, considerou o Brasil responsável pela violação dos direitos à vida de Sétimo Garibaldi e de proteção judicial e garantias judiciais em detrimento de seus familiares.

Além disso, o órgão recomendou a realização de uma investigação completa e imparcial dos fatos relacionados à morte de Sétimo Garibaldi, bem como a reparação adequada aos familiares dele e a adoção de medidas para que sejam observados os direitos humanos nas políticas governamentais que tratam da ocupação de terras.

O Brasil solicitou a prorrogação do prazo para cumprimento das recomendações, mas a CIDH considerou insatisfatórias as medidas adotadas e encaminhou o caso à Corte IDH.

Diante dos fatos apresentados à Corte IDH foi possível observar que, além da violência física a que foi submetido Sétimo Garibaldi, os familiares dele sofreram violência psicológica por terem que conviver com a falta desse ente querido, além da violência institucional pela inércia dos poderes públicos em investigar, processar e punir os responsáveis pela morte da vítima.

A Corte IDH, após regular instrução processual, acolheu a exceção preliminar de incompetência *ratione temporis*, pois a morte de Sétimo Garibaldi ocorreu antes do reconhecimento da competência do Tribunal pelo Brasil, de modo que deixou de manifestar em relação da violação do direito à vida (Artigo 4 do Pacto de San José da Costa Rica).

De outro lado, a Corte rejeitou as outras três exceções preliminares arguidas pelo Estado brasileiro e proferiu sentença com reconhecimento da violação aos artigos 8.1 (garantias judiciais) e 25.1 (proteção judicial) do Pacto de San José da Costa Rica.

Com relação aos direitos violados, a Corte IDH reafirmou que a obrigação de investigar violações de direitos humanos está incluída nas medidas positivas que os Estados devem adotar para garantir os direitos reconhecidos na CADH.

Além disso, firmou entendimento de que ao tratar de crime violento as autoridades estatais devem iniciar de ofício uma investigação séria, imparcial e efetiva, com utilização de todos os meios legais disponíveis para a determinação da verdade, pois os familiares da vítima têm o direito de conhecer a dinâmica, os motivos e os responsáveis pelo crime.

Ao final, a Corte IDH concluiu que as autoridades estatais não atuaram com a devida diligência na investigação do assassinato de Sétimo Garibaldi e, por isso, violou os direitos previstos no Pacto de San José da Costa Rica em detrimento da viúva da vítima, Iracema Garibaldi, e dos seis filhos dele: Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi.

Como medidas reparatórias a Corte IDH determinou:

a) medidas de satisfação: publicação no Diário Oficial, no prazo de seis meses, em jornais de ampla circulação nacional e no estado do Paraná, os capítulos referentes aos fatos e violações analisadas e a parte resolutive da sentença, bem como a íntegra da sentença em sítio oficial da União e do estado do Paraná, no lapso temporal de dois meses.

b) obrigação de investigar, processar e punir: deve garantir, em prazo razoável, que ultime o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis pela morte de Sétimo Garibaldi, além de investigar e sancionar as faltas funcionais nas quais poderiam ter incorrido os servidores públicos responsáveis pela condução do inquérito policial.

c) compensação financeira com pagamento em dinheiro por: c.1) dano material em favor de Iracema Garibaldi, no importe de US\$ 1.000,00 (mil dólares), referente aos gastos com transporte em procura de apoio de seus familiares em outras localidades; c.2) dano imaterial no montante de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares) em favor de Iracema Garibaldi e US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares) para cada um de seus filhos (Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi); c.3) custas e gastos gerados no processo internacional fixados em US\$ 8.000,00 (oito mil dólares), os quais deverão ser repassados a Iracema Garibaldi.

Conforme painel de monitoramento elaborado pela UMF/CNJ, as medidas reparatórias de satisfação e compensação financeira foram integralmente cumpridas.

Quanto à medida reparatória de satisfação, conforme resolução da Corte IDH, de 22 de fevereiro de 2011, na supervisão de cumprimento de sentença foi constatado que o Brasil publicou as partes pertinentes da sentença no Diário Oficial da União e no jornal O Globo, respectivamente, em 10 de fevereiro e 16 de agosto de 2010 (Corte IDH, 2011).

Além disso, o estado do Paraná publicou os trechos da sentença em oito jornais regionais e no Diário Oficial do estado entre 7 e 9 de maio de 2010. O Brasil também publicou a sentença no sítio oficial da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência, do Ministério Público e do Tribunal de Justiça do Paraná.

Quanto à compensação financeira, houve o pagamento de mais de US\$ 179.000,00 (cento e setenta e nove mil dólares) à viúva e filhos de Sétimo Garibaldi, conforme autorizado pelo Decreto 7.307, de 22 de setembro de 2010 (Brasil, 2010b).

Já em relação à obrigação de investigar, processar e punir, o painel de monitoramento do CNJ indicou que essa medida reparatória foi parcialmente cumprida pelo Estado brasileiro.

Conforme resolução de 20 de fevereiro de 2012, na supervisão do cumprimento de sentença quanto à apuração de eventuais faltas funcionais cometidas pelos funcionários

responsáveis pelo inquérito policial, foi informada a abertura de procedimentos de investigação sobre a conduta de policiais, promotores e juíza, mas não foram constatadas faltas disciplinares e os procedimentos foram arquivados (Corte IDH, 2012b).

A única possível infração penal constatada foi o disparo da arma de fogo apreendida feito por Cezar Napoleão Casimir Ribeiro, mas já estava prescrita a pretensão. Diante disso, a Corte considerou a obrigação, neste ponto, cumprida.

Por outro lado, em relação à investigação penal dos fatos, a Corte observou que houve a apresentação de uma denúncia criminal contra um suposto responsável, Morival Favoreto. Houve designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2011.

No entanto, após elaboração desse relatório pela Corte IDH a defesa do acusado impetrou *habeas corpus* para trancar a ação penal, o que foi acatado pelo Tribunal de Justiça do Paraná e mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, com posterior trânsito em julgado da decisão em 15 de agosto de 2016, conforme se extrai do andamento processual do Recurso Especial 1.351.177/PR (Brasil, 2016).

Como se vê, não houve até a presente data cumprimento integral da sentença do caso Sétimo Garibaldi, exarada em 23 de setembro de 2009. Além disso, não houve por parte da Corte IDH, em mais de uma década, nenhum relatório sobre as providências adotadas pelo Brasil para atender às determinações da sentença, por isso ainda consta na lista de casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença, ou seja, não houve o arquivamento do caso.

Há uma possibilidade de a Corte IDH considerar descumprida a obrigação de investigar, processar e punir os responsáveis pela violação dos direitos da vítima, pois o próprio Estado, por negligência, gerou essa situação e tornou impossível o cumprimento da medida de reparação.

Constata-se, pois, que não houve no âmbito interno e internacional efetiva proteção à vítima e seus familiares, pois as investigações foram ineficientes em indicar os responsáveis pela morte de Sétimo Garibaldi, ninguém foi efetivamente punido, tampouco houve uma compensação financeira aos parentes dele, já que as indenizações fixadas pela Corte IDH decorreram de violação aos direitos das próprias partes.

4.1.5 Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil

No quinto caso contra o Brasil julgado em 2010 pela Corte IDH foi analisada a responsabilidade internacional do Estado pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de setenta pessoas entre membros do Partido Comunista do Brasil - doravante PCdoB

- e camponeses, em decorrência de operações militares ocorridas entre os anos de 1972 e 1975, com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia no contexto da ditadura militar do Brasil (1964 – 1985).

Conforme retratado na sentença proferida pela Corte IDH, a ditadura militar brasileira teve início em 1964, com um golpe que depôs o governo constitucional do Presidente João Goulart, foi baseada na Doutrina da Segurança Nacional e na promulgação de sucessivas normas de segurança nacional e de exceção, como os atos institucionais (Corte IDH, 2010a).

Entre outras manifestações repressivas nesse período, encontra-se o fechamento do Congresso Nacional, a censura completa da imprensa, a suspensão dos direitos individuais e políticos, das liberdades de expressão e de reunião e da garantia do *habeas corpus*.

Surgiu uma série de movimentos armados com o objetivo de derrubar o governo militar brasileiro e um deles foi fundado por membros do PCdoB, a chamada “Guerrilha do Araguaia”, que se propôs a lutar contra o então regime e propunha a formação de um exército popular de libertação formado por camponeses da região do Araguaia, localizada às margens de um rio homônimo que faz divisa entre o Maranhão, Pará e Tocantins (à época Goiás).

Durante os anos de 1972 e 1975 um contingente entre três mil e dez mil integrantes do Exército, da Marinha, da Força Aérea e das Polícias Federal e Militar empreendeu repetidas campanhas de informação e repressão contra os membros da Guerrilha do Araguaia.

No início de 1972, às vésperas da primeira expedição do Exército à região do Araguaia, a Guerrilha contava com cerca de setenta pessoas, em sua maioria jovens. Nas primeiras incursões, os guerrilheiros detidos não foram privados da vida, nem desapareceram, pois os integrantes do Exército receberam ordem de deter os prisioneiros e, em relação aos mortos, após fotografados e identificados, deveriam ser sepultados na selva.

Entretanto, no período antecedente à última campanha na região do Araguaia estava no poder o Presidente Emilio Garrastazu Médici (1969 – 1974), cujo mandato representou a fase de repressão mais extremada do regime militar. Sucedeu-lhe o Presidente Ernesto Beckmann Geisel (1974 – 1979), que teve seu governo marcado pelo desaparecimento de presos políticos e a dissimulação das mortes mediante notas oficiais com simulação de atropelamentos, tentativas de fuga e falsos suicídios.

Assim, após uma ampla operação de inteligência planejada como preparativo da terceira e última investida contra o movimento de resistência do Araguaia, a Presidência da República assumiu diretamente o controle sobre as operações, determinou a eliminação dos capturados e não mais assumiu o assassinato dos opositores.

No final de 1974 não havia mais guerrilheiros no Araguaia, pois embora alguns poucos tivessem fugido, a maioria foi morta e teve seus corpos atirados nos rios da região ou desenterrados e queimados pelas forças militares, que retornaram ao local para apagar os rastros do massacre na denominada “Operação Limpeza”.

À época, foi instituído silêncio sobre os acontecimentos e a imprensa foi proibida de divulgar notícias sobre o tema, enquanto o Exército simplesmente negava a existência do movimento. Com o fim da ditadura militar e início da redemocratização do Brasil, houve a promulgação pelo regime militar da Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979, que promoveu anistia “ampla, geral e irrestrita” a todos que haviam cometido “crimes políticos ou conexos” entre setembro de 1961 e agosto de 1979 (Brasil, 1979).

A chamada Lei de Anistia permitiu o retorno de muitos exilados políticos, mas também serviu para garantir a impunidade dos agentes repressores da ditadura. Com fundamento nessa lei, o Estado deixou de investigar, processar e sancionar penalmente os responsáveis pelos desaparecimentos relacionados à Guerrilha do Araguaia.

Passados quinze anos, foi promulgada a Lei 9.140 em 4 de dezembro de 1995, na qual o Estado reconheceu “como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979” (Brasil, 1995b).

Das cento e trinta e seis pessoas listadas no Anexo I da referida lei, sessenta desapareceram durante as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia. A Lei 9.140/95 também criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, com variadas atribuições, dentre uma a de proceder ao reconhecimento de pessoas desaparecidas não incluídas no aludido anexo.

Nesse contexto, a Comissão Especial apurou que aproximadamente 50.000 pessoas foram detidas somente nos primeiros meses da ditadura; 20.000 presos foram submetidos a torturas; ao menos 354 mortos e desaparecidos políticos; 130 pessoas foram expulsas do país; 4.862 pessoas tiveram seus mandatos e direitos políticos suspensos e centenas de camponeses foram assassinados.

Além disso, a Lei 9.140/95 previu a concessão de reparação pecuniária aos familiares dos mortos e desaparecidos políticos, concedida no âmbito da Comissão Especial. Até a emissão da sentença pela Corte IDH o Estado informou o pagamento aos familiares de 58 desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, indicados como supostas vítimas, em valor equivalente a US\$ 3.772.000,00 (três milhões setecentos e setenta e dois mil dólares).

A despeito desses marcos normativos e das informações prestadas pelo Brasil, a CIDH estabeleceu uma série de recomendações ao Estado brasileiro, tais como a adoção de medidas para garantir que a Lei de Anistia não fosse um obstáculo para a persecução penal de graves violações de direitos humanos, pois tais crimes contra a humanidade são insuscetíveis de anistia e imprescritíveis.

Ademais, a CIDH solicitou a implementação de programa de educação em direitos humanos permanentes dentro das Forças Armadas, recomendou a tipificação interna do crime de desaparecimento forçado e a oferta de tratamento físico e psicológico aos familiares das vítimas.

Após duas prorrogações de prazo, como o Estado brasileiro não adotou providências satisfatórias, o caso foi submetido à jurisdição da Corte IDH, a qual enfatizou o valor histórico do caso e a possibilidade de o Tribunal afirmar a incompatibilidade da Lei de Anistia e das leis sobre sigilo de documentos com a CADH.

Ante os fatos expostos à Corte IDH observou-se que, além das violências física e psicológica a que foram submetidas as vítimas (prisão ilegal, tortura e morte), os familiares delas também sofreram violência psicológica por terem que conviver com a falta dos entes queridos, desprovidos da possibilidade de realizar funeral, além da violência institucional pela inércia dos poderes públicos em investigar, processar e punir os responsáveis pela tortura, morte e ocultação dos cadáveres das vítimas.

A Corte IDH, após regular instrução processual, acolheu parcialmente a exceção preliminar de incompetência *ratione temporis* para excluir de sua análise a alegada execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva, cujos restos mortais foram identificados em 1996.

As demais questões preliminares foram rejeitadas e, no mérito, foi reconhecida a violação aos artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8.1 (garantias judiciais), 13 (direito à liberdade de pensamento e de expressão) e 25.1 (proteção judicial) do Pacto de San José da Costa Rica.

Em relação aos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, a Corte IDH aduziu que não houve controvérsia quanto aos desaparecimentos forçados de 62 integrantes da Guerrilha do Araguaia.

Para a Corte IDH, os atos que constituem desaparecimento forçado têm caráter continuado ou permanente, de modo que a violação persistirá até que se conheça o paradeiro da vítima ou encontrem seus restos mortais, motivo pelo qual o Estado deve continuar a investigar para, se possível e num segundo momento, punir os responsáveis.

Além disso, a Corte IDH destacou que em relação aos familiares das vítimas a violação à integridade psíquica e moral era consequência direta dos desaparecimentos forçados pela falta de esclarecimento das circunstâncias da morte, do desconhecimento do paradeiro final e da impossibilidade de dar aos restos mortais o devido sepultamento.

A sentença consignou, ainda, que a ausência de informação, a falta de justiça e a omissão das autoridades provocaram nos familiares das vítimas um estado de desassossego, intranquilidade, falta de confiança, desesperança, impotência e angústia, a implicar a grave vulnerabilidade deles na estabilidade emocional e no direito à integridade pessoal.

No concernente às garantias e proteção judicial, a Corte IDH reconheceu que a Lei 9.140/95, ao impedir a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos, seria incompatível com a CADH e, portanto, sem quaisquer efeitos jurídicos aptos a impedir a investigação, identificação e punição dos responsáveis.

Além disso, a Corte IDH citou entendimentos do Comitê contra a Tortura da Organização das Nações Unidas e do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, os quais afirmaram que as anistias para violações graves de direitos humanos são incompatíveis com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

A Corte IDH destacou, ainda, o entendimento de inadmissibilidade das leis de anistias em decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos e da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Esclareceu que no direito penal internacional as leis de anistia ou normas análogas foram consideradas inadmissíveis, a exemplo do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, o Tribunal Especial para Serra Leoa e acordos das Nações Unidas com Estados como o Líbano e o Camboja.

Concluiu a Corte IDH que com a interpretação e aplicação conferidas à Lei de Anistia, a qual carece de efeitos jurídicos pelas graves violações de direitos humanos, o Brasil violou seu dever de adequar o direito interno à CADH. Ademais, com a falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial em detrimento dos familiares das vítimas.

Quanto a violações à liberdade de pensamento e de expressão, a Corte IDH destacou que esse direito abrange não apenas a expressão do próprio pensamento, mas também o direito e a liberdade de buscar, receber e divulgar informações e ideias de toda índole. Nas violações de direitos humanos as autoridades estatais não podem se amparar em mecanismos como a confidencialidade da informação em razões de interesse público ou segurança nacional.

A Corte IDH assinalou que os familiares de vítimas de graves violações de direitos humanos têm o direito de conhecer a verdade, compreendida no direito de acesso à justiça, razão pela qual considerou que o Brasil violou o direito a buscar e a receber informação em detrimento dos familiares das vítimas.

Além disso, em relação à ação ordinária movida pelos familiares da vítima na qual se buscava o paradeiro das vítimas desaparecidas, a Corte IDH entendeu que houve violação do direito à garantia judicial, pois o trâmite processual ultrapassou excessivamente um prazo que pudesse ser considerado razoável.

Como medidas reparatórias a Corte IDH determinou:

a) reabilitação: a.1) com oferecimento pelo Estado de tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico para as vítimas que solicitassem tais serviços no prazo de seis meses da notificação da sentença; a.2) com relação à Elena Gibertini Castiglia, mãe do desaparecido Líbero Giancarlo Castiglia, como não teria acesso aos serviços públicos de saúde brasileiros por residir na Itália foi determinado que, caso ela solicitasse atenção médica, psicológica ou psiquiátrica, o Estado deveria pagar a ela o montante de US\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos dólares);

b) medidas de satisfação: b.1) publicação no Diário Oficial dos capítulos da sentença e da parte resolutiva; b.2) publicação do resumo oficial da sentença em jornal de ampla circulação nacional; b.3) publicação da íntegra da sentença em sítio eletrônico do Estado; b.4) publicação em sítio eletrônico da sentença em formato de livro eletrônico; b.5) ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado;

c) garantia de não repetição: c.1) o Estado deve continuar a desenvolver um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos destinado a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas; c.2) adoção das medidas necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas nos parâmetros interamericanos; c.3) o Estado deve continuar a desenvolver iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como dar informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar;

d) obrigação de investigar, processar e punir: d.1) conduzir investigação penal dos fatos para apurar as responsabilidades e aplicar efetivamente as sanções legais; d.2) envidar todos os esforços para encontrar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares; d.3) realizar uma convocatória aos familiares dos oito camponeses apontados como vítimas pela CIDH para aportarem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e, conforme o caso, considerá-los vítimas.

e) compensação financeira com pagamento em dinheiro por: e.1) dano material referente aos gastos despendidos com a busca de informação e dos restos mortais das vítimas, no importe de US\$ 3.000,00 (três mil dólares) em favor de cada um dos familiares considerados vítimas; e.2) dano imaterial no valor de US\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares) para cada familiar direto e US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares) para os familiares não diretos; e.3) custas e gastos gerados no processo internacional em favor do Grupo Tortura Nunca Mais, da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos de São Paulo e do Centro pela Justiça e o Direito Internacional, no importe de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares), US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) e US\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil dólares), respectivamente; e.4) permitir que os familiares das pessoas indicadas possam solicitar indenização utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno.

Conforme painel de monitoramento elaborado pela UMF/CNJ, foram integralmente cumpridas as medidas de satisfação e a convocatória para que os familiares das vítimas indicadas na sentença solicitassem indenização.

Com relação à medida reparatória de satisfação, conforme resolução da Corte IDH de 17 de outubro de 2014, na supervisão de cumprimento de sentença foi constatado que o Estado realizou as publicações determinadas no Diário Oficial da União e no jornal O Globo em 15 de junho de 2011 e também disponibilizou a íntegra da sentença no sítio da então Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, bem como em formato de livro eletrônico no sítio do Centro de Documentação Virtual e que compreende o acervo digital da aludida Secretaria (Corte IDH, 2014).

No concernente à convocatória, em 23 de janeiro de 2013 o Brasil publicou o chamamento no jornal O Estado de São Paulo para que os familiares de Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira (“Pedro Carretel”), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho apresentassem solicitações de indenização utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei dos Desaparecidos Políticos.

Consoante o painel de monitoramento do CNJ, foram parcialmente cumpridas as medidas reparatórias de garantia de não repetição consistente em publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, bem como a obrigação de investigar, processar e punir oriunda da convocatória dos familiares dos camponeses vítimas e a respectiva compensação financeira.

Em relação à obrigação de sistematizar e publicar as informações sobre a Guerrilha do Araguaia, o Brasil informou a criação do sítio eletrônico da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos - CEMDP e a elaboração e funcionamento da Comissão da

Verdade. Mencionou a criação do Projeto Memorial da Anistia Política do Brasil, da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, contendo um Centro de Documentação que permitiria aos interessados o acesso a documentos por ela produzidos.

Diante disso, a Corte IDH valorou as iniciativas brasileiras e considerou a obrigação parcialmente cumprida, mas solicitou que o Estado desse novas informações em relatórios futuros.

Além da sistematização de informações sobre a Guerrilha do Araguaia, esse ponto resolutivo da decisão da Corte também incentivou o Brasil a adotar medidas de qualquer natureza para fortalecer o acesso à informação. Nesse ponto, é relevante informar que, apesar de não ser propriamente uma obrigação, o Brasil sancionou a Lei 12.537, de 18 de novembro de 2011, conhecida como “Lei de Acesso à Informação” (Brasil, 2011a).

No que tange à convocatória dos familiares dos camponeses mortos, o Estado brasileiro publicou o chamamento no jornal O Globo e no Jornal do Pará, em 24 de novembro de 2011. Todavia, não foi apresentado comprovante da publicação no jornal local e, por isso, foi considerada parcialmente cumprida a determinação.

No atinente à compensação financeira, a Corte IDH considerou que esse ponto foi parcialmente cumprido, pois informado tão somente o pagamento das indenizações a título de dano material e imaterial para trinta e nove dos familiares-vítimas que se encontravam vivos. Além disso, por meio de depósitos judiciais realizados em processos sucessórios ou por ações de cumprimento de obrigação internacional, o Estado brasileiro destinou indenizações a 18 herdeiros de vítimas falecidas.

De outro lado, ainda estava pendente o pagamento das custas e gastos em favor do Grupo Tortura Nunca Mais, da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos de São Paulo e do Centro pela Justiça e o Direito Internacional.

O painel de monitoramento aponta, ainda, que estão pendentes de cumprimento as demais medidas determinadas na sentença exarada pela Corte IDH, tais como reabilitação, garantia de não repetição e obrigação de investigar, processar e punir.

Assim, observa-se que o Brasil permaneceu inerte nas principais medidas para reparação histórica, pois não instaurou investigação para apurar as responsabilidades penais e tampouco atuou de maneira efetiva para localizar e identificar os desaparecidos. Além disso, não prestou atendimento psicológico às famílias e sequer houve avanço em projetos de lei para tipificação do delito de desaparecimento forçado de pessoas.

Constata-se, pois, que não houve no âmbito interno efetiva proteção às vítimas e seus familiares, embora efetivada a compensação financeira, isso porque foram ignoradas outras

medidas não pecuniárias e de maior representatividade como reparação integral dos danos, a qual não foi implementada pelo Estado brasileiro.

4.1.6 Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *Vs.* Brasil

Nesse caso, julgado em 2016 pela Corte IDH, foi analisada a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, à proibição da escravidão e da servidão, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, além de ofensas a direitos da criança, de circulação e residência e de proteção judicial.

Extrai-se da sentença proferida pela Corte IDH que o trabalho escravo sempre esteve intrinsecamente vinculado à história do Brasil. Apesar da abolição da escravatura em 1888, a pobreza e os grandes latifúndios foram causas para perpetuar a escravidão no país (Corte IDH, 2017b).

Por não terem terras próprias nem situações de trabalho estáveis, muitos trabalhadores no Brasil submetiam-se a situações de exploração e a condições de trabalho desumanas e degradantes.

No decorrer das décadas de 1960 e 1970, período em que a ditadura militar brasileira incentivou a ocupação da região amazônica e houve adjudicação descontrolada de terras públicas, propiciou a consolidação de práticas de trabalho escravo em fazendas de empresas privadas ou familiares possuidoras de amplas extensões de terra.

Exemplo desses grandes latifúndios era a Fazenda Brasil Verde pertencente a João Luiz Quagliato Neto, com área de 8.544 hectares e localizada no sul do estado do Pará no município de Sapucaia.

A Comissão Pastoral da Terra e a Diocese de Conceição de Araguaia apresentaram, em 21 de dezembro de 1988, denúncia para a Polícia Federal pela prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde e pelo desaparecimento dos jovens Iron Canuto da Silva (17 anos) e Luis Ferreira da Cruz (16 anos).

Conforme a denúncia apresentada para a autoridade policial, os adolescentes em comento foram recrutados para trabalhar por um período de 60 dias na Fazenda Brasil Verde, mas ao tentarem abandonar o local foram forçados a regressar, ameaçados e, posteriormente, teriam desaparecido.

Nesta mesma data, Adailton Martins dos Reis, trabalhador que escapou do labor na Fazenda Brasil Verde, denunciou condições degradantes a que era submetido na propriedade rural e também o acúmulo de dívidas. Em 27 de dezembro de 1988, Maria Madalena Vindoura dos Santos denunciou situação similar envolvendo o esposo José Soriano da Costa.

Observou-se que a Fazenda Brasil Verde possuía uma sistemática no recrutamento de seus trabalhadores: homens, pobres, entre 18 e 40 anos de idade, a maioria deles negros, de estados pobres das regiões Norte e Nordeste, com a promessa de salários atrativos.

Ao chegarem no destino, os trabalhadores eram informados que deviam aos proprietários das terras pelo transporte, alimentação e hospedagem. Eles tinham que adquirir os bens de que necessitavam dos armazéns da Fazenda a preços elevadíssimos, daí acumulavam dívidas impagáveis e eram compelidos a continuar trabalhando.

No caso da Fazenda Brasil Verde, os trabalhadores escravizados recebiam salário ínfimo, possuíam um elevado endividamento, eram ameaçados de morte em caso de abandono do trabalho e impedidos de saírem livremente da propriedade rural, além da falta de moradia, de alimentação e de saúde dignas.

Essa situação foi constatada pela Polícia Federal - Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e outros órgãos governamentais - que realizou visitas de fiscalização na fazenda em 1989, 1993, 1996 e 1997 e encontrou centenas de trabalhadores em situação precária, sem olvidar diversas irregularidades trabalhistas e condições inóspitas de moradia e de trabalho no local.

Apesar de ciente, o Brasil não adotou medidas efetivas de prevenção e sanção às irregularidades encontradas na Fazenda Brasil Verde, que continuou com seu funcionamento normal durante todo esse período e manteve o ciclo de exploração de trabalhadores.

No mês de fevereiro de 2000, o “gato”²³ conhecido pela alcunha de “Meladinho” aliciou trabalhadores em Barras, no estado do Piauí, para trabalhar na Fazenda Brasil Verde. Ele prometia salário de dez reais por “alqueire de juquira roçada”, valor atrativo para os homens pobres do município. Como parte da oferta, entregava aos interessados um adiantamento de salário e oferecia transporte, alimentação e alojamento durante sua estada na fazenda.

Para chegar à propriedade rural, os trabalhadores recrutados precisaram viajar por três dias entre ônibus, trem e caminhão. Enfrentavam más condições de transporte e tinham de dividir espaço com animais. Ademais, permaneciam uma noite em um hotel situado na cidade de Xinguara, no estado do Pará, bancado pelo aliciador, daí iniciava o endividamento.

Ao chegarem na Fazenda Brasil Verde os trabalhadores entregavam suas carteiras de trabalho ao gerente conhecido como “Toninho”, não as recebiam de volta e eram obrigados a assinar documentos em branco.

²³ Termo empregado para designar as pessoas que contatam, recrutam, trasladam e vigiam aos trabalhadores desde seus estados de origem até as fazendas.

Os trabalhadores perceberam que nada era como o prometido ao encontrarem péssimas condições de alojamento: galpões de madeira sem energia elétrica, sem camas e armários, teto de lona que não continha a chuva. Os trabalhadores dormiam em redes, os banheiros eram sujos e as duchas estavam em mau estado, de modo que alguns trabalhadores preferiam fazer suas necessidades fisiológicas na vegetação, tomar banho numa represa ou sequer tomar banho.

A alimentação era insuficiente, repetitiva e de má qualidade. Além disso, a comida consumida pelos trabalhadores era anotada em cadernos e posteriormente descontada de seus ínfimos salários. A água, que provinha de poço no meio da mata, era armazenada em recipientes inadequados e distribuída em garrafas coletivas. Devido ao consumo de água contaminada os trabalhadores frequentemente adoeciam e igualmente era descontado dos parcos salários o valor dos medicamentos comprados pelos encarregados da fazenda.

Os trabalhadores da fazenda eram acordados de modo hostil por um encarregado às 3h da manhã e tinham que percorrer longo trajeto até a plantação, muitas vezes a pé. A jornada de trabalho era de 12 horas ou mais, das 6h da manhã até 6h da tarde, com um descanso de apenas meia hora para almoçar.

Para poder receber um salário, os trabalhadores tinham de cumprir uma meta de produção designada pelos encarregados da fazenda, a qual era muito difícil alcançar, de modo que a maioria deles nada recebia.

Dadas as péssimas condições de trabalho, muitos desejavam fugir do local, porém temiam por suas vidas, já que os encarregados portavam armas de fogo e mantinham vigilância permanente. Somado a isso, a localização isolada da fazenda, a presença de animais selvagens e as represálias aos que haviam tentado escapar desestimulavam esse intento.

No início de março de 2000, os trabalhadores Antônio Francisco da Silva e José Francisco Furtado de Sousa foram agredidos e ameaçados de morte pelos seguranças da fazenda, o que os motivou a fugirem. Eles caminharam pela mata porque tinham medo de serem encontrados se fugissem pela estrada, beberam água do chão e de rios que encontravam pelo caminho até chegarem a uma estrada.

Lá, contaram sua história a um caminhoneiro, que os levou até a cidade de Marabá, no estado do Pará. Em 7 de março daquele ano eles relataram sua situação a um policial que informou não poder ajudar por conta da ausência do delegado e sugeriu que voltassem dois dias depois, pois era feriado de carnaval.

Após dormirem na rua, eles retornaram à delegacia na data indicada e o policial recomendou que eles buscassem ajuda da Comissão Pastoral da Terra, bem como comunicou

o fato ao Ministério Público do Trabalho que se prontificou a enviar uma equipe para averiguação das denúncias.

Naquele mesmo de março do ano 2000, fiscais do Ministério do Trabalho e agentes da Polícia Federal realizaram fiscalização na propriedade rural e em outra fazenda próxima e encontraram 82 trabalhadores que, após relatarem as condições de suas chegadas à fazenda, seus salários e documentações pessoais, foram unânimes em rogar o desejo de regressarem para suas casas.

Com norte no relatório da fiscalização, o Ministério Público do Trabalho ingressou com ação civil pública contra o proprietário da Fazenda Brasil Verde, João Luiz Quagliato Neto, e celebrou acordo em que se comprometeu a não admitir o trabalho de empregados em regime de escravidão e fornecer alojamentos condignos ao ser humano.

Em maio de 2002, dentro do âmbito de uma série de fiscalizações em propriedades rurais no sul do Pará que haviam celebrado acordos semelhantes, o Ministério do Trabalho concluiu que os empregadores, inclusive da Fazenda Brasil Verde, continuaram com suas atividades sem cessar a utilização de mão de obra análoga à escravidão.

Após analisar a admissibilidade da denúncia, a CIDH fez nove recomendações ao Brasil, dentre elas a reparação pecuniária dos salários devidos pelo trabalho realizado pelas vítimas, investigação do desaparecimento de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz, implementação de políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho escravo e monitoramento das punições aplicadas aos responsáveis pelo trabalho escravo.

Após prorrogar em dez oportunidades o prazo, a CIDH considerou que o Estado brasileiro não havia avançado no cumprimento das recomendações e, por isso, remeteu o caso à Corte IDH para analisar sua responsabilidade pela violação aos direitos das pessoas que se encontravam trabalhando na Fazenda Brasil Verde a partir de 1998, ano que houve a aceitação da competência contenciosa daquela Corte.

Diante dos fatos apresentados à Corte IDH pode-se observar que os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde foram submetidos a violência física e psicológica (agressões, ameaças, cárcere privado, condições degradantes de habitação, alimentação e trabalho), patrimonial (retenção de salários) e institucional diante da inércia dos poderes públicos em investigar, processar e punir os responsáveis pelo trabalho escravo.

A Corte IDH, após regular instrução processual, acolheu parcialmente a exceção preliminar de incompetência *ratione temporis* para reconhecer sua incompetência em relação a fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte por parte do Estado brasileiro.

As demais questões preliminares foram rejeitadas e, no mérito, foi reconhecida a violação ao artigo 6.1 (proibição à escravidão, servidão e tráfico de escravos) correlacionado com os artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 11 (à honra e dignidade), 19 (direitos da criança) e 22 (direito à circulação e residência), 8.1 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) do Pacto de San José da Costa Rica.

Com relação ao direito a não ser submetido a escravidão, servidão, trabalho forçado ou tráfico de escravos previsto no artigo 6 da CADH, por ser a primeira oportunidade de a Corte IDH julgar um caso de trabalho escravo, foi analisada de modo extensivo a evolução desses conceitos, com menção a instrumentos que estabelecem a proibição da escravidão, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção Europeia de Direitos do Homem e a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

Após revisitar o entendimento de diversos órgãos relacionados aos direitos humanos, a Corte IDH estabeleceu que uma situação de escravidão pode ser caracterizada com a restrição substantiva da personalidade jurídica do ser humano, a qual poderia representar violações aos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal e à dignidade.

A Corte IDH consignou, ainda, que a servidão deve ser interpretada como a realização de trabalho por meio de coerção e a obrigação de viver na propriedade de outra pessoa, sem a possibilidade de alterar essa condição. Além disso, considerou a servidão uma forma análoga à escravidão que deve, portanto, receber a mesma proteção e projetar as mesmas obrigações que a escravidão tradicional.

No atinente ao tráfico de pessoas, a Corte IDH alegou que essa prática caracteriza com o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas e pode ocorrer por qualquer forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, situação de vulnerabilidade ou oferecimento de benefícios, com qualquer fim de exploração.

A Corte IDH reconheceu que no caso em apreço foi comprovada a existência de um mecanismo de aliciamento de trabalhadores por meio de fraudes e enganos e os trabalhadores se encontravam em situação de servidão por dívida e de submissão a trabalhos forçados.

O Tribunal admitiu que o Brasil tinha pleno conhecimento dos riscos sofridos pelos trabalhadores submetidos à escravidão ou trabalho forçado na Fazenda Brasil Verde, mas não perpetraram medidas efetivas de prevenção antes de março de 2000, pois as políticas públicas adotadas e as fiscalizações anteriores foram de veras insuficientes, sem olvidar o agravamento

da situação porque Antônio Francisco da Silva, um dos trabalhadores que fugiu da Fazenda Brasil Verde em 2000, era menor de 18 anos.

Quanto à violação das garantias judiciais e de proteção judicial, a Corte IDH asseverou que a falta de atuação diligente por parte das autoridades judiciais causou demora no desenvolvimento do processo penal e a ideia preconcebida de normalidade das condições a que eram submetidos os trabalhadores das fazendas do norte e nordeste do Brasil impactou na atuação das autoridades e obstou a condução de investigações para processar e sancionar os responsáveis .

Como medidas reparatorias a Corte IDH determinou:

a) medidas de satisfação: publicação, no prazo de seis meses, do resumo oficial sentença no Diário Oficial e em jornal de ampla circulação nacional, bem como a integralidade da sentença em sítio oficial da internet;

b) garantia de não repetição: o Estado deve, dentro de um prazo razoável, adotar as medidas necessárias para garantir que o prazo prescricional não seja aplicado ao delito de escravidão e suas formas análogas, pois amparado no Direito Internacional;

c) obrigação de investigar, processar e punir: o Estado brasileiro deve reiniciar as investigações ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 para identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, além de restaurar os autos do processo penal 2001.39.01.000270-0, iniciado em 2001 na 2ª Vara da Justiça Federal de Marabá, estado do Pará;

d) compensação financeira com pagamento em dinheiro por: d.1) dano imaterial no importe de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares) para cada um dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde que foram encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares) para cada um dos 85 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde que foram encontrados durante a fiscalização de 15 de março de 2000; d.2) custas e gastos gerados no processo internacional em favor da Comissão Pastoral da Terra e do Centro pela Justiça e o Direito Internacional, no importe de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) e US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares), respectivamente;

Conforme painel de monitoramento elaborado pela UMF/CNJ, foram integralmente cumpridas as medidas de satisfação e a compensação financeira das custas e gastos com o processo.

Com relação à medida reparatoria de satisfação, conforme resolução da Corte IDH de 22 de novembro de 2019, na supervisão de cumprimento de sentença foi constatado que o Estado realizou as publicações determinadas no Diário Oficial da União e no jornal O Globo,

em 16 de novembro de 2017 e 3 de julho de 2018, respectivamente, bem como disponibilizou a íntegra da sentença, em 17 de maio de 2017, no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União, do Ministério das Relações Exteriores e do então Ministério de Direitos Humanos (Corte IDH, 2019a).

No concernente ao reembolso de custos e gastos, o Brasil efetuou o pagamento em dezembro de 2017, nos importes de R\$ 161.740,00 (cento e sessenta e um mil setecentos e quarenta reais) e R\$ 16.174,00 (dezesesseis mil cento e setenta e quatro reais).

Consoante o painel de monitoramento do CNJ, outra medida de compensação pecuniária está parcialmente cumprida. Nesse ponto, a resolução de 22 de novembro de 2019 da supervisão de cumprimento desta sentença apontou que, apesar dos esforços para localizar os trabalhadores, o Brasil havia efetuado o pagamento da indenização por dano imaterial de apenas 72 das 128 vítimas identificadas na sentença, três estavam em processo de pagamento e pelo falecimento de 6 vítimas o pagamento dependia do processo sucessório.

Embora não conste essa atualização no painel de monitoramento do CNJ, a Corte IDH, na resolução de 18 de outubro de 2023, considerou como parcialmente cumprida a obrigação de investigar, processar e punir pelo reinício, em 2017, das investigações sobre os fatos e da criação no Ministério Público Federal do “Grupo de Trabalho Brasil Verde” para impulsionar tal perquirição (Corte IDH, 2023j).

A Corte IDH apontou, ainda, que o processo penal avançou e foi proferida sentença condenatória de João Luiz Quagliato Neto e Antônio Jorge Vieira (“Toninho”), respectivos proprietário e gerente da Fazenda Brasil Verde, à pena privativa de liberdade de sete anos e seis meses e pagamento de uma multa, pelos crimes previstos nos arts. 149 do CP (redução a condição análoga à escravidão) e 207 do CP (recrutamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional).

Além disso, a Corte IDH destacou positiva a rejeição, em 2018, do *habeas corpus* impetrado pelos acusados citados para trancar as investigações com fundamento no Direito Internacional e na jurisprudência da Corte IDH para declarar que a prescrição da ação penal é inaplicável ao tratar de graves violações dos direitos humanos.

O painel de monitoramento retrata, ainda, que a medida reparatória relativa à garantia de não repetição ainda está pendente de cumprimento porque ainda não houve alteração normativa interna para impedir que a prescrição seja aplicada ao delito de trabalho escravo e suas formas análogas.

Inferre-se que a ausência de norma quanto à imprescritibilidade do delito de trabalho escravo e suas formas análogas gera uma sensação de impunidade aos autores e, por consequência, estimula a reiteração de fatos afins aos apurados neste caso pela Corte IDH.

4.1.7 Favela Nova Brasília Vs. Brasil

No sétimo caso contra o Estado brasileiro analisado pela Corte IDH, a sentença datada de 16 de fevereiro de 2017 examinou a responsabilidade internacional pela prática de execuções extrajudiciais e abuso sexual ocorridos em incursões policiais realizadas na Favela Nova Brasília, no Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995.

De acordo com a sentença proferida pela Corte IDH, ainda como resquício dos abusos cometidos durante a ditadura militar a violência policial representa um problema de direitos humanos no Brasil, em especial no Rio de Janeiro (Corte IDH, 2017a).

Nesse ponto, impende registrar que em relação ao caso analisado inexistem dados disponíveis sobre mortes ocorridas nas operações policiais nos anos 1994 e 1995, pois a Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro começou a compilar essas estatísticas a partir de 1998.

Segundo dados compilados pela Corte IDH, somente no estado do Rio de Janeiro, no ano de 1998, 397 pessoas morreram por ação da polícia; em 2007, a cifra chegou a 1.330 pessoas; no ano de 2014 foram 584 vítimas letais de intervenções policiais; já em 2015 esse número aumentou para 645.

O Tribunal apontou, ainda, que a maioria das vítimas são jovens entre 15 e 29 anos, negros, moradores das periferias ou áreas metropolitanas dos centros urbanos e desarmados. Destacou, ainda, que no estado do Rio de Janeiro a chance de um jovem negro morrer por ação da polícia é quase 2,5 vezes maior do que a de um jovem branco.

Nesse cenário, duas operações policiais com vítimas letais foram levadas ao conhecimento do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, ambos ocorridos na Favela Nova Brasília, no Rio de Janeiro.

A primeira incursão policial, em 18 de outubro de 1994, foi realizada na Favela Nova Brasília por um grupo de 48 policiais militares e civis de várias delegacias da cidade do Rio de Janeiro, mas somente 28 deles foram identificados na investigação. Na operação, os policiais invadiram pelo menos cinco casas, começaram a disparar contra os moradores ou deter os ocupantes para levá-los e privá-los da vida, com posterior depósito dos corpos na praça da comunidade.

Como resultado, a polícia matou 13 do sexo masculino e 4 eram menores de idade. Além disso, em duas das casas invadidas os policiais interrogaram e cometeram atos de violência sexual contra 3 jovens, 2 das quais eram adolescentes de 15 e 16 anos de idade.

Na segunda incursão policial na Favela Nova Brasília, ocorrida em 8 de maio de 1995, um grupo de catorze policiais civis entrou na comunidade, com o apoio de dois helicópteros e o objetivo era deter provável carregamento de armas que seria entregue a traficantes de drogas da localidade.

De acordo com testemunhas, houve tiroteio entre policiais e supostos traficantes de drogas que resultou em 3 policiais feridos e 13 homens da comunidade mortos. Documentos médicos apontaram numerosos ferimentos a bala no corpo das vítimas, com maior reiteração na cabeça e no peito, perto do coração.

O primeiro inquérito policial sobre o ocorrido em 18 de outubro de 1994 foi conduzido pela Divisão de Repressão a Entorpecentes da Polícia Civil do Rio de Janeiro. As 13 mortes foram registradas na categoria de “resistência com morte dos opositores”.

Além disso, no inquérito, foi incluída uma lista das armas e drogas nos depoimentos de 6 policiais que participaram da operação, os quais descreveram confrontos contra pessoas armadas e mencionaram que haviam retirado os corpos do lugar da morte com a intenção de salvar-lhes a vida.

Além disso, a Divisão de Assuntos Internos da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro também iniciou, em 10 de novembro de 1994, um inquérito administrativo para apurar as mortes e as denúncias de violência sexual praticadas pelos agentes públicos durante a operação policial.

Paralelamente aos inquéritos policial e administrativo, o então governador do Estado do Rio de Janeiro criou uma Comissão Especial de Sindicância que, em 12 de novembro de 1994, recebeu os depoimentos de L.R.J., C.S.S. e J.F.C., as três vítimas de violência sexual. Em 14 de novembro de 1994, elas foram submetidas a exames médicos forenses no Instituto Médico Legal para verificar suas lesões físicas ou sexuais, mas esses exames não tiveram resultados conclusivos em virtude do tempo transcorrido.

A Comissão Especial de Sindicância emitiu relatório final e afirmou, com base nas provas coletadas, a existência de fortes indícios de que alguns dos mortos foram executados sumariamente e havia elementos indicativos da prática de abusos sexuais. Por esse motivo, foi instaurado novo inquérito policial e administrativo para investigar os fatos de 18 de outubro de 1994, mas não houve significativo avanço na investigação entre os anos de 1995 e 2002.

O inquérito policial concernente à segunda incursão na Favela Nova Brasília foi registrado por 2 membros da polícia civil que participaram da operação e qualificaram os fatos como tráfico de drogas, grupo armado e resistência seguida de morte. Eles prestaram depoimentos e afirmaram, em linhas gerais, que houve um confronto com troca de tiros, foram apreendidas drogas e armas, 3 policiais ficaram feridos e as pessoas da comunidade feridas foram removidas e levadas ao hospital.

Além disso, foram perpetradas investigações sobre os antecedentes penais das 13 pessoas assassinadas e, ao final, o delegado encarregado do inquérito emitiu seu relatório final e manifestou que nenhuma diligência probatória adicional era necessária. Ao receber os autos, o Ministério Público solicitou que os familiares das vítimas fossem ouvidos e alguns desses prestaram depoimento, mas transcorreram mais de 4 anos sem que se realizasse diligência relevante no âmbito da investigação.

Após admissão da denúncia, a CIDH iniciou um procedimento de solução amistosa, entre 2005 e 2008, mas restou infrutífero. Ante a inércia estatal, a Comissão considerou o Estado brasileiro internacionalmente responsável pela morte de 26 vítimas como resultado do uso excessivo de força letal pela polícia e pela violação sexual e estupro de L.R.J., C.S.S. e J.F.C., além de registrar a impunidade dos causadores dessas ofensas.

A CIDH fez oito recomendações ao Estado brasileiro e, após a concessão de doze extensões de prazo, considerou que o país não havia avançado de maneira concreta no cumprimento das recomendações e remeteu o caso à Corte IDH.

Pelos fatos apresentados à Corte IDH observa-se que restou caracterizada a violência física contra as vítimas mortas na incursão policial na Favela Nova Brasília, violência sexual contra as mulheres da comunidade, violência psicológica em detrimento dos familiares, os quais terão de conviver com a falta dos entes queridos, além da violência institucional pela atuação ilegal e truculenta das forças policiais e inércia dos poderes públicos em investigar, processar e punir os responsáveis pela tortura e morte das vítimas.

A Corte IDH, após regular instrução processual, acolheu parcialmente as exceções preliminares de incompetência *ratione temporis* e *ratione personae* para reconhecer sua incompetência em relação a fatos anteriores a adesão à jurisdição da Corte por parte do Estado brasileiro e às pessoas não incluídas no relatório de mérito da CIDH.

As demais questões preliminares foram rejeitadas e, no mérito, foi reconhecida a violação aos artigos 5.1 (integridade pessoal), 8.1 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) do Pacto de San José da Costa Rica, bem como aos artigos 6 (prevenção à tortura ou a tratamento cruel, desumano ou degradante) e 8 (dever de investigar denúncia de tortura) da

Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e artigo 7 (erradicar a violência contra a mulher) da Convenção Belém do Pará.

A Corte IDH asseverou que a utilização dos chamados “autos de resistência à prisão” e o foco das investigações nos antecedentes das vítimas gerou uma revitimização das pessoas executadas e de seus familiares, sem que fossem esclarecidas as circunstâncias das mortes.

Além disso, houve demora no desenvolvimento do processo e o órgão encarregado de conduzir as investigações, num primeiro momento, era a mesma instituição responsável pela operação policial na Favela Nova Brasília, sem garantir a independência real da investigação e constituir um obstáculo significativo para seu avanço.

A Corte IDH concluiu que as investigações foram praticamente inexistentes, pois as poucas diligências conduzidas foram irrelevantes, isso implicou a denegação de justiça aos familiares das vítimas e, por consequência, houve violação à integridade pessoal deles.

Quanto às ofensas sexuais sofridas pelas três jovens, o Brasil reconheceu que os atos dos policiais constituíram violação do direito à integridade pessoal das mulheres. Todavia, as autoridades públicas não tomaram medidas para investigar de maneira diligente tal violência, muito embora as vítimas identificassem seus agressores.

Assim, a Corte IDH considerou que houve completa falta de atuação estatal a respeito dos estupros e possíveis atos de tortura, a configurar inegável denegação de justiça em detrimento das vítimas.

Como medidas reparatórias a Corte IDH determinou:

a) reabilitação: o Estado deverá oferecer gratuitamente, por meio de suas instituições de saúde especializadas, tratamento psicológico e psiquiátrico às vítimas;

b) medidas de satisfação: b.1) publicação do resumo oficial da sentença no Diário Oficial e em jornal de ampla circulação nacional; b.2) publicação da integralidade da sentença em sítio eletrônico oficial do governo federal, do governo do estado do Rio de Janeiro e da Polícia Civil do estado do Rio de Janeiro; b.3) publicação semanal da sentença e do resumo nas contas das redes sociais *twitter* (atual X) e *facebook*, da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, do Ministério das Relações Exteriores, além da Polícia Civil, da Secretaria de Segurança Pública e do Governo, todos do Rio de Janeiro; b.4) realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos, com inauguração de duas placas em memória das vítimas na praça principal da Favela Nova Brasília; b.5) publicação anual de relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país;

c) garantia de não repetição: c.1) estabelecer mecanismos normativos para que a investigação sobre supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial seja apurada por um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente; c.2) adotar medidas para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial; c.3) implementar programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro nas polícias civil e militar; c.4) adotar as medidas legislativas para permitir às vítimas ou a seus familiares participem de maneira efetiva da investigação; c.5) adotar medidas para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” com abolição dos conceitos de “oposição” ou “resistência” à ação policial;

d) dever de investigar, processar e punir: d.1) conduzir investigação em curso sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994 para identificar, processar e, caso pertinente, punir os responsáveis; d.2) iniciar ou reativar investigação sobre a incursão policial de 1995 na Favela Nova Brasília; d.3) avaliar se os fatos devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência; d.4) iniciar investigação a respeito da violência sexual praticada pelos policiais;

e) compensação financeira com pagamento em dinheiro por: d.1) dano imaterial no importe de US\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil dólares) às vítimas de violações dos direitos às garantias judiciais, à proteção judicial e à integridade pessoal e a soma adicional de US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares) às vítimas dos crimes sexuais; e.2) custas e gastos gerados no processo internacional em favor do Instituto de Estudos da Religião e do Centro pela Justiça e o Direito Internacional, no importe de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares) e US\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil dólares), respectivamente; e.3) reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte IDH dos gastos realizados no valor de US\$ 7.397,51 (sete mil trezentos e noventa e sete dólares e cinquenta e um centavos);

Conforme painel de monitoramento elaborado pela UMF/CNJ, apenas a medida compensatória de reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica das Vítimas foi integralmente cumprida. No entanto, pela resolução da Corte IDH de 25 de novembro de 2021, foi considerada integralmente cumprida a medida de satisfação relativa à publicação do resumo oficial e da integralidade da sentença (Corte IDH, 2021d).

O Brasil publicou o resumo oficial da sentença no Diário Oficial da União e no jornal O Globo, em 16 de novembro de 2017 e em 24 de maio de 2018, respectivamente. O Estado também disponibilizou o resumo e a íntegra da sentença nos sítios dos ministérios das Relações Exteriores e dos Direitos Humanos em 22 e 23 de dezembro de 2017.

As duas publicações também foram feitas nos sítios da Polícia Civil da Secretaria de Estado de Segurança e da Secretaria de Estado da Casa Civil do Rio de Janeiro. Em relação à publicação semanal nas páginas de *twitter* (atual X) e *facebook*, a Corte IDH considerou que a determinação foi cumprida de modo satisfatório, embora não integralmente, haja vista ter sido uma medida proposta pelo próprio Estado.

De igual modo, a resolução da Corte IDH de 25 de novembro de 2021 na supervisão do cumprimento de sentença declarou adimplida a determinação de reembolso de custas e gastos. O Brasil efetuou o pagamento em maio de 2018 de R\$ 128.033,50 (cento e vinte e oito mil e trinta e três reais e cinquenta centavos) e R\$ 73.162,00 (setenta e três mil cento e sessenta e dois reais).

Também, diversamente do que consta no painel de monitoramento do CNJ, a Corte IDH considerou parcialmente cumprida a medida compensatória de indenização às vítimas, porquanto ainda pendente o pagamento a 16 vítimas ou seus herdeiros legais. As demais medidas determinadas pela Corte IDH ainda estão pendentes de cumprimento.

Inferese que a inércia estatal em nada colaborou para a redução da letalidade das operações policiais; ao contrário, gera uma sensação de impunidade aos agentes públicos autores e, por consequência, acarreta a perpetuação dessa prática abusiva e arbitrária.

4.1.8 Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil

No oitavo caso contra o Estado Brasileiro, a Corte IDH analisou a suposta violação pelo Brasil do direito à propriedade coletiva e integridade pessoal do povo indígena Xucuru.

Conforme descrição fática extraída da sentença, o denominado Povo Xucuru de Ororubá está distribuído em 24 comunidades dentro da terra indígena Xucuru, com aproximadamente 27.555ha, no município de Pesqueira, estado de Pernambuco (Corte IDH, 2018a).

O povo Xucuru tem sua própria organização, com estruturas políticas e de poder, como a Assembleia, o Cacique e o Vice-Cacique, o Conselho Indígena de Saúde de Ororubá, uma Comissão Interna para resolução de problemas entre a comunidade, um Conselho de Líderes e um Pajé (líder espiritual da comunidade e dos líderes do Povo), entre outros.

O processo de demarcação do território Xucuru foi iniciado em 1989 com a criação do Grupo Técnico para realizar a identificação e delimitação do território, o qual emitiu um relatório e demonstrou que a comunidade indígena tinha direito a uma área de 26.980ha.

O relatório foi aprovado pelo Presidente da FUNAI e encaminhado ao Ministro da Justiça, que concedeu a posse permanente da terra ao Povo Indígena Xucuru por meio da Portaria nº 259/MJ/92.

Em 1995, a extensão do território indígena Xucuru foi retificada para uma área de 27.555,0583 ha, com a posterior demarcação física do território. Em 8 de janeiro de 1996, o Presidente da República promulgou o Decreto nº 1775/96, com mudanças no processo administrativo de demarcação e permissão de terceiros interessados para impugnar o processo de demarcação e interpor ações judiciais por eventual direito à propriedade e indenizações (Brasil, 1996a).

Aproximadamente 270 objeções contra o processo demarcatório foram interpostas e todas elas foram declaradas improcedentes pelo Ministro da Justiça. Os interessados impetraram mandado de segurança no Superior Tribunal de Justiça, Corte essa que decidiu a favor deles e concedeu um novo prazo para as objeções administrativas, as quais também foram recusadas pelo Ministro da Justiça, que reafirmou a necessidade de continuar a demarcação.

O Poder Executivo Federal homologou, mediante decreto presidencial, a demarcação da Terra Indígena Xucuru. Na sequência, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas solicitou o registro do território, mas o Oficial de Registro de Imóveis de Pesqueira interpôs uma ação de suscitação de dúvida e questionou aspectos formais da solicitação.

A legalidade do registro dos imóveis em questão foi decidida pela 12ª Vara Federal em 22 de junho de 2005 e foi executada a titulação da referida terra indígena em 18 de novembro do mesmo ano. Paralelamente ao processo de demarcação da terra indígena, ocupantes não indígenas moveram ações judiciais contra o povo Xucuru.

Em março de 1992, Milton do Rego Barros Didier e Maria Edite Didier ajuizaram ação de reintegração de posse contra o Povo Indígena Xucuru e figuraram como litisconsortes passivos o Ministério Público Federal, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas e a União. Essa ação referia à fazenda Caípe, de aproximadamente 300ha e localizada no território indígena Xucuru, ocupada pelos indígenas do povo Xucuru em 1992.

Após um incidente de conflito de competência dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, a ação de reintegração de posse foi enviada à 9ª Vara Federal do estado de Pernambuco, com prolação de sentença a favor dos ocupantes não indígenas. Em 2002, outros 8 ocupantes de cinco imóveis localizados dentro do território Xucuru interpuseram ação ordinária e solicitaram a anulação do processo administrativo de demarcação em relação a esses imóveis, pois eles não foram notificados pessoalmente para apresentar suas objeções.

A Justiça Federal de Pernambuco retirou a União do polo passivo e determinou que a Fundação Nacional dos Povos Indígenas efetuasse o pagamento de R\$ 1.385.375,86 (um milhão trezentos e cinquenta e oito mil trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) aos autores.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5 reformou a decisão de primeira instância e restabeleceu a União como parte da demanda. Apesar de reconhecer vícios no processo de demarcação da terra indígena Xucuru, os julgadores não declararam a nulidade do processo demarcatório e estabeleceram o pagamento de indenização por perdas e danos a favor dos autores da ação.

Além dessas ações judiciais, as duas décadas de trâmite do processo de demarcação da terra indígena Xucuru foram marcadas por hostilidades e um contexto de insegurança e ameaças, inclusive com a morte de diversas lideranças indígenas da comunidade.

Em setembro de 1992, foi morto José Everaldo Rodrigues Bispo, filho do Pajé do povo Xucuru. Menos de três anos depois, em maio de 1995, o representante da Fundação Nacional dos Povos Indígenas e defensor dos indígenas Geraldo Rolim foi igualmente morto.

O ponto mais marcante da violência ocorrida durante o processo demarcatório ocorreu em 21 de maio de 1998 quando o Cacique Xicão, chefe dos Xucuru, foi assassinado. Seu filho e sucessor, o Cacique Marquinhos, e mãe deste, Zenilda Maria de Araújo, também receberam ameaças por sua posição de líderes da luta do Povo Indígena Xucuru.

A presença de ocupantes não indígenas ao longo do processo demarcatório também provocou conflitos internos na comunidade dos Xucuru. Em fevereiro de 2003 o Cacique Marquinhos teve um episódio de atentado contra sua vida e dois membros de seu povo, que o acompanhavam, foram mortos.

O ataque foi atribuído a uma dissidência Xucuru denominada “Grupo de Biá” ou “Xucurus de Cimbres” que divergia quanto ao desenvolvimento de projetos turísticos dentro da área demarcada.

Admitida a denúncia, a CIDH fez quatro recomendações ao Estado brasileiro, dentre elas a adoção de medidas necessárias para realizar a desintrusão efetiva do território ancestral do povo indígena Xucuru e, em consequência, garantir que seus membros pudessem continuar a viver de maneira pacífica seu modo de vida tradicional, conforme sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições particulares.

Após a concessão de uma única prorrogação de prazo, a CIDH considerou que o Estado não havia avançado substancialmente no cumprimento das recomendações, a despeito de avanços no processo de desintrusão, mas ainda assim remeteu o caso à Corte IDH.

Diante dos fatos apresentados à Corte IDH, observou-se que, além da violência física (assassinatos) e psicológica (ameaças) contra as lideranças indígenas, o povo indígena Xucuru foi vítima de violência institucional pela demora do Estado em demarcar as terras e retirar os não indígenas do território, sem olvidar a violência cultural pelo risco à identidade, autonomia e bem-estar da comunidade indígena.

A Corte IDH, após regular instrução processual, acolheu parcialmente a exceção preliminar de incompetência *ratione temporis* e reconheceu sua incompetência em relação a fatos anteriores à adesão a jurisdição da Corte pelo Estado brasileiro. As demais preliminares foram rejeitadas e, no mérito, foi reconhecida a violação aos artigos 8.1 (garantias judiciais), 21 (direito à propriedade) e 25 (proteção judicial) do Pacto de San José da Costa Rica.

Na sentença ficou expresso o dever de proteção do vínculo que os povos indígenas mantêm com suas terras, com os recursos naturais e com os elementos incorporais que neles se originam, ressaltando a característica de propriedade coletiva da terra.

O Tribunal destacou que a falta de delimitação e de demarcação efetiva pelo Estado gerou um clima de incerteza entre os membros dos referidos povos, porquanto não sabiam até onde se estenderia geograficamente o direito de propriedade coletiva e, conseqüentemente, desconheciam até onde poderiam usar os respectivos bens e deles usufruir livremente.

Além disso, a Corte IDH afirmou que o Estado deve assegurar que não exista interferência externa sobre os territórios tradicionais, ou seja, deve eliminar qualquer tipo de interferência sobre o território por meio da retirada de não indígenas.

Destarte, a Corte IDH considerou que houve falta de atuação estatal no sentido de concluir os processos destinados à titulação, delimitação, demarcação e desintrusão de territórios indígenas. Como medidas reparatórias determinou:

a) restituição: a.1) dever de garantir o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território para não sofrerem invasão, interferência ou dano de terceiros ou agentes do Estado; a.2) dever de garantir o domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território, com a conclusão do processo de desintrusão e pagamento das indenizações pendentes;

b) medidas de satisfação: b.1) publicação do resumo oficial da sentença no Diário Oficial; b.2) publicação da integralidade da sentença em sítio eletrônico oficial do governo federal;

c) compensação financeira consistente em: c.1) criação de fundo de desenvolvimento comunitário, com aporte de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares); c.2) pagamento em

dinheiro a título de custas e gastos gerados no processo internacional no importe de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares).

Conforme painel de monitoramento elaborado pela UMF/CNJ, apenas a medida de satisfação foi integralmente cumprida. Nesse ponto, a resolução da Corte IDH de 22 de novembro de 2019 anotou que o Brasil publicou o resumo oficial da sentença no Diário Oficial da União, em 13 de setembro de 2018, e apresentou o resumo e a íntegra da sentença nos sítios eletrônicos dos ministérios das Relações Exteriores e dos Direitos Humanos (Corte IDH, 2019b).

Diversamente do que consta no painel de monitoramento do CNJ, a Corte IDH considerou cumpridas as medidas de compensação financeira, conforme resolução de 26 de junho de 2023 (Corte IDH, 2023k), e apontou, que em comum acordo entre os líderes da Comunidade Indígena Xucuru e com o aval da Corte, o pagamento da reparação determinada na sentença seria feito sem a constituição de um “fundo”, mas diretamente à Associação da Comunidade Indígena Xucuru, com pagamento de R\$ 4.117.871,00 (quatro milhões cento e dezessete mil oitocentos e setenta e um reais) pelo Estado brasileiro.

Em relação ao reembolso de custas, o Brasil efetuou o pagamento para a Justiça Global, o Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Populares e o Conselho Indigenista Missionário. As demais medidas determinadas pela Corte IDH ainda estão pendentes de cumprimento.

Neste caso, infere-se que o Estado ainda não efetivou as medidas necessárias para garantir o pleno domínio dos povos indígenas às suas terras e, por consequência, incide em nova violação aos direitos à identidade, à autonomia e ao bem-estar dos povos indígenas.

4.1.9 Herzog e outros Vs. Brasil

Trata-se de mais um caso em que se apurou a responsabilidade do Estado brasileiro por violação a direitos humanos ocorrida no período da ditadura militar, mais especificamente em relação à detenção arbitrária, tortura e morte de Vladimir Herzog e contínua impunidade dos fatos em virtude da aplicação da Lei de Anistia.

Quanto ao contexto histórico da ditadura militar no Brasil, para não incorrer em tautologia, faz-se remissão aos apontamentos do caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil (item 4.5), tal como feito na sentença proferida pela Corte IDH que destacou o período de maior violência contra opositores do regime militar em 1964 e entre 1968 e 1975, lapso temporal este com mais casos de mortos e desaparecidos políticos oficialmente reconhecidos pelo Estado (Corte IDH, 2018b).

Além disso, tais períodos coincidem com a centralização das investigações e das operações de repressão nos centros de informação da Marinha - CENIMAR, do Exército - CIE e da Aeronáutica - CISA, bem como com a estruturação dos Centros de Operações de Defesa Interna - CODI e dos respectivos Departamentos de Operações Internas - DOI.

O aparente crescimento do Partido Comunista Brasileiro e a constatação de que se trataria de uma ameaça ao governo do Presidente Geisel levaram as forças de segurança a decidir neutralizar o partido na chamada “Operação Radar”, a qual não limitava a deter, mas também tinha como objetivo matar os dirigentes da aludida agremiação partidária.

A Operação Radar iniciou em 1973 e era conduzida pelo Centro de Informação do Exército - CIE, em conjunto com o DOI-CODI do II Exército, este último órgão considerado um dos mais violentos centros de repressão política do regime ditatorial, sobretudo no período em que Carlos Alberto Brilhante Ustra esteve no comando.

Em período mais ofensivo do regime militar, dirigentes do partido e jornalistas da “Voz Operária” foram sequestrados, detidos, torturados e mortos por agentes estatais.

A investida final contra o PCB ocorreu quando o militante José Montenegro de Lima foi detido, torturado e morto pelo regime, que nos dias seguintes deteve dezenas de pessoas. Nesse mesmo período, o DOI/CODI de São Paulo intensificou ações de repressão contra jornalistas e, em 24 de outubro daquele ano, outros onze foram detidos no local.

Na mesma noite, dois agentes da repressão foram até a TV Cultura e intimaram Vladimir Herzog, suspeito de integrar o PCB, a acompanhá-los até a sede do DOI/CODI para prestar esclarecimentos. Após intervenção da direção da emissora, os agentes aceitaram que Herzog depusesse “voluntariamente” na manhã seguinte, o que foi feito. No DOI/CODI ele foi detido, interrogado e torturado. Na tarde daquele sábado, Vladimir Herzog foi assassinado, aos 38 anos, pelos agentes do DOI/CODI que o mantinham detido no local.

De acordo com a versão oficial do Comando do II Exército, ele foi encontrado morto e se enforcou com uma tira de pano. Na nota oficial a perícia técnica confirmou a morte por suicídio, mas a notícia da morte de Vladimir Herzog provocou grande comoção nacional e a evidente farsa na versão oficial implicou repúdio da sociedade civil como um todo após explicitada as fotos dele enforcado em uma posição absolutamente irrealista.

Em ato de grande simbolismo, o rabino Henry Sobel recusou-se a enterrar Herzog na área destinada aos suicidas do cemitério judaico e rejeitou publicamente a versão oficial do regime militar. Nos dias seguintes ao assassinato, houve várias greves estimuladas pelo sindicato de jornalistas, por estudantes e professores universitários.

Seis dias depois da morte de Vladimir Herzog, a Catedral da Sé recebeu um culto ecumênico inter-religioso celebrado pelo rabino Sobel, pelo pastor protestante James Wright e pelos católicos Dom Paulo Evaristo Arns e Dom Hélder Câmara.

Milhares de pessoas se aglomeraram dentro e fora do templo religioso, malgrado a tentativa da repressão de impedir o ato na primeira grande manifestação pública contra o regime desde o AI-5.

Admitida a denúncia, a CIDH possibilitou solução amistosa à contenda, mas não foi levada adiante por desinteresse dos peticionários, daí o caso foi remetido à Corte IDH.

Diante dos fatos apresentados à Corte IDH, nota-se que além da violência física e psicológica a que foram submetidas as vítimas (prisão ilegal, tortura e morte), seus familiares também sofreram violência psicológica por terem que conviver com a falta dos entes queridos, somada a violência institucional pela inércia dos poderes públicos em investigar, processar e punir os responsáveis pela tortura e assassinato.

A Corte IDH, após regular instrução processual, acolheu parcialmente a exceção preliminar de incompetência *ratione temporis* para reconhecer sua incompetência em relação a fatos anteriores a adesão do Estado brasileiro à jurisdição da Corte.

As demais questões preliminares foram rejeitadas e, no mérito, foi reconhecida a violação aos artigos 8.1 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) do Pacto de San José da Costa Rica; em detrimento dos familiares de Vladimir Herzog ofensas aos artigos 6 (prevenção à tortura ou a tratamento cruel, desumano ou degradante) e 8 (dever de investigar denúncia de tortura) da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

O Tribunal destacou que os crimes contra a humanidade são delitos reconhecidos pelo Direito Internacional, juntamente com os crimes de guerra, o genocídio, a escravidão e o delito de agressão, a significar que o conteúdo, natureza e condições da responsabilidade são regidas pelo Direito Internacional, independentemente das normas regentes no direito interno dos Estados.

Por ser norma cogente de Direito Internacional, embora determinada conduta reputada crime contra a humanidade não esteja tipificada formalmente no ordenamento jurídico interno, isso não exime de responsabilidade a pessoa que cometeu o ato consoante as leis internacionais.

Assim, a Corte IDH conclui que o caso Vladimir Herzog foi considerado crime contra a humanidade, consoante definição do Direito Internacional, e decidiu ser inaplicável o instituto da prescrição como obstáculo para a ação penal.

Ademais, afirmou que leis de anistia, em casos de graves violações de direitos humanos, são manifestamente incompatíveis com o Pacto de San José, pois impedem a plena aplicação da justiça e, por consequência, favorecem a impunidade e a arbitrariedade.

Assim, como medidas reparatórias a Corte IDH determinou:

a) medidas de satisfação: a.1) publicação da integralidade da sentença no Diário Oficial e do resumo oficial da decisão em jornal de grande circulação; a.2) integralidade da sentença e o resumo nas páginas eletrônicas e contas oficiais no *twitter* (atual X) e *facebook* da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania e do Exército brasileiro; a.3) realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em desagravo à memória de Vladimir Herzog;

b) garantia de não repetição: adoção das medidas necessárias para reconhecer, sem exceção, a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais;

c) obrigação de investigar, processar e punir: o Estado deve reiniciar a investigação e o processo penal cabíveis para identificar, processar e, se possível, punir os responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog;

d) compensação financeira com pagamento em dinheiro por: d.1) dano emergente de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares) para beneficiar a ex-esposa, Clarice Herzog; d.2) dano imaterial no valor de US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares) para cada um dos familiares de Vladimir Herzog; d.3) custas e gastos gerados no processo internacional no montante de US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares) em favor do Centro pela Justiça e o Direito Internacional; d.4) reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas da Corte IDH da importância de US\$ 4.260,95 (quatro mil duzentos e sessenta dólares e noventa e cinco centavos).

Conforme painel de monitoramento elaborado pela UMF/CNJ, apenas a medida de compensação financeira de reembolso dos custos e gastos foi integralmente cumprida com o pagamento de R\$ 95.742,50 (noventa e cinco mil setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional.

Diversamente do que consta no painel de monitoramento do CNJ, a Corte IDH reputou cumprida a medida de compensação financeira de reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, conforme resolução da Corte IDH de 23 de dezembro de 2021 (Corte IDH, 2021b).

Consoante informações no painel de monitoramento do CNJ, na resolução da Corte IDH de 30 de abril de 2021 e na supervisão do cumprimento de sentença, as medidas de

satisfação foram parcialmente cumpridas pelo Brasil, haja vista a pendência da publicação na íntegra da sentença no Diário Oficial e do resumo em jornal de grande circulação (Corte IDH, 2021e).

Por outro lado, a publicação do resumo e a íntegra da sentença estão disponíveis no sítio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, os quais também foram disponibilizados em sua página de *facebook*. Não consta publicação no *twitter* (atual X) da pasta e, em relação ao Exército, inexistiu publicação ou postagem sobre tal sentença.

As demais medidas determinadas pela Corte IDH ainda estão pendentes de cumprimento. Assim, constata-se que não houve no âmbito interno efetiva proteção às vítimas e familiares ante a falta de punição dos responsáveis pela tortura e assassinato da vítima, pelo Estado deixar de reconhecer publicamente sua responsabilidade e sequer indenizar as vítimas pelos danos materiais e morais.

4.1.10 Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil

O décimo caso contra o Brasil submetido à jurisdição da Corte IDH analisou a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pelas violações a diversos direitos em prejuízo a 60 pessoas falecidas e 6 sobreviventes da explosão de uma fábrica de fogos de artifícios, bem como de 100 familiares dessas pessoas atingidas pela explosão.

Conforme narrativa histórica e fática extraída da sentença proferida pela Corte IDH (2020), o município de Santo Antônio de Jesus está localizado no Recôncavo Baiano, a 187 km de Salvador, capital do estado da Bahia. Tal região é conhecida por uma significativa presença histórica de pessoas afrodescendentes porque recebeu muitas pessoas escravizadas para trabalhar na produção agrícola.

Na região dos fatos, após a abolição da escravidão, antigos escravos permaneceram em condições de servidão, pois imersos em relações trabalhistas marcadas pela informalidade e pelo uso predominante de mão de obra não qualificada.

Dados extraídos do Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil do ano 2000, dois anos depois de ocorridos o caso em apreço, indicaram uma situação de vulnerabilidade social no município de Santo Antônio de Jesus. É que, embora 69% das pessoas maiores de 18 anos estivessem empregadas, 58% desse grupo estava envolvido em trabalho informal e precário.

Uma das principais atividades desenvolvidas em Santo Antônio de Jesus era a produção de fogos de artifício e, conforme destacado pela Corte IDH, o Brasil ocupa o

segundo lugar na produção mundial desse produto, Santo Antônio de Jesus era a segunda cidade com maior produção no Brasil e o polo produtor mais importante do nordeste do país.

A fabricação de fogos de artifício na cidade geralmente acontecia em tendas clandestinas e insalubres localizadas em regiões periféricas da cidade, sem as condições mínimas de segurança exigidas para uma atividade dessa natureza. Além da possibilidade de queimaduras, os trabalhadores eram expostos a outros riscos para a saúde como lesões por esforço repetitivo, irritação ocular e das vias respiratórias superiores e doenças pulmonares.

A atividade pirotécnica de fabricação de estalo de salão se distingue pelo labor feminino de mulheres, crianças e idosas e é marcada por intensa precarização, informalidade e desrespeito às normas trabalhistas. As trabalhadoras desse setor são normalmente mulheres que não concluíram o ensino fundamental, começaram a laborar nesse setor antes dos treze anos sem qualquer tipo de capacitação, pois aprenderam com vizinhos ou familiares.

Eram contratadas informalmente, recebiam salários muito baixos e não ganhavam quantia adicional pelo risco a que eram submetidas diariamente. Em regra, recebiam R\$ 0,50 (cinquenta centavos) pela produção de mil traques. As empregadas da fábrica de fogos não podiam ter acesso a um trabalho no comércio pela falta de alfabetização e não eram aceitas para trabalhar no serviço doméstico pelo estereótipo que as associavam à criminalidade.

Elas não recebiam equipamentos de proteção individual, treinamento ou capacitação para exercer seu trabalho. Eram marginalizadas e não tinham outras opções, de modo que introduziam seus filhos nesse mercado porque não tinham com quem deixá-los e isso também ajudava a aumentar a produtividade, porém retroalimentava a situação de servidão.

As crianças trabalhavam seis horas diárias no período letivo e o dia inteiro nas férias, nos fins de semana e nas datas festivas. As mulheres, em geral, laboravam o dia todo, das 6h às 17h30min. Assim, a produção de fogos de artifício no município caracterizava-se por um elevado grau de informalidade, clandestinidade, utilização de mão de obra infantil e trabalho de mulheres perpetrados de maneira totalmente artesanal.

Uma das fábricas de fogos de artifício de Santo Antônio de Jesus era conhecida pela população como a fábrica do “Vardo dos Fogos” e estava localizada na Fazenda Joeirana, de propriedade de Osvaldo Prazeres Bastos. Era registrada em nome do filho deste, Mário Fróes Prazeres Bastos, e consistia em um conjunto de tendas em uma área de pasto que dispunham de algumas mesas compartilhadas de trabalho.

Grande parte dos materiais explosivos ocupavam o mesmo local das trabalhadoras. Inexistiam espaços específicos destinados a períodos de descanso ou de alimentação, tampouco banheiros.

Em 11 de dezembro de 1998, aproximadamente ao meio-dia, ocorreu uma explosão na fábrica de “Vardo dos Fogos” e causou a morte de 60 pessoas, com apenas 6 sobreviventes. Dentre as que perderam a vida, 40 eram mulheres, além de 19 meninas e 1 menino. Os sobreviventes foram 3 mulheres, 2 meninos e 1 menina.

Além dessas pessoas, a bebê Vitória França da Silva também sobreviveu a um parto prematuro aos cinco meses de gestação ocasionado pela explosão, o que lhe causou problemas de saúde. A mãe da neném faleceu, assim como outras quatro mulheres igualmente grávidas.

Os corpos das pessoas falecidas apresentaram queimaduras graves e alguns estavam mutilados. Os sobreviventes tiveram que ser levados para Salvador, porquanto Santo Antônio de Jesus não dispunha de um hospital com uma unidade para tratar pessoas queimadas, mas nenhuma delas recebeu tratamento médico adequado para recuperar as moléstias do acidente.

A maioria das sobreviventes sofreu lesões corporais graves, desde a perda auditiva até queimaduras que chegaram a quase 70% do corpo. No momento da explosão a fábrica tinha autorização de funcionamento do Ministério do Exército e do município e poderia armazenar até 20.000 kg de nitrato de potássio e 2.500 kg de pólvora negra.

Entretanto, desde o registro da fábrica de fogos até o momento da explosão inexistia notícia de atividade de fiscalização feita pelas autoridades estatais quanto às condições de trabalho e ao controle de atividades perigosas.

Dois dias depois da explosão, no âmbito do processo administrativo, um militar do Exército compareceu ao local e constatou violação às normas de segurança relativas ao manejo e ao armazenamento de explosivos e procedeu à apreensão.

A Polícia Civil efetuou uma perícia técnica e informou que a explosão foi causada pela falta de segurança vigente no local e não apenas pelo armazenamento dos propulsores e acessórios explosivos, senão pelo fato de o material ter sido indevidamente manipulado por pessoas não capacitadas para tanto.

Seis meses após a explosão, o certificado de registro da fábrica foi cassado, mas Mário Fróes Prazeres Bastos continuou exercendo atividades irregulares de produção de fogos de artifício.

A partir desse evento danoso foram iniciados uma série de processos em âmbito cível, trabalhista, penal e administrativo. Na época da remessa dos autos pela CIDH somente os processos administrativos estavam concluídos e parte dos trabalhistas estavam em fase de execução da sentença. Os demais, passados mais de 18 anos, estavam pendentes de solução em diversas etapas.

Admitida a denúncia, a CIDH entendeu que o Brasil violou o direito à vida, à integridade pessoal e às obrigações de proteção aos direitos das crianças em detrimento das vítimas diretas da explosão. Também considerou que o Estado violou os direitos às garantias judiciais, à proteção judicial e à integridade psíquica e moral dos familiares das vítimas da explosão.

Destarte, a CIDH fez cinco recomendações ao Estado brasileiro, dentre elas a adoção de medidas para que as responsabilidades e reparações estabelecidas nos processos trabalhistas e civis respectivos fossem implementadas. Apesar de notificado, o Brasil permaneceu silente e a consequência foi a remessa do caso à Corte IDH.

Pelos fatos apresentados à Corte IDH depreende-se que, além da violência física, psicológica e econômica a que foram submetidas as vítimas (lesões corporais, morte, condições precárias de trabalho, falta de assistência médica), os familiares também sofreram violência psicológica por terem que conviver com a falta dos entes queridos e houve violência institucional pela inércia dos poderes públicos em fiscalizar a atividade de fabricação de fogos de artifício, de investigar, processar e punir os responsáveis por essas violações.

A Corte IDH, após regular instrução processual, rejeitou todas as exceções preliminares arguidas e, no mérito, reconheceu a violação aos artigos 4.1 (direito à vida), 5.1 (direito à integridade pessoal), 19 (direito da criança), 24 (igual proteção da lei) e 26 (proibição de discriminação) do Pacto de San José da Costa Rica em relação às vítimas diretas, bem como constatou ofensas aos artigos 8.1 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da CADH no tocante aos sobreviventes e familiares das vítimas.

O Tribunal estabeleceu que a razoável duração do processo deve considerar a duração total do procedimento, desde o primeiro ato processual até a prolação da sentença definitiva, inclusive os recursos eventualmente apresentados. Ademais, tal avaliação deve perquirir o caso concreto ante a complexidade do assunto, atividade processual do interessado, conduta das autoridades judiciais e prejuízo à situação jurídica da suposta vítima.

Quanto ao processo administrativo feito pelo Exército brasileiro com a finalidade de avaliar as condições de funcionamento da fábrica de fogos após a explosão, a Corte IDH considerou que o Estado demonstrou ter agido com a devida diligência e em prazo razoável.

Por outro lado, declarou que a demora de quase 22 anos sem uma decisão judicial definitiva configurou falta de razoabilidade no prazo pelo Estado brasileiro processar e julgar as ações penais, mormente por não ter demonstrado mínima justificativa aceitável.

De igual modo, em relação aos processos trabalhistas, a Corte IDH apontou ser injustificável o arquivamento provisório por longos anos do cumprimento das sentenças

favoráveis porque não foram encontrados bens penhoráveis, pois nas ações civis e penais havia provas da existência de bens suficientes para garantir o pagamento às vítimas.

A Corte IDH concluiu que o Estado brasileiro não tomou medidas efetivas ao êxito dos cumprimentos das sentenças e determinou as seguintes medidas reparatórias:

a) reabilitação: o Estado oferecerá, de forma gratuita e imediata, o tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, se for o caso e desde que solicitem, às vítimas do evento;

b) medidas de satisfação: b.1) publicação do resumo oficial da sentença no Diário Oficial e em jornal de ampla circulação nacional; b.2) publicação da integralidade da sentença em sítio eletrônico oficial do Estado da Bahia e do Governo Federal; b.3) publicação e divulgação de material para rádio e televisão sobre o caso; b.4) realização de ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional sobre o caso;

c) garantia de não repetição: c.1) inspeção periódica nos locais de produção de fogos de artifício; c.2) apresentação de relatório sobre o andamento do Projeto de Lei do Senado Federal que disciplina a fabricação, comércio e uso de fogos de artifício (PLS 7433/2017); c.3) apresentação de relatório sobre a aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos;

d) obrigação de investigar, processar e punir: o Estado deve dar continuidade ao processo penal em trâmite para punir os responsáveis pela explosão da fábrica de fogos, bem como às ações civis de indenização por danos morais e materiais e aos feitos trabalhistas ainda em tramitação para concluí-los e, caso pertinente, promover a execução das sentenças;

e) compensação financeira com pagamento em dinheiro por: e.1) dano material, no importe de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares) em favor de cada uma das vítimas falecidas e sobreviventes da explosão da fábrica de fogos; e.2) dano imaterial, no montante de US\$ 60.000,00 (sessenta mil dólares) em favor de cada uma das vítimas falecidas e sobreviventes na explosão, com um adicional de US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares) ao menores de idade e US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares) a Vitória França da Silva; e.3) dano imaterial no valor de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares) em benefício de cada um dos familiares comprovados como vítimas; (e.4) custas e gastos do processo internacional correspondente a US\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil dólares) aos representantes.

Diante do curto espaço de tempo desde a notificação oficial do Estado brasileiro sobre a sentença proferida pela Corte IDH (26 de outubro de 2020), ainda não houve avanços significativos no cumprimento das determinações, conforme se infere do painel de monitoramento elaborado pela UMF/CNJ, ao indicar que as medidas reparatórias em comento estão todas pendentes de cumprimento.

A despeito da necessidade de intervenção de um organismo internacional para assegurar a proteção aos direitos humanos, não há como determinar, no presente momento, se as vítimas receberão no âmbito interno a proteção adequada, malgrado o alcance da sentença exarada pela Corte IDH.

4.1.11 Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil

Em mais um caso contra o Brasil, a Corte IDH averigou a responsabilidade internacional do Estado por ofensas de direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, às obrigações de respeitar e garantir direitos sem discriminação e ao dever de adotar disposições de direito interno, bem como por violações a obrigação de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e sancionar a violência contra a mulher.

A síntese fática extraída da sentença proferida pela Corte IDH (2021a) apontou que a violência contra as mulheres no Brasil era e continua um problema estrutural e generalizado. As primeiras informações estatísticas a respeito de mortes violentas de mulheres em razão de gênero começaram a ser compiladas recentemente com a denominação “feminicídio”.

A primeira pesquisa nacional sobre violência no Brasil, realizada em 1988 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, assinalou que das vítimas de violência no âmbito doméstico 63% eram mulheres e, em 70% dos casos, o agressor era o marido ou companheiro.

O perfil específico de mulheres assassinadas em maior número no Brasil corresponde a jovens negras e pobres. Dados extraídos do Monitor da Violência e coletados nas 5 regiões do Brasil no primeiro semestre de 2020 apontaram que 75% das mulheres assassinadas eram negras.

No concernente à resposta do Poder Judiciário aos casos de violência contra a mulher, durante os anos 90 os agressores eram condenados, em muitos casos, a pagar somas irrisórias de dinheiro como indenização no âmbito cível e cesta básica como condenação penal, porquanto significativa parte das agressões eram tipificadas como “delitos de menor potencial ofensivo”.

Um ano antes do assassinato de Márcia Barbosa de Souza, a CIDH publicou um relatório e afirmou a ineficácia do sistema judicial para responder a casos de violência contra a mulher, o que caracterizava uma discriminação contra as mulheres vítimas de violência.

Posteriormente a essa publicação e como resposta às recomendações da CIDH, o Brasil promulgou a Lei 11.340, em 07 de agosto de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Também foi promulgada a Lei 13.104, de 09 de março de 2015, que incluiu no Código Penal o feminicídio como forma qualificada de homicídio.

Uma das vítimas de violência no Brasil foi Márcia Barbosa de Souza, estudante, negra, com vinte anos de idade, residente na cidade de Cajazeiras, interior do estado da Paraíba. Ela vivia com seu pai e sua irmã mais nova e constituíam uma família de recursos econômicos escassos.

Márcia estava na iminência de ultimar o último ano do nível médio e pretendia trabalhar para contribuir com a renda familiar. Sua mãe realizava serviços de limpeza em uma escola municipal em Cajazeiras e seu pai era funcionário do município e taxista.

Em 13 de junho de 1998, Márcia Barbosa de Souza viajou na companhia de sua irmã para João Pessoa, capital do estado da Paraíba, para participarem de uma Convenção do Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Após o evento, a irmã retornou a Cajazeiras e Márcia lá permaneceu para buscar trabalho e se hospedou na pousada “Canta-Maré”.

Em 17 de junho de 1998, Márcia recebeu uma ligação de Aécio Pereira de Lima, à época deputado estadual pela Paraíba, e saiu para encontrar-se com ele. Na mesma data, por volta das 21h, foi realizada uma ligação telefônica a partir do celular utilizado por Aécio a um número residencial na cidade de Cajazeiras, ocasião em que a vítima conversou com várias pessoas, inclusive seu pai.

No dia seguinte, um transeunte observou que alguém retirou de um veículo o corpo de uma pessoa, posteriormente identificada como Márcia Barbosa de Souza, e o colocou num terreno baldio no bairro Altiplano Cabo Branco, próximo da cidade de João Pessoa.

O corpo de Márcia Barbosa de Souza apresentava escoriações na região frontal, nasal e labial. Seus lábios, nariz e dorso apresentavam hematomas de tom azul-violáceo e seu corpo tinha vestígios de areia. Na autópsia revelou-se que a cavidade craniana, torácica abdominal e o pescoço apresentavam hemorragia interna e como causa de morte foi determinada a asfixia por sufocamento, resultante de ação mecânica.

Nas investigações, Aécio Pereira de Lima foi acusado da prática dos delitos de homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver. Outras quatro pessoas também foram incluídas nas investigações como suspeitas de participação no delito. Na tramitação do inquérito, o advogado do acusado juntou aos autos mais de 150 páginas de artigos de jornais que se referiam à prostituição, overdose e suicídio de Márcia Barbosa de Souza.

O Promotor do caso requereu o envio dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, competente para apresentar a ação penal contra Aécio porque ele gozava de foro privilegiado

decorrente do cargo de deputado estadual. Paralelamente, as investigações relacionadas com os demais acusados continuaram sob responsabilidade das autoridades policiais.

Em virtude da imunidade parlamentar usufruída pelo então deputado estadual, o Procurador-Geral de Justiça ajuizou a ação penal no Tribunal de Justiça do estado da Paraíba, com a reserva de que apenas poderia ter seu início se a Assembleia autorizasse. Foram feitas duas solicitações de autorização para início da persecução penal, mas ambas foram rejeitadas pela Casa Legislativa.

Com a edição da Emenda Constitucional 35/2001, o Procurador-Geral de Justiça manifestou pela continuidade da ação penal. Realizada consulta sobre nova assunção de cargo eletivo, foi informado que Aécio Pereira de Lima não foi eleito para nenhum cargo e o caso foi enviado à primeira instância de João Pessoa. O processo penal teve início em 14 de março de 2003 e, após instrução processual, foi proferida a sentença de pronúncia e o acusado foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

A primeira sessão do Tribunal do Júri foi adiada pela ausência do advogado de defesa. Na segunda reunião, os jurados consideraram culpados Aécio Pereira de Lima pelos crimes de homicídio e ocultação do cadáver de Márcia Barbosa de Souza e ele foi condenado à pena de dezesseis anos de prisão.

Aécio recorreu da sentença, mas antes do julgamento do recurso morreu de infarto, foi extinta a punibilidade dos fatos a ele atribuídos e o caso arquivado na esfera criminal. Quanto aos demais investigados não houve avanço significativo nas investigações e em março de 2003 o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos por insuficiência de prova, acatado pelo juiz.

Admitida a denúncia, a CIDH entendeu que o Brasil violou o direito à integridade pessoal, às garantias judiciais, à igualdade e não discriminação e à proteção judicial, bem como ofendeu as disposições da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

O órgão fez várias recomendações ao Estado brasileiro que, apesar de expressar sua vontade de cumpri-las, sequer realizou proposta concreta de cumprimento e o caso foi remetido à Corte IDH.

Diante desses fatos apresentados à Corte IDH observa-se que, além da violência física a que foi submetida a vítima (lesões corporais e morte), os familiares dela também sofreram violência psicológica por terem que conviver com a falta desse ente querido, houve violência institucional pelos entraves burocráticos que retardaram a punição do autor da

violação, mormente a exigência de autorização do Poder Legislativo para o início da persecução penal.

A Corte IDH, após regular instrução processual, acolheu parcialmente a exceção preliminar de incompetência *ratione temporis* para reconhecer sua incompetência em relação a fatos anteriores à adesão do Estado brasileiro na jurisdição da Corte.

As demais questões preliminares foram rejeitadas e, no mérito, foi reconhecida a violação aos artigos 5.1 (direito à integridade pessoal), 8.1 (garantias judiciais), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial) do Pacto de San José da Costa Rica e, em detrimento dos genitores da vítima, ofensa ao artigo 7 (erradicar a violência contra a mulher) da Convenção Belém do Pará.

A Corte IDH consignou que, na maioria dos sistemas constitucionais americanos e europeus, os membros dos respectivos órgãos legislativos contam com diferentes níveis de proteção contra ações judiciais durante seu mandato.

Todavia, é contrária ao acesso à justiça a previsão das normas brasileiras vigentes na época dos fatos de necessidade de autorização do órgão parlamentar correspondente como condição de procedibilidade da eventual ação penal.

Assim, a Corte IDH entendeu que a negativa de levantamento da imunidade parlamentar pelo órgão legislativo traduziu ato arbitrário, pois ausente de motivação idônea e os fatos não tinham quaisquer relações com o mandato político e gerou impunidade na apuração do homicídio de Márcia Barbosa de Souza.

Não bastasse isso, a Corte IDH asseverou que, se existirem indícios ou suspeitas concretas de violência de gênero, a falta de investigação por autoridades sobre possíveis motivos marginalizados de um ato de violência contra a mulher pode constituir em si mesmo uma forma de discriminação baseada no gênero.

Assim, o Tribunal consignou que o dever de investigar tem um alcance adicional ao se tratar de uma mulher que sofreu morte, maus tratos ou violação à sua liberdade pessoal num contexto geral de violência contra as mulheres. A Corte IDH concluiu que o Estado não cumpriu a obrigação de atuar com a devida diligência para investigar seriamente e de forma completa a participação de todos os suspeitos da morte de Márcia Barbosa de Souza.

Ademais, a Corte IDH apontou que os genitores da vítima padeceram um profundo sofrimento e angústia em suas integridades psíquica e moral devido ao homicídio de sua filha e a trágica atuação das autoridades estatais na investigação. Reconheceu, ainda, outro episódio que impactou os familiares da vítima atinente à homenagem ao agressor Aécio Pereira de

Lima prestada pela Assembleia Legislativa da Paraíba, com o velório dele no salão nobre e decretação de luto oficial por três dias.

Assim, como medidas reparatórias a Corte IDH determinou:

a) medidas de satisfação: a.1) publicação do resumo oficial da sentença no Diário Oficial, em sítios eletrônicos da Assembleia Legislativa do estado da Paraíba, do Poder Judiciário da Paraíba e em jornal de circulação nacional; a.2) publicação da integralidade da sentença em sítio eletrônico oficial do estado da Paraíba e do Governo Federal; a.3) realização de ato de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos;

b) garantia de não repetição: b.1) elaboração e implementação de banco de dados para análise quantitativa e qualitativa de fatos de violência contra as mulheres e, em particular, de mortes violentas de mulheres; b.2) implementação de plano de formação, capacitação e sensibilização continuada para as forças policiais responsáveis pela investigação e para operadores de justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça; b.3) promoção de jornada de reflexão e sensibilização sobre o impacto do feminicídio, da violência contra a mulher e da utilização da figura da imunidade parlamentar; b.4) implementação de protocolo nacional para a investigação de feminicídios;

c) compensação financeira com pagamento em dinheiro por: c.1) dano material e imaterial aos genitores de Márcia Barbosa de Souza, no importe de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares) para cada uma das vítimas, incluído o montante indenizatório pela impossibilidade de reabrir a investigação penal, além da soma em dinheiro que permita à genitora da vítima cobrir os gastos dos tratamentos médico, psicológico ou psiquiátrico porventura necessários; c.2) custas e gastos gerados no processo internacional em favor do Centro pela Justiça, Direito Internacional e do Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares no quantitativo de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares) e US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares), respectivamente; c.3) reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte IDH dos gastos realizados de US\$ 1.579,20 (mil quinhentos e setenta e nove dólares e vinte centavos).

Superados mais de dois anos desde a notificação oficial do Estado brasileiro sobre a sentença proferida pela Corte IDH em 24 de novembro de 2021, não houve avanços significativos no cumprimento das determinações. Nesse sentido, o painel de monitoramento elaborado pela UMF/CNJ indica que todas as medidas reparatórias ainda estão pendentes de cumprimento.

Todavia, a Corte IDH, na resolução de 21 de março de 2023, em supervisão do cumprimento de sentença, considerou cumpridas as medidas de satisfação e a de compensação

pecuniária concernente ao reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas (Corte IDH, 20231).

A Corte IDH destacou que o resumo da sentença foi publicado no jornal "O Dia", nos sítios eletrônicos do Poder Judiciário da Paraíba e da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, bem como no Diário Oficial da União, respectivamente, nos dias 14 e 23 de fevereiro de 2022, 11 de abril de 2022 e 25 de fevereiro de 2022.

Além disso, a integralidade da sentença foi disponibilizada no sítio do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos do Brasil e da Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana do estado da Paraíba em 04 de março e em 8 de abril de 2022, respectivamente.

Quanto ao cumprimento do reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, a resolução do presidente da Corte IDH declarou que em 8 de março de 2022 o Brasil transferiu à conta bancária da Corte o montante de US\$ 1.579,20 (mil quinhentos e setenta e nove dólares e vinte centavos), de maneira que restou adimplida essa obrigação (Corte IDH, 2022b).

Ante a necessidade de intervenção de um organismo internacional para assegurar a proteção aos direitos humanos, não há como determinar, neste momento, se a família da vítima receberá integralmente a salvaguarda adequada do estado brasileiro das determinações da sentença exarada pela Corte IDH.

4.1.12 Sales Pimenta Vs. Brasil

No décimo segundo caso contra o Brasil, a Corte IDH reconheceu a responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos às garantias judiciais, à proteção judicial e ao direito à verdade por omissão na investigação sobre a morte violenta de Gabriel Sales Pimenta.

Conforme narrativa extraída da sentença proferida pela Corte IDH (2022a), o Brasil vivenciou uma distribuição desequilibrada da propriedade desde o período colonial. Os conflitos agrários nas diferentes regiões do Brasil resultam, ao menos, da grande concentração de terras nas mãos de poucos proprietários.

Vários movimentos sociais surgiram no Brasil ao longo do século XIX e XX, em particular no interregno de 1964 e 1985, durante a ditadura militar, no qual as organizações camponesas, sindicatos e outras formas de associação que lutavam por reforma agrária foram objeto de repressão política e social.

Entre 1979 e 1985, o movimento de repressão intensificou no campo e nesse lapso temporal houve maior número de mortes e desaparecimentos de trabalhadores rurais e de

defensores de seus direitos. O estado do Pará, no intervalo de 1961 a 1988, foi o líder no ranking de mortes e desaparecimentos oriundos de conflitos violentos relacionados à luta por terra, já que centenas de trabalhadores rurais, líderes sindicais, advogados e defensores de direitos humanos morreram.

Um desses advogados e defensor de direitos humanos era Gabriel Sales Pimenta, de 27 anos no momento de sua morte e nascido em Juiz de Fora, estado de Minas Gerais, e formado em Direito pela Universidade Federal do município citado.

Em 1980 ele atuava como advogado do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Marabá e foi um dos primeiros profissionais na cidade. Além disso, era representante da Comissão Pastoral da Terra, ofereceu assessoria jurídica a trabalhadores rurais, foi fundador da Associação Nacional de Advogados dos Trabalhadores na Agricultura e participou ativamente de movimentos sociais na região.

Como advogado do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Marabá atuou na defesa dos direitos dos trabalhadores rurais na região de Pau Seco, que haviam sido retirados da área em decorrência de uma ação de reintegração de posse movida por M.C.N. e J.P.N., que alegavam ter adquirido o domínio do local.

Gabriel Sales Pimenta interpôs um mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e solicitou a revogação da liminar de reintegração de posse que havia gerado o despejo dos referidos trabalhadores rurais. Exitoso, houve ordem ao oficial de justiça para ir à região do conflito e “garantir a permanência” dos trabalhadores rurais.

A par disso, Gabriel Sales Pimenta denunciou a Secretaria de Segurança Pública em Belém, capital do estado do Pará, ameaças e homicídios de trabalhadores rurais em Pau Seco em três ocasiões. Como reflexo de sua atuação, as ameaças contra o advogado tiveram início após o êxito em reverter o despejo dos trabalhadores rurais da região de Pau Seco, até que em 18 de julho de 1982 ele foi assassinado ao sair de um bar na cidade de Marabá.

A investigação policial teve início no dia seguinte e após algumas diligências o delegado responsável pela investigação identificou M.C.N. e J.P.N. como os supostos autores do homicídio de Gabriel Sales Pimenta e, posteriormente, acrescentou C.O.S. à lista de acusados.

O Ministério Público apresentou denúncia contra M.C.N., J.P.N. e C.O.S. como autores do delito de homicídio qualificado. A instrução do feito foi adiada diversas vezes pelo não comparecimento dos acusados. Após, o Ministério Público apresentou as alegações finais, opinou pelo arquivamento do processo em relação a C.O.S. e manifestou pela condenação de M.C.N. e J.P.N.

Os réus apresentaram alegações finais e houve a admissão de Rafael Sales Pimenta na qualidade de assistente de acusação. Na sequência, o juiz acolheu os pleitos do Ministério Público de extinção da responsabilidade penal do acusado J.P.N. pela morte e a improcedência da denúncia contra C.O.S. por falta de provas.

O magistrado declarou M.C.N. como o único acusado, mas ele não foi localizado para o julgamento no Tribunal do Júri e, após diversas diligências e expedição de mandado de prisão preventiva, ele foi preso em Pitangui, Minas Gerais, ocasião em que foi designada nova data para o julgamento.

Os advogados do réu impetraram *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Pará para solicitar a decretação de prisão domiciliar ou a extinção da responsabilidade penal com base na prescrição e o Ministério Público, neste ponto, também manifestou favorável.

O pedido de extinção da responsabilidade penal foi negado pelo Juiz de primeira instância, mas essa decisão foi revertida pelo Tribunal de Justiça do Pará que declarou extinta a punibilidade da pretensão punitiva estatal.

A mãe de Gabriel Sales Pimenta, Maria da Glória Sales Pimenta, ajuizou ação indenização por danos morais contra o estado do Pará resultantes do atraso na tramitação do processo penal e pela conseqüente impunidade do homicídio de seu filho. O juízo de primeira instância julgou procedente a pretensão e condenou o ente público a repará-la no importe de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

O Estado do Pará recorreu da sentença e o Tribunal de Justiça concluiu pela exclusão de responsabilidade estatal. Admitida a denúncia, a CIDH entendeu que o Brasil violou os direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, além de fazer várias recomendações ao Estado brasileiro, todas ignoradas e, pela inércia após quatro solicitações de prorrogação de prazo, o caso foi remetido à Corte IDH.

Pelos fatos apresentados à Corte IDH, nota-se que além da violência física e psicológica a que foi submetida a vítima (ameaças e morte), os familiares dela também sofreram violência psicológica por conviverem com a falta do ente querido, houve violência institucional pela demora injustificada na punição dos autores do crime e do indeferimento de indenização.

A Corte IDH, após regular instrução processual, rejeitou todas as questões preliminares e, no mérito, reconheceu em detrimento dos familiares da vítima a violação aos artigos 5.1 (direito à integridade pessoal), 8.1 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) do Pacto de San José da Costa Rica.

O Tribunal consignou que em casos de atentados contra defensores de direitos humanos os Estados têm o dever de investigar as violações cometidas contra essas pessoas de maneira séria e efetiva, de combater a impunidade e de assegurar uma justiça imparcial.

A Corte IDH enfatizou a necessidade de erradicar a impunidade relacionada a atos de violência cometidos contra defensores de direitos humanos, fundamental para garantir que essas pessoas possam realizar livremente o seu trabalho em um ambiente seguro.

A atuação lenta e negligente dos funcionários do Poder Judiciário contribuiu de forma definitiva para que fosse declarada a prescrição, pois foi justamente com base no tempo transcorrido entre a decisão de admissibilidade da denúncia e a sentença de pronúncia, 17 anos, que a prescrição foi aplicada e beneficiou o acusado M.C.N.

Outro fator que a Corte IDH constatou e contribuiu para a aplicação da prescrição foi a falta de medidas concretas e efetivas pelas autoridades judiciais para o comparecimento do único acusado ao processo, por isso gerou uma série de atrasos na tramitação do caso, ou seja, a extinção da punibilidade não decorreu do trâmite normal e diligente do processo penal.

Assim, houve ofensa aos direitos dos familiares da vítima por um prazo razoável na investigação e tramitação do processo penal relacionado ao homicídio de Gabriel Sales Pimenta, advogado e defensor de direitos humanos.

Como medidas reparatorias a Corte IDH determinou:

a) reabilitação: se solicitado, o Estado deverá oferecer aos irmãos de Gabriel Sales Pimenta tratamento psicológico ou psiquiátrico;

b) medidas de satisfação: b.1) publicação do resumo oficial da sentença no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado do Pará e em jornal de ampla circulação nacional; b.2) publicação da integralidade da sentença em sítio eletrônico do Governo Federal, do Ministério Público e do Poder Judiciário do Estado do Pará; b.3) realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos; b.4) ato de preservação da memória com a denominação de uma praça pública no município de Marabá, no Estado do Pará, com o nome de Gabriel Sales Pimenta; b.5) criação de espaço público de memória de Gabriel Sales Pimenta na cidade de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais;

c) garantia de não repetição: c.1) criação de grupo de trabalho para apurar as causas e circunstâncias geradoras da impunidade estrutural relacionada com a violência contra as pessoas defensoras de direitos humanos dos trabalhadores rurais; c.2) criação e implementação de protocolo para a investigação dos crimes cometidos contra pessoas defensoras de direitos humanos e um sistema de indicadores que permita medir a efetividade do protocolo; c.3) elaboração de plano de capacitação sobre o protocolo de investigação

destinado aos funcionários que participarem de investigação de casos de crimes contra pessoas defensoras de direitos humanos; c.4) revisão e adequação dos mecanismos existentes de proteção aos defensores de direitos humanos; c.5) elaboração e implementação de sistema nacional de coleta de dados relacionados a casos de violência contra pessoas defensoras de direitos humanos; c.6) criação de mecanismos para a reabertura de processos judiciais, com a realização do controle de convencionalidade;

d) compensação financeira com pagamento em dinheiro por: d.1) dano material, no valor correspondente a US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares) em favor de Maria da Glória Sales Pimenta, US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares) para Rafael Sales Pimenta e US\$ 10.000,00 (dez mil dólares) para cada um dos irmãos de Gabriel Sales Pimenta; d.2) dano imaterial, no importe de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares) em favor de Maria da Glória Sales Pimenta, US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares) para Geraldo Gomes Pimenta e US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares) para cada um dos irmãos de Gabriel Sales Pimenta declarados como vítimas; d.3) custas e gastos gerados no processo internacional, em favor do Centro pela Justiça e o Direito Internacional e da Comissão Pastoral da Terra no importe de US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares) e de US\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos dólares), respectivamente.

Diante do curto lapso temporal desde a notificação oficial em 04 de outubro de 2022 do Estado brasileiro sobre a sentença proferida pela Corte IDH, ainda não houve avanços significativos no cumprimento das determinações. Nesse sentido, o painel de monitoramento elaborado pela UMF/CNJ indica que todas as medidas reparatórias determinadas estão pendentes de cumprimento.

Entretanto, a Corte IDH, na resolução de 30 de agosto de 2023 e em supervisão do cumprimento de sentença, reputou cumpridas as medidas de satisfação concernentes às publicações da sentença e do resumo oficial do caso. Destacou que este foi publicado no jornal "O Dia", no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do estado do Pará nos dias 20 e 31 de janeiro e 29 de maio de 2023, respectivamente (Corte IDH, 2023m).

Ademais, a integralidade da sentença foi disponibilizada no sítio eletrônico do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, do Tribunal de Justiça do estado do Pará e do Ministério Público do estado do Pará, respectivamente, nos dias 17 de janeiro, 04 de maio e 01 de junho de 2023.

Ante a necessidade de intervenção de um organismo internacional para assegurar a proteção aos direitos humanos, não há como determinar, neste momento, se a família da

vítima receberá integralmente a salvaguarda adequada do estado brasileiro das determinações da sentença exarada pela Corte IDH.

4.1.13 Tavares Pereira e outros Vs. Brasil

Trata-se de mais um caso de violência no campo contra membros do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra ocorrido no estado do Paraná no qual a Corte IDH analisou a responsabilidade internacional do estado pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade de pensamento e de expressão, de reunião e de circulação e de residência como decorrência do uso desproporcional da força empregada pela Polícia Militar.

Como já mencionado em casos anteriores nos casos Escher (item 4.3; 2009), Garibaldi (item 4.4; 2009) e Sales Pimenta (item 4.12; 2022), o Brasil enfrenta diversos desafios relacionados à desigualdade na distribuição da terra e à alta concentração da propriedade nas mãos de poucas pessoas.

Em consequência, conforme narrativa extraída da sentença proferida pela Corte IDH (2023g), vários setores sociais se mobilizaram em busca da reforma agrária e isso gerou tensão entre trabalhadores rurais e a força pública, além de atos de repressão e violência.

A formação do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra foi resultado de um processo histórico daqueles que se organizaram contra a segregação, exclusão e exploração das comunidades rurais. Está presente em vinte e quatro estados da federação e tem a participação de aproximadamente 450.000 famílias.

Em 02 de maio de 2000, aproximadamente cinquenta ônibus com integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra foram até a cidade de Curitiba, no estado do Paraná, para realizar uma marcha pela reforma agrária em frente ao edifício do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

O Comando da Polícia Militar da Capital determinou que fossem interceptados os ônibus e ordenado o retorno deles se acaso portassem armas e tivessem a intenção de invadir bens públicos.

Houve ajuizamento de ação de interdito proibitório e a autoridade judiciária proibiu a ocupação de edifícios públicos de uso especial do Estado do Paraná localizados no centro de Curitiba. A decisão autorizava, ainda, a Polícia Militar a impedir a invasão dos edifícios públicos e as atividades correlatas que pudessem causar dano a esses bens.

Alguns ônibus foram interceptados pela Polícia Militar, que revistou os passageiros e confiscou vários objetos como foices, facões, enxadas, revólver, pedaços de madeira, canivetes, facas, dentre outros; em seguida, escoltou a caravana até Curitiba. Todavia, antes

de chegarem ao destino, ordenou o retorno ao interior do Paraná sob o argumento de que o interdito proibitório não permitia a entrada dos manifestantes na referida cidade.

Iniciaram o retorno, mas após percorrerem alguns poucos quilômetros avistaram outros ônibus que estavam parados no sentido contrário da rodovia. Os policiais ordenaram que não descessem, mas alguns manifestantes contrariaram a ordem e atravessaram a rodovia para se juntarem aos trabalhadores que estavam no local.

Os policiais militares realizaram disparos com arma de fogo, um projétil ricocheteou no asfalto e atingiu Antônio Tavares Pereira, o qual não recebeu socorro imediato das autoridades e, embora ajudado e levado ao hospital pelos próprios companheiros, faleceu no hospital em consequência de uma hemorragia aguda.

Após esse incidente, a Polícia Militar recebeu ordem para desobstruir a rodovia mediante o uso de bombas de gás lacrimogêneo, balas de borracha, cães, cassetetes, força física e armas de fogo, o que resultou em pelo menos 69 pessoas feridas, algumas com ferimentos leves e outras foram encaminhadas para cuidados hospitalares.

Com efeito, 9 pessoas foram detidas pelos crimes de dano, desobediência, formação de quadrilha e exposição de menores a risco. Ao menos 219 policiais participaram da operação sem informações sobre a participação deles ou mesmo se algum ficou ferido.

Em 4 de maio de 2000 foi iniciada uma investigação sobre a morte de Antônio Tavares Pereira, mas seis meses depois o Ministério Público Militar solicitou o arquivamento da investigação, acolhido pelo juiz auditor militar em 10 de outubro do mesmo ano.

Em paralelo ao inquérito militar havia uma investigação policial na jurisdição penal comum em que foram realizadas várias diligências como depoimentos, juntada de documentos médicos relativos à internação da vítima e exames periciais das armas de fogo, munições e vestuários.

Com base nesses elementos, o Ministério Público do estado do Paraná ofertou denúncia contra J.L.S.A., policial identificado como autor do disparo que matou a vítima, por homicídio doloso. Seus advogados impetraram *habeas corpus* para arquivamento do processo penal, pois a morte do trabalhador rural já havia sido objeto de decisão na justiça militar, tese essa acolhida pelo Tribunal de Justiça do estado do Paraná.

A viúva e os filhos da vítima ingressaram com ação de indenização contra o estado do Paraná para obter reparação civil pelos danos morais e materiais causados, o pedido foi julgado parcialmente favorável em primeira instância e determinado o pagamento de indenização por danos morais e pensões mensais para os filhos e a viúva.

Ambas as partes recorreram, o Tribunal de Justiça negou o recurso do estado do Paraná, proveu parcialmente o recurso dos familiares e determinou que a pensão à viúva deveria ser prorrogada até a data em que Antônio Tavares Pereira completasse setenta e três anos; ademais, a pensão devida aos filhos deveria ser paga sem necessidade de comprovação da condição deles de estudantes.

A partir de novembro de 2013, Maria Sebastiana Barbosa Pereira (esposa), Ana Ruth Barbosa Pereira (filha) e Samuel Paulo Barbosa Pereira (filho) receberam pagamentos de pensão especial, as quais foram cessadas em setembro de 2020, agosto de 2020 e abril de 2016, respectivamente.

Diante disso, as partes interpuuseram uma ação de execução contra o estado do Paraná e foi celebrado acordo entre as partes, mas até a prolação da sentença pela Corte IDH, que será examinada adiante, não havia informação de pagamento do cumprimento da composição amigável.

Admitida a denúncia, a CIDH entendeu que o Brasil violou os direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade de pensamento e de expressão, de reunião e de circulação e de residência. Houve várias recomendações ao Estado brasileiro e, após duas solicitações de prorrogação de prazo e sem avanço concreto, o caso foi remetido à Corte IDH.

Pelos fatos apresentados à Corte IDH pode-se observar que a vítima foi submetida a violência física e psicológica (morte e restrição dos direitos de manifestação, reunião e livre circulação), seus familiares também sofreram violência psicológica por terem que conviver com a falta desse ente querido. Também constatou violência institucional pela falta de sanção ao agente estatal responsável pelo disparo que resultou na morte de Antônio Tavares Pereira.

A Corte IDH, após regular instrução processual, rejeitou todas as questões preliminares e, no mérito, reconheceu a violação aos artigos 4 (direito à vida), 5 (integridade pessoal), 13 (liberdade de pensamento e expressão), 15 (de reunião), 19 (da criança) e 22 (de circulação) em detrimento de Antônio Tavares Pereira e de outras 197 pessoas atingidas, bem como ofensa aos artigos 5 (integridade pessoal), 8.1 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) para os familiares de Antônio Tavares Pereira e de outras 69 pessoas feridas.

O Tribunal consignou que os Estados têm a obrigação positiva de facilitar o exercício pacífico do direito de reunião e garantir a quem se manifesta o acesso ao espaço público e à proteção contra ameaças externas. Além disso, ressaltou a relevância desse dever em relação às manifestações organizadas por grupos sociais ou populações marginalizadas, notadamente as excluídas do debate público.

A Corte IDH destacou, ainda, que os agentes do Estado têm o papel de manter a paz e proteger as pessoas, especialmente as crianças, de preservar os bens privados e públicos que possam ser danificados.

Assim, quando a Polícia Militar impediu o acesso dos manifestantes à cidade de Curitiba e determinou o retorno deles ao local de origem violou o exercício dos direitos de reunião, de circulação e de liberdade de expressão sem comprovar efetivo risco ao patrimônio público, à segurança pública ou à integridade física das pessoas.

Quanto ao uso da força pelo Estado em contextos de protesto social, a Corte IDH enfatizou que deve atender os requisitos legais e incumbe ao poder público demonstrar ter adotado as medidas necessárias e proporcionais para controlar o risco à ordem pública ou aos direitos das pessoas, sem restringir ou violar desnecessariamente o direito de reunião.

Com efeito, a Corte IDH consignou que os agentes públicos devem estabelecer canais de comunicação com os manifestantes para reduzir as tensões e resolver controvérsias de forma pacífica, o que não foi verificado porque houve imediata utilização de armas não letais para dispersar os manifestantes, os quais não tiveram condutas comissivas de confronto com os policiais.

A Corte IDH salientou, ainda, que armas de fogo não são instrumentos adequados para monitorar as reuniões e está vedado o uso indiscriminado contra quem manifesta ou tem o propósito de dissolver ou dispersar uma concentração de pessoas.

Assim, a Corte IDH concluiu que as pessoas que participaram da manifestação, não apenas as lesionadas, sofreram violação à integridade pessoal ao presenciarem a morte de seu companheiro e as lesões de outros manifestantes, incluindo seus próprios familiares. Ademais, foram alvo do uso excessivo da força pelos agentes estatais que atuaram com bombas de gás lacrimogêneo, balas de borracha, disparos de armas de fogo e cães de ataque.

Como medidas reparatorias a Corte IDH determinou:

a) reabilitação: se solicitado, o Estado deverá oferecer tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico aos familiares de Antonio Tavares Pereira e às vítimas feridas;

b) medidas de satisfação: b.1) publicação do resumo oficial da sentença no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado do Paraná e em jornal de ampla circulação nacional; b.2) publicação da integralidade da sentença em sítio eletrônico do Governo Federal, do Poder Judiciário e da Secretaria de Segurança Pública do estado do Paraná, bem como nas suas respectivas contas de redes sociais oficiais; b.3) realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos; b.4) adoção de

medidas adequadas para proteger o Monumento Antônio Tavares Pereira no local em que fora edificado;

c) garantia de não repetição: c.1) inclusão de conteúdo específico na grade curricular permanente de formação das forças de segurança que atuam no contexto de manifestações públicas no Estado do Paraná; c.2) adequação do ordenamento jurídico para estabelecer que a Justiça Militar não tenha competência para conhecer e julgar nenhum delito cometido contra civis de tal forma que unicamente lhe corresponda julgar militares em serviço ativo pelo cometimento de delitos que violem, por sua própria natureza, bens jurídicos próprios da ordem militar;

d) compensação financeira com pagamento em dinheiro por: d.1) danos imateriais no valor de US\$ 80.000,00 (oitenta mil dólares) em favor de Antônio Tavares Pereira; d.2) danos materiais e imateriais no importe de US\$ 70.000,00 (setenta mil dólares) em benefício de Maria Sebastiana Barbosa Pereira e US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares) para cada um dos filhos de Antônio Tavares Pereira (vítimas João Paulo Barbosa Pereira, Ana Claudia Barbosa Pereira, Samuel Prado Barbosa Pereira e Ana Ruth Barbosa Pereira); d.3) dano material e imaterial no montante de 20 salários mínimos, calculados na data do pagamento, em favor das 69 vítimas lesionadas; d.4) dano material e imaterial no montante de 15 salários mínimos, calculados na data do pagamento, em benefício dos manifestantes que participaram dos fatos e não demonstraram danos à sua integridade física; d.5) custas e gastos gerados no processo internacional em favor da Terra de Direitos e Justiça Global no montante de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares) para cada um deles.

Como a notificação do Estado brasileiro ocorreu em 15 de março de 2024, ainda não iniciou a fase de supervisão de cumprimento de sentença, tampouco houve tempo hábil para o cumprimento das determinações, daí por que não há como aferir se, no âmbito interno, as vítimas receberão a proteção estatal adequada e em consonância com as ordens emanadas da Corte IDH.

4.1.14 Honorato e outros Vs. Brasil

Este caso julgado pela Corte IDH em 27 de novembro de 2023 foi analisada, novamente, a responsabilidade do Brasil por violar os direitos à vida, às garantias judiciais, à proteção judicial, à verdade e à integridade pessoal de 12 pessoas executadas de forma extrajudicial pela Polícia Militar do estado de São Paulo durante a “Operação Castelinho”.

Conforme relato extraído da sentença proferida pela Corte IDH (2023e), na década de 90 o elevado índice de criminalidade em São Paulo implicou uma série de medidas orientadas a reforçar a segurança pública no aludido estado federativo.

Nesse contexto foi criado Grupo de Repressão e Análise dos Delitos de Intolerância - GRADI, composto por agentes da Polícia Militar e da Polícia Civil e subordinado diretamente ao Secretário de Segurança Pública, com escopo de estudar e prevenir crimes de intolerância de qualquer espécie (social, religiosa, sexual, entre outros).

O GRADI passou a atuar como o serviço de inteligência da Polícia Militar, realizou escutas telefônicas e gravação de conversas de pessoas supostamente envolvidas com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital. Ademais, recrutaram pessoas condenadas que estavam encarceradas para atuarem como agentes infiltrados em troca de promessas de benefícios penais, inclusive de liberdade antecipada e uma vez soltos tornavam informantes das atividades de grupos criminosos.

Nesse cenário, G.L.S., M.M. e R.C.C., três pessoas condenadas e privadas de liberdade que foram autorizadas por ordem judicial a sair temporariamente da prisão para colaborar com o GRADI, informaram a um grupo de 12 pessoas que um avião supostamente transportando R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais) aterrissaria no aeroporto de Sorocaba em 5 de março de 2002.

G.L.S., M.M. e R.C.C. estimularam esse grupo de 12 pessoas a preparar e realizar o roubo do dinheiro fornecendo-lhes armas e munições. Na data informada, o grupo, juntamente com os infiltrados, dirigiu-se ao aeroporto de Sorocaba em quatro veículos. O GRADI, com apoio da Polícia Militar e ao menos cinquenta e três policiais militares esperou o comboio dos carros, 12 pessoas e os infiltrados no pedágio da rodovia Castelo Branco.

Ao chegar no pedágio o veículo do comboio, os agentes de polícia interromperam o trânsito e ordenaram aos passageiros dos automóveis que permanecessem dentro dos carros e, em alguns casos, deitassem no chão. Uma caminhonete foi parada, um ocupante desceu, atendeu à ordem de deitar-se de bruços no chão, mas em seguida levantou e, segundo relatos de testemunhas, imediatamente depois um disparo foi ouvido e essa pessoa caiu no chão.

Posteriormente, os policiais cercaram o comboio, dispararam aproximadamente durante 10 min contra o veículo e as doze pessoas que lá estavam e nas caminhonetes que o seguiam morreram como consequência de hemorragias internas causadas por ferimentos de projéteis de arma de fogo.

Os fatos investigados pelas Polícias Civil e Militar de São Paulo. Quanto ao inquérito policial militar, após a realização de diligências os autos foram enviados à

Corregedoria da Polícia Militar com ordem de arquivamento. Quanto à investigação pela Polícia Civil, o Ministério Público apresentou denúncia penal contra 53 policiais e 2 pessoas que foram presas, com imputação de 12 crimes de homicídio qualificado.

Em 4 de novembro de 2014, foi proferida sentença absolutória da qual o Ministério Público de São Paulo recorreu, mas o recurso foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça. Admitida a denúncia, a CIDH entendeu que o Brasil violou os direitos à vida, à integridade pessoal, a garantias judiciais e à proteção judicial.

A Comissão fez várias recomendações ao Estado brasileiro, o qual ficou inerte sem quaisquer avanços concretos após quatro solicitações de prorrogação, motivo por que o caso foi remetido à Corte IDH.

A despeito dos fatos apresentados à Corte IDH, inferiu-se que as vítimas foram submetidas a violência física (morte) e seus familiares sofreram violência psicológica por terem que conviver com a falta de seus entes, bem como sujeitas a violência institucional pela impunidade dos agentes estatais e falta de reparação financeira aos familiares das vítimas.

Após regular instrução processual, a Corte IDH rejeitou todas as questões preliminares e, no mérito, reconheceu a violação aos artigos 4 (direito à vida), 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) do Pacto de San José da Costa Rica em detrimento das vítimas diretas e de familiares delas.

A Corte IDH reiterou que não tem a natureza de um tribunal penal e que não pode determinar a responsabilidade penal dos envolvidos, mas ressaltou a desnecessidade de provar no direito penal interno a responsabilidade do Estado ou de identificar os agentes envolvidos, haja vista a suficiência da demonstração de ações ou omissões atribuíveis ao Estado e da existência de uma obrigação internacional do Brasil.

Ademais, a Corte IDH constatou que o avião de transporte de valores foi uma ficção criada e difundida pelas pessoas que se infiltraram entre as vítimas para incitar o roubo. Considerou que não houve uma troca de tiros entre os policiais e as pessoas privadas da vida, pois a maior parte das provas indicou que elas não estavam armadas quando foram mortas.

Assim, a Corte IDH concluiu que houve a privação arbitrária da vida de 12 pessoas durante a “Operação Castelinho”, resultado de uma operação planejada e realizada por agentes estatais para executá-las extrajudicialmente.

Em relação às investigações, o Tribunal concluiu que as autoridades policiais e judiciais agiram com negligência na preservação e na coleta dos elementos de prova, de modo que as graves falhas nas investigações, a falta de imparcialidade nos processos judiciais e a longa duração injustificada do processo penal implicaram o descumprimento do dever de

devida diligência e a violação da garantia do prazo razoável para investigar a morte das vítimas. Como medidas reparatórias a Corte IDH determinou:

a) reabilitação: se solicitado, o Estado deverá oferecer tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico a Elisângela de Souza Santos, Bruno Alexsander Cerniauskas Araujo, Angelita Rodrigues de Andrade, Renata Flora Rezende, Geralda Andrade, Luciana Felix Barbosa Leite, Sandro Vinícios da Silva e Dilma Silva do Carmo;

b) medidas de satisfação: b.1) publicação do resumo oficial da sentença no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do estado de São Paulo e em meio de comunicação de circulação nacional; b.2) publicação da integralidade da sentença nos sítios oficiais e em contas de redes sociais oficiais do Governo Federal, do Tribunal de Justiça e da Secretaria de Segurança Pública do estado de São Paulo; b.3) realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos;

c) garantia de não repetição: c.1) criação de Grupo de Trabalho com a finalidade de esclarecer as atuações do Grupo de Repressão e Análise dos Delitos de Intolerância - GRADI no estado de São Paulo, incluindo as circunstâncias da execução extrajudicial das vítimas diretas; c.2) adoção das medidas necessárias para garantir a plena implementação de dispositivos de geolocalização e registro de movimentos dos veículos policiais e dos policiais no estado de São Paulo; c.3) adoção das medidas necessárias para garantir o envio dos registros de operações policiais que resultem em mortes ou lesões graves de civis, incluindo as gravações das câmaras corporais e de geolocalização aos órgãos de controle interno e externo da polícia do estado de São Paulo; c.4) adoção de medidas para possibilitar o afastamento temporário de função ostensiva do agente quando envolve morte resultante de ação policial; c.5) criação de mecanismo que permita a reabertura de investigações e processos judiciais, inclusive nos quais tenha ocorrido a prescrição se houver futura sentença da Corte IDH com reconhecimento de responsabilidade internacional do Estado; c.6) adoção de medidas para suprimir a competência da Polícia Militar para investigar delitos cometidos, em tese, contra civis; c.7) garantir que o Ministério Público do estado de São Paulo conte com os recursos econômicos e humanos necessários para investigar as mortes de civis cometidas por policiais civis ou militares;

d) compensação financeira com pagamento em dinheiro por: d.1) dano material e imaterial no valor de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares) em favor dos familiares das vítimas diretas; d.2) dano imaterial de US\$ 80.000,00 (oitenta mil dólares) para cada uma das doze vítimas diretas de execução extrajudicial; d.3) custas e gastos gerados no processo internacional em favor da Defensoria Pública do estado de São Paulo, no montante de US\$

12.000,00 (doze mil dólares); d.4) reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, da Corte IDH, pelos gastos realizados no valor de US\$ 7.006,58 (sete mil e seis dólares e cinquenta e oito centavos).

Como a notificação do Estado brasileiro ocorreu em 14 de março de 2024, ainda não iniciou a fase de supervisão de cumprimento de sentença, tampouco houve tempo hábil para o cumprimento das determinações, daí por que não há como aferir se, no âmbito interno, as vítimas receberão a proteção estatal adequada e em consonância com as ordens emanadas da Corte IDH.

4.2 ANÁLISE CRÍTICA DOS CASOS CONTENCIOSOS BRASILEIROS JULGADOS PELA CORTE IDH

A análise dos julgados da Corte IDH contra o Brasil revela um panorama preocupante de violações de direitos humanos, a refletir questões estruturais e sistêmicas na sociedade e no sistema jurídico brasileiro.

As principais violações de direitos humanos verificadas no estudo minucioso desses julgados estão relacionadas com os direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à liberdade de associação e aos direitos sociais.

Flávia Piovesan (2021, p. 392) pondera que a principal forma de violação desses direitos é a violência policial e o processo de redemocratização não conseguiu extirpar da sociedade esse padrão de violência dos órgãos de segurança, arraigados durante antigo e autoritário regime militar brasileiro.

Em relação ao perfil das vítimas, da leitura dos julgados contenciosos em que o Brasil foi condenado pela Corte IDH observou-se que pertencem a grupos socialmente vulneráveis, tais como pessoas com deficiência, moradores de favela, povos indígenas, população afrodescendente, mulheres, crianças e adolescentes.

Nesses casos, Flávia Piovesan (2021, p. 393) admoesta que ainda se apresenta “incipiente a apresentação de denúncias atinentes à violação a direitos sociais, econômicos ou culturais. Verifica-se assim que as denúncias se concentraram fundamentalmente em casos de violações a direitos civis e/ou políticos”.

O Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil foi o primeiro a ser analisado pela Corte IDH contra o Brasil e marcou a primeira vez que o Tribunal julgou uma violação de direitos de uma pessoa com deficiência mental.

A decisão da Corte IDH trouxe à tona a grave negligência do Estado brasileiro na proteção dos direitos de pessoas com deficiência mental. A omissão estatal no tratamento e na subsequente investigação da morte de Damião Ximenes Lopes revelou falhas sistêmicas que precisavam ser urgentemente corrigidas.

A inadequação na investigação e punição dos responsáveis pela morte de Damião Ximenes Lopes destacou a necessidade de reformas profundas no sistema judicial brasileiro, especialmente em casos que envolvem violação de direitos humanos, de modo a garantir que todos os envolvidos em abusos de direitos humanos sejam devidamente responsabilizados.

Em decorrência da decisão proferida pela Corte IDH em 2023, o Brasil implementou o curso “Direitos Humanos e Saúde Mental – Curso Permanente Damião Ximenes Lopes”, disponível para profissionais de saúde, especialmente na área de saúde mental, na plataforma da Escola Virtual de Governo.

A implementação de treinamentos permanentes para profissionais de saúde mental é um passo importante, mas deve ser acompanhado de monitoramento constante e melhorias contínuas nos protocolos de atendimento.

Por fim, o caso Ximenes Lopes serve indubitavelmente como um marco para que o Brasil reforce suas políticas de direitos humanos e assegure que todas as pessoas, independentemente de sua condição mental, tenham seus direitos fundamentais garantidos e protegidos.

No concernente ao Caso Nogueira de Carvalho e Outro Vs. Brasil, segundo caso analisado pela Corte IDH contra o Estado brasileiro, teve como pano de fundo o assassinato de Francisco Gilson Nogueira de Carvalho, advogado que liderava investigações sobre assassinatos e torturas atribuídos ao grupo de extermínio conhecido como “Meninos de Ouro”, composto por policiais civis e funcionários da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

O Caso Nogueira de Carvalho foi emblemático por revelar as dificuldades estruturais enfrentadas pelo Brasil em proteger defensores de direitos humanos e garantir justiça em casos de violência estatal. A resposta estatal insuficiente, tanto na proteção preventiva quanto na investigação e punição dos responsáveis, reforçou a necessidade de reformas profundas para assegurar que tais violações não se repitam e que os direitos fundamentais sejam efetivamente protegidos.

Como o assassinato de Francisco Gilson Nogueira de Carvalho ocorreu antes da adesão do Brasil à jurisdição da Corte IDH, não foi analisada a violação do direito à vida da vítima, o que, certamente, impediu um exame mais aprofundado do caso.

No entanto, a decisão deixou evidenciada a necessidade de aprimorar as políticas de proteção para defensores de direitos humanos e assegurar que medidas preventivas sejam mantidas até que o risco seja efetivamente eliminado.

Em relação ao Caso Escher e Outros Vs. Brasil, julgado pela Corte IDH em 2009, perquiriu-se a violação de direitos fundamentais de membros de duas associações de trabalhadores rurais no Paraná (COANA e ADECON) e suas conexões com o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST).

Entre 1999 e 2000, a Polícia Militar do Paraná, com autorização judicial, interceptou e monitorou ilegalmente as comunicações telefônicas dessas associações. Parte do conteúdo das interceptações foi divulgada pela mídia, gerando acusações públicas contra os trabalhadores rurais.

A Corte IDH concluiu que o Brasil violou os direitos à proteção da honra e da dignidade, à liberdade de associação e à proteção judicial, consoante a CADH. Tal decisão destacou a necessidade de maior rigor e transparência nas ações de interceptação e monitoramento de comunicações, bem como a importância de uma resposta judicial adequada e eficaz para proteger os direitos dos cidadãos.

O cumprimento das determinações da Corte IDH por parte do Brasil é um passo positivo, mas ainda insipiente, porquanto o país não deve medir esforços para implementar e evoluir suas políticas públicas de prevenção e reparação de violações de direitos humanos.

O Caso Garibaldi Vs. Brasil versou sobre o assassinato de Sétimo Garibaldi, um trabalhador rural sem-terra, ocorrido no Paraná em 1998, em um contexto de violência agrária promovida pela União Democrática Ruralista (UDR), após a omissão do Estado brasileiro em investigar e punir os responsáveis. O caso foi levado à CIDH e posteriormente à Corte IDH.

Restou comprovada uma falha sistêmica na resposta do Estado brasileiro à violência no campo e na proteção dos direitos humanos. A investigação do assassinato de Sétimo Garibaldi foi conduzida de forma negligente e resultou na impunidade dos responsáveis.

Tal inércia estatal reflete uma cultura de impunidade que prevalece em casos de violência agrária, especialmente contra trabalhadores rurais e defensores de direitos humanos.

A resposta do Brasil foi insatisfatória em diversos aspectos, especialmente no que diz respeito à obrigação de investigar e punir os responsáveis. O cumprimento parcial das medidas reparatórias, como o arquivamento das investigações e a prescrição de crimes, demonstrou de modo inequívoco que o Estado falhou em assegurar justiça para a vítima e seus familiares.

Assim, a falta de cumprimento integral da sentença da Corte IDH revelou a necessidade de fortalecer os mecanismos internos de investigação e responsabilização para prevenir a repetição de tais violações e garantir a efetiva proteção das vítimas e seus familiares. O Brasil deve adotar medidas concretas para melhorar a eficiência das investigações e assegurar que crimes graves não fiquem impunes.

O Caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil abordou graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar no Brasil (1964-1985). O caso envolve o desaparecimento forçado, tortura e detenção arbitrária de cerca de 70 pessoas, incluindo membros da Guerrilha do Araguaia, um movimento de resistência contra o regime militar, e camponeses da região do Araguaia.

A Lei de Anistia, considerada incompatível com a CADH, impediu a responsabilização penal dos agentes do regime militar. Além disso, o Brasil não forneceu informações adequadas sobre o paradeiro dos desaparecidos, resultando em sofrimento contínuo para as famílias das vítimas.

Em 2010, a Corte IDH julgou o caso e asseverou que o Brasil violou vários artigos da CADH, incluindo os direitos à vida, integridade pessoal, e liberdade pessoal, além de falhar em garantir proteção judicial e o direito à verdade para os familiares das vítimas.

O Brasil demonstrou progresso em algumas áreas, como, por exemplo, com a criação da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011), mas a ausência de medidas efetivas para localizar e identificar os desaparecidos e o não atendimento psicológico adequado às famílias indicam uma falha significativa na reparação integral dos danos, a demonstrar a necessidade de ações mais efetivas e contínuas para enfrentar as graves violações de direitos humanos do passado.

O Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, julgado pela Corte IDH em 2016, envolveu a violação de múltiplos direitos humanos no Brasil: direito à vida, integridade pessoal, proibição da escravidão e servidão, liberdade pessoal, garantias judiciais, direitos da criança, circulação e residência, e proteção judicial.

A Corte IDH concluiu que o Brasil falhou em adotar medidas efetivas para prevenir e erradicar práticas de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, apesar de evidências claras e múltiplas denúncias. A responsabilidade do Estado foi considerada grave não apenas pela violação direta dos direitos dos trabalhadores, mas também pela inação frente às evidências de exploração.

Embora tenha havido avanços na investigação e julgamento dos responsáveis, a lentidão e os desafios persistem. A criação do “Grupo de Trabalho Brasil Verde” e a

condenação dos responsáveis representam passos positivos, mas a aplicação prática das penas e a eficácia das ações ainda são questionáveis

A questão da imprescritibilidade dos crimes de trabalho escravo ainda não foi resolvida e a ausência de uma norma que impeça a prescrição dos delitos relacionados à escravidão gera um ambiente de impunidade e pode encorajar a reincidência desses crimes.

Assim, é essencial que o Brasil implemente mudanças legislativas para garantir a imprescritibilidade dos crimes relacionados ao trabalho escravo e suas formas análogas, bem como reforce as medidas de fiscalização para garantir que todas as denúncias de trabalho escravo sejam tratadas com a devida seriedade e eficácia para evitar novas violações.

O caso *Favela Nova Brasília Vs. Brasil*, julgado pela Corte IDH em 2017, abordou execuções extrajudiciais e abuso sexual ocorridos em incursões policiais na Favela Nova Brasília, Rio de Janeiro, nos anos de 1994 e 1995.

O caso *Favela Nova Brasília* é um exemplo crítico das falhas sistêmicas na justiça e segurança pública brasileira e destaca a necessidade urgente de reformas para prevenir abusos e garantir direitos humanos básicos.

A falta de ação concreta e a ineficácia das investigações contribuíram para a impunidade e a perpetuação da violência policial. A ausência de responsabilização efetiva dos agentes envolvidos é um reflexo da impunidade generalizada que afeta o sistema de justiça criminal brasileiro.

As incursões policiais e os subsequentes abusos demonstram um padrão de violência institucionalizada e sistemática, particularmente contra comunidades vulneráveis, como jovens negros das favelas.

A condução das investigações por órgãos diretamente envolvidos nas operações policiais compromete a imparcialidade e a eficácia das apurações. A falta de diligência e a revitimização dos familiares mostram deficiências no sistema de justiça.

Diante disso, é crucial que o Brasil implemente reformas substanciais para garantir investigações independentes e eficazes, além de políticas de redução da violência policial e de proteção às vítimas de abusos.

Ademais, medidas adicionais devem ser adotadas para assegurar a transparência nas investigações e garantir a responsabilização dos agentes públicos envolvidos em abusos e violência, além de cursos e treinamentos contínuos sobre direitos humanos e manejo de situações de violência são essenciais para mudar a cultura dentro das forças policiais.

No Caso *Povo Indígena Xucuru Vs. Brasil*, a Corte IDH analisou a violação dos direitos do povo indígena Xucuru, que habita a Terra Indígena Xucuru no estado de

Pernambuco, Brasil. A disputa remonta à demora e obstáculos no processo de demarcação e reconhecimento de suas terras ancestrais, que começou na década de 1980.

Durante o processo, ocorreram várias violações graves dos direitos dos Xucuru, tais como assassinatos de lideranças indígenas e ameaças constantes. A comunidade enfrentou conflitos internos e uma longa luta para a efetiva desintrusão de invasores não indígenas de suas terras.

Embora haja alguns avanços, como a publicação da sentença e o pagamento de compensações financeiras, o Brasil falhou em garantir a plena restituição dos direitos dos povos indígenas Xucuru. A efetiva demarcação e a desintrusão completa do território ainda não foram realizadas.

A persistência de conflitos e ameaças contra líderes indígenas, bem como o histórico de violência e insegurança enfrentados pelas comunidades indígenas, indicam uma falha significativa na implementação das medidas de proteção e reparação determinadas pela Corte IDH.

É essencial que o Brasil adote reformas substanciais para garantir que as instituições responsáveis pela demarcação e proteção das terras indígenas sejam independentes e eficazes, além de estabelecer políticas para a proteção dos direitos dos povos indígenas e a prevenção de invasões e conflitos.

O caso Herzog e Outros Vs. Brasil tratou da responsabilidade do Estado brasileiro por violações de direitos humanos durante a ditadura militar, com foco específico na detenção arbitrária, tortura e morte de Vladimir Herzog, um jornalista e ativista político, e a contínua impunidade resultante da Lei de Anistia.

A Corte IDH destacou que crimes contra a humanidade são imprescritíveis e que leis de anistia, em casos de graves violações, são incompatíveis com o Pacto de San José, pois favorecem a impunidade.

O Brasil fez progressos em algumas áreas, mas para garantir uma justiça eficaz e evitar a repetição de tais violações, é essencial que o Brasil avance nas investigações sobre violações de direitos humanos do período da ditadura, com identificação e punição dos responsáveis.

Além disso, a efetiva implementação das medidas reparatórias e a adaptação das normas nacionais às exigências do direito internacional são cruciais para restaurar a justiça e a confiança nas instituições responsáveis pela proteção dos direitos humanos no Brasil.

O Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Seus Familiares Vs. Brasil envolveu a responsabilidade pela explosão de uma fábrica de fogos de

artifício em Santo Antônio de Jesus, na Bahia, em 11 de dezembro de 1998. A explosão matou 60 pessoas e deixou 6 sobreviventes. Além das vítimas diretas, o acidente afetou aproximadamente 100 familiares.

A Corte apontou que o Brasil falhou em proteger as vítimas, investigar adequadamente o acidente e fornecer compensação adequada. Também criticou a demora nos processos judiciais e a ineficácia das ações para garantir direitos e reparações.

O caso em apreço escancarou graves falhas na proteção dos direitos humanos e na implementação de medidas de segurança em locais de trabalho. A negligência estatal em fiscalizar e regulamentar as condições de trabalho em fábricas clandestinas e perigosas reflete uma ausência de proteção aos trabalhadores, especialmente em áreas vulneráveis e de alta informalidade.

A resposta judicial e administrativa ao caso foi lenta e ineficaz. A demora no processo judicial e a falta de cumprimento das decisões refletem um problema sistêmico na justiça e na aplicação das leis trabalhistas e de segurança no Brasil.

O caso demonstrou de modo inequívoco a necessidade de reformas profundas nas políticas de segurança no trabalho e na justiça trabalhista no Brasil. A falta de fiscalização e regulamentação adequada em áreas de alta vulnerabilidade, como a fabricação de fogos de artifício, e a lentidão no sistema judicial são questões críticas que precisam ser abordadas para garantir a proteção efetiva dos direitos humanos e evitar a repetição de tais tragédias.

O Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil, julgado pela Corte IDH, tratou da violência de gênero e das falhas na justiça brasileira em relação ao caso de Márcia Barbosa de Souza. Márcia, uma jovem negra e pobre, foi brutalmente assassinada em 1998. A investigação e o Processo Penal sobre o caso foram marcados por entraves e falhas significativas, incluindo a proteção política do principal suspeito, Aécio Pereira de Lima, então deputado estadual, e a inadequação das respostas judiciais aos crimes de violência de gênero.

A Corte IDH concluiu que o Brasil violou direitos à integridade pessoal, garantias judiciais, igualdade perante a lei e proteção judicial, e a obrigação de adotar medidas adequadas para prevenir e investigar a violência contra mulheres, conforme a Convenção Interamericana e a Convenção de Belém do Pará.

A falta de progresso nas medidas de garantia de não repetição indica desafios significativos na implementação de reformas no sistema judicial e na abordagem da violência de gênero no Brasil. A efetividade das medidas reparatorias depende de um comprometimento

real do Estado com a implementação de políticas públicas e reformas institucionais que garantam a proteção dos direitos das mulheres e a responsabilização adequada dos agressores.

O caso destacou, ainda, o problema da imunidade parlamentar, que pode criar barreiras significativas para a justiça e contribuir para a impunidade. A decisão da Corte IDH sublinha a necessidade de revisar as normas que permitem tal imunidade, especialmente quando estão em jogo questões de violência de gênero.

A persistência do problema da violência contra mulheres e a resposta inadequada da justiça exigem reformas estruturais no sistema jurídico e no tratamento de crimes de gênero, indicam a necessidade de reformas estruturais.

O caso Barbosa de Souza é um exemplo de como a intervenção internacional pode expor falhas graves no sistema de justiça e pressionar por mudanças, mas também revela a complexidade e as dificuldades de implementar reformas eficazes e garantir a justiça plena.

O Caso Sales Pimenta Vs. Brasil envolveu a responsabilidade do Estado brasileiro pela violação dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, bem como ao direito à verdade, em relação à morte violenta de Gabriel Sales Pimenta. Sales Pimenta era um advogado e defensor dos direitos humanos no contexto de conflitos agrários no Brasil.

A Corte IDH forneceu uma ampla gama de medidas reparatórias para abordar a violação dos direitos de Gabriel Sales Pimenta e seus familiares, a incluir compensação financeira e medidas de reabilitação e satisfação. A decisão enfatizou a importância de investigar crimes contra defensores de direitos humanos de maneira eficaz e garantir que tais casos não resultem em impunidade.

A demora na resposta às recomendações e a necessidade de intervenção internacional para assegurar a proteção dos direitos humanos indicam falhas sistemáticas na justiça e na proteção dos defensores de direitos humanos no Brasil.

O caso Sales Pimenta destacou as deficiências do sistema judicial e de proteção de direitos humanos no Brasil, especialmente quanto à investigação de crimes contra defensores de direitos humanos e à eficácia das medidas reparatórias. A falta de progresso significativo na implementação das recomendações da Corte IDH sugere a necessidade de reformas estruturais e de um compromisso mais robusto com a justiça e a proteção dos direitos humanos.

O caso Tavares Pereira e Outros Vs. Brasil envolveu, novamente, a violência contra membros do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST) no estado do Paraná. Em 2 de maio de 2000, uma marcha do MST em Curitiba foi reprimida pela Polícia Militar,

resultando na morte de Antônio Tavares Pereira e ferimentos em pelo menos 69 outras pessoas. A polícia utilizou força excessiva, incluindo armas de fogo, gás lacrimogêneo e balas de borracha.

A Corte IDH concluiu que o Brasil violou vários direitos fundamentais, como o direito à vida, à integridade pessoal, e os direitos de reunião e expressão. Destacou que a ação da Polícia Militar foi desproporcional e violou os direitos dos manifestantes. Além disso, a atuação lenta e ineficaz das autoridades contribuiu para a falta de responsabilização dos envolvidos e a continuidade da impunidade.

O caso mostrou um padrão preocupante de uso excessivo da força pela polícia em manifestações. A utilização de armas de fogo e outros meios violentos foi desproporcional e não justificou a suposta ameaça, resultando em violência contra manifestantes pacíficos.

A falta de ação efetiva para responsabilizar os envolvidos na morte de Antônio Tavares Pereira e a interrupção prematura das investigações destacam uma falha grave nos “órgãos de justiça brasileiro”. O arquivamento das investigações e a decisão de não processar o policial responsável evidenciam uma cultura de impunidade e falta de compromisso com a responsabilização de abusos estatais.

Desde a notificação oficial em 15 de março de 2024 ainda não houve tempo suficiente para iniciar a fase de supervisão de cumprimento da sentença. A eficácia das medidas reparatórias e a adequação das compensações só poderão ser avaliadas após a implementação das determinações e a supervisão do cumprimento das ordens da Corte IDH.

Em resumo, o caso Tavares Pereira e Outros ilustra um grave abuso de poder por parte das autoridades e destaca a necessidade urgente de reformas estruturais no tratamento de manifestações e na responsabilização de abusos. O Brasil deve avançar na implementação das medidas recomendadas para garantir justiça e evitar a repetição de tais violências.

O caso Honorato e Outros Vs. Brasil, julgado pela Corte IDH em 27 de novembro de 2023, tratou da responsabilidade do Brasil pela violação dos direitos à vida, às garantias judiciais, à proteção judicial, à verdade e à integridade pessoal de 12 pessoas executadas extrajudicialmente pela Polícia Militar de São Paulo durante a “Operação Castelinho”.

A CIDH constatou que o Brasil havia violado os direitos humanos das vítimas e recomendou várias medidas. Como não houve avanços concretos após as recomendações da CIDH, o caso foi levado à Corte IDH, que concluiu que houve execução extrajudicial e falhas graves nas investigações e processos judiciais.

A Corte IDH identificou que as vítimas foram alvo de uma operação planejada para execução extrajudicial, sem base legal ou justificativa apropriada. O uso excessivo e

desproporcional da força por parte da Polícia Militar representa uma grave violação dos direitos humanos.

A falha em responsabilizar os envolvidos e a inadequação das investigações e processos judiciais indicam uma falta de compromisso com a justiça e a proteção dos direitos das vítimas. O arquivamento precoce das investigações e a absolvição dos policiais envolvidos evidenciam uma cultura de impunidade.

Desde a notificação do Estado brasileiro em 14 de março de 2024, a fase de supervisão do cumprimento da sentença ainda não começou. Portanto, a implementação das medidas reparatórias e a eficácia das ações recomendadas ainda não podem ser avaliadas.

O caso Honorato e Outros igualmente escancarou sérios problemas de abuso de poder e impunidade por autoridades, com falhas significativas no sistema de justiça. As medidas ordenadas pela Corte IDH são cruciais para garantir justiça e prevenir futuros abusos, mas a sua eficácia dependerá da implementação e fiscalização adequadas.

Com efeito, infere-se que os julgados supramencionados pela Corte IDH contra o Brasil foram determinadas diversas medidas reparatórias, tais como indenizações, investigações, processamento e punição dos responsáveis, reabilitação das vítimas e garantias de não repetição. Esses 14 casos também impulsionaram significativas mudanças legislativas e institucionais no país.

Dentre as normas criadas para atender aos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, pode-se destacar a Lei nº 9.299, de 07 de agosto de 1996, que trata da transferência da competência para julgar crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais militares da Justiça Militar para a Justiça Comum.

Outra alteração normativa importante foi a Emenda Constitucional 35 de 2001, com restrição da imunidade parlamentar, além da Lei Maria da Penha já mencionada em capítulo anterior (Lei 11.340/06, de 07 de agosto de 2006), a qual criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Além disso, foi criado o Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos e o Programa Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, com objetivo, respectivamente, de proteção aos defensores de direitos humanos e erradicação do trabalho escravo no país.

Conquanto as mudanças legislativas e programas institucionais representem avanços significativos, a efetiva implementação dessas medidas ainda enfrenta desafios como a falta de capacitação das autoridades (policiais, juízes e outros profissionais da justiça), pouca disponibilidade de recursos para a execução das medidas reparatórias, de programas

institucionais, sem olvidar a ausência de mecanismos robustos de monitoramento e de avaliação para assegurar que as mudanças produzam os efeitos desejados.

Em suma, a análise dos julgados da Corte IDH contra o Brasil demonstraram a necessidade urgente de reformas estruturais profundas para garantir a proteção dos direitos humanos. As mudanças legislativas e institucionais são passos importantes, mas a efetiva concretização dessas medidas é essencial para assegurar justiça e equidade a todos os cidadãos brasileiros.

CONCLUSÃO

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH, principal instrumento de proteção dos direitos humanos no sistema interamericano, foi ratificada pelo Estado brasileiro em 1992 e, seis anos depois, foi reconhecida a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH.

Ao aderir ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, a República Federativa do Brasil aceitou o monitoramento internacional em relação ao modo como os direitos humanos são interpretados e aplicados em seu território.

No Brasil, devido a sua amplitude territorial, distribuição desigual de propriedade e de renda, além de uma herança cultural patriarcal, escravocrata e ditatorial, ainda se constata muita resistência na aplicação das disposições dos instrumentos internacionais de salvaguarda dos direitos humanos. Destarte, em muitas situações denotou necessária a intervenção da Corte IDH para a efetiva proteção de violações a bens jurídicos tutelados em normas de Direito Internacional.

No período entre 2018 e 2022 foram apresentadas novecentas e quarenta e sete petições contra o Estado brasileiro por violações à CADH. Além disso, foram julgados pela Corte IDH catorze casos que reconheceram a responsabilidade internacional do Brasil por ofensas à referida Convenção e em apenas um deles não houve condenação.

Dentre os casos contra o Estado brasileiro submetidos especificamente à jurisdição contenciosa da Corte IDH e objeto de estudo desta dissertação, constatou-se que eles podem ser divididos em oito categorias gerais, sem olvidar que alguns deles podem ser enquadrados em mais de um “categoria”:

a) detenção arbitrária, tortura e assassinato cometidos durante o regime militar: caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) e caso Herzog e outros;

b) violação aos direitos sociais e trabalhistas: caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares;

c) violação dos direitos dos povos indígenas: Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros;

d) violência rural: caso Escher e outros e caso Garibaldi e outros;

e) violência policial: caso Nogueira de Carvalho e outro, caso Favela Nova Brasília, caso Tavares Pereira e outros e caso Honorato e outros;

f) violação dos direitos de vulneráveis (crianças e adolescentes, pessoas com deficiência e idosos): caso Ximenes Lopes;

g) violência contra a mulher: caso Barbosa de Souza e outros;

h) violência contra defensores de direitos humanos: caso Sales Pimenta.

Os estudos dos julgados contra o Brasil pela Corte IDH apontaram que a categoria com maior concentração de caso é a relacionada à violência policial, reflexo das práticas violentas do regime ditatorial militar.

Observou-se que os resquícios desse padrão de comportamento foram alimentados pela ineficácia do estado em controlar a atuação das forças policiais, mormente pela insuficiência - e em muitos casos pela inexistência - de responsabilização pelo Estado brasileiro, de modo a perpetuar a sensação de impunidade e estimular a reiteração dessas violações.

Ante a ineficácia do Estado brasileiro em dar uma resposta efetiva a tais violações, não restou alternativa às vítimas desses crimes violentos senão o socorro ao sistema interamericano de proteção aos direitos humanos.

Nesse ponto, registre que a Corte IDH não fornece uma definição específica de “crime violento” em sua jurisprudência de maneira geral, haja vista ser um órgão judicial sem natureza penal e sua atuação concentrar-se na interpretação e aplicação da CADH e de outros tratados interamericanos.

Entretanto, a Corte IDH frequentemente lida com casos que envolvam violações de direitos humanos decorrentes de crimes violentos e seus reflexos até mesmo em terceiras pessoas, a exemplo do direito à vida (artigo 4 da CADH), à integridade pessoal (artigo 5 da CADH) e à segurança pessoal (artigo 7 da CADH).

A Corte IDH tem enfrentado essas questões com norte nos princípios gerais de proteção dos direitos humanos estabelecidos na CADH, que destaca a obrigação dos Estados de prevenir, investigar, punir e reparar todas as ofensas a direitos humanos decorrentes de atos violentos, sejam elas perpetradas por agentes estatais ou particulares.

Ademais, a Corte IDH já pronunciou em sua jurisprudência que toda violação dos direitos humanos implica, por sua própria natureza, o descumprimento de determinados deveres de respeito e garantia dos direitos e liberdades a cargo do Estado em favor das pessoas, ou seja, qualquer violação dos direitos previstos na CADH configuram uma espécie de violência contra a pessoa humana.

Tal entendimento da Corte IDH está em consonância com a concepção moderna de violência, a qual não se restringe a ofensas físicas, mas reflete visões das Ciências Sociais, Psicologia, Antropologia, Ciências Políticas e do próprio contexto cultural, daí ser concebível

a amplitude do conceito hodierno de violência também nos âmbitos psicológico, sexual, moral, patrimonial, institucional, social, dentre outras.

Portanto, enquanto a Corte IDH não fornece uma definição específica de “crime violento”, sua jurisprudência assevera que a omissão dos Estados em garantir a proteção dos direitos humanos, num contexto mais amplo de exegese da CADH, configura por si só um ato de violência, cuja ofensa cria o dever de reparar aos Estados justamente porque avocaram a obrigação internacional de cumprir os direitos prescritos na referida Convenção.

Dessa forma, nos treze dos catorze casos em que houve a condenação do Brasil, a Corte IDH reconheceu a prática de conduta violenta pretérita - e que corresponde inevitavelmente a crime no território brasileiro - contra vítima ou familiares e determinou, além da compensação pecuniária, outras medidas reparatorias e preventivas a fim de tentar extirpar os efeitos das violações e dissuadir a reiteração das condutas.

Em relação à compensação pecuniária, em todos os casos em que houve o reconhecimento da responsabilidade internacional do Brasil foi determinado o pagamento de indenizações por dano material ou imaterial às vítimas diretas ou aos seus familiares, notadamente a estes últimos, porquanto na maioria dos casos as vítimas estavam mortas.

Em todos esses treze casos também foi determinada a medida de satisfação consistente na publicação da sentença nos diários oficiais da União e de alguns estados da federação, bem como em mídia de ampla circulação nacional, expandida em condenações mais recentes para sítios oficiais e redes sociais desses entes públicos, de modo a dar a mais ampla publicidade aos fatos e demonstrar a pessoas em situação semelhante que existem mecanismos legais para salvaguardar seus direitos.

Em oito desses casos foi determinada outra medida de satisfação concernente à realização de ato público para reconhecimento oficial da responsabilidade pelo Estado, mas em três deles também houve a determinação de medidas para preservação da memória das vítimas, a despeito da colocação de placas em praça pública, nomeação de uma praça pública com o mesmo nome da vítima ou preservação do memorial construído.

A denotar a interpretação da Corte IDH sobre os diversos tipos de violência e a preocupação em garantir a mais ampla proteção possível, em seis desses casos foi determinado ao Estado brasileiro que oferecesse tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico às vítimas e, em caso de morte destas, aos familiares.

Observa-se das resoluções emitidas pela Corte IDH na supervisão do cumprimento de sentença que as publicações das decisões e o pagamento das indenizações foram

prioritariamente cumpridas pelo Brasil. Por outro lado, a maioria das demais medidas foram parcialmente cumpridas ou ainda estão pendentes de cumprimento.

Além das medidas citadas acima, constata-se que nas treze sentenças condenatórias proferidas pela Corte IDH contra o Brasil foi determinada a obrigação do Estado de investigar os fatos causadores da violação e de processar e punir os responsáveis. Apesar de constituir relevante ferramenta de proteção às vítimas, tal medida encontra resistência porque iniciar ou retomar uma investigação ou ação judicial seria reconhecer a ineficiência do trabalho do sistema de justiça como um todo.

Assim, as autoridades públicas tentam justificar a desobediência às determinações do organismo jurisdicional internacional com leis de anistia e causas extintivas da punibilidade, à revelia do entendimento da Corte IDH de que tais institutos são inaplicáveis em casos de grave violação a direitos humanos, inclusive com determinação em recente julgado - caso Honorato e outros - para que o Brasil crie mecanismo para permitir a reabertura de investigações e processos judiciais, embora já tenha ocorrido a prescrição uma vez proferida sentença com reconhecimento de responsabilidade internacional do Estado.

Todavia, apesar dessa resistência pontual, observa-se que a intervenção do sistema interamericano na análise e julgamento de violações praticadas pelo Estado brasileiro trouxe nítido impacto ao ordenamento jurídico interno, de forma a tentar adequar a realidade social aos ditames da CADH, às orientações e recomendações da CIDH, bem como às imposições das medidas reparatórias das sentenças da Corte IDH.

Os casos que envolveram desaparecimento forçado, tortura e execução extrajudicial durante a ditadura militar brasileira foram determinantes para a promulgação da Lei 9.140, de 04 de dezembro de 1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas e previu a concessão de reparação pecuniária aos familiares dos mortos e desaparecidos políticos (item 4.5).

O caso relativo ao assassinato de uma jovem estudante por um deputado estadual foi essencial para a promulgação pelas mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal da Emenda Constitucional 35, de 20 de dezembro de 2001, que restringiu o alcance da imunidade parlamentar no Brasil (item 4.11).

Além desses impactos no ordenamento jurídico, os casos analisados pela Corte IDH também influenciaram em políticas públicas e decisões judiciais, a exemplo da instituição do Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (caso Sales Pimenta), do Programa Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (casos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus

familiares), além da demarcação das terras indígena como desdobramento do caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros.

Assim, os avanços da Corte IDH em matéria de reparações não se restringiram ao pagamento de indenizações, mas também a outras medidas que objetivavam a efetiva proteção da vítima. Ademais, a prevenção à reiteração das violações refletem enorme contribuição para o aperfeiçoamento do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, mormente por determinações que os Estados compatibilizem seus ordenamentos jurídicos à CADH e às interpretações feitas na jurisprudência da citada Corte, seja com a criação de novas normas ou com a revogação daquelas que se mostram incompatíveis.

Diante disso, constata-se que o sistema interamericano mostrou-se eficaz na proteção aos direitos humanos das vítimas nos casos contenciosos em que o Brasil foi submetido a julgamento pela Corte IDH por diversas medidas reparatorias e até preventivas estabelecidas nas sentenças, mas ainda há um longo caminho a ser percorrido e necessidade de fortalecimento dos mecanismos internacionais de coação aos Estados para que implementem com mais rapidez e respeitem as determinações estipuladas pela Corte Interamericana.

Além disso, é imprescindível sejam feitas alterações no direito interno para que as decisões internacionais, uma vez que a jurisdição da Corte IDH já foi reconhecida pelo Brasil, possam ter execução imediata, sem depender de judicialização interna ou qualquer outro procedimento burocrático, pois a efetividade da proteção internacional a violações a direitos das vítimas ainda está intrinsecamente relacionada às medidas nacionais de implementação.

REFERÊNCIAS

- ADAMS, Aileen; OSBORNE, David. *Victims' Rights and Services: A Historical Perspective and Goals for the Twenty-First Century*, 33, McGeorge L. Rev. 673, 2002.
- ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria geral dos direitos humanos**. Porto Alegre, RS: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996.
- ANDRADE, Gabriela Barboza de. **Criminologia**. 2. ed. Brasília: Ed. CP Iuris. 2022.
- ANGELIM, Sávia da Silva. **Programas de proteção de vítimas e de testemunhas ameaçadas**. Lisboa, 2020. Dissertação de Mestrado.
- ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- ARÓSTEGUI, Julio. *Violencia, sociedad y política: la definición de la violencia*. Ayer, nº 13, Violencia y política en España, 1994, p. 17-55.
- ASSIS, Olney Queiroz. KÜMPEL, Vitor Frederico. **Manual de antropologia jurídica**. 1. ed., São Paulo: Saraiva, 2011.
- BARRETO, Laudicena Maria Pereira. **A relação Estado-Sociedade Civil: uma análise da Rede Voluntária de Proteção no processo de inserção social dos usuários do Programa de Proteção à Vítima e Testemunha Ameaçada da Bahia**. 2010. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco.
- BARRETO, Rafael. **Direitos Humanos**. 9 ed. ver, ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019.
- BARROS, Antonio Milton de. **A lei de proteção a vítimas e testemunhas e outros temas de direitos humanos comentados**. 2. ed., Franca: Lemos & Cruz, 2006.
- BARROS, Livya Ramos Sales Mendes de; OLIVEIRA, Giordana Bruno Leite de. **A vitimologia e os novos institutos de proteção à mulher vítima de crimes**. In: 17º Encontro Nacional da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher e Relações de Gênero. 2012. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/index.php/17redor/17redor/paper/viewPaper/195>>.
- BATISTA, Laís Santiago e OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. **A vítima de crimes no direito internacional: o desenvolvimento da legislação internacional para amparar o ofendido**. 2018. Dissertação de mestrado.
- BENAVIDES-BENALCÁZAR, Merck Milko. *La reparación integral de la víctima en el proceso penal*. *Revista Internacional de Investigación en Ciencias Sociales*, v. 15, n. 2, p. 279-317, dezembro, 2019. Disponível em: <<http://scielo.iics.una.py/pdf/riics/v15n2/2226-4000-riics-15-02-279.pdf>>.
- BERNASKI, Jóice. SOCHODOLAK, Hélio. **História da violência e sociedade brasileira**. Oficina do Historiador, Porto Alegre, EDIPUCRS, v. 11, n. 1, jan./jun. 2018.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3890, 21 de julho de 2020**. Institui o Estatuto da Vítima. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2258347>>. Acesso em: 09 dez. 2023.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>, acesso em 05 jan. 2024.
- _____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030**. Brasília, 2023a. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/categorias-de-publicacoes/planos/plano_nac_de_seguranca_publica_e_def_soc_2021_2030.pdf>, acesso em 20 ago. 2023.
- _____. Ministério da Saúde. **Políticas de promoção da equidade em saúde**. 1. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2013. Disponível em:

<https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_procoacao_equidade_saude.pdf>. acesso em 10 dez. 2023.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília, 1996a. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm>, acesso em 06 mar. 2024.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, 1996b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>, acesso em 05 dez. 2023.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto nº 3.518, de 20 de junho de 2000**. Regulamenta o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pelo art. 12 da Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999, e dispõe sobre a atuação da Polícia Federal nas hipóteses previstas nos arts. 2º, § 2º, 4º, § 2º, 5º, § 3º, e 15 da referida Lei. Brasília, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3518.htm>. Acesso em: 22 ago. 2023.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001**. “Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência”. Brasília, 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm>, acesso em 07 jan. 2023.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto nº 4.463, de 08 de novembro de 2002**. “Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José), de 22 de novembro de 1969”. Brasília, 2002. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm>, acesso em 05 dez. 2023.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957**. “Promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra”. Brasília, 1957. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42121.htm>, acesso em: 17 nov. 2023.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. “Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969”. Brasília, 1992. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>, acesso em 05 dez. 2023.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto nº 7.158, de 20 de abril de 2010**. Autoriza a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento a sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, 2010a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7158.htm>, acesso em 05 mar. 2024.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto nº 7.307, de 22 de setembro de 2010**. Autoriza a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento a sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, 2010b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/D7307.htm>, acesso em 05 mar. 2024.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>, acesso em: 20 nov. 2023.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm>, acesso em: 20 nov. 2023.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>, acesso em: 20 nov. 2023.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Brasília, 2008. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11690.htm>, acesso em: 20 nov. 2023.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 12.537, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, 2011a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm>, acesso em: 05 mar. 2024.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13185.htm>, acesso em: 20 nov. 2023.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília, 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/13964.htm>, acesso em: 20 nov. 2023.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 14.188, de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14188.htm>, acesso em: 20 nov. 2023.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023**. Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Brasília, 2023b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm>, acesso em: 20 nov. 2023.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.** Concede anistia e dá outras providências. Brasília, 1979. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm>, acesso em: 05 mar. 2024.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 1995a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>, acesso em: 20 nov. 2023.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995.** Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Brasília, 1995b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9140.htm>, acesso em: 05 mar. 2024.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.** Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm>. Acesso em: 22 ago. 2023.

_____. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Portaria nº 1.772, de 16 de agosto de 2011.** Dá publicidade ao Manual Geral de Procedimentos do Sistema Nacional de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas. Brasília, 2011b. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/institucional/legislacao2/protecao_testemunha/docs/nacional/federal/portaria-sdh-pr-1772-2011/view>. Acesso em: 22 ago. 2023.

_____. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Manual Geral de Procedimentos do Sistema Nacional de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas.** Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoas-ameacadas-de-morte/acoes-e-programas/programa-de-protecao-a-vitimas-e-testemunhas-ameacadas-provita/MANUAL_DE_PROCEDIMENTOS_2024.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.351.177 / PR**, relator Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Brasília, DF, 15 de março de 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201202255153>, acesso em 05 mar. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 11.** Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2008. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula760/false>>, acesso em : 21 nov. 2023.

BUERGENTHAL, Thomas. TORNEY, Judith V. *Internacional Human Rights and International Education. Published by the US National Commission for UNESCO. Department of State, Washington, D.C.* 1976.

BUERGENTHAL, Thomas; SHELTON, Dinah; STEWART, David P. *International Human Rights.* Nutshell, 4th ed., 2009.

- CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. Cidadania e Direitos Humanos. **Revista Interdisciplinar de Direito**. V. 1, p. 87-104, 2011.
- CARDIA, Nancy; ADORNO, Sérgio; POLETO, Frederico. **Homicídio e violação de direitos humanos em São Paulo**. Estudos Avançados, São Paulo, v. 17, n. 47, p. 43-73, jan./abr. 2003.
- CARVALHO, João Filipe Melo de. **A tutela da vítima de crime no processo penal sob a ótica dos direitos humanos: a influência da resolução nº. 40/34 da ONU no Direito Brasileiro**. Brasília, 2013. Dissertação de mestrado.
- CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2023**. Brasília: Ipea; FBSP, 2023. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9350-223443riatlasdaviolencia2023-final.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2024.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Informe sobre as medidas provisórias adotadas em relação ao Brasil**. LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; MACHADO, Isabel Penido de Campos; ARAÚJO, Valter Shuenquener de (Coord.). Brasília: CNJ, 2021.
- CORTE IDH. **Caso Baptiste e Outros vs. Haiti**. San José, Costa Rica: 2023a. Disponível em:
<https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fwww.corteidh.or.cr%2Fdocs%2Fcasos%2Farticulos%2Fseriec_503_esp.docx&wdOrigin=BROWSELINK>, acesso em 03 jan. 2024.
- _____. **Caso Barbosa de Souza e Outros vs. República Federativa do Brasil**. San José, Costa Rica: 2021a. Disponível em:
<https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf>, acesso em 07 de mar. 2024.
- _____. **Caso Boleso vs. Argentina**. San José, Costa Rica: 2023b. Disponível em:
<https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fwww.corteidh.or.cr%2Fdocs%2Fcasos%2Farticulos%2Fseriec_490_esp.docx&wdOrigin=BROWSELINK>, acesso em 03 jan. 2024.
- _____. **Caso Comunidade Maya Q'eqchi Agua Caliente vs. Guatemala**. San José, Costa Rica: 2023c. Disponível em:
<https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fwww.corteidh.or.cr%2Fdocs%2Fcasos%2Fvotos%2Fvsc_ferrer_mudrovitsch_488_por.docx&wdOrigin=BROWSELINK>, acesso em 03 jan. 2024.
- _____. **Caso Córdoba vs. Paraguai**. San José, Costa Rica: 2023d. Disponível em:
<https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fwww.corteidh.or.cr%2Fdocs%2Fcasos%2Farticulos%2Fseriec_505_esp.docx&wdOrigin=BROWSELINK>, acesso em 03 jan. 2024.
- _____. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. República Federativa do Brasil**. San José, Costa Rica: 2018a. Disponível em:
<https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf>, acesso em 06 fev. 2024.
- _____. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. República Federativa do Brasil**. San José, Costa Rica: 2020. Disponível em:
<https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf>, acesso em 06 de fev. 2024.
- _____. **Caso Escher e Outros vs. República Federativa do Brasil**. San José, Costa Rica: 2006a. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf>, acesso em 05 fev 2024.

_____. **Caso Favela Nova Brasília vs. República Federativa do Brasil.** San José, Costa Rica: 2017a. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf>, acesso em 06 fev. 2024.

_____. **Caso Garibaldi vs. República Federativa do Brasil.** San José, Costa Rica: 2009. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf>, acesso em 05 fev. 2024.

_____. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. República Federativa do Brasil.** San José, Costa Rica: 2010a. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>, acesso em 05 fev. 2024.

_____. **Caso Herzog e Outros vs. República Federativa do Brasil.** San José, Costa Rica: 2018b. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf>, acesso em 06 fev. 2024.

_____. **Caso Honorato e Outros vs. República Federativa do Brasil.** San José, Costa Rica: 2023e. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_508_por.pdf>, acesso em 15 de mar. 2024.

_____. **Caso Nogueira de Carvalho e Outro vs. República Federativa do Brasil.** San José, Costa Rica: 2006b. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf>, acesso em 05 mar. 2024.

_____. **Caso Rodríguez Pacheco e outra vs. Venezuela.** San José, Costa Rica: 2023f. Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fwww.corteidh.or.cr%2Fdocs%2Fcasos%2Farticulos%2Fseriec_504_esp.docx&wdOrigin=BROWSELINK>, acesso em 03 jan. 2024.

_____. **Caso Sales Pimenta vs. República Federativa do Brasil.** San José, Costa Rica: 2022a. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_por.pdf>, acesso em 07 de mar. 2024.

_____. **Caso Tavares Pereira e Outros vs. República Federativa do Brasil.** San José, Costa Rica: 2023g. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_507_por.pdf>, acesso em 15 de mar. 2024.

_____. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. República Federativa do Brasil.** San José, Costa Rica: 2017b. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_337_por.pdf>, acesso em 05 mar. 2024.

_____. **Caso Ximenes Lopes vs. República Federativa do Brasil.** San José, Costa Rica: 2005. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>, acesso em 05 de mar. 2024

_____. Instituto de Pesquisa Data Senado. **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher.** Brasília, 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

_____. **Opinião Consultiva OC 3/83, de 08 de setembro de 1983.** San José, Costa Rica: 1983. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_03_esp.pdf>, acesso em 06 dez. 2023.

_____. **Resolução da Presidente da CORTE IDH, de 21 de abril de 2022.** San José, Costa Rica: 2022b. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/barbosa_fv_2022_por.pdf>, acesso em 07 de mar. 2024.

_____. **Resolução da Presidente da CORTE IDH, de 23 de dezembro de 2021.** San José, Costa Rica: 2021b. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/herzog_fv_2021_por.pdf>, acesso em 06 mar. 2024.

_____. **Resolução de Medidas Provisórias e Supervisão do Cumprimento de Sentença, de 19 de dezembro de 2023.** San José, Costa Rica: 2023h. Disponível em: <

https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fwww.corteidh.or.cr%2Fdocs%2Fmedidas%2Fbarrioscantuta_04.docx&wdOrigin=BROWSELINK>, acesso em 15 mar. 2024.

_____. **Resolução de Medidas Provisórias, de 1º de fevereiro de 2024.** San José, Costa Rica: 2024. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/docs/medidas/yatama_se_02.pdf>, acesso em 15 mar. 2024.

_____. **Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença, de 02 de maio de 2008.** San José, Costa Rica: 2008. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_02_05_08.pdf>, acesso em 05 mar. 2024.

_____. **Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença, de 25 de setembro de 2023.** San José, Costa Rica: 2023i. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_lopes_25_09_23_spa.pdf>, acesso em 05 mar. 2024.

_____. **Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença, de 28 de janeiro de 2021.** San José, Costa Rica: 2021c. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximeneslopes_28_01_21.pdf>, acesso em 05 mar. 2024.

_____. **Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença, de 17 de maio de 2010.** San José, Costa Rica: 2010b. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher_17_05_10.pdf>, acesso em 05 mar. 2024.

_____. **Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença, de 19 de junho de 2012.** San José, Costa Rica: 2012a. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher_19_06_12.pdf>, acesso em 05 mar. 2024.

_____. **Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença, de 22 de fevereiro 2011.** San José, Costa Rica: 2011. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_22_02_11.pdf>, acesso em 05 mar. 2024.

_____. **Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença, de 20 de fevereiro de 2012.** San José, Costa Rica: 2012b. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_20_02_12.pdf>, acesso em 05 mar. 2024.

_____. **Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença, de 17 de outubro de 2014.** San José, Costa Rica: 2014. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf>, acesso em 05 mar. 2024.

_____. **Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença, de 22 de novembro de 2019.** San José, Costa Rica: 2019. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/trab_fazBras_22_11_19.pdf>, acesso em 05 mar. 2024.

_____. **Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença, de 18 de outubro de**

2023. San José, Costa Rica: 2023j. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/trab_fazBras_18_10_23_es.pdf>, acesso em 05 mar. 2024.

_____. **Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença, de 25 de novembro de**

2021. San José, Costa Rica: 2021d. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/favela_nova_25_11_21_spa.pdf>, acesso em 06 mar. 2024.

_____. **Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença, de 22 de novembro de**

2019. San José, Costa Rica: 2019b. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/xucuru_22_11_19.pdf>, acesso em 06 mar. 2024.

_____. **Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença, de 26 de junho de 2023**.

San José, Costa Rica: 2023k. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/pueblo_indigena_xucuru_26_06_23_spa.pdf>, acesso em 06 mar. 2024.

_____. **Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença, de 30 de abril de 2021**.

San José, Costa Rica: 2021e. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/herzog_y_otros_30_04_21_spa.pdf>, acesso em 06 mar. 2024.

_____. **Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença, de 21 de março de 2023**.

San José, Costa Rica: 2023l. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/barbosa_souza_21_03_23_spa.pdf>, acesso em 07 de mar. 2024.

_____. **Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença, de 30 de agosto de 2023**.

San José, Costa Rica: 2023m. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/sales_pimenta_30_08_23_por.pdf>, acesso em 07 de mar. 2024.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei 1604, de 2022**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto

de 2006 (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Senado Federal, 2022c. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2345499>>.

Acesso em: 15 mar. 2024.

COUNCIL OF EUROPE. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. *European Court of Human Rights*, 2021a. Disponível em:

<https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por>, acesso em 02 dez. 2023.

_____. **The ECHR in 50 questions**. *European Court of Human Rights*, 2021b.

CRUZ, Natalie Oliveira da. **O sentido da violência a partir da hermenêutica filosófica de**

Gadamer. In: MODENA, Maura Regina (Org.). *Conceitos e formas de violência*. Caxias do Sul, RS: Educs, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral** (arts. 1º ao 120). 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

DERENE, Steven; WALKER, Steve; STEIN, John. *National Victim Assistance Academy, Track 1, Foundation-Level Training. Chapter 2. History of the crime victims' movement in the United States*. 2007.

DOYLE, Charles. **Crime Victims' Rights Act: A Summary and Legal Analysis of 18 U.S.C. § 3771**. Congressional Research Service - *CRS Report RL33679*, 2021. Disponível em:

<https://crsreports.congress.gov>. Acesso em 25 nov. 2023.

ESTADOS UNIDOS. **Crime Victims' Rights**. *United States Sentencing Commission. Office of the General Counsel*, 2023. Disponível em:

https://www.ussc.gov/sites/default/files/pdf/training/primers/2023_Primer_Crime_Victims.pdf. Acesso em 25 nov. 2023.

_____. *United States Code, 2012 Edition, Supplement 2, Title 18 – Crimes and Criminal Procedure, Chapter 237 – Crime Victims’ Rights*. Disponível em:

<https://www.govinfo.gov/app/details/USCODE-2014-title18/USCODE-2014-title18-partII-chap237/context>. Acesso em: 20 nov. 2023.

EVANS, Malcolm; MURRAY, Rachel. *The African Charter on Human and Peoples’ Rights*. 2. ed. Cambridge University Press, New York, 2008.

FALEIROS JÚNIOR, Roberto Galvão; BORGES, Paulo César Corrêa. **Vitimização do criminalizado: aspectos ilícitos do sistema penal brasileiro**. In: FREITAS, Marisa Helena D’ Arbo Alves de; FALEIROS JÚNIOR, Roberto Galvão (orgs). Estudos contemporâneos de vitimologia. São Paulo: Cultura Acadêmica: Editora UNESP, 2011.

FATTAH, Ezzat Abdel. *Victimología: pasado, presente y futuro*. Trad. María del Mar Daza Bonachela. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*. 2014, núm. 16-r2, p. r2:1-r2:33.

FERNANDES, David Augusto. Direitos humanos e vitimologia: uma nova postura da vítima no direito penal. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 64, 2014.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. *Protección Jurídica de los Derechos Humanos: estudios comparativos*. México: Comisión Nacional de Derechos Humanos, 1999.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>, acesso em 22 nov. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 1987.

FRANÇA, Marcelle Ribeiro. **O atual desamparo das vítimas de crimes violentos no Brasil. Uma análise da legislação pátria e das políticas públicas concernentes à vítima**. Rio de Janeiro, 2021. Universidade Federal Fluminense.

GALDINO, Danielle de Souza. **Proteção pela metade: um estudo sobre as necessidades humanas no programa federal de assistência a vítimas e testemunhas ameaçadas**. Brasília: 2013. Dissertação de mestrado. Universidade de Brasília.

GOMES, Lauro Thaddeu. **A posição da vítima no processo penal brasileiro**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade Direito, Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS. Porto Alegre, RS, p. 121, 2012.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Trad. Marcos Maliska e Lisete Antoniuk. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2007.

HAN, Byung-Chul. **Topologia da violência**. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens – Uma breve história da humanidade**. Trad. Janaina Marcoantonio. Porto Alegre, RS: L&P, 2018.

HERD, Kim. *History and overview of rights and services for federal crime victims within the United States*. *The 144th International Senior Seminar Visiting Experts’ Papers. Resource material series*, nº 81, 2010.

HOUAISS, Antonio. **Dicionário Houaiss eletrônico**. Disponível em: <<https://houaiss.uol.com.br/>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat. **Penas Perdidas. O sistema penal em questão**. Trad. Maria Lucia Karan, Niterói, RJ: Luam Editora, 1993.

- KAMIMURA, Akemi. **A efetivação dos direitos humanos: o desafio do direito no atendimento interdisciplinar às vítimas de violência.** 2009. 191f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.
- KILPATRICK, Dean G.; BEATTY, David; HOWLEY, Susan Smith. **The Rights of Crime Victims – Does Legal Protection Make a Difference?** U.S. Department of Justice. Office of Justice Programs. National Institute of Justice. Research in Brief. 1998.
- KOSOVSKI, Ester. Vitimologia e Direitos Humanos: uma boa parceria. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano IV, n° 4 e ano V, n° 5 - 2003-2004.
- KROHN-HANSEN, Christian. **The anthropology of violent interaction.** Journal of Anthropological Research, v. 50, n. 4, p. 367-381, 1994.
- KUWAHARA, Shiguelo. **Proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas no Brasil: o papel do Estado e da sociedade civil.** 1ª ed. Colección Vitor - 395, Ediciones Universidad de Salamanca, 2016.
- LAFER, Celso. **Hannah Arendt: Pensamento, persuasão e poder.** Editora Paz e Terra. Edição do Kindle. 2018.
- LAPLANTINE, François. **Aprender Antropologia.** São Paulo: Brasiliense, 2003.
- LEÃO, Jaqueline Nobre Farias et al. **Testemunha de crime, a vítima do acaso: paradoxos do Programa de Proteção à Testemunha Ameaçada.** 2010.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único.** 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.
- MANIKIS, Marie. **Contrasting the Emergence of the Victims' Movements in the United States and England and Wales.** Societies. 2019. Disponível em: www.mdpi.com/journal/societies. Acesso em: 19 jun. 2022.
- MARCONDES FILHO, Ciro. **Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira.** São Paulo em perspectiva, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 20-27, 2001.
- MARCONI, Marina de Andrade; PRESOTTO, Zelia Maria Neves. **Antropologia: uma introdução.** 8. ed., São Paulo: Atlas, 2019.
- MARQUES, Juliana Ferreira. **Das práticas desinformacionais ao regime de desinformação: as narrativas do governo Bolsonaro na pandemia de covid-19.** Tese (Doutorado). a Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, PB, 2023.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos.** Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curitiba, 13: 32-58. vol.1., 2010.
- MCCORMACK, Robert J. **United States Crime Victim Assistance: History, Organization and Evaluation, International Journal of Comparative and Applied Criminal Justice Fall**, vol. 18, n° 2, 1994, Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/01924036.1994.9689038>. Acesso em: 28 jun. 2022.
- MISSE, Michel. **Crime e violência no Brasil contemporâneo.** Estudos de sociologia do crime e da violência urbana. 2006.
- _____. **Violência e teoria social.** Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, vol. 9, núm. 1, jan./abr. 2016, p. 45-63.
- MONTEIRO, Valdênia Brito. **Proteção a vítimas e testemunhas da violência, Lei nº 9.807/99: um estudo de caso.** Dissertação (Mestrado Direito) – Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Recife, 2002.
- MORAIS, Renato Watanabe de; DAVID, Décio Franco. **Divulgação Desautorizada de Conteúdo Íntimo e os Processos de Vitimização.** In: SAAD-DINIZ, Eduardo (org.). O lugar da vítima nas ciências criminais. São Paulo: LiberArs, 2017.
- NEWLAND, Lynda. **Violence is not part of our culture. Ruminations about violence, culture and gender.** Pacific Dynamics: Journal Articles. Volume 1, number 2, November 2017.

Disponível em <<https://ir.canterbury.ac.nz/items/acf9d01e-1b04-4c05-a305-8fcb7e3505c2>>, acesso em: 15 nov. 2023.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. **Manual de direito penal**: volume único. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA (OUA). Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. em Banjul, Gâmbia, em janeiro de 1981. Disponível em:

<<https://www.ciespi.org.br/media/files/fcea049a8ec4d511ecbe6e5141d3afd01c/fl1aeba5f6c4d711ecbe6e5141d3afd01c/CartaBanjul.pdf>>, acesso em 05 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). A Agenda 2030, 2015. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>>, acesso em 02 nov. 2023.

_____. **Carta das Nações Unidas**, 1945. Disponível em:

<<https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>>. Acesso em 02 dez. 2023

_____. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**.

Pequim, 1995. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf>, acesso em 18 nov. 2023

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em:

<<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 20 nov. 2023.

_____. **Resolução 40/34 da Assembleia das Nações Unidas de 29 de novembro de 1985**.

Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. Disponível em:

<<http://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder>>, acesso em: 25 jun. 2022.

_____. **Última versão dos princípios orientadores relativos a extrema pobreza e direitos humanos, apresentada pela Representante Especial das Nações Unidas em matéria da extrema pobreza e direitos humanos, Magdalena Sepúlveda Carmona**, 18 de julho de 2012. Disponível em:

<<https://www.ohchr.org/Documents/Issues/EPoverty/GuidingPrinciplesinPortuguese.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2023

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas. 15 de junho de 2015. Disponível em:

<https://www.oas.org/en/sare/documents/CIPM_POR.pdf>, acesso em 14 dez. 2023.

_____. **Declaração Americana Dos Direitos e Deveres Do Homem**. 1948. Disponível em:

<<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.asp>>, acesso em 14 dez. 2023.

PALMA, Rodrigo Freitas. **Antropologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2019.

PANNUNCIO, Eduardo. Os requisitos de ingresso nos programas de proteção a vítimas e testemunhas: uma análise à luz da legislação e das experiências internacionais. In: LIMA JR, Jaime Benvenuto (Org.). **Direitos humanos internacionais**. Recife: MNDH, 2001. Artigo científico.

PASQUALUCCI, Jo M. **The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. 2. ed. Cambridge University Press, New York, 2013.

PAVIANI, Jayme. **Conceitos e formas de violência**. In: MODENA, Maura Regina (Org.). **Conceitos e formas de violência**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Direitos humanos e o Direito Constitucional internacional.** 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira.

Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RAMCHARAN, Bertrand; RAMCHARAN, Robin. **Conflict Prevention in the UN's Agenda 2030: Development, Peace, Justice and Human Rights.** Springer Nature, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RIBEIRO, Marcos Vinicius. **O Papel Da Vítima No Processo Penal. Questões Sociais e Legais. O Programa de Proteção à Vítima e Testemunhas.** Revista Direito, v. 4, n. 7, 2003.

RICHEs, David. *Aggression, War, Violence: Space/Time and Paradigm. Man, New Series*, Vol. 26, No. 2 (Jun., 1991), pp. 281-297. Publicado no *Royal Anthropological Institute of Great Britain and Ireland*. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2803833>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

ROCASOLANO, Maria Mendez; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. **Direitos Humanos: conceitos, significados e funções.** São Paulo: Saraiva, 2010.

ROCHA, José Manuel de Sacadura. **Antropologia jurídica: geral e do Brasil – para uma filosofia antropológica do direito.** 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RODRIGUES, Roger de Melo. **A vítima e o processo penal brasileiro: novas perspectivas.** Dissertação (Mestrado em Direito Processual). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

ROXIN, Claus. *Derecho penal – Parte general: Tomo I. Fundamentos. La estructura de la teoría del delito.* Trad. Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo y Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SAAD-DINIZ, Eduardo. **O lugar da vítima nas ciências criminais.** São Paulo: Ed. LiberArs, 2017.

SAAVEDRA ALVAREZ, Yuria. **El sistema africano de derechos humanos y de los pueblos.** Prolegómenos. Anuario Mexicano de Derecho Internacional, vol. VIII, 2008, pp. 671-712.

SANTA, Elaine Christina. **Programa de Proteção à vítimas e testemunhas ameaçadas - PROVITA: Um estudo sobre o serviço social.** Dissertação de mestrado, 2006.

SANTOS, Vinicius Pedrosa. Capítulo XXXVII - Proteção especial a vítimas e a testemunhas / *Special protection to victims and witnesses.* In: HAMMERSCHMIDT, Denise (Org.).

Comentários às Leis Penais e Processuais Penais. Juruá, 2013, p. 1271-1313.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988.** 4. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARTI, Cynthia. **A construção de figuras da violência: a vítima, a testemunha.** Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 20, n. 42, p. 77-105, jul./dez. 2014.

_____. **Violência familiar: relações violentas e contexto social.** In: LIMA, Antonio Carlos de Souza (Coord). *Antropologia e direito : temas antropológicos para estudos jurídicos.* Brasília / Rio de Janeiro / Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia / laced / Nova Letra, 2012.

- SATHLER, André Rehbein; FERREIRA, Renato Peres. **Declaração Universal dos Direitos Humanos comentada** [recurso eletrônico]. 1. ed., Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2022. Edição do Kindle.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia** [livro eletrônico]. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- SILVA, Bruno Anderson Souza da. **As diferentes formas de violência presentes no nazismo**. In: MODENA, Maura Regina (Org.). *Conceitos e formas de violência*. Caxias do Sul, RS: Educs, 2016
- SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; CONTIPELLI, Ernani. **Direitos humanos e econômicos na perspectiva da solidariedade: Desenvolvimento integral**. XVI Encontro nacional Conpedi, 2008.
- SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; NASPOLINI SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Margem Nacional de Apreciação: Tendências da Corte Europeia. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito**. v. 11, 2016.
- SIQUEIRA, Sandra Aparecida Venâncio de; HOLLANDA, Eliane; MOTTA, José Inácio Jardim. **Políticas de Promoção de Equidade em Saúde para grupos vulneráveis: o papel do Ministério da Saúde**. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 22, p. 1397-1406, 2017. disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232017225.33552016>>, acesso em 10 dez. 2023.
- SOUSA, Rocicler Galdino. **Direitos Humanos: soft law e os direitos humanos das vítimas**. Lisboa, 2019.
- SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática** [livro eletrônico]. 8. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.
- SUSIN, Fernanda Prux; FLEITAS, Horacio Francisco Rodríguez de. **O mal-estar na civilização e a gênese da violência**. In: MODENA, Maura Regina (Org.). *Conceitos e formas de violência*. Caxias do Sul, RS: Educs, 2016.
- SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; CANÇADO, Mayara Lopes. **Políticas Públicas de proteção à vítima: Uma proposta de arranjo institucional de segurança pública**. Fortaleza, 2017.
- UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. *Jornal da União Europeia*, C 202/389, 07 de junho de 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>>, acesso em 02 dez. 2023.
- _____. **Diretiva 2004/80/CE do Conselho da União Europeia**. *Jornal da União Europeia*, L 261/15, 06 de agosto de 2004. Disponível em: <https://cpvc.mj.pt/wp-content/uploads/2018/02/Diretiva_2004_80_CE.pdf>, acesso em 02 dez. 2023.
- VALADÃO, Geny Rodrigues. **Aspectos psicológicos implicados no Processo de Proteção a Vítimas e Testemunhas de violência - PROVITA**. 2005. Dissertação de mestrado.
- VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6. ed. rev., atual., e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.
- YOUNG, Marlene A. *A history of the victims movement in the United States. Resource material series n.70. 131st International Training Course visiting experts' papers*. 2009. Disponível em: <https://www.iovahelp.org/About/MarleneAYoung/USHistory.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.
- _____. *Victim assistance in the United States: The end of the beginning. International review of victimology*, v. 1, n. 2, p. 181-199, 1990.
- YOUNG, Marlene; STEIN, John. *The history of the crime victims' movement in the United States*. Washington, DC: US Department of Justice, Office of Justice Programs, Office for Victims of Crime, 2004.
- ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. **Fundamentos teóricos sobre a violência**. 2000. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/nazarezenaide/nazare_violencia>.

html#:~:text=Para%20a%20Antropologia%2C%20a%20viol%C3%Aancia,catastr%C3%B3fi
ca%20e%20alarmista%20do%20fen%C3%B4meno>. Acesso em: 11 jun. 2023.
ZINI, Júlio César Faria. **Direito penal e a concepção de vítima**. In: SILVA, Michael Cesar
(Org.). Estado democrático de direito e solução de conflitos: diálogos e repercussões na
sociedade contemporânea. Belo Horizonte, MG: Editora Newton Paiva, 2018.